VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=CERT-JUS INSTITUCIONAL A3, OU=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20120427192225-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2012 – São Paulo, quarta-feira, 02 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6684

MONITORIA
0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA
Defiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD.Após, manifeste-se a autora. Int.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FERREIRA DIAS
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013973-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SULINO
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0016351-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0017287-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA BORGES
Vistos, etc..Em que pese o requerimento da exeqüente de fl. 37, a homologação pelo juízo do feito fica condicionada à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não foram concedidos ao patrono da exequente (fl. 37), os poderes especiais dispostos no artigo 38 do CPC, não obstante intimada para regularização (fl. 38), impedindo assim a homologação judicial.Desta maneira, uma vez que não há nos autos a concordância da executada e tendo em vista que o patrono da exequente não detém os poderes especiais para transigir ou firmar compromisso, recebo a petição de fl. 37, como simples pedido de desistência.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020018-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0020810-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES
Intime-se novamente a autora a cumprir a determinação de fls. 50, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0023817-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0)) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO)
Fls. 760/762: Nada a deferir, tendo em vista que não há valores bloqueados no presente feito.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 759 tópico final.

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Face o retorno da carta precatória, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000169-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA TEIXEIRA DANTAS
Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008164-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO
Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
Dê-se ciência à autora acerca do despacho de fls. 59.Int.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0020926-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE TELE
Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 36/37, juntando-a no processo n.º 0020927-15.2011.403.6100. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECCOES - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0016416-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)) BIJURRICA BENSDORP MESQUITA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Vistos, etc...Defiro o pedido de fls. 02, nos termos do art. 475-B, pár. 1. do CPC, uma vezque tal providência não importa em execução de valores a pagar, não encontrando qualquer óbice para cumprimento.Intime-se o executado, para as providências necessárias ao cumprimento da obirgação, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Mandados, solicitando a devolução do mandado 0004.2012.00367 independentemente de cumprimento.Int.

0033455-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silênio, arquivem-se os autos.Int.

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VIERIA BRITO
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 103/105, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO
Dê-se ciência ao réu para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.Int.

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA
Face o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquive-se.

0006223-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RAMOS DE SOUZA
Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 63/67, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido às fls. 62, independentemente de seu cumprimento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silênio, arquivem-se os autos.Int.

0016648-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL GERALDO DOS SANTOS
Tendo em vista o pedido de extinção de fls. 54, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Prazo 10(dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3) - A. RELA S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECCOES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
1. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 474.2. Em decorrência da alteração da razão social da co-autora, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação passando a constar AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA. conforme documentos juntados às fls. retro.3. Após, expeça-se.

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6) - MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para MINERAÇÃO JUNDU LTDA. CNPJ 60.628.468/0001-57 requerida às fls. 243/259. 2. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Int.

0005534-02.2001.403.6100 (2001.61.00.005534-1) - FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA X FRANCISCO INACIO DE ALVARENGA FILHO X FRANCISCO IZIDORIO RODRIGUES X FRANCISCO JAIME MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0019892-69.2001.403.6100 (2001.61.00.019892-9) - AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Publique-se o despacho de fls. 328.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA

HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Com razão os autores, ora exeqüentes, na medida em que, mesmo que a sentença não faça menção ao pagamento de juros moratórios os mesmo são devidos por sua própria natureza, desde a citação, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil e da Súmula 254 do STF.Logo, determino o retorno dos autos ao Contador para que refaça os seus cálculos acrescendo os juros de mora a partir da citação, nos termos do que reza a Resolução CJF Nº 134/2010.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS X INSS/FAZENDA
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, dê-se vista à União Federal.

0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista às partes, acerca da manifestação do Contador de fls. retro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094946 - NILCE CARREGA)
Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro.Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0034235-17.1994.403.6100 (94.0034235-7) - CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 116/119: Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé.Int.

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA

LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)
Tendo em vista as cópias de fls. 1150/1155, defiro a conversão total dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pelas partes.Após, se em termos, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0021987-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021987-3) - LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9) - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA
1. Fls. 384: Anote-se.2. Tendo em vista a manifestação de fls. 384, bem como o pedido formulado às fls. 312, torno nulo todos os atos praticados a partir de fls. 338.3. Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.4. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002435-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002435-5) - IRENE APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IRENE APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induv idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
Tendo em vista a impossibilidade aduzida pelos autores de trazer os documentos solicitados pela contadoria às fls. 204, intime-se a CEF para que traga referidos extratos.

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXIVIDA ENGENHARIA LTDA
Fls. 1591/1599: Vista ao autor.Após, conclusos.

Expediente Nº 6716

MONITORIA
0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA
Mnifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias sendo os 10(dez) primeiros para o autor.Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5735

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fls. 250/251 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Reputo prejudicada a penhora de veículo, via RENAJUD, visto que não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do autor, ora devedor.Indefiro, outrossim, a consulta de bens, por meio do INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0057089-74.1972.403.6100 (00.0057089-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE FARIA DOS SANTOS (ESPOLIO)
Fl. 310: Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no

prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

OPOSICAO - INCIDENTES
0006349-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6)) JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES X ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP316120 - DENISE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)
Diante da informação supra, expeça-se mandado de citação direcionado para a pessoa de Marcos Nilson Ferreira Barbosa. Cumpra-se e, após, publique-se esta decisão, juntamente com a de fls. 480/481.DECISÃO DE Fls. 480/481: Trata-se de oposição apresentada por JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES e ROSIMEIRE ADRIANA MERLIM BENAVIDES nos autos da ação de reintegração de posse n 0026629-10.2009.4.03.6100, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO TOQUEIRO TOMÉ, MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA e TELEMAR NORTE S/A, em que pleiteiam os opoentes a posse da área objeto de contestação judicial.Requerem a concessão de medida liminar, assegurando a posse do imóvel até o julgamento final da demanda.Alegam que exerciam a posse mansa e pacífica do imóvel e que somente o desocuparam por ocasião da lacração levada a efeito pela Prefeitura do Município de São Paulo, em janeiro de 2006, época em que Fernando Toquero Tomé e Marcos Nilson Ferreira Barbosa ocuparam indevidamente o imóvel.Afirmam que em 10 de maio de 2002 adquiriram a posse do imóvel mediante instrumento particular de cessão de direitos possessórios, pelo preço ajustado de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) pagos a Edvaldo de Jesus Silva, ocupante do imóvel desde janeiro de 1990.Argumentam que sempre utilizaram a área como estacionamento e que os réus da ação de reintegração nunca exerceram a posse sobre o imóvel.Informam que, mediante acordo verbal, apenas alugavam as vagas de estacionamento durante o período noturno para que os réus pudessem estacionar os veículos de seus clientes, provenientes de serviços de vallets para os bares, restaurantes e casas noturnas da região.Sustentam que sempre estiveram na posse indireta da área em questão, recebida dos antigos proprietários por força de cláusula constituti contida nas escrituras de transação e dação em pagamento, sendo, dessa forma, evidente o exercício da posse.Aduzem, ainda, que ingressaram com ação de usucapião da área, que se encontra atualmente com remessa para o E. TRF da 3ª Região, e que possuem o direito de ocupar o imóvel até o trânsito em julgado daquela demanda.Juntaram procuração e documentos (fls. 24/463).Os autores retificaram o valor atribuído à causa e providenciaram o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 472/479).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Recebo a petição de fls. 472/479 em aditamento à inicial.A presente oposição foi apresentada antes da audiência de instrução e julgamento, o que determina o recebimento como mero incidente processual, nos termos do Artigo 59 do Código de Processo Civil.Não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar.Conforme alegado na petição inicial, os opoentes deixaram de exercer a posse direta sobre o bem imóvel desde janeiro de 2006, data da lacração realizada pela Prefeitura do Município de São Paulo.Não se afigura razoável somente agora, passados mais de 6 (seis) anos da interdição de sua atividade (fls. 82) e decorridos mais de dois anos do ajuizamento desta ação de reintegração de posse, alegar esbulho possessório em face da ocupação indevida do imóvel pelos réus.Ademais, não cabe deferir a liminar de reintegração em caso de posse velha, ou seja, aquela em que o esbulho ocorreu há mais de ano e dia. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(Processo AI 200903000424214AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392787Relator(a) JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região -AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.Deve-se levar em consideração que os opoentes já tiveram seu pleito de aquisição de domínio sobre o imóvel rejeitado judicialmente nos autos da ação de usucapião n 2007.61.00.001467-5 (fls. 307/321). Considerou o Juízo da 3ª Vara Cível Federal que o terreno pleiteado constitui-se bem público, o que veda a aquisição por usucapião.Além disso, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto por Fernando Toqueiro Tomé nos autos da ação de reintegração de posse em curso perante este Juízo, ficando restabelecida a ordem de retomada do imóvel em favor

da Caixa Econômica Federal (fls. 205/206-verso dos autos da ação de reintegração de posse).Referida decisão foi clara ao afirmar que, por se tratar de bem público, não há qualquer prerrogativa de posse dos requeridos, configurando esbulho possessório a utilização do terreno para a exploração de atividade alheia a qualquer interesse público, como a de um estacionamento particular. Assim, considerando que as alegações formuladas na presente oposição não são aptas a afastar o caráter público da área em litígio, a medida ora postulada não comporta deferimento.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Citem-se os opostos, nos termos do Artigo 57 do Código de Processo Civil.Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 464, apensando-se os feitos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fls. 520/522 e 523 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), consoante ordenado anteriormente.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)
Fls. 919/920: Assiste razão ao INSS.Reconsidero em parte a decisão de fls. 864 e afasto a ocorrência da preclusão para a apresentação dos quesitos.O termo de fls. 791 e a petição de fls. 793/795 demonstram que houve intimação irregular da União Federal para se manifestar no feito, ficando a Secretaria advertida a observar a correta remessa dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para a intimação do INSS.Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 856/857.Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0028215-78.2011.4.03.000/SP (fls. 911/914), expeça-se com urgência novo mandado de reintegração de posse em favor da CEF e do INSS.Após, à perícia, nos termos da decisão de fls. 831/833.Intime-se.

0001531-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO SOARES HERMIDA X ELISANGELA NEIVA DA SILVA
Diante da expressa desistência do prazo recursal, a fls. 41, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 39.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante a aprsentação das respectivas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5736

MANDADO DE SEGURANCA
0006408-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006408-2) - MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Promova a parte impetrante o recolhimento do montante devido a título de multa, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 207/209, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0033563-57.2004.403.6100 (2004.61.00.033563-6) - OCTAVIO SARTORI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos a fls. 71, em favor do patrono indicado a fls. 272, diante do trânsito em julgado da sentença.Fls. 271/272: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016368-88.2006.403.6100 (2006.61.00.016368-8) - RICARDO MARQUESI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Ciência a parte impetrante da documentação acostada aos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017771-19.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP308651A - MAYSA DE SA PITTONDO) X PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 425/443, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0017815-38.2011.403.6100 - MARIA LUCIA MORENO MORENO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 135/138, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0017873-41.2011.403.6100 - SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 135/146, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020429-16.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ COSTA SILVA(SP034225 - ZACHEU MORAES RIBEIRO) X CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUP REG DO TRAB E EMPREGO EST SP MIN TRAB X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata revogação do ato de exclusão do valor de R$ 10.248,06 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos) do módulo de exercícios anteriores SIAPE, levado a efeito com o objetivo de impedir que a impetrante receba as parcelas vencidas, bem como para que seja restabelecido o pagamento da VPNI correspondente a 2/5 da verba Função Gratificada 1 (FG 1), e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos sob a rubrica 82106 VPNI ART. 62-A LEI 8.112/90.Alega que o Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entendeu que os valores teriam sido pagos indevidamente, pois o pedido administrativo de pagamento da citada incorporação somente foi protocolado em 28 de agosto de 2003, decorridos mais de cinco anos da transformação da gratificação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com base no Artigo 62-A da Lei n 8.112/90.Informa que em 15 de abril de 2011 a autoridade impetrada promoveu a retirada do referido valor do módulo de exercícios findos do SIAPE, bem como excluiu o pagamento da citada VPNI de sua folha de pagamentos, notificando-a para oferecer defesa ou formular proposta de parcelamento para a restituição

ao erário do montante recebido entre janeiro de 2007 e março de 2011.Aduz que sua defesa foi indeferida, com o encaminhamento dos autos do processo administrativo ao expediente de pagamentos para as providências cabíveis, tendo tomado ciência da decisão em 11 de outubro de 2011.Argumenta que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao protocolo do pedido administrativo.Ainda que houvesse prescrição, impugna a devolução dos valores, posto que a verba possui caráter alimentar e foi recebida de boa-fé.Juntou procuração e documentos (fls. 11/115).Deferida em parte a medida liminar (fls. 119/120).Informações prestadas a fls. 132/145.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 148/165) e demonstrou o cumprimento da liminar (fls. 166/167).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 170/172).Convertido em agravo retido o recurso interposto pela União Federal (fls. 173/175).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.O pedido formulado é procedente.O artigo 62-A da Lei n 8.112/90, incluído pela Medida Provisória 2.225-45/2001, transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função gratificada previsto nos artigos 3 e 10 da Lei n 8.911/94 e no art. 3 da Lei n 9.624/98.Com base na norma acima, protocolou a impetrante perante a Delegacia Regional do Trabalho a concessão da vantagem pessoal instituída pela Lei n 8.911/94, por ter exercido o cargo de Chefe da Seção de Atividades Auxiliares - SDT/Guarulhos -FG1, a partir de 16.11.95.Em 07 de maio de 2007, o Chefe do Setor de Pessoal da DRT deferiu a concessão de 2/5 de FG-1 à requerente, tendo sido publicada a Portaria n 187, de 14 de maio de 2007 (fls. 18).Em 21 de fevereiro de 2008 restou reconhecido o direito da servidora de receber o valor de R$ 10.248,06 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos) a título de exercícios anteriores, nos termos da Portaria n 38 (fls. 64).No entanto, em 23 de março de 2011, foi proferido despacho nos autos do Processo Administrativo n 46266.003481-2003-46, pela Auditoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que constatou a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 110 da Lei n 8.112/90, uma vez que a impetrante protocolou seu pedido após o decurso de mais de cinco anos da transformação das incorporações em vantagem pessoal nominalmente identificada.Como consequência, foi determinada a exclusão do valor então existente no módulo de exercícios findos, além da suspensão do pagamento da VPNI da ficha financeira da servidora (fls. 90/91), com a devolução de R$ 5.000,04 (cinco mil reais e quatro centavos).No entanto, não há que se falar em prescrição, pois trata-se de prestação de trato sucessivo, e o prazo prescricional se renova a cada prestação não adimplida, nos termos da Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido, segue a decisão:(Processo AGA 201000564407 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1291085 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. 1.A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.(Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009) 2.. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231). 3. A pretensão aos valores atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula nº 85/STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008) 4. In casu, a demanda foi ajuizada em 27.02.2008 objetivando a percepção dos retroativos relativos ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, com base no ato que reconheceu o direito à incorporação de quintos no âmbito do Conselho da Justiça Federal (PA n.º 23004.16.4940) de 24.02.2005, restando inocorrente, portanto, a prescrição da ação. 5.A interrupção da prescrição, suscitada apenas em sede de agravo regimental, não comporta conhecimento uma vez que ausente o seu prequestionamento. 6. Agravo regimental desprovido.Ainda que a impetrante tenha formulado seu pedido for

do prazo de cinco anos previsto na Lei n 8.112/90, não há como negar seu direito ao recebimento da VPNI. Conforme bem salientado pelo i. representante do parquet, a Lei n 9.624/98 não estabelece qualquer prazo para que o servidor protocolize seu pedido de incorporação.Ademais, o próprio impetrado reconheceu que a impetrante exerce a função de Chefe de Seção de Atividades Auxiliares desde 16 de novembro de 1995, o que lhe confere o direito à incorporação de 2/5 de FG-1, completados a partir de 16 de novembro de 1997. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento da VPNI em favor da impetrante, no valor equivalente a 2/5 (dois quintos) do FG-1 (rubrica 82106 VPNI art. 62-A Lei 8112/90), e que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante os valores que lhe foram pagos a tal título no período de janeiro de 2007 a março de 2011, com a reinclusão do valor de R$ 10.248,06 no módulo de exercícios findos do SIAPE, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0020580-79.2011.403.6100 - VALDEMIR GARCIA CAMPOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%.Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP.O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas.O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995.Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006.Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros.Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995.Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, recolheu a diferença das custas e acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 41/71).A medida liminar foi indeferida (fls. 73/74).Devidamente intimada, a autoridade impetrada sustenta não haver qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade a justificar a presente impetração e, no mérito, alega que, se fosse o caso, a hipótese seria de prescrição e não de decadência, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 103/103-verso e 106, deixou de se pronunciar acerca do mérito da demanda.É o relatório do essencial. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam ao Impetrante.De fato, pela análise dos autos percebe-se que o Impetrante possui Plano de Previdência junto à Fundação Cesp tendo efetuado resgate de valores em agosto de 2005 conforme consta no documento de fls. 78/79.No entanto a retenção do imposto de renda não foi feita por conta de decisão que foi posteriormente cassada.A decisão que reformou a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte transitou em julgado em 09/06/2009, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls. 25 dos autos.Conforme observado pela autoridade impetrada, a retenção do Imposto de Renda pessoa Física embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda diz respeito ao responsável tributário pela retenção.Se o recolhimento não foi efetuado devido à ordem judicial, deixou-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte, tendo os rendimentos sido disponibilizados diretamente ao contribuinte.Com a cassação da medida liminar compete a este e não à fonte pagadora o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual, sendo que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96.Cite-se a este propósito o decidido pelo STJ no tocante a CPMF, mas totalmente aplicável ao este caso, nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e

evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exiqüibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derrogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96.Não comprovou o Impetrante ter resgates anteriores a este período, ademais, considerando que o transito em julgado deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrançaTambém não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º. de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica.Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de imposto de renda sem qualquer respaldo em lei.Por estas razões não há como acolher a pretensão do Impetrante, posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020586-86.2011.403.6100 - WILSON JOSE CHELAN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%.Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP.O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas.O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995.Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006.Sobre os valores devidos

requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros.Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995.Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, recolheu a diferença das custas e acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 42/71).A medida liminar foi indeferida (fls. 81/82).Devidamente intimada, a autoridade impetrada sustenta não haver qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade a justificar a presente impetração e, no mérito, alega que, se fosse o caso, a hipótese seria de prescrição e não de decadência, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 101 pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório do essencial. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam ao Impetrante.De fato, pela análise dos autos percebe-se que o Impetrante possui Plano de Previdência junto à Fundação Cesp tendo efetuado resgate de valores em março de 2004 conforme consta no documento de fls. 76/77.No entanto a retenção do imposto de renda não foi feita por conta de decisão que foi posteriormente cassada.A decisão que reformou a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte transitou em julgado em 09/06/2009, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls, 26 dos autos.Conforme observado pela autoridade impetrada, a retenção do Imposto de Renda pessoa Física embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda diz respeito ao responsável tributário pela retenção.Se o recolhimento não foi efetuado devido à ordem judicial, deixou-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte, tendo os rendimentos sido disponibilizados diretamente ao contribuinte.Com a cassação da medida liminar compete a este e não à fonte pagadora o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual, sendo que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96.Cite-se a este propósito o decidido pelo STJ no tocante a CPMF, mas totalmente aplicável ao este caso, nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exiqüibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC

32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derrogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96.Não comprovou o Impetrante ter resgates anteriores a este período, ademais, considerando que o transito em julgado deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrançaTambém não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º. de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica.Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de imposto de renda sem qualquer respaldo em lei.Por estas razões não há como acolher a pretensão do Impetrante, posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020989-55.2011.403.6100 - BANCO BRACCE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Através da presente impetração pretende o Impetrante o reconhecimento de seu direito de não fornecer informações financeiras solicitadas pela Autoridade Coatora através do Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2011-01434-1 bem como cancelar a exigibilidade de multa consubstanciada no Procedimento 19.515.721.620/2011-75.Esclarece que é instituição financeira tendo sido demandada pela autoridade impetrada a fornecer dados bancários de cliente. Com base em recente decisão do STF negou-se a fornecer os dados requeridos, tendo sido autuada no valor de R$ 388.371,79 reais.A medida liminar foi deferida, objeto de agravo interposto pela União.Em informações, a autoridade impetrada defende a legalidade do procedimento de fiscalização lastreada na Lei Complementar 105/2001.O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de que o sigilo bancário não está albergado pelo artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal e opinou pela denegação da ordem.A União fez juntar aos autos documentos de fls 110 e ss pugnando pela denegação da ordem.É o relato do essencial.Fundamento e decido.O sigilo bancário surge inicialmente como uma disposição contratual entre depositante e instituição depositária.Observa Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, em artigo publicado no jus navigandi, referindo-se a fase capitalista, do tema: em razão da crescente importância dos bancos na sociedade... o sigilo deixa paulatinamente de ser norma costumeira para galgar o posto de norma positivada.....Levando em conta que o segredo é absolutamente necessário nas negociações de banco, câmbio, comércio e finanças...estabelece-se que o segredo das negociações não poderá ser revelado, e que a representação ou comunicação dos registros não poderá ser concedida qualquer que seja o pretexto ou causa...Essa intransponibilidade absoluta do sigilo bancário foi aos poucos mitigada pelas legislações dos diversos países, tendo em vista que servia para acobertar e facilitar a proliferação da criminalidade organizada e crimes do colarinho branco.No direito brasileiro a questão é objeto de intenso debate.Essa divergência pôde ser bem observada no seio dos votos do Recurso Extraordinário 389.808, onde por maioria apertada o STF entendeu que a quebra do sigilo bancário somente pode ser feita por órgão eqüidistante - o Judiciário.Anteriormente, em 24 de novembro de 2010, o STF havia se posicionado de maneira diversa, negado a medida acauteladora, por seis votos a quatro, mas tendo a maioria entendido pela possibilidade de quebra de sigilo sem autorização judicial.Discute-se, na verdade, a extensão do artigo 5º inciso XII da Constituição Federal e do artigo 145, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal.O texto constitucional preceitua ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Muito embora tenha constado na ementa do Recurso Extraordinário 389.808/PR que o sigilo bancário somente poderia ser violado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é isto que se colhe da leitura dos votos proferidos., tendo o próprio Ministro Gilmar Mendes negado esta abrangência ao julgado.Como salientei quando da apreciação de medida liminar, sempre entendi que órgãos da fiscalização tributária, amparados na LC 105/01 poderiam requisitar dados acobertados pelo sigilo fiscal.Isto porque o diploma legal condiciona a quebra do sigilo bancário, por autoridades e agentes fiscais, à instauração de procedimento administrativo ou procedimento fiscal em curso, sempre resguardando o dever de sigilo das informações.No entanto, embora o julgado do STF não tenha efeito vinculante e a matéria possa ser revista no seio de ações diretas de

inconstitucionalidade, entendo que a conduta do Impetrante tem respaldo jurídico.Por estas razões concedo a ordem requerida, confirmando a liminar deferida para o fim de cancelar a multa exigida no Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2011-01434-1.Custas de lei. Descabem honorários advocatíceos.Sentença sujeita ao duplo grau necessárioP.R.I e Oficie-se inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

0021176-63.2011.403.6100 - ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA CLATI 17559577857 X SIRLEI LEVORATO PEREIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 83/86, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003712-89.2012.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 195/196, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0003881-76.2012.403.6100 - EDNILSON DE OLIVEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNILSON DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, em que pretende o impetrante seja deferida a realização da prova V3, bem como determinada a rematrícula para o 10 semestre do curso de Direito da Uninove - Vila Maria, noturno, podendo cursar ao longo do semestre as disciplinas Direito Previdenciário, Direito Tributário e Prática Jurídica III, referentes ao 9 semestre, bem como, o inerente abono das faltas contabilizadas até o ato da concessão da liminar.Argumenta que no período de julho a dezembro de 2011 foi acometido por problemas de saúde, não podendo comparecer às aulas para realizar a última avaliação denominada integrada V3, ficando pendentes três matérias.Informa que aos 13 de dezembro de 2011 apresentou perante a secretaria da impetrada atestado concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, com data final em 10 de fevereiro de 2012.Aduz que aos 09 de fevereiro de 2012 protocolou novo pedido de prorrogação do regime domiciliar anteriormente deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias, com término em 18 de março de 2012, o que foi indeferido pela instituição de ensino.Sustenta ter protocolado pedido para realização da prova final por meio do denominado PRA (programa de recuperação de alunos), tendo sido também indeferido pelo coordenador do curso.Entende que a justificativa para o indeferimento de seu pedido foi contraditória, pois ao mesmo tempo em que lhe foi informada a impossibilidade de concessão do regime domiciliar por prazo superior a sessenta dias, o pedido de realização da avaliação foi negado por se encontrar o impetrante em regime domiciliar.Juntou procuração e documentos (fls. 13/86).Retificado o pólo passivo da demanda (fls. 91/92) e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 93).O impetrante manifestou-se a fls. 99/101, argumentando que, por não se considerar em regime domiciliar, não haveria qualquer impeditivo para a designação da prova e ensejador do trancamento da matrícula, bem como, não poderia o coordenador afirmar que o impetrante ainda se encontrava em tal regime.Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 106/177.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris.Conforme apontado pelo impetrado em informações, a confusão descrita na petição inicial partiu do próprio aluno, que relatou ao coordenador do curso de Direito que gozava de regime domiciliar no período de 13.12.2012 a 18.03.2012, quanto na verdade a instituição de ensino negou o pedido de prorrogação formulado, nos termos do documento de fls. 177.Verifica-se, portanto, a inexatidão das informações passadas pelo impetrante ao coordenador do curso de Direito, ocasionando a divergência de posicionamentos mencionada na petição inicial, fato que não pode ser imputado ao impetrado.Note-se que o próprio impetrante reconhece que a norma interna da instituição de ensino veda a concessão do regime domiciliar por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de trancamento da matrícula, e que possuía 30 (trinta) dias corridos a contar do término do regime domiciliar para realizar as avaliações que deixou de efetivar durante o período de afastamento.Ademais, ao que se denota, em 14 de fevereiro de 2012, data do envio do e-mail ao coordenador do curso, o impetrante já havia tomado ciência do indeferimento do pedido de prorrogação do período de afastamento e mesmo assim afirmou que seu regime domiciliar se estenderia até o dia 18 de março de 2012, o que causa estranheza e impede a concessão da medida.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem

conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0004458-54.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 431: Proceda a parte impetrante a retificação do valor à causa, devendo ser compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente ação, devendo recolher a diferença das custas processuais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004709-72.2012.403.6100 - ALESSANDRA MARIA RIBEIRO SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 37/46: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006325-82.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO PAIS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP
Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos requeridos através dos quais os mesmos se insurgem contra a decisão proferida a fls. 25/26, que indeferiu a medida liminar. Argumenta que a decisão contém obscuridade e contradição, pois o delito foi desclassificado para o crime de lesão corporal culposa e não houve morte da vítima.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi obscura nem tampouco contraditória quanto ao alegado pela embargante.O Juízo deixou clara sua posição acerca do tema, por considerar que a ação penal em curso pode ser utilizada como mau antecedente e não aconselha o exercício da profissão de vigilante pelo impetrante. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do impetrante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.As demais alegações do impetrante, por constituírem meras inexatidões materiais, podem ser retificadas a qualquer tempo, e não possuem o condão de alterar o mérito da decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, tão somente para o fim de corrigir inexatidões materiais constantes no primeiro parágrafo de fls. 25-verso, que passa a ter a seguinte redação: O impetrante responde por ter atirado em terceiro dentro da concessionária Daitan.No mais, resta mantida a decisão prolatada a fls. 25/26. Intime-se, com as devidas retificações no livro de registro de liminares.

0007117-36.2012.403.6100 - WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER GHENSEV FERNANDES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs 80.1.02.00593-79 e 80.1.02.001786-29, nos termos do Artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando o depósito das prestações mensais, devidas a título de parcelamento firmado na forma da Lei n 11.941/09, como se o mesmo tivesse consolidado.Informa que a autoridade fiscal, por ato unilateral, cindiu o parcelamento, em face da ausência de consolidação do débito, o que entende descabido.Sustenta que a ausência de prestação das informações complementares não poderia implicar, por si só, na sua exclusão do parcelamento, notadamente quando quitadas todas as prestações.Argumenta que a exclusão do parcelamento é medida completamente desproporcional, uma vez que não possui condições de arcar com o pagamento de seu débito sem os benefícios da Lei n 11.941/09.Juntou procuração e documentos (fls. 17/61).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris.O documento de fls. 29 comprova que o impetrante solicitou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n 11.941/2009.No entanto, conforme consta no extrato de fls. 59, seu pedido foi cancelado por decisão administrativa, por não ter apresentado as informações de consolidação previstas no 3 do Artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06, de 2009.Referido dispositivo é expresso ao determinar a exclusão do parcelamento do contribuinte que não prestar tais informações no prazo e condições que foram posteriormente estabelecidos pela Portaria PGFN/RFB n 02/2011.O próprio impetrante confessa na petição inicial que não apresentou os dados necessários junto ao Fisco, situação que não pode ser imputada ao impetrado. Ressalte-se que a adesão ao regime do parcelamento implica o

cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação de regência, o que inclui as normas complementares expedidas pela PGFN e pela RFB com base na competência estabelecida no artigo 12 da Lei n 11.941/09.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0007186-68.2012.403.6100 - SONIA DACCACHE(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 26, em face da divergência dos processos administrativos.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se.Intime-se o representante judicial da União Federal.Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007216-06.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.Caso seja efetuado o lançamento decorrente de saque do impetrante, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%.Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada.Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, tendo a medida liminar surtido efeitos até outubro de 2007. Sustenta que eventuais irregularidades na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela jurisdicional materializada na sentença.Juntou procuração e documentos (fls. 20/36).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris.O documento de fls. 33 demonstra que o saque de 25% da reserva matemática do impetrante foi realizado no ano de 2007, constante da declaração de imposto de renda entregue em 2008, no valor de R$ 151.787,03.Nos termos do extrato de movimentação processual de fls. 24/25, a decisão proferida no Mandado de Segurança n 0013162-42.2001.4.03.6100 transitou em julgado em 09.06.2009, há menos de cinco anos, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança, já que a exigibilidade do crédito estava suspensa.Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0000045-68.2012.403.6109 - RAFAEL CRUZATTO(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Ciência da redistribuição.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de documento que comprove a data que teve ciência do teor do Ofício DESEC n 11953/2011, expedido em 29 de junho de 2011, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0002690-69.2007.403.6100 (2007.61.00.002690-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI

PIOTTO)
Ciência do desarquivamento.Fls. 323/325: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado. Após, intime-se a Requerente para proceder a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após, publique-se.

0019669-04.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL
Fls. 164/165: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias eventual penhora no rosto dos autos.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 186/188, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0003854-93.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 340/351: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0011067-24.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a concordância da parte requerente (fls. 148), acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 143/144, desta feita, defiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 144, em favor do patrono indicado a fls. 148.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0001025-42.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X TERESA CECCHETTO DOS SANTOS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CAUTELAR INOMINADA
0010822-14.1990.403.6100 (90.0010822-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)
Fls. 329/330: Indefiro o pedido de substituição dos depósitos realizados nos presentes autos pela fiança bancária, tendo em vista não ser uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, como já houve o trânsito em julgado, os valores encontram-se vinculados à decisão proferida na ação principal.Quanto ao pedido da União Federal, em relação à execução dos honorários advocatícios, encontra-se precluso tal requerimento, em vista do seu desinteresse manifestado a fls. 289/291.Proceda a Secretaria ao desarquivamento da ação principal nº. 0015179-37.1990.403.6100, para translado das cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Após, retornem a ação principal ao arquivo. Feito isto, vista a União Federal.Int.

0003833-45.1997.403.6100 (97.0003833-5) - TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0075139-31.2011.403.6182 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar em que pretende a parte autora obter provimento judicial que autorize o oferecimento de garantia do débito fiscal objeto da CDA nº 80.6.11.093047-94, mediante oferecimento de carta de fiança bancária referente à totalidade do montante do débito em cobrança, determinando-se, via de consequência, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Houve pedido de liminar.Juntou procuração e documentos (fls. 13/279).A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais, que declinou de sua competência através da decisão proferida a fls. 280/283, tendo os autos sido redistribuídos ao Juízo Cível Federal em sede de Plantão Judicial. A fls. 298/301 foi deferida a liminar pleiteada, tendo sido acolhida a carta de fiança ofertada e determinado que os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.11.093047-94 não fossem óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente.Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara em 09/01/2012.Devidamente citada, a União Federal informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 321/335). Contestação ofertada a fls. 336/346, na qual foram alegadas pela União Federal preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a União Federal a improcedência da ação.A parte autora apresentou Réplica (fls. 350/359).A fls. 362/380 a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, visto que tomou conhecimento, por meio da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10880.731972/2011-04, que a União reconheceu ser indevida a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.093047-94, e requereu o seu cancelamento, encontrando-se a inscrição inclusive extinta, evidenciando a perda superveniente do interesse de agir.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A autora ingressou com a presente ação visando ofertar carta de fiança bancária para suspender a exigibilidade de débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.11.093047-94 enquanto aguarda o ajuizamento da execução fiscal, a fim de afastar, via de conseqüência, qualquer restrição à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.No entanto, considerando a manifestação da parte autora de fls. 362/380 dando conta do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.093047-94, a presente ação perdeu seu objeto.Se a própria União Federal reconheceu ser indevida a inscrição em tela e requereu o seu cancelamento, tendo procedido à extinção do débito, conforme comprovam os documentos de fls. 369/380, com efeito não mais subsiste interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente processo, já que não mais existe débito a ser garantido, tampouco a iminência da propositura de execução fiscal.Dito isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais ora arbitrados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária acostada a fls. 271/272 pela parte autora, mediante sua substituição por cópia, a ser providenciada pela parte autora.Comunique-se, via e-mail, o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, haja vista o Agravo de Instrumento interposto.Isto feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010033-77.2011.403.6100 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 178/190, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Em 10 (dez) dias manifeste-se a União sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 982.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0047341-12.1995.403.6100 (95.0047341-0) - MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
1. Fl. 210/2011: defiro o pedido da União de remessa dos autos a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos - SP para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos - SP e dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007111-29.2012.403.6100 - BEATRIZ SANDER DE AQUINO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA E SP252694 - WALLACE DA SILVA LEAL) X UNIAO FEDERAL
A autora pede a declaração de inexistência de débito do imposto de renda da pessoa física, cobrado por meio de lançamento suplementar, no valor de R$ 16.125,65, que é também o valor atribuído à causa.O artigo 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/2001, atribui ao Juizado Especial Federal competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.O 1º desse artigo, ao excluir da competência do Juizado Especial Federal as demandas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalva expressamente o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;O pedido formulado pela autora tem a finalidade de desconstituir o ato administrativo de lançamento fiscal suplementar do imposto de renda da pessoa física.A autora é pessoa física (artigo 6.º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001).Conforme já assinalado acima, o pedido formulado na petição inicial diz respeito a matéria que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, inciso III da Lei nº 10.259/2001).As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda.A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA
0022611-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022611-8) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Fls. 98/101: informe a União, no prazo de 10 dias, o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos, como requerido pela Caixa Econômica Federal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0274053-46.1981.403.6100 (00.0274053-2) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/543 e 544/548: concedo à União vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5) - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 400/401: não conheço do pedido, tendo em vista as decisões de fls. 352 e 385.2. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a exequente o item 1 da decisão de fl. 385: i) apresente cópia do instrumento de liquidação da sociedade PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA. (CNPJ n.º 53.458.303/0001-19); e ii) regularize a representação processual da sócia gerente HEDY BRUNO CARVALHO DO CARMO, ou comprove o falecimento dessa sócia, mediante apresentação de certidão de óbito. Publique-se. Intime-se.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Reconsidero a decisão de fls. 345/350, na parte em que deferida a compensação, que não pode ser mantida, por falta de fundamento constitucional e legal.Primeiro porque a Emenda Constitucional nº 62/2009 não contém nenhuma disposição transitória que autorize a compensação (introduzida por essa emenda nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil) de créditos de precatórios expedidos antes de sua promulgação. A compensação se faz antes da expedição do precatório, o que impede seja realizada em relação aos precatórios expedidos antes dessa emenda.Segundo porque a Lei nº 12.431/2011, ao dispor sobre a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, não a autoriza sobre valores relativos a parcelas de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 62/2009.Terceiro porque, sobre não haver tal previsão na Lei nº 12.431/2011, o artigo 56 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispõe expressamente que Os precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF.2. Registro que a reconsideração da decisão que deferiu a compensação não causa nenhum prejuízo à União. Os valores das penhoras realizadas no rosto destes autos superam o do precatório expedido. Além disso, a União poderá pedir outras penhoras no futuro sobre o crédito do precatório ante as inúmeras execuções fiscais em curso em face da exequente.3. É importante assinalar que a satisfação dos créditos da União mediante o cumprimento das penhoras já realizadas no rosto dos autos vai ao encontro dos interesses dela, por ser mais célere. Com efeito, para a efetivação da compensação ter-se-ia que remeter os autos à contadoria para atualizar os créditos da União e o crédito do precatório até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação. Depois, seria necessária a oitiva das partes sobre os cálculos. Em seguida, seria necessária nova atualização, agora pela variação da Taxa Referencial - TR, a partir da decisão que deferiu a compensação, tanto dos créditos da União como do valor do precatório. E, considerando o parcelamento do precatório, tal procedimento seria repetido a cada depósito de nova prestação. 4. Fl. 410: não conheço do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 383 ante as penhoras de fls. 227 e 259.5. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor total depositado na conta de fl. 383 à ordem do juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando o depósito aos autos nº 0013859-79.1999.4.03.6182, CDA nº 8069804712817 e processo administrativo nº 10880 277976 98 79 (fl. 226).6. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0013859-79.1999.4.03.6182), que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 383 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 5 acima.Publique-se. Intime-se.

0037405-52.1999.403.0399 (1999.03.99.037405-6) - CEZARE TOZO X FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X SUELI DE ALMEIDA RAPOSO X WAGNER PRETOLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CEZARE TOZO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X UNIAO FEDERAL X WAGNER PRETOLA X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 482: cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 205/2011, formulário nº 1901874, devolvido pelos exequentes, cujo prazo de validade expirou.2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fl. 482: não conheço, por ora, do requerimento dos exequentes de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 442. Falta a indicação do nome do advogado que efetuará o levantamento e seus números de inscrição na OAB, RG e CPF (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
1. Fls. 479/481: declaro prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, ante a superveniente decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0032139-97.2011.4.03.0000, por meio da qual se indeferiu a antecipação da tutela recursal, até o julgamento definitivo daquele recurso (fls. 495/497).2. Sem prejuízo, fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a afirmação de que não existem débitos em nome do espólio de STELLA DE TOLEDO PIZA com os quais pretende a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0059118-29.1974.403.6100 (00.0059118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RUBENS DE SERPA VALADAO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE SERPA VALADAO
1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de que resulta a não localização da carta precatória n.º 64/2011 (fl. 596). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Solicite a Secretaria informações à distribuição do Fórum Federal de São João do Meriti sobre o Juízo para o qual foi distribuída a carta precatória n.º 64/2011 (fl. 596).Publique-se. Intime-se.

0028351-75.1992.403.6100 (92.0028351-9) - HUMBERTO TALLARICO DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TALLARICO DE SOUZA X HUMBERTO TALLARICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)
1. Fl. 294: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSS o valor de R$ 262,94, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/0001, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 309: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.Publique-se. Intimem-se a União (AGU) e o INSS (PRF3).

0013612-29.1994.403.6100 (94.0013612-9) - ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA
Fica a Eletrobrás intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 250), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

0011413-29.1997.403.6100 (97.0011413-9) - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIAN APARECIDA ALVES PEREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 362: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios, no valor de R$ 2.674,44, atualizado para o mês de dezembro de 2011, por meio de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 6330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WAGNER FERNANDES ANSELMO
Fl. 71: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0001774-26.2012.4.03.000 (fls. 72/79), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se.

USUCAPIAO
0031407-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031407-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X JORGE SOARES DE GOUVEIA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X MARIA CLARICE GOUVEIA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO)
Fl. 507: ante o ofício do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo qual informa o cumprimento do mandado de fl. 501, com a abertura de matrículas e efetivação dos registros de aquisição das propriedades pela usucapião, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) e a Defensoria Pública da União.

MONITORIA
0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH
1. Considerando que das consultas eletrônicas no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e no Sistema Bacen Jud resultaram endereços em que não foram localizados os réus (fls. 62 e 110), foram realizadas pesquisas de endereços dos réus por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, que também restaram infrutíferas.2. O réu AHMAD AHAMD SALEH é estrangeiro e não possui título de eleitor. Já o número do título de eleitor constante da base de dados da Receita Federal do Brasil como sendo de SAID YOFIF EL ORRA pertence ao eleitor LUIZ FERNANDO DOS REIS MENDES.3. Determino a juntada aos autos dos resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R$ 33.082,87 (trinta e três mil e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em 19.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1221.160.0000247-61, que firmaram em 12.02.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 60 e certidão de fl. 63).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R$ 33.082,87 (trinta e três mil e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em 19.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1221.160.0000247-61, que firmaram em 12.02.2010.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais

de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16).O contrato prevê limite de crédito no valor de R$ 27.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 31 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 17/18).Os extratos de fls. 20/29, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 31 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R$ 33.082,87 (trinta e três mil e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em 19.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA
1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa (fls. 51/53).2. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu EDSON SANTOS DA SILVA (CPF nº 069.286.774-06) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estivere(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR SANTOS
1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa (fls. 129/130).2. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu OMAR SANTOS (CPF nº 734.119.737-49) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Diante da informação do Sistema de Informações Eleitorais - Siel que o título de eleitor do réu está registrado no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG, determino à Secretaria deste juízo que solicite ao Corregedor Regional Eleitoral do TRE-MG, por meio de correio eletrônico, que informe o endereço atualizado do réu cadastrado no banco de dados daquele Tribunal.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estivere(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES
1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estivere(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0014897-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FERREIRA XAVIER
1. Fl. 61: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 43/44).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Junte a Secretaria aos autos a cópia do termo de renegociação de dívida que está na contracapa dos autos, que instrui a petição de fl. 46, e renumere a os autos a partir de fl. 47. 3. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu IVO FERREIRA XAVIER, no endereço já diligenciado (fl. 40), para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 5. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.Publique-se.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ROSA
1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estivere(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0015169-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE ALBIERI
1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estivere(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal,

fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0015639-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE JESUS SAMPAIO FILHO
Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU
1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estivere(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0018446-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENILDA FARIAS DOS SANTOS
Fl. 35: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar o extrato completo do cartão CONSTRUCARD, nos termos da decisão de fl. 28.Publique-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA
1. Recebo a peça de fls. 32/34 como aditamento da petição inicial.2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU
1. Fls. 38/39: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estivere(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0022591-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEY SALES ARRUDA
1. Torno sem efeito a certidão de fl. 78, em que se afirma o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar manifestação sobre a decisão de fl. 42. A autora não foi intimada na pessoa do advogado indicado na petição na fl. 73.2. O advogado Herói João Paulo Vicente já foi cadastrado no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 76).3. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo.4. Renumere a Secretaria os presentes autos, a partir de fl. 73, diante da incorreção verificada.Publique-se.

0022917-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES DE BARROS
1. Recebo a peça de fls. 121/122 como aditamento da petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005491-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO DE JESUS
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006428-89.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PIROTTA X DEBORA SCOLMEISTER(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CELIA MARISA DAVILA
1. O nome que a parte atribui à demanda é irrelevante. O que importa é a causa de pedir e o pedido formulados na petição inicial. Os autores pretendem o cancelamento (desconstituição; ação constitutiva negativa) da averbação

na matrícula do imóvel pela qual este bem foi arrolado pela Receita Federal do Brasil para os fins previstos artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/1997.Não se trata de ação de retificação de registro, cabível nas hipóteses descritas no artigo 213 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos):Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)b) indicação ou atualização de confrontação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004) f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Nenhuma dessas hipóteses é invocada na causa de pedir exposta na petição inicial. Conforme já assinalado, trata-se de ação constitutiva negativa, destinada não a retificar registro, mas sim a cancelar averbação.Assim, esta demanda tramitará sob procedimento ordinário, destinando-se à desconstituição da indigitada averbação.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário, bem como para excluir a Fazenda Nacional e incluir a União no polo passivo.3. Citem-se as rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Cite-se e intime-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003111-20.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

1. O autor pede expedição de nova carta precatória para oitiva de Cleres Porto de Oliveira, testemunha arrolada na petição inicial.A carta precatória para oitiva dessa testemunha foi expedida.Mas o juízo deprecado acolheu a contradita suscitada pelo réu, considerou a testemunha suspeita sob o fundamento de ter ela interesse no julgamento da demanda e deixou de ouvi-la.Em face dessa decisão o autor interpôs agravo retido, que foi registrado na ata da audiência. Houve pedido de reconsideração, resposta ao agravo retido interposto oralmente e manutenção da decisão agravada. Interposto agravo retido oralmente na própria audiência e sendo mantida a decisão agravada no juízo de retratação, a questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Cabe registrar que o juízo deprecado agiu nos estritos limites de sua competência. A contradita deve ser suscitada por ocasião da qualificação da testemunha, na própria audiência, antes do início do depoimento (artigo 414, 1º do CPC).Também agiu nos limites de sua competência o juízo deprecado ao receber e julgar o agravo retido em face da decisão que acolheu a contradita, com base no 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha Cleres Porto de Oliveira.2. Indefiro o pedido do autor de substituição da testemunha acima pela testemunha Alexandrino José da Silva. Este não foi arrolado na petição inicial como determina o artigo 276 do CPC, tratando-se de procedimento sumaríssimo. Além disso, independentemente de tratar-se de procedimento sumaríssimo, a regra geral do CPC, no que diz respeito à substituição de testemunhas, é de que tal substituição é cabível, depois de apresentado o respectivo rol, se a testemunha falecer, por enfermidade não estiver em condições de depor ou não for encontrada por oficial de justiça, hipóteses estas ausentes na espécie (CPC, artigo 408, I a III).3. Declaro encerrada a instrução.4. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0019997-94.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 59/60: cumpra a Secretaria a decisão de fls. 45/46 verso: remeta os autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012115-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)

Embargos à execução opostos pela União em que afirma a inexistência de título executivo e pede a extinção da execução ou a redução desta ao valor devido de R$ 952.700,23 para R$ 627.197,85, em razão do excesso de execução.Quanto à inexistência de título, afirma que não foi intimada pessoalmente do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou a apelação da Rede Ferroviária Federal, apesar de ter sucedido a esta por força da Medida Provisória 353/2007 e da Lei 11.483/2007 quando da publicação do acórdão.No que tange ao excesso de execução, afirma que os juros moratórios não são devidos no percentual de 1% a partir de janeiro de 2003, mas sim de 0,5%, a pensão fixada em salários mínimos deve ser calculada nos moldes da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal. A União esclarece que calculou os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, incluídas as prestações vencidas, doze vincendas e os danos morais, nos moldes da sentença (fls. 2/9).Intimada, a embargada impugnou os embargos. Quanto à ausência de título executivo, salientou que, segundo a decisão de fl. 527, dos autos do processo de conhecimento, a desconstituição do título executivo transitado em julgado somente é possível por meio da ação rescisória, além de faltar competência ao juiz federal de primeira instância para anular acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mérito afirma que a partir de janeiro de 2003 os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios, afirma que, ao contrário do afirmado na inicial dos embargos, a União não os calculou sobre as prestações vencidas, doze vincendas e os danos morais. Requer sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 49/53).Determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 64/67), foram apresentados os cálculos (fls. 69/76), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 79 e 82/86).Foi suspenso o andamento do processo, em razão da antecipação da tutela pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória n.º 0033844-67.2010.4.03.000 (fl. 92), a qual foi julgada procedente para rescindir o acórdão impugnado a fim de que a apelação, existente nos autos originários, seja processada e julgada por uma das Turmas da 2ª Seção desta Corte (fls. 101/114).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado pela União nos autos da ação rescisória n.º 0033844-67.2010.4.03.000 foi julgado procedente para rescindir o acórdão impugnado a fim de que a apelação, existente nos autos originários, seja processada e julgada por uma das Turmas da 2ª Seção desta Corte (fls. 101/104).O acórdão prolatado nos autos da ação rescisória transitou em julgado em 26.01.2012.A procedência do pedido nos citados autos da ação rescisória conduz à inexistência de título executivo judicial transitado em julgado passível de execução pela embargada.Além disso, em razão da procedência do pedido nos autos da ação rescisória, decretei nos autos principais a nulidade de todos os atos processuais neles praticados a partir da baixa deles do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC.Ante o exposto, procede o pedido formulado pela União para declarar a inexistência de título executivo judicial passível de execução, a qual somente poderá prosseguir depois do trânsito em julgado nos autos principais.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de título executivo judicial passível de execução pela embargante.Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor de R$ 1.000,00, atribuído à causa em 27.01.2010, atualizado desde a data do ajuizamento (27.01.2010) pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessa verba honorária fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária (decisão de fl. 112 dos autos principais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Desapensem-se estes autos dos autos principais, os quais serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento por uma das Turmas da 2ª Seção do recurso de apelação interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006861-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)) PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0006861-30.2011.4.03.6100 em face da embargante, que pede a a decretação da nulidade da citação por edital, a improcedência da execução, a redução do valor desta e a exclusão do nome de cadastros de proteção de crédito, em razão da cobrança de juros capitalizados, cumulação indevida de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e juros remuneratórios, ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios (fls. 2/27).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e indeferidos os pedidos de decretação de nulidade da citação por edital e de arbitramento de

honorários à Defensoria Pública da União pelo simples ato de nomeação, ressalvados eventuais honorários sucumbenciais (fls. 29/32), foram eles respondidos pela embargada, que requer a improcedência dos pedidos (fls. 34/74).Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante (fl. 89), esta interpôs agravo retido contra tal decisão (fls. 91/94), que foi respondido pela embargada (fls. 101/106).É o relatório. Fundamento e decido.Mantenho a decisão em que indeferida a produção de prova pericial e julgo a lide no estado atual (artigo 740 do CPC). Conforme fundamentação abaixo, as questões controversas sem a necessidade de produção de prova pericial.A impugnação dos embargos por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem ingressar no julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial dos embargos.A impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, à luz das causas de pedir nela expostas.A inaplicabilidade do Código do Consumidor ao contrato de financiamento com recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT Os recursos do contrato de mútuo bancário que gerou o débito impugnado nestes embargos à execução são públicos, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e foram empregados na compra de equipamentos industriais pela pessoa jurídica embargante. Não se aplica a Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, ao contrato de financiamento com recursos públicos.O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 7.998/1990, nos termos desse dispositivo, é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.998/1990, constituem recursos do FAT: I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep; II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações; III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos; IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o 4º do art. 239 da Constituição Federal; e V - outros recursos que lhe sejam destinados.Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à atividade econômica e ao desenvolvimento do País. A Caixa Econômica Federal não atua nesse contrato como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como agente de execução das deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para facilitar o acesso ao crédito pelas pequenas empresas e empresas de pequeno porte. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).A questão da capitalização dos jurosO artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (AgRg no AREsp 114.243/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 03/04/2012).A comissão de permanênciaA cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão

de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes.II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade.III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ.IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011).Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes.II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade.III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ.IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011).Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade.Os valores cobrados pela embargadaO contrato dispõe na cláusula nº 4 que no período de normalidade são devidos juros:i) pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil; eii) pela Taxa Nominal de Rentabilidade de 5,00004% ao ano.Em outras palavras, no período de normalidade contratual (pagamento das prestações), a taxa de juros é composta pela TJLP acrescida de 5,00004%.Aliás, as prestações são compostas de parcela de amortização, composta pela TJLP e pela Taxa de

Rentabilidade, sem nenhuma correção monetária.O fato de a taxa de juros ser composta pela TJLP acrescida de 5,00004% ao ano não caracteriza capitalização de juros. A capitalização de juros ocorre se há incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados e sobre estes incidem novos juros no saldo devedor.A leitura da memória de cálculo de fls. 79, 80 e 81 prova que não houve incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, nem incidência de novos juros sobre os juros não liquidados. Isto é, não houve capitalização de juros.Quanto à cobrança de comissão de permanência, está prevista expressamente no contrato, no período de inadimplemento, na cláusula nº 13, e não para o período de normalidade.A cláusula nº 13.1 dispõe que, no caso de impontualidade no pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência de 4% ao mês.A leitura da memória de cálculo de fls. 79, 80 e 81 prova que, nas prestações nºs 2, 5, 6, 7, 10, 11, 13, 19 e 21, que já foram pagas e não estão sendo cobradas nesta execução, a embargada aplicou a comissão de permanência exclusivamente a partir do inadimplemento, nos termos do contrato. Além de não ter ocorrido cumulação, a partir do inadimplemento, de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, tais prestações já foram pagas e não são objeto de cobrança na execução, razão por que nada há para decidir sobre a comissão de permanência nelas cobradas, sendo manifesta a ausência de interesse processual.Na execução ora embargada está sendo cobrada a prestação nº 20, assim como o saldo devedor vencido antecipadamente ante a ausência de pagamento dessa prestação.No que diz respeito especificamente à prestação nº 20, houve a cobrança cumulada de comissão de permanência, a partir do inadimplemento, com juros moratórios de R$ 50,43 (fl. 83), juros contratuais de R$ 251,41 e TJLP de R$ 314,23. Tais valores devem ser excluídos da execução, nos termos da jurisprudência do STJ, acima referida, que não admite tal cumulação, mantendo-se apenas a comissão de permanência a partir do inadimplemento.Por sua vez, a partir de 20.8.2007 a embargada aplicou exclusivamente a comissão de permanência pela taxa de 4% ao mês, conforme memória de cálculo que instrui a petição inicial, sem nenhuma cumulação com outros encargos contratuais, o que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o contrato (cláusula nº 13.1).Finalmente, não há nenhum interesse processual da embargante em impugnar pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Nos cálculos da embargante inexiste a cobrança de valor tal título.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir da execução os seguintes valores cobrados na prestação nº 20: juros moratórios de R$ 50,43 (fl. 83), juros contratuais de R$ 251,41 e TJLP de R$ 314,23.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução.Junte a Secretaria a petição inicial da execução, o contrato e a memória de cálculo que a instrui.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017935-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1)) SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO X MARCELO DE ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)
1. Corrijo, de ofício, erro material no item 6 da decisão de fl. 104. Onde se lê, nesse item, Caixa Econômica Federal, leia-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES.2. Torno sem efeito a certidão de fl. 113 verso, em que se afirma o decurso de prazo para o embargado apresentar impugnação aos embargos à execução. Não houve a intimação válida do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES para tanto. Conforme item 1 acima, a intimação para impugnar os embargos ocorreu em nome da CEF, que nem sequer é parte na demanda.3. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES intimado na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0021589-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)) MARCIA APARECIDA TOMBINI X MARCOS HENRIQUE TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo os embargos à execução opostos pelos executados. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013586-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação com diligência negativa (fls. 187/188), para manifestação, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI
Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.0002).Publique-se.

0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0025265-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIZETE PRADO DELIA
1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 88: não conheço do pedido formulado pela exequente de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há nos autos termo de transação passível de homologação. A exequente não dispõe de poderes para falar nos autos em nome dos executados e pedir a transação em nome destes.3. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 586 do CPC porque o valor total da execução não é mais exigível. A noticiada renegociação do débito e a concessão de prazo para parcelamento da dívida suspende a exigibilidade de todo o saldo devedor. 4. No prazo de 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.5. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Valinhos - SP, a devolução dos autos da carta precatória (fl. 83) independentemente de cumprimento,Publique-se.

0021106-46.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ANDRE FREIRE BITTENCOURT
Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado expressamente (fl. 125) para apresentar cópia da petição inicial e da memória de cálculo, para instrução do mandado de citação (contrafé), nem sequer se manifestou (certidão de fl. 126).Sem custas nem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0022017-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DARC DARREZO BUENO
1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa (fls. 56/57).2. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da executada JANE DARC DARREZO BUENO (CPF nº 003.167.438-01) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estivere(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA

No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a exequente as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0006455-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA SOARES TORINO
1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARCONI CANDAL(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X UNIAO FEDERAL
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 201000000562 (fl. 256), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Fl. 261: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 5. Ante as cópias simples acostadas na contracapa dos autos, desentranhe a Secretaria os documentos originais, substituindo-os por aquelas.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os documentos originais, no prazo de 10 dias.7. Em razão da manifestação da União (fl. 263), não há mais necessidade de sua intimação nos autos.Publique-se.

0012115-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012115-4) - LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X LUZIA DORASSI DE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL
1. O pedido formulado pela União nos autos da ação rescisória n.º 0033844-67.2010.4.03.000 foi julgado procedente para rescindir o acórdão impugnado a fim de que a apelação, existente nos autos originários, seja processada e julgada por uma das Turmas da 2ª Seção desta Corte (fls. 598/606).2. O acórdão prolatado nos autos da ação rescisória transitou em julgado em 26.01.2012. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual naquele Tribunal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses extratos.3. O acórdão impugnado a que se refere a ação rescisória é o de fls. 462/469 e 483/487).4. Ante a procedência do pedido nos citados autos da ação rescisória, decreto a nulidade de todos os atos processuais praticados neste juízo a partir da fl. 504.6. Cumpra a Secretaria o julgamento transitado em julgado nos autos da ação rescisória: remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento por uma das Turmas da 2ª Seção do recurso de apelação interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União (fls.

403/421).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP nº 126.504, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela executada na petição de fl. 558.2. Em 10 dias, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 577/580 e respectivos documentos (fls. 581/593) e comprove a publicação do edital expedido na fl. 563, nos termos das decisões de fls. 572 e 574, sob pena de imposição de multa diária. Trata-se de segunda reiteração da determinação de comprovação da publicação do edital pela executada.Publique-se.

0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JORGE YOSHINORI HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CLARENCE LEWIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARENCE LEWIN

Embargos de declaração opostos pelos réus, que afirmam haver a sentença incorrido em omissão, ao deixar de julgar a questão da incidência cumulada de correção monetária com a comissão de permanência, comissão esta cuja cobrança foi considerada válida na sentença. Os réus pedem o provimento dos embargos de declaração, a fim de que suprindo a omissão na parte dispositiva, para que em consonância com a fundamentação, inclua a correção monetária nos itens da exclusão do valor cobrados pela embargada (fls. 382/386).É o relatório. Fundamento e decido.A cláusula décima primeira do contrato estabelece que, a partir do inadimplemento, incidirá exclusivamente a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos interfinanceiros - CDI verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O parágrafo segundo dessa cláusula especifica que o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.Na petição inicial e na memória de cálculo que a instrui (fls. 20/21) não há descrição de cobrança de valor a título de correção monetária a partir do inadimplemento e mesmo antes deste.A memória de cálculo apresentada no curso da lide (fls. 119/127), com base na qual os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 316/317), também não discrimina nenhuma cobrança de correção monetária a partir do inadimplemento, mas sim, tão-somente, de comissão de permanência, sem nenhum acréscimo de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória.Em outras palavras, a autora não está a cobrar comissão de permanência cumulada com correção monetária a partir do inadimplemento ou mesmo antes deste.Não há fundamento lógico e jurídico para, à vista da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita na sentença embargada, incluir no dispositivo da sentença a exclusão da cobrança de correção monetária, que não constou de nenhuma memória de cálculo.Em outras palavras, seria inútil determinar a exclusão de correção monetária. Tratar-se-ia de mera consideração teórica, sem nenhum resultado prático no valor atualizado do débito.Ante o exposto, os embargos não podem ser providos porque não houve omissão no dispositivo da sentença quando deixou de determinar a exclusão de correção monetária, que não foi cobrada na memória de cálculo.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SOUZA PINTO

1. Fl. 222: ante a petição de fl. 223, julgo prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de dilação de prazo para localizar bens em nome das executadas.2. Fl. 223: a CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome das executadas.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 224/269). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 206/211).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens

passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal das executadas FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES (CPF 323.663.528-24) e SELMA SOUZA PINTO (CPF 092.048.378-02), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por elas apresentada.3. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.4. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias.6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITRON TECNOLOGIA S/A
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

ALVARA JUDICIAL
0006291-10.2012.403.6100 - CHRISTIAN ARTUR MARINS DA ROCHA(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. O requerente, CHRISTIAN ARTUR MARINS DA ROCHA, pede alvará judicial para levantamento parcial dos valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, em virtude do falecimento da titular destes, IVONETI DA SILVA MARINS.2. Tratando-se de pedido de movimentação do FGTS e do PIS em virtude do falecimento do titular, aplica-se o entendimento da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça:É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.3. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao juízo de Direito de uma das Varas do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo.4. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual em São Paulo e dê baixa na distribuição.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11490

DESAPROPRIACAO
0080510-20.1977.403.6100 (00.0080510-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURI)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007898-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA DOS SANTOS HERNANDES
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013989-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO DE FRANCA BASTOS
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018224-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEX BILETSKY
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-9) - ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0665974-61.1991.403.6100 (91.0665974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026030-04.1991.403.6100 (91.0026030-4)) EDSON BRAGA DE SOUZA X MARIA CECILIA SANTOS BRAGA DE SOUZA(SP010581 - MARIO DE PASSOS SIMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006897-39.1992.403.6100 (92.0006897-9) - YOSHIKAZU KATAYAMA X DJALMA DE JESUS ZUBA X SEIJI KATO X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011123-87.1992.403.6100 (92.0011123-8) - GERALDINO BENEDITO VICENTE X JOAO MENDES X LAERTE ZANGRANDO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004223-20.1994.403.6100 (94.0004223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017475-27.1993.403.6100 (93.0017475-4)) SEBASTIAO LUCAS QUEIROZ X JOAO PARECIDO DA SILVA X MAURI DONIZETTI BRAZIL X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE LUIZ FRANCELINO X NOE DA SILVA SANTANA X JOSE CLODOMIR ALVES X CARLOS ROBERTO FABRIS X CARLOS SERGIO IESSI X EDSON LUIZ PUPO DA SILVEIRA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028761-60.1997.403.6100 (97.0028761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-72.1997.403.6100 (97.0022300-0)) CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011785-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PEDRENO - ME X LUIZ PEDRENO X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020949-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANGELO DA SILVA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0034503-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034503-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROBERTO AMARAL X CARMEM AMARAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11500

MANDADO DE SEGURANCA
0009302-81.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 107/109: Indefiro o pedido, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/84-verso, de conformidade com a própria decisão que autorizou o depósito judicial, proferida às fls. 78/78-verso. Fls. 131/144: Mantenho a r. decisão de fls. 105, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003264-19.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência à autoridade impetrada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010615-10.2012.403.0000. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0003772-62.2012.403.6100 - NALCO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 123/126: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 11502

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0023892-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA
FICA O REQUERENTE INTIMADO A RETIRAR OS AUTOS EM SECRETARIA INDEPENDENTEMENTE DE TRASLADO NOS TERMOS DO ARTIGO 872 DO CPC, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUICAO NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.29.

Expediente Nº 11503

MANDADO DE SEGURANCA
0000278-98.1989.403.6100 (89.0000278-3) - ERIEZ LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0023417-75.1991.403.0000 e traslade-se para estes cópia da r. decisão ali proferida. Arquive-se-os, posteriormente à remessa ao SEDI, para cadastramento como Petição. Tendo em vista o julgado nestes autos, dê-se vista à União Federal, para o fim de indicar o código para conversão dos valores depositados e comprovados às fls. 35. Cumprido, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal e arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 11504

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Fls. 825/826: Manifestem-se as rés.Nada requerido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a mesma noticiar por petição nos autos a realização de eventual acordo. Findo o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA
0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA
Fls. 224: Ciência à CEF. Tendo em vista a nova devolução da Carta Precatória às fls. 225/231, providencie a CEF a juntada as autos do comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e da taxa judiciária para distribuição, conforme discriminado às fls. 231.Cumprido, desentranhem-se as referidas guias, que deverão acompanhar a Carta Precatória de fls. 225/231, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra para o seu devido cumprimento.Int.

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS
Fls. 297: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 62, 63, 69, 283, 292, 293 e 294 pelo oficial de justiça, do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD juntado às fls. 255/256, da consulta ao sistema Webservice de fls. 83, dos documentos juntados às fls. 85/106 e da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 298, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de ROBERTO MARTINS MATOS nos termos do art. 231, inc. II, do CPC.Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8) - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Insurgem-se as partes às fls. 573/580 e 582/583 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 564/565, no valor de R$ 30.144,18 (trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) sob o argumento de que os honorários periciais encontram-se num patamar muito elevado.Instado a se manifestar sobre as discordâncias das partes, o Sr. Perito às fls. 586/587 alega, em síntese, que serão utilizados dois métodos para se determinar o valor do aluguel e que a porcentagem adotada está correta. Ratifica o valor anteriormente apresentado e concorda com o parcelamento dos honorários periciais em 06 (seis) parcelas.Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando os argumentos expostos pelo Perito Judicial, e com ressalva à localização do bem e a não complexidade do mérito, arbitro os honorários periciais em R$ 10.000.00 (dez mil reais).Em face da excepcionalidade do caso em tela, e considerando ser o processo da meta 2, de 1992, e ainda encontrar-se sem a devida solução final, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 02 (duas) veze.Comprove a parte autora o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após a efetivação da última parcela,

intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESE X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 1005/1015: Indefiro o requerido pela parte autora. Na realidade, as alegações trazidas pela parte autora no sentido de que o perito Jardel de Melo Rocha não reúne as condições necessárias para realizar a perícia determinada nestes autos são peculiares aos processos lá indicados, conforme documentos acostados às fls. 1007/1014.O perito nomeado pelo Juiz é pessoa de sua confiança, dotada de conhecimento técnico especializado, com o propósito de auxiliar o magistrado a elucidar fatos que estão sob o seu julgamento, ou seja, auxiliá-lo na formação do conjunto probatório. Para que fosse deferido o pedido de substituição do Perito, a parte autora deveria ter apresentado provas objetivas e claras da incapacidade técnica do expert nestes autos, e não alegações esparsas, ocorridas em autos diversos, sob fundamentos também diversos. Isto porque a substituição do perito deve ser aferida no caso em concreto, não restando demonstrado nestes autos a incapacidade técnica do Sr. Perito Judicial para a realização da perícia.Assim, mantenho o despacho de fls. 998.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1003, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho acima indicado. Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Fls. 1298: Manifestem-se as rés.Int.

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)
Intimem-se a União Federal (AGU) e o MPF acerca da decisão de fls. 3557/3558.Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pelos réus Espólio de Osiris Florindo Coleho e Orestes Florindo Coelho.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar a interdição do réu Orestes Florindo Coelho, que passa a ser representado por Clarisse Manna Coelho (fls. 3565 e 3566).Fls. 3567/3570: Mantenho a decisão de fls. 3557/3558 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, 2º, do CPC.Fls. 3571/3580: Mantenho a decisão de fls. 3557/3558 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.As testemunhas arroladas às fls. 3563, 3565 e 3581 serão ouvidas em momento oportuno.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a ré Walkyria Parotti Garcia juntar aos autos o documento indicado às fls. 3582.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente a sua estimativa de honorários, nos termos da decisão de fls. 3557/3558.Após, dê-se vista às partes.Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Vistos, em decisão. Trata-se de processo em que a parte autora busca o cumprimento de obrigação de fazer, com a liberação de seu imóvel de hipoteca que sobre o mesmo pesa em razão de a parte ré ainda não ter possibilitado a quitação da dívida, conquanto a parte autora insista já ter ocorrido o pagamento integral do valor financiado. Desenvolvendo-se o procedimento, a parte ré, CEF, alegou que haveria crédito em face da autora, visto que conquanto pagada todas as prestações, restou uma diferença de R$13.603,57, não quitada pela autora, inviabilizando o termo de quitação para a liberação do imóvel, fls. 409. A parte autora, dado ciência das alegações, afirma, a fls. 423, que o pagamento foi efetivado tal como devido e contratado, sendo disponibilizado

para a credora R$13.547,16 com recursos próprios, inicialmente, mais R$12.616,82, com a utilização de saldo de conta fundiária, em 1999; mais o financiamento de R$17.736,02; e ainda, em 13/11/2003, novamente com a utilização de saldo de conta fundiária, o valor de R$9.653,94. Perfazendo com tais pagamentos o valor total devido. Afirma então a parte autora que, apesar disto, após a citação da CEF na presente demanda, a parte ré procedeu à devolução do montante de R$9.653,94, mais a correção referente a tal valor, no importe de R$2.454,51, sendo que o imóvel já estava quitado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Baixo os autos em diligência. Observo pelas manifestações da parte autora seu aborrecimento com o prolongado andamento do feito, contudo sem razão. Infelizmente não basta a mesma alegar o pagamento dos valores, há de se comprovar que efetivamente este se deu. Nesta linha, restou a divergência quanto ao montante final, já que a CEF alega haver montante a pagar, em razão de diferenças. Deixa, entretanto, a CEF, de trazer maiores detalhes; obviamente atuando de forma indevida no feito. Por outro lado, a única informação da parte autora é que houve a restituição de certo valor a sua conta de FGTS, após a citação da ré para esta demanda. Ora, se a parte autora, interessada no feito e titular da conta de FGTS, não sabe dizer o porquê da devolução dos valores a sua conta fundiária, muito menos o Juízo, restando imprescindível o cumprimento pela ré do que há muito lhe fora determinado às fls. 437 dos autos. Vale dizer, que a mesma esclareça ao Juízo as informações trazidas pela parte autora de restituição do montante a título de FGTS. Isto porque, aparentemente os valores que a CEF indica como abertos devem relacionar-se a tal quantia devolvida à conta fundiária da parte autora. Assim sendo, faltando elementos basilares para a solução da causa, resta a CEF mais uma vez, e pela última, intimada para prestar as informações requeridas em janeiro desde ano, por este Juízo, no prazo de 72 horas, sob pena de ter-se o valor supostamente indicado como em aberto por quitado. Assim informe adequadamente sobre o ocorrido - devolução dos valores à conta de FGTS -, conforme despacho de fls. 437; bem como a que título tem-se o montante que consta em aberto, se corresponde àquela parcela que em princípio teria sido quitada com o segundo saldo de FGTS. Intimada a parte ré, sendo necessário, intime-se do conteúdo ofertado a parte autora, para que se manifeste em 72 horas. Após, venham os autos conclusos diretamente ao Juízo, para sentença. Intime-se.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vista às partes acerca da impossibilidade das oitivas dos representantes das empresas.No silêncio, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 11505

MANDADO DE SEGURANCA
0003535-28.2012.403.6100 - HELENA FUTRO(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP
Vistos etc. Não restou demonstrado o perecimento de direito imediato, razão pela qual o pedido de liminar será examinado após o contraditório. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0006114-46.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão. Unilever Brasil Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança pleiteando concessão de liminar para que a autoridade impetrada expeça certidão que faça revelar a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculada ao CNPJ da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não atendeu o seu requerimento administrativo ao fundamento de que falta amparo legal para o pedido. Adverte que a referida certidão informativa será utilizada para identificação dos pagamentos não alocados e posterior compensação tributária. Sustenta a afronta ao direito líquido e certo com infringência aos princípios da eficiência e da isonomia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 138). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 143/148) alegando que o pedido da impetrante é impossível por falta de previsão legal, sustentando a denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Observo a presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar.O pedido da impetrante tem assento constitucional, in verbis:Art. 5º (...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (g.n.)

Regulamentando o direito de certidão foi editada a Lei nº 9.051/95, a qual dispõe no art. 1º:As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas nos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (g.n.) Ressalte-se que a impetrante não requer a restituição ou compensação do crédito tributário, mas apenas que seja informada sobre eventuais valores que pagou a título de tributo e que não tenham sido alocados pela administração. Todos estes dados são lançados e registrados eletronicamente pela Receita Federal, de sorte que as alegações da autoridade impetrada de que não há possibilidade de atender ao requerido pela contribuinte não procede. Com efeito, a ausência de ato normativo que discipline o tipo de requerimento da impetrante não pode constituir óbice ao direito de obter certidão com a mera finalidade de esclarecer uma situação de interesse pessoal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão que informe a existência ou inexistência de créditos não alocados em relação ao CNPJ da impetrante.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista que a impetrante não demonstra risco de perecimento imediato.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0059779-02.1997.403.6100 (97.0059779-2) - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MOACIR JERONIMO DE ANDRADE X PAULO MENDONCA X VILSON ALVES X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0) - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752073-10.1986.403.6100 (00.0752073-5) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0012169-82.1990.403.6100 (90.0012169-8) - MAPA FISCAL EDITORA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAPA FISCAL EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0678950-03.1991.403.6100 (91.0678950-1) - ALBERTO CANELLA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALBERTO CANELLA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ESZTER BALLA VARGA X UNIAO FEDERAL X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0017730-19.1992.403.6100 (92.0017730-1) - DECIO DE GASPARI X ALERINO BOF X ANTONIO CARLOS PAVON X CELSO LIVERO X CESAR AUGUSTO MORETTO X ELSON JOSE FACIN X ISMAR BARONI X JOAO DRAGO DE ANTONIO X JOAO LUIS BRIGO X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE OMAR GIACONE X JOSE PASCHOAL MORETTO X LOURIZ CHIDID X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X MICHEL FARAH X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DECIO DE GASPARI X UNIAO FEDERAL X ALERINO BOF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVON X UNIAO FEDERAL X CELSO LIVERO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO MORETTO X UNIAO FEDERAL X ELSON JOSE FACIN X UNIAO FEDERAL X ISMAR BARONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DRAGO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIS BRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ZECHEL X UNIAO FEDERAL X JOSE OMAR GIACONE X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCHOAL MORETTO X UNIAO FEDERAL X LOURIZ CHIDID X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ZECHEL X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO X UNIAO FEDERAL
Considerando que foram juntadas aos autos as cópias dos contratos celebrados entre os co-autores e o advogado constituído, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios fazendo-se constar o destaque dos honorários contratuais.Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0037920-03.1992.403.6100 (92.0037920-6) - KENJI YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KENJI YAMAMOTO X UNIAO

FEDERAL X TADAO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SHIGERU YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X YOSHITO SHIRANE X UNIAO FEDERAL X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4) - JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA JABARDO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0022925-48.1993.403.6100 (93.0022925-7) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0008251-60.1996.403.6100 (96.0008251-0) - TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0032043-09.1997.403.6100 (97.0032043-0) - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X OLIMPIA TUTUI X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA TUTUI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0042065-29.1997.403.6100 (97.0042065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NICOLAU MICHEL KHOURY X CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY X OSMAR FERES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU MICHEL KHOURY X UNIAO FEDERAL X OSMAR FERES X UNIAO FEDERAL(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0044777-21.1999.403.6100 (1999.61.00.044777-5) - WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

Expediente Nº 7270

DESAPROPRIACAO
0009661-57.1976.403.6100 (00.0009661-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SADAU FUKUDA - ESPOLIO X EZIO HIROSHI FUKUDA X ELIZA HIROKO FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA X YOZO JOSE YAGIU X SAFIRA EMIKO YAGIU X DECIO MASSASHI UEKI X MARTA SEIKO FUKUDA UEKI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO
0573077-92.1983.403.6100 (00.0573077-5) - JOAO EVANGELISTA FREIXEDA X GLADYS ESPEL FREIXEDA X SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA X BRASILICIA PERES FREIXEDA X CARLOS MANUEL FREIXEDA X SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA X ORLANDO ROCHA FREIXEDA X NILZA PEREIRA FREIXEDA(SP040463 - CLARA PEREIRA F DOS S PIGORETTI E SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JATYR GONCALVES)
Forneçam os autores a cópias necessárias, bem como informem o endereço completo do competente Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o mandado de transcrição conforme determinado na sentença (fls. 335/344). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0698623-79.1991.403.6100 (91.0698623-4) - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 173. Fl. 171 - Providencie o advogado cujo nome foi indicado para constar do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, expeça-se o ofício para requisição da parcela referente aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046859-93.1997.403.6100 (97.0046859-3) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL
Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., bem como seja alteradaa autuação do pólo passivo, devendo constar somente a União Federal, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, manifestem-se as partes sobre o traslado de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento para estes autos, requerendo as providências necessárias para o prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0034611-61.1998.403.6100 (98.0034611-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011417-71.1994.403.6100 (94.0011417-6)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 526/528: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID

ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 533: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0008187-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HALOCELL COML/ TELEFONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HALOCELL COML/ TELEFONICA LTDA
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0028156-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028156-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 107/109: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)
Fl. 96: Manifeste-se o BNDES, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TETSUO NOMURA X UNIAO FEDERAL
Fl. 414: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(Proc. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Fl. 392: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0013502-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024585-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024585-2)) NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)
DECISÃO Vistos, etc. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 225/230) em face da decisão de fl. 224, sustentando que houve erro de fato, posto que teria ocorrido o trânsito em julgado parcial da r. sentença (fls. 54/56) dos autos dos Embargos à Execução. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação

das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, no presente caso, não reconheço o erro apontado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 224 inalterada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES
Manifestem-se os coexequentes, BRADESCO, CEF e Banco do Brasil, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias quanto aos valores depositados nos autos e que deverão ser repartidos entre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023852-04.1999.403.6100 (1999.61.00.023852-9) - ELECTROPLASTIC S/A(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ELECTROPLASTIC S/A
Diante da manifestação do advogado Fabio Brun Goldschmidt (OAB/RS 44.441 - fl. 263), desentranhe-se a petição encartada às fls. 249/253, substituindo-a por cópia simples. Remeta-se a referida petição, bem como a cópia da petição do referido advogado, para o Ministério Público Federal, a fim de verificar a viabilidade de apuração de crime de falsidade material. Sem prejuízo, em face da inércia da parte devedora ao cumprimento do disposto no artigo 475-J do CPC, abra-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0900861-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900861-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2) - ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Verifico que, conforme a procuração de fl. 14, não foram outorgados poderes para receber e dar quitação aos advogados constituídos nos autos. Portanto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos nova procuração, contendo os referidos poderes, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento do montante que lhe cabe. No silêncio, expeça-se o alvará tão-somente para o levantamento da parcela devida à Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0027207-61.1995.403.6100 (95.0027207-5) - CLAUDIA DE NARDI X FLAVIO DE NARDI X MARCELO DE NARDI(Proc. RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Forneça a CEF comprovante de creditamento na conta vinculada ao FGTS do coautor Marcelo de Nardi, aderente, via internet, ao acordo previsto na LC nº 110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024524-26.2010.403.6100 - ROBERTO MONTEZINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0) - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação aos coautores Antonio Sena e Souza Junior e Nelson Damazio Filho, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Malgrado este Juízo Federal tenha proferido sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (CPC), a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 760/769), em descompasso com a previsão dos artigos 496, inciso I, e 513 e seguintes, do mesmo Diploma Legal.Provavelmente o erro perpetrado pela CEF induziu a segunda instância a proferir decisão monocrática (fls. 771/775), dando provimento ao agravo de instrumento interposto.Por falta de interposição do recurso cabível, no prazo legal, este Juízo Federal determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como da proferida no julgamento de embargos de declaração (fl. 777).Tal providência foi determinada em atenção à garantia do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da

Constituição da República), que exige a observância das normas processuais para o resultado pretendido pelos litigantes. E dentre tais normas estão as que estabelecem o cabimento dos inúmeros recursos previstos no CPC.A interposição de recurso diverso do previsto em lei configura erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial corrente, somente se admitindo a fungibilidade em hipóteses excepcionais.Decerto, a ausência do referido pressuposto recursal deveria ter sido arguido pelos autores em contraminuta ao agravo de instrumento da CEF. Porém, como quedaram-se inertes, não pode ser negada eficácia à decisão monocrática da instância superior.Destarte, cumpra-se a decisão monocrática de fls. 770/775, intimando-se pessoalmente os coautores, Caetano Ribas, Carlos Alberto Ramos, Carlos Shiniti Saito, Ceci de Oliveira Peteado, Clelio Aparecido José da Trindade e Dagmar Cerqueira Salvador Marques, para restituírem os valores depositados indevidamente nas suas contas vinculadas no FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 548/564: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 539/540: Manifeste-se a CEF, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Int.

0046918-81.1997.403.6100 (97.0046918-2) - JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE SOARES VITOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 266/267: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1) - MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCO AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 469/473: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução relativa aos honorários advocatícios. Int.

0048979-12.1997.403.6100 (97.0048979-5) - JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE LINO DA SILVEIRA X JOSE ROSILDO DE BARROS X JOSE SABINO DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSILDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 433/438: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1) - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS

CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO ABDO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA BUCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JOSE BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO COSTAMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONATO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BALSAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 635/636 e 637/638: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026414-17.1999.403.0399 (1999.03.99.026414-7) - MARISA HAKA FERREIRA X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X SILVIO MARTINS CESARIO X WALTER JOAO BARBOSA X NADJA MARIA DE OLIVEIRA(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARISA HAKA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARTINS CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja excluído do pólo ativo Odair Vilarrubia, conforme determinado à fl. 349, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011).Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 355/356, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 208/213: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 193. Int.

0001234-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001234-1) - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE WLADIMIR CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 158/159: Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002983-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002983-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à CEF, para cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011987-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011987-1) - GILBERTO MOLINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 218/222: Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4) - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7301

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0025816-08.1994.403.6100 (94.0025816-0) - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos nestes autos (fl. 444), em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 998/999. Compareça o advogado das beneficiárias (WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0024278-84.1997.403.6100 (97.0024278-1) - JOSE FONSECA X SUELY CURI FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos referentes a esta demanda (fl. 632), em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0014790-52.1990.403.6100 (90.0014790-5) - RICARDO ROGERIO BUZATTO(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO ROGERIO BUZATTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROGERIO BUZATTO
Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 195, no valor de R$ 29.980,14, em favor da parte autora. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se o ofício para conversão em renda da União Federal do saldo remanescente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0066633-85.1992.403.6100 (92.0066633-7) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta na qual foram realizados os depósitos referentes a esta demanda (f. 339). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029224-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029224-4) - SERGIO SARAGIOTTO X VLAUDEMIR BUZUTTI X JOAO HAIS JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1 - Fl. 234 - Considerando que os co-impetrantes Sérgio Saragiotto e João Hais Júnior não cumpriram o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 268, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome destes. 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 76, em favor do co-impetrante Vlaudemir Buzutti, fazendo-se constar, também, o nome do advogado por ele constituído (Cláudio Luiz Esteves - fl. 273). 3 - Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009068-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009068-5) - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X YARA TAVARES FORNERIS ME X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 62. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, expeçam-se os mandados de citação nos termos do artigo 730 do CPC, em ambos os processos apensos. Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 126. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008861-91.1997.403.6100 (97.0008861-8) - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERRAZ DE CAMARGO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 211, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e de fl. 212, em favor de RENATA FERRAZ DE CAMARGO. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013310-58.1998.403.6100 (98.0013310-0) - OLDERICO VISCARDI X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X LINEU SOARES DA SILVA X MARIO CORREA X NELSON GARCIA DE CAMPOS X NELSON PENELLAS MACHADO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X OLDERICO VISCARDI X UNIAO FEDERAL X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X UNIAO FEDERAL X LINEU SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREA X UNIAO FEDERAL X NELSON GARCIA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON PENELLAS MACHADO(DF021955 - MARA DAYSE CAMPOS CORREA E SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 327 e 331 em favor dos beneficiários, fazendo-se constar, também, os nomes de seus advogados, bem como alvará para levantamento do depósito de fl. 328 tão-somente em seu próprio nome, posto que a procuração por ele outorgada não inclui poderes para receber e dar quitação (fl. 20). Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Após, aguarde-se resposta do ofício de fl. 348. Int.

0024612-84.1998.403.6100 (98.0024612-6) - VITOR SALVADOR MANGO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X EDIFICIO LARANJAL(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SALVADOR MANGO

Chamo o feito à ordem. Verifico que os valores depositados à disposição do D. Juízo estadual já foram transferidos para a conta nº 0265-005-00177200-0. Portanto, reconsidero os despachos de fls. 378 e 385 e determino a expedição de alvará para levantamento integral do depósito de fl. 192, em favor da parte autora, bem como de alvarás para levantamentos parciais do saldo da conta nº 0265-005-00177200-0, ATUALIZADO ATÉ O DIA 02/09/2010 (fl. 408), nos valores de R$ 4.489,28, em favor da parte autora, e de R$ 650,24, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0) - JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA DE SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 169, expedindo-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 06 dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso, no valor de R$ 40.033,05. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se ambos os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2) - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 80. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0030409-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030409-8) - PAULO TIKAO YAMASAKI(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO TIKAO YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 88, nos valores de R$ 27.439,63, em favor da parte autora, e de R$ 12.053,23, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5101

MONITORIA
0017771-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017771-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO ANTONIO GERES(SP168022 - EDGARD SIMÕES)
Ante a informação de fl. 107 intime-se a parte autora a apresentar novo(s) endereço(s) para realização da diligência.Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobresado em arquivo.Int.

0026220-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON
1. Defiro o pedido formulado pela parte autora.2. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto aos sistemas INFOJUD, SIEL e RENAJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s).3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.----------NOTA:Em consulta aos sistemas INFOJUD, SIEL e RENAJUD, ficou constatado que os endereços obtidos já foram diligenciados (fls 69 e 118).

0008278-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X CLAUDINEI NEVES DA SILVA X JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X JOSE OLIVAN COSTA ALVES
1. Os corréus G.A.E - Gerenciamento de Alarmes Eletrônicos e Claudinei Neves da Silva, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, de termino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. 2. Fl. 179: O corréu Jose Olivan Costa Alves não foi localizado, por isso, encaminhei consulta ao sistema Bacenjud para verificar a existência de endereço (s) não diligenciado (s) para sua citação. Com a vinda das informações, se houver endereço(s) ainda não diligênciado(s), expeça-se o necessário. Se não houver, cite-se por edital. 3. Fls. 123-152: O corréu João Fagundes Neto apresentou embargos monitórios, manifeste-se a CEF, no prazo legal.4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 186-191. Int. ----------NOTA: NÃO HOUVE BLOQUEIO VIA BACENJUD POR INSUFICIENCIA DE SALDO.

0020164-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SWEET BERRIES COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME X RACHEL DE ANDRADE ZAVAGLIA(SP135862 - MARISE DE ANDRADE ZAVAGLIA GRISOTTO E SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X DIEGO ANDRADE MARTINS(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0013690-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOABES MACENA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0001494-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FERNANDO GOULART
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0012903-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DIAS CORREA
1. Fls. 71-72: Esclareça, a parte autora, a pertinência da GRU apresentada tendo em vista a GRU de fl. 55.2. Fl. 73: Expeça-se para os endereços indicados pela parte autora.Int.

0013201-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE URUBATAN DE OLIVEIRA
A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exeqüente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0017930-21.1995.403.6100 (95.0017930-0) - TOMOSSABURO YANASSE X MIRIAM LEICO YANASSE X RICARDO MAGNI PINTO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP027096 - KOZO DENDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação da sucessora do autor Tomossaburo Yanasse, bem como determino que seja solicitada a alteração à SUDI para figurar, em substituição, MIRIAM LEICO YANASSE (fl. 733).2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento da ação rescisória. Int.

0039229-54.1995.403.6100 (95.0039229-1) - AKIRA YOSHINAGA X CID BARBOSA LIMA X JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X JOAO MANOEL ANTONIO X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X JOSE MIGUEL NUNES X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X TOMONARI WEMATSU(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Fl. 348-354: O autor pede remessa dos autos ao contador do Juízo por ser beneficiário da assistência judiciária e condenação da Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios.Inicialmente cabe registrar que não há pedido de

deferimento de assistência judiciária e por isso, não há decisão judicial a respeito.Ademais, ainda que deferida a assistência judiciária o cálculo não obrigatoriamente será feito pelo contador judicial, uma vez que a redação do artigo 475-B, parágrafo 3º do CPC é o Juiz poderá; portanto facultativo.Indefiro a remessa dos autos ao contador.Aguarde-se eventual manifestação do autor pelo prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0015133-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015133-0) - EDNO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA JOSE ALVES DE SOUZA)(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora por cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4) - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Fls. 853-855: manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0029289-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4)) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Fls. 811-826: manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1) Fls. 189-190 e 191-193: Tanto o pedido do autor como o da ré encontram-se prejudicados.Foi proferida sentença de fls. 170-171 e nenhuma das duas partes interpôs recurso de embargos de declaração e/ou apelação.A questão da atualizaçã monetária já foi decidida na sentença e a CEF não apelou da sentença, permitindo o trânsito em julgado.Prejudicados os pedidos.2) Cumpra-se a determinação da fl. 171-v, com a expedição de alvará em favor dos autores e/ou advogado.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0049074-35.2008.403.6301 - LUIZ ROSINI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO ROSINI X LEONTINA CORREIA ROSINI X LEIVA JOSE ROSINI X LAUDEMIR JOSE ROSINI X LEIDE MARIA ROSINI X LUIZ ANTONIO ROSINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3) - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)
A parte autora requereu a desistência da ação em razão de acordo administrativo entabulado pelas partes (fl. 209O réu não informou que somente poderá emitir concordância em relação à desistência, desde que conste expressamente a sua renúncia ao direito no qual se funda a ação (fl. 213).Esclareçam as partes se se trata de acordo a ser homologado judicialmente, desistência ou renúncia (na hipótese de acordo, a cópia do instrumento deverá ser juntada aos autos).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0026493-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026493-7) - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024630-85.2010.403.6100 - TOP DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O objeto da lide é o parcelamento de débitos fiscais e a manutenção da autora no regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL.A ré apresentou contestação.Em réplica, a autora requereu perícia contábil e prova testemunhal.A União pediu o julgamento antecipado.Decido.A controvérsia entre as partes resume-se em reconhecer ou não o direito ao parcelamento de tributos no regime do Simples Nacional.A matéria tratada nos autos é unicamente de direito e não depende da produção de outras provas.Portanto, indefiro as provas requeridas pela autora.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018967-24.2011.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019801-27.2011.403.6100 - ANERIS CRICCI(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021930-05.2011.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 23: juntar comporvante do protesto descrito na petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para extinção.Int.

0022646-32.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M M SCROCCA ELETRONICOS LTDA ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)
1. Fls. 142-144: Regularize a parte ré a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração com data atualizada e nome do representante legal que a subscreve, e contrato social atualizado comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa. (fl. 138).2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas sob os números 2012.6105001247-1 e 2012.61050013860-1.Int.

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Publicação da decisão da MM. Juíza à consulta realizada pela SUDI. A Autora traz, anexada às sua petições iniciais, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos e contraria a política de preservação ambiental por causa o gasto demasiado de papel. Serão juntados aos autos apenas os que dizem respeito à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguru-lhe o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se for necessário. Autue-se: petição, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Resolvida a questão da destinação dos documentos, façam-me os autos conclusos. Intime-se. NOTA: documentos disponíveis a partir desta data.

0005879-79.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Publicação da decisão da MM. Juíza à consulta realizada pela SUDI. A Autora traz, anexada às sua petições iniciais, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos e contraria a política de preservação ambiental por causa o gasto demasiado de papel. Serão juntados aos autos apenas os que dizem respeito à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguru-lhe o direito de apresentá-los em meio

digital no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se for necessário. Autue-se: petição, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Resolvida a questão da destinação dos documentos, façam-me os autos conclusos. Intime-se. NOTA: documentos disponíveis a partir desta data.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0057262-92.1995.403.6100 (95.0057262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BAPTISTA X JOEL BAPTISTA X OZEIAS BAPTISTA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)
1. Fl. 245: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples.No entanto, os documentos apresentados, pela parte autora, não são aptos a substituir os documentos originais, por não serem cópias reprográficas. Pelo exposto, apresente, a parte autora, cópias reprográficas dos documentos que instruíram a petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos mencionados e substitua-os pelas cópias fornecidas pela parte interessada.2. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 246-271.Retire-os, a parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias, decorridos sem manifestação os documentos serão encaminhados à reciclagem.Int.

0023180-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO JOTAS LTDA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO
1. O advogado subscritor da petição de fl. 67-68, não possui instrumento de mandado.Assim, determino que a parte ré regularize a representação processual.2. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.Int.

0001915-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GOMES
1. Fl. 40: Autorizo o desentranhamento do documento de fl. 09 que instruiu a petição inicial, mediante a substituição por cópia simples.No entanto, o documento apresentado, pela parte autora, não é apto para a substituição por ser ilegível. Pelo exposto, apresente, a parte autora, cópia reprográfica legível do documento de fl. 09.2. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 41.Retire-o, a parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias, decorridos sem manifestação o documento será encaminhado à reciclagem.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0016540-98.2004.403.6100 (2004.61.00.016540-8) - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA X EDUARDO HIYOSHI SOESIMA X ANA LUCIA DE ARAUJO SOESIMA
Da análise dos autos verifica-se que a demanda foi ajuizada em 15/06/2004; a sentença foi proferida em 17 de junho de 2004 (fls. 185). Por fim, constata-se que o recurso foi julgado em 24 de agosto de 2011 (fls. 212). Dessa forma, em razão do lapso de tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação e o julgamento pelo Tribunal Regional Federal, manifeste-se a requerente sobre o interesse no andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5109

CARTA PRECATORIA
0001116-35.2012.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EDUARDO BREMM DE CASTRO - ME(PR030532 - EMERSON JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 17/05/2012 às 14:30 horas.3. Expeça-se mandado.4. Comunique-se ao Juízo deprecante a data da audiência, especialmentepara fins de intimação do réu (INFRAERO).5. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com a baixa na distribuição.Int.

0002344-45.2012.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se à Comarca de Embu das Artes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0023274-55.2010.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0023274-55.2010.403.6100Sentença(tipo M)Trata-se de petição cujo pedido visa a sanar erro material constante na sentença de fls. 461-467.Afirma que [...] o aviso prévio indenizado foi reconhecido na fundamentação com verba que não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, porém não constou no dispositivo da sentença (fls. 472).É o breve relato. Decido.Na fundamentação da sentença de fls. 461-467, constou:Portanto, o auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-transporte, férias indenizadas e não gozadas, o terço constitucional de férias, abono férias e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária (fls. 464). Dessa forma, com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, férias indenizadas, terço constitucional de férias; abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional, aviso-prévio indenizado e o auxílio-transporte. IMPROCEDENTE quanto ao salário-maternidade, as férias gozadas, as horas-extras e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, da participação nos lucros e resultados, bem como do 13º salário.A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se a União.De outra parte, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0000018-49.2011.403.6100 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0000018-49.2011.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANÇA em face do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOÃO DA SERRA, cujo objeto é a rematrícula. Narrou a Impetrante que, por ser funcionária pública do Município de Taboão da Serra/SP, faz jus a uma bolsa de estudos equivalente a 50% do valor da semestralidade, uma vez que existe um convênio entre a instituição de ensino e a Prefeitura local. A Faculdade concede desconto aos alunos que pagam tempestivamente os débitos em valor equivalente a 50% do valor da mensalidade. Contudo, a despeito de ser beneficiária dos descontos, a autoridade Impetrada está a exigir-lhe o montante de R$ 475,00. Afirmou que [...] é beneficiária de 50% do valor da mensalidade por ser funcionária pública, e como a mensalidade normal é de R$ 949,00, menos 50%, a mensalidade fica no valor de R$ 474,50, menos 50%, a autora paga a mensalidade no valor de R$ 237,50, no caso de pontualidade, mas a ré continua cobrando o valor da mensalidade de R$ 475,00, ignorando totalmente a condição da autora é (sic) beneficiária da bolsa de 50% do valor da mensalidade por ser funcionária pública. E mais, os demais alunos pagam atualmente o mesmo valor da autora, o que, demonstra que a ré não vem respeitando a condição da autora de beneficiária de bolsa, por ser funcionária pública (fls. 05).A partir do mês de Junho de 2010, a autora vem conseguindo imprimir os boletos e vem pagando o valor que entende devido, ou seja, deduz o valor da bolsa e paga o valor encontrado, atualmente paga o valor de R$ 237,25, mas a ré, vem lhe cobrando reiteradamente outros valores, que entende ser a autora devedora, alegando que a autora não tem direito aos descontos, mas o contrato anexo não deixa dúvidas. Mesmo sendo beneficiária de duas bolsas, e ainda pagar corretamente as mensalidades, a ré obsta a que a impetrante efetue a rematrícula para o primeiro semestre do ano 2011, alegando que a autora está inadimplente com as mensalidades da Faculdade (fls. 06).Requereu a concessão da segurança [...] reconhecendo seu direito subjetivo de matricular-se 1º SEMESTRE do (sic) DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOÃO DA SERRA NO CURSO DE ENFERMAGEM (fls. 12).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-91.Em atenção à decisão de fls. 100, esclareceu que terminou de cursar o 4º semestre da Faculdade de Enfermagem em dezembro de 2010, e começaria a cursar o 5º semestre em fevereiro de 2011 (fls. 105).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, reconheceu o direito da Impetrante ao desconto relativo à pontualidade, além da bolsa de estudos concedida. No entanto, alegou ausência

de direito líquido e certo, pois o desconto referente à pontualidade equivale a 44,89% do valor da mensalidade e não 50% e, como tal, os valores devidos mensalmente correspondem a R$ 261,47 e não R$ 237,50. Além disso, os pagamentos de setembro e novembro de 2010 teriam sido realizados com atraso, obstando, pois, o pagamento com aplicação do desconto. Por fim, apontou ausência de pagamento referente a agosto de 2010 e a janeiro de 2011 (fls.118-125).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 180-185).Por fim, a Impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 188).É o relatório. Fundamento e decido.A questão cinge-se a verificar se a Impetrante tem direito à rematrícula.Consoante informação prestada pela autoridade Impetrada, a suposta situação irregular da estudante ocorreu pelo (a) atraso no adimplemento das mensalidades de setembro e novembro de 2010; (b) inadimplemento da mensalidade de 2010; (c) o desconto devido pela pontualidade seria de 44,89%, ao contrário do desconto pretendido pela Impetrante, a saber: 50%; e, por fim (d) não pagamento da mensalidade relativo ao mês de janeiro de 2011. Da análise do extrato da situação da Impetrante, acostado pela autoridade (fls. 126), há indicação de que o valor relativo às aludidas mensalidades foi recebido com um dia de atraso. Contudo, a demandante comprovou, com base em extratos bancários emitidos por instituição financeira, ter adimplido pontualmente (fls. 64 e 68). Desse modo, o suposto impedimento não pode ser óbice à pretensão da demandante. Da mesma forma, a suposta ausência de pagamento da mensalidade referente a agosto de 2010 igualmente não vinga. Isso porque o comprovante de pagamento da mensalidade consta às fls. 59-60. No mais, o pagamento foi realizado tempestivamente.Ainda assim, o equívoco em relação ao porcentual de desconto concedido (44,89% e não de 50%), não pode ser imputado à Impetrante, pois, conquanto o desconto seja de fato 44,89%, por inferência do documento de fls. 19, os boletos bancários emitidos pela autoridade deveriam mencionar expressamente que, até o vencimento, o desconto seria de 44,89%, tal como ocorreu com o boleto de fevereiro de 2010 (fls. 38). No entanto, em análise acurada dos documentos de fls. 60, 65, 66, 69 e 78, constata-se a ausência de indicação precisa do desconto. Ao contrário, no lugar do desconto, consta apenas a possibilidade de, na hipótese de pagamento tempestivo, a dedução de R$ 80,00 (oitenta reais- fls. 66). Nesta perspectiva, considerando-se que a relação entretecida entre a Faculdade e a aluna submete-se ao influxo normativo do Código de Defesa do Consumidor, surge evidente que o equívoco ocasionado pela Autoridade Impetrada violou o artigo 6, inciso III, do CDC , na medida em que induziu a Impetrante a incidir em erro no que tange ao recolhimento da mensalidade, por ausência de informação precisa. Além disso, o adimplemento a menor é equivalente apenas ao valor irrisório de R$ 23,97, nos meses de setembro e outubro e novembro de 2010, mas, dentro de um quadro de razoabilidade, não seria suficiente para impedir a rematrícula.Por fim, a suposta ausência de pagamento da mensalidade do mês de janeiro de 2011 não pode ser fato obstativo ao direito da Impetrante. Ora, se a Impetrante foi impedida de perfectibilizar a rematrícula no curso de Enfermagem, justamente pelas vicissitudes decorrentes dos entraves da própria autoridade, ressai evidente que o vencimento posterior não pode ser utilizado como motivo para impedi-la a renovar a rematrícula. Ademais, tal como perfilhado pelo Ministério Público Federal, [...] Não se nega que tal valor seja devido. Mas, além de a mensalidade ter vencido em data posterior ao ajuizamento da presente ação mandamental, impossibilitando eventual comprovação do pagamento pela Impetrante, a ausência do pagamento, mesmo que verificada, é plenamente justificável, já que os valores devidos eram controvertidos e a ausência do pagamento decorreu, em grande parte, da própria conduta da Impetrada, que nesse momento já havia frustrado o direito da aluna, que entendemos legítimo, à rematrícula (fls. 184).Por palavras outras, a despeito da existência da aludida pendência, tal fato decorreu pela própria incerteza da situação da Impetrante, notadamente porque a questão estava submetida ao crivo do Poder Judiciário. Além disso, a alegação da Faculdade se afigura contraditória (venire contra factum proprium), isso porque a causa eleita como impeditiva à rematrícula - ausência de pagamento de janeiro de 2011 -, ocorreu por fato imputado à própria instituição de ensino que, com visto, vedou a rematrícula. Portanto, seria ilógico exigir da Impetrante o correlato pagamento ante a falta de perspectiva de ser deferida a sua rematrícula.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada realize a rematrícula da Impetrante no 5º semestre do Curso de Enfermagem.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 16 de abril de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000815-25.2011.403.6100 - COML/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
11ª Vara Federal CívelAutos n.º 0000815-25.2011.403.6100 Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL STARTE LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre importações, pela falta de lei complementar ou pela utilização de base de cálculo ilegal e inconstitucional, bem como a compensação ou a restituição de valores recolhidos a maior.Narra a impetrante, na petição inicial, que, na condição de importadora e exportadora, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre importações. Afirma que a instituição do PIS e da COFINS

depende de lei complementar, nos termos do art. 154, inciso I, combinado com o art. 149 da Constituição Federal. Sustenta que a Lei n.º 10.654/04 ao estabelecer a base de cálculo desvirtuou o conceito de valor aduaneiro, que está previsto em tratados internacionais e é fixado pelo GATT, violando o art. 110 do Código Tributário Nacional. Aduz, assim, que não podem integrar a base de cálculo valores como ICMS, IPI, taxas e encargos sobre o desembaraço aduaneiro.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 3166/3167, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, posteriormente convertido em agravo retido.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou as informações (fls. 3208/3212), alegando ilegitimidade passiva.A impetrante requereu a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, o que foi deferido.Notificado, o Inspetor da Alfândega de São Paulo prestou as informações (fls. 3238/3244). Preliminarmente, afirma que não tem legitimidade para se manifestar sobre o pedido de compensação ou restituição, tendo em vista que, como todas as Declarações de Importação de Consumo constantes dos autos foram registradas na Alfândega do Porto de Santos, a exigência das contribuições coube ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, sustenta a legitimidade da exação para as importações de sua competência, ou seja, importações futuras registradas em portos secos de jurisdição da Alfândega de São Paulo.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pois, embora essa autoridade não tenha atribuição para se manifestar sobre os tributos relativos ao comércio exterior, a impetrante formulou pedido de compensação que, se reconhecido neste mandado de segurança, dará ensejo à compensação administrativa, que é fiscalizada e processada pela Delegacia da Receita Federal.Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Inspetor da Alfândega de São Paulo, tendo em vista que o pedido de reconhecimento do direito de não recolher PIS e COFINS sobre as importações será limitado à autoridade que está no pólo passivo deste mandado de segurança e o pedido de compensação não depende, neste caso, da autoridade que exigiu o tributo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria possível, ou não, afastar a aplicação da Lei n.º 10.865/2004 sobre as importações realizadas pela impetrante ou, alternativamente, afastar o valor aduaneiro para fins de tributação, previsto no art. 7º da mesma Lei, autorizando exclusão do ICMS, IPI, taxas e encargos sobre desembaraço aduaneiro da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações, com a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.As contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO estão previstas no art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo aplicável a elas a norma contida no parágrafo 4º do art. 195. Assim, não há necessidade de lei complementar para a instituição dessas contribuições, de modo que a Lei n.º 10.865/2004 é formalmente constitucional.No tocante à base de cálculo das contribuições, o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 dispõe:Art. 7o A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou[...]Sustenta a impetrante que o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 violaria a Constituição Federal e o art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT.Sem razão a impetrante.Com efeito, o art. 149 da Constituição Federal, apenas estabelece parâmetros para que a lei determine a base de cálculo das contribuições, sendo um desses parâmetros o valor aduaneiro. Assim, a Constituição não impede que a Lei defina o que deva ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação.Por outro lado, os tratados internacionais incorporados ao direito interno estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias, não havendo óbice para que sejam afastados por lei posterior de igual nível hierárquico. Além disso, a Lei n.º 10.865/2004, que trata de matéria específica, não modificou o conceito de valor aduaneiro, mas somente traçou a base de cálculo para tributação no caso de importação.Dessa forma, o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade.Por fim, também não houve violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n.º 10.865/2004 não modificou o conceito de valor aduaneiro, apenas acresceu à base de cálculo das contribuições o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo

inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos 9. Agravo Improvido.(TRF 3ª Região, AMS 332570, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, CJ1 09/03/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 1656928, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJ1 23/02/2012)Conclui-se, assim, que os pedidos formulados pela impetrante são improcedentes.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e DENEGO a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se, intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 29 de março de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012812-05.2011.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA E MG080602 - FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012812-05.2011.403.6100Sentença (tipo M)Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que a sentença embargada acabou não emitindo juízo de valor acerca do principal argumento lançado nos autos pela Embargante, qual seja, o fato de que o DECEX, apoiado no princípio da autotutela, manifestou-se (...) nos auto do Processo Administrativo nº 52500.000420/2006-52 e, através da Decisão DECEX nº 594, de 28.08.09 (...) revalidou o Ato Concessório de Drawback nº 20040276147, cuja anulação anterior, através da decisão DECEX nº 472/06, havia dado causa à cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10314.012469/2007-96 (fls. 224).É o breve relato. Decido.Com efeito, a autoridade administrativa registrou que:Em que pesem a Decisão Decex nº 594/09, que revalidou o Ato Concessório de Drawback nº 20040276147, e o duplo efeito em que foi recebido o recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.000427-1, as pretensões do Impetrante não podem prosperar. Como bem esclareceu a Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo, a despeito da manifestação da impetrante no sentido de que a matéria do processo administrativo - exigência de tributos e acréscimos legais - não se confunde com a discussão em curso na ação judicial (MS 2007.34.00.000427-1), que trata da legitimidade ou não da decisão do Decex que cancelou o AC de drawback nº 20040276147, fato é que o assunto encontra-se sob a apreciação do Judiciário, cuja decisão final é que determinará o caminho que pautará o comportamento da Administração (fls. 193-194).Neste particular, a questão, ao contrário da tese do embargante, foi enfrentada nestes termos:De outro lado, observo que o Juízo da Primeira Vara do Distrito Federal denegou a segurança (fls. 85/92). Contudo, recebeu a apelação em ambos os efeitos, a saber: devolutivo e suspensivo. Neste particular, embora a Impetrante sustente, por via indireta, que o efeito em questão teria o condão de suspender ou paralisar o próprio efeito denegatório da segurança, tal assertiva deve ser analisada com parcimônia, notadamente porque se trata de

efeito suspensivo ope iudicis e não ex lege, que, se fosse o caso, não daria ensejo a divergência. De qualquer forma, a expressão jurídica efeito suspensivo comporta divergência doutrinária. [...]Independentemente da exegese perfilhada, certo é que a questão relativa à exata interpretação do aludido efeito suspensivo, conferido à apelação, é de estrita competência daquele juízo (Seção Judiciária do Distrito Federal), sob pena de, ao fazê-la, criar situação atípica, pois este juízo estaria interpretando decisão judicial haurida de juízo a quo, levando a inversão da competência estruturada no Poder Judiciário, malferindo, assim, o próprio texto constitucional.Ainda, assim, pergunta-se: o efeito suspensivo declarado pelo juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal foi estabelecido por conta da decisão judicial do E. TRF da 1º Região (tópico final da decisão de fls. 69), ou, ainda, a suspensividade teria outra conotação, levando-se em conta que a partir do momento em que foi proferida sentença denegatória no Mandado de Segurança, poderia implicar a perda do objeto do próprio agravo? De qualquer forma, tais indagações deveriam ser levadas ao juízo prolator da decisão do writ. Consectariamente, se me afigura defeso interpretar decisão judicial, notadamente quando a questão está ainda sub judice. (fls. 211v.-212)Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0013786-42.2011.403.6100 - HERNANDES E BASQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D´ANNIBALE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013786-42.2011.403.6100Sentença(tipo A)HERNANDES E BASQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, cujo objeto é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.A impetrante narrou ser sociedade de advogados e ter recebido cobrança para pagamento das anuidades da OAB/SP desde 2005.Sustentou que a cobrança é ilegal, porque [...] a Lei n. 8.906/94 não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus inscritos (advogados e estagiários).Pediu a concessão da segurança para determinar [...] a inexigibilidade da cobrança de anuidade para a sociedade impetrante e para [...] que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 7º, da Resolução n. 0/95 (sic), por violar o inciso I do artigo 150 da Constituição da República e por ofensa ao artigo 97 do CTN e aos artigos 46 e 58, inciso IX da Lei n. 8.906/94, determinando a inexigibilidade da cobrança de anuidade (fls. 02-13; 14-33).O pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades dos anos de 2005 a 2011, e as que se vencerem no decorrer do processo, da sociedade de advogados Hernandes e Basqueira - Advogados Associados (fls. 36-37).Notificadas, as autoridade impetradas prestaram informações em conjunto, nas quais enfatizam que sua natureza jurídica difere das autarquias federais, pois a OAB não possui relação de subordinação ou dependência em relação aos poderes estatais, nem gere patrimônio público. Narra que sua autonomia lhe permite [...] estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos, não havendo necessidade de lei para instituí-las (fls. 52-61).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito (fl. 64).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente é importante mencionar, que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados - estas não são inscritas. As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) . Em acréscimo, consigno que, a despeito do alegado pelas autoridades impetradas, no sentido de que a autonomia da OAB lhe permite instituir suas próprias contribuições, tem-se que o artigo 5º, II, da Constituição da República assegura que somente lei pode criar direitos e fixar obrigações - é o princípio da

legalidade.O texto constitucional não prevê qualquer exceção, mesmo que se trate de ente que não dispõe de recursos públicos para gerir sua atividade.Sendo assim, tendo em vista o caráter elucidativo do voto do Ministro Luiz Fux proferido no Recurso Especial n. 879.339-SC, que versou sobre caso análogo ao presente, colaciono alguns excertos a seguir.Cinge-se a controvérsia em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.[...]A Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II).O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, entende que: O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003).Nesse contexto, conclui-se que os Conselhos Seccionais não têm autorização legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. A competência privativa dos Conselhos Seccionais, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei n. 8.906/94, art. 58, I e IX), não é absoluta, porquanto esses órgãos devem obedecer à lei e ao regulamento (art. 57). Ademais, os referidos órgãos não ostentam legitimidade para legislar, razão pela qual não poderia inovar a ordem jurídica por meio da edição de resolução ensejadora de novo comando normativo. [...]Destarte, depreende-se que os advogados podem constituir sociedade civil de prestação de serviços advocatícios para colaboração profissional recíproca, sendo necessária a observância da Lei n.8.906/94 e do Regulamento-Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.Assim, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro do seu ato constitutivo - devidamente aprovado - no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, proibindo-se, inclusive, o registro nos cartórios próprios das sociedades simples e empresárias. A criação de filial exige, além da averbação no registro de origem, o arquivamento do ato de constituição no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.Consigne-se que o registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória. O registro não atribui legitimidade à sociedade civil para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Consequentemente, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. Por sua vez, verifica-se que a Lei n. 8.906/94 não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus inscritos (advogados e estagiários), conforme prevê, expressamente, o art. 46: Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos , contribuições, preços de serviços e multas (grifou-se). O art. 14, parágrafo único, diferencia, inclusive, o número de inscrição dos advogados do número de registro da sociedade de advogados (sem grifo no original).Em face do princípio da autonomia da personalidade jurídica, o conjunto de direitos e deveres da pessoa jurídica não se confunde com as prerrogativas e obrigações particulares dos sócios advogados. Desta sorte, é vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.(sem destaques no original).Portanto, é de se reconhecer a procedência do pedido do impetrante.DecisãoDiante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 7º, da Resolução n. 1/95 e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de março de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017716-68.2011.403.6100 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0017716-68.2011.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado pela CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o parcelamento da Lei n. 11.941/09.Narrou a

Impetrante que optou por parcelar seus débitos com base na Lei n. 11.941/09. Por conta disso, apresentou relação dos débitos a que visava parcelar. Contudo, [...] chegado o tão esperado momento da consolidação dos débitos parcelados, tamanha a surpresa da Impetrante em perceber que aqueles débitos que objetivou parcelar, que indicou nos anexos das inúmeras portarias, que teve de confessar irretratavelmente no caso de estar discutindo em via judicial ou administrativa, como é o caso da Impetrante, não estavam disponíveis no sistema da Receita Federal do Brasil para serem clicados e, portanto, efetivamente parcelados e posteriormente extintos! Assim se depreende das telas exaradas pelo e-CAC da Receita Federal do Brasil à época, sendo certo que não se verificam os débitos constantes da tabela acima colacionada. Logo, a conclusão a que se chega é a de que a administração não cumpriu com a sua obrigação constante da Lei nº 11.941/09, ou seja, não ofereceu os meios à Impetrante para parcelar com simplicidade os seus débitos nos exatos termos do artigo 1º da retro mencionada Lei! (fls. 05).A fim de suprir a falha no sistema da Receita, protocolizou Pedido de Revisão da Consolidação, previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, [...] onde se demonstrou a situação equivocada e requereu-se a imediata consideração da relação de débitos inicialmente indicados para o efetivo cálculo das parcelas devidas (fls. 06).Informou, outrossim, que um dos débitos, que busca parcelar, é objeto da Ação Penal de n. 2007.61.81.015680-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Requereu a concessão da segurança [...] para o fim de assegurar e confirmar à Impetrante o direito de incluir no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 todos os débitos que indicou inicialmente através das Portarias Conjuntas editadas pelos entes administrativos, devendo ser calculadas as parcelas em definitivo a título de aludido benefício fiscal considerando o montante em questão (fls. 17).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-124.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 129-132).O Delegado da Receita Federal, nas informações que lhe foram solicitadas, noticiou que os créditos indicados na inicial estavam sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 147-148).O Procurador da Fazenda Nacional alegou ilegitimidade passiva quanto a eventual problema no sistema informatizado e ausência de interesse processual superveniente quanto ao mérito (fls.150-162).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 172-173).Por fim, a Impetrante, além de afirmar que o objeto da ação não se encontra exaurido, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 175-179). É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional merece acolhida.No pedido deduzido pela Impetrante, sobretudo o formulado em sede de liminar (já que pormenorizado), a Impetrante averbou:[...] incluam no cálculo das parcelas definitivas a título do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 os débitos indicados no anexo apresentado na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme tabela acima colacionada - na página nº 3, uma vez que fora requerida a sua inclusão através das Portarias Conjuntas e seus anexos editadas pelas Autoridades Coatoras, considerando todos os prazos e regras estabelecidos através da legislação que regulamentou aludido benefício fiscal foram plenamente atendidos pela Impetrante, sendo certo que a mesma não pode ter o seu direito legal e constitucional lesado a partir da desorganização do ente federativo; b) todavia, caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine ao menos a imediata resposta das Autoridades Coatoras acerca do Pedido de Revisão da Consolidação realizado pela Impetrante, onde requereu por via administrativa a inclusão dos débitos em questão no cálculo das parcelas finais do aludido parcelamento (fls. 17).Os débitos a que a Impetrante faz referência são: 37.105.548-2, 80.6.03.081849-44, 80.7.06001398-17, 80.7.09001530-29, 80.6.004009993-80, 80.6.06150825-02, 80.6.09005961-10, 80.6.04060286-96, 80.2.09003362-83, 80.6.05021604-00 e 80.6.09005960-39 (fls. 04).De outra parte, a autoridade Impetrada afirmou que:Cumpre, mais uma vez, esclarecer queo debcad 37.105.548-2, assim como as CDAS 80209003362-83,80603081819-44, 806004009993-80, 80604060286-96, 80605021604-00, 80606150825-02, e 80609005960-39, 80609005961-10, 80706001398-17, 80709001530-29, encontram-se incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, não havendo, portanto, maiores prejuízos para o contribuinte. Quanto à aferição dos valores das parcelas mensais a serem pagas pela Impetrante, conforme mencionado nos despachos acima transcritos, sugere-se ao contribuinte a realização de cálculos aproximados, os quais, no momento oportuno da reconsolidação, serão devidamente analisados (fls. 161) (grifos do original). Em análise comparativa entre os débitos indicados no pedido do Impetrante (fls. 04), e aqueles mencionados pela autoridade Impetrada (fls. 161), verifica-se que não existe impedimento para a realização do parcelamento pretendido. Ademais, ficou claro no excerto da autoridade Impetrada que o contribuinte pode realizar os pagamentos com base em cálculos aproximados, e que, por evidência, serão ajustados no momento da consolidação definitiva.O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 16 de abril de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017917-60.2011.403.6100 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal CívelAutos n.º 0017917-60.2011.403.6100 Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a decisão administrativa que determinou a suspensão do regime especial de crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS, de que trata a IN/SRF n.º 247/2002.Narra a impetrante, na petição inicial, que, desde 2001, está habilitada no regime especial de crédito presumido de medicamentos, sendo que, em junho de 2011, foi proferido despacho decisório pela Secretaria da Receita Federal comunicando a suspensão do regime especial, em razão de supostos débitos em cobrança referentes a IRRF, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias. Sustenta a impetrante que os débitos de IRRF, PIS, COFINS haviam sido incluídos no PAES da Lei n.º 10.684/2003 e depois migraram para o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Alega que não pode ser prejudicada com a suspensão do regime especial pelo falta de consolidação do parcelamento. Quanto às contribuições previdenciárias, afirma que o débito decorre de suposta divergência entre as informações constantes da declaração e o valor constante da guia de recolhimento do mês de abril de 2010, o que já foi sanado pela impetrante.Juntou documentos.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 556/558). Afirma, em síntese, que a impetrada interpôs recurso administrativo à DISIT da superintendência contra o despacho decisório de suspensão do regime especial, o que afasta o cometimento de ato abusivo ou ilegal.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso administrativo interposto pela impetrante não impede o julgamento deste mandado de segurança, tendo em vista que, conforme o art. 65, 10, da IN/SRF n.º 247/2002, o recurso não tem efeito suspensivo.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria válido, ou não, o despacho decisório que suspendeu o direito da impetrante à utilização do regime especial de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, em razão de irregularidade fiscal verificada no processo administrativo n.º 10168.001823/2001-92.Conforme consta dos autos, a impetrante, em junho de 2001, teve reconhecido o direito de utilizar o regime especial de crédito presumido de medicamentos e, no intuito de acompanhar a regularidade fiscal da impetrante, foram efetuadas, nos meses de março e maio de 2011, pesquisas no sistema da Receita Federal, nas quais foram constatados débitos referentes a IRRF, PIS e COFINS, bem como irregularidades no âmbito previdenciário.Nos termos do art. 63, 8º, incisos I e II, da IN/SRF 247/2002, constatada, a qualquer tempo, a irregularidade fiscal, a unidade da SRF deverá intimar a pessoa jurídica beneficiária do regime especial para saná-la no prazo de 30 dias e expedir ato de suspensão ou exclusão do regime.Embora a impetrante afirme na petição inicial que agendou atendimento na Receita Federal e prestou esclarecimentos verbais, informando que os débitos apontados haviam sido incluídos no parcelamento, o fato é que não houve comprovação, com documentos, da regularidade fiscal. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, não há qualquer registro de resposta da impetrante à intimação.Assim, o ato de suspensão do regime não é ilegal. A impetrante deveria ter apresentado os documentos juntados neste mandado de segurança no momento em que foi intimada do ato decisório, para que a própria Receita Federal analisasse a sua regularidade fiscal. Ademais, não pode este Juízo substituir a autoridade fiscal no exercício de suas atribuições para analisar a situação fiscal da impetrante. A análise da regularidade fiscal da impetrante depende não apenas da verificação dos documentos juntados neste mandado de segurança, mas também de dados que somente a autoridade tem acesso, principalmente no que se refere ao parcelamento.Conclui-se, assim, que não há ato ilegal ou abusivo a ser sanado por este mandado de segurança.DecisãoDiante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pela impetrante.Publique-se, registre-se, intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 29 de março de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022574-45.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022574-45.2011.403.6100Sentença(tipo A)BANCO GMAC S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal.Narrou o impetrante que o débito relativo ao Processo Administrativo de n. 16327.000.570/2008-12 não pode ser óbice à emissão da certidão, tendo em vista que, nada obstante [...] constar com decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido naqueles autos [...] (fls. 06), foi impelido a realizar o depósito judicial integral do valor de COFINS. Em relação ao Processo Administrativo de n. 16327.000.191/99-06, noticia que o crédito é objeto do Mandado de Segurança de n. 2005.61.00.019289-1. Posteriormente, o Juízo de Primeira Instância determinou o levantamento do depósito ali realizado. Por conta disso, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Via de consequência, os débitos permanecem com a exigibilidade suspensa.O débito coligado ao Processo

Administrativo de n. 16327.001.304/2007-26 é objeto do Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.009860-4. Contudo, ante os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, optou por incluir os débitos no programa de anistia instituído pela referida lei. Além disso, peticionou nos autos da ação judicial requerendo a desistência do processo. No momento, aguarda-se decisão final sobre a destinação dos depósitos judiciais.O impetrante requereu [...] a concessão em definitivo da segurança, para que seja reconhecido definitivamente que os débitos de COFINS e PIS, relativos aos Processos Administrativos nºs 16327.0005.570/2008-12, 16327.000.191/99-09 e 16327.001.304/2007-26 não constituem óbices à concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (artigos 205 e 206 do CTN), já que a liquidez e certeza de seu direito resultam claras (fls. 12).A inicial veio instruída com os documentos fls. 14-658.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 667-668v.). Manteve-se a decisão (fls. 681). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 690-701), sendo indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 771).O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil informou que os processos administrativos de n. 16327.000.191/99-09 e 16327.001.304/2007-26 não são impeditivos à emissão da certidão pretendida (fls. 707v.). Contudo, os depósitos vinculados ao processo administrativo de n. 16327.000570/2008-12 não são no valor total dos débitos. (fls. 706-708).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 768-769).É o relatório. Fundamento e decido.A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito de obter certidão de regularidade fiscal. De acordo com o impetrante, três seriam os óbices: Processos Administrativos números 16327.0005.570/2008-12, 16327.000.191/99-09 e 16327.001.304/2007-26. Conforme informou a autoridade Impetrada, os processos administrativos de n. 16327.000.191/99-09 e 16327.001.304/2007-26 não são impeditivos à emissão da certidão pretendida (fls. 707v.). Resta para análise, portanto, somente a questão relacionada ao processo administrativo de n. 16327.000570/2008-12. Quanto a este débito, a autoridade Impetrada explicou que os depósitos não atingem a integralidade do valor da dívida. Em suas palavras, [...] foi constatado que os depósitos judiciais relativos aos débitos controlados no processo administrativo nº 16327.000570/2008-12 não são no valor total dos débitos. Por isso foram enviados à PFN para inscrição em DAU. Esclarece-se que, no início de fevereiro de 2011, foi impetrado MS autuado sob o nº 0001162-58.2011.403.6100, por meio do qual a impetrante pretendia, também, emissão de CPEN. Dentre as pendências apontadas constava o processo administrativo nº 16327.000570/2008-12. Conforme informações prestadas nos autos daquele MS, o processo nº 16327.000570/2008-12 constituía óbice à emissão da CND. A sentença foi no sentido de que estaria suspensa a exigibilidade dos débitos controlado no PA nº 16327.000570/2008-12 enquanto estivesse pendente de consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Após petição da impetrante, esta Deinf pronunciou-se em 19.12.2011 a respeito das pendências apontadas naquele MS, esclarecendo que os débitos do PA nº 16327.000570/2008-12, não foram incluídos no referido parcelamento e que os depósitos judiciais não eram em montante integral dos débitos (fls. 708).Em conclusão, tem-se que:a) o depósito não corresponde ao montante integral do débito;b) a suspensão da exigibilidade advinda do mandado de segurança que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo não mais permanece, uma vez que a sentença previu expressamente CONCEDO A SEGURANÇA requerida para assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos [...], inseridos no parcelamento pela impetrante, enquanto pendentes de consolidação pela autoridade impetrada (sem negrito no original) (fl. 740).Vale repetir, conforme afirmou a autoridade Impetrada, os débitos do PA n. 16327.000570/2008-12 não foram incluídos no referido parcelamento. Os débitos decorrentes do PA n. 16327.000570/2008-12 são impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal e, por este motivo, o ato da autoridade de negá-la não pode ser caracterizado como ilegal ou abusivo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 000671-81.212.403.6100, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 16 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0000426-06.2012.403.6100 - JOAO VITOR MIKAELIAN DE CARVALHO(SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000426-06.2012.403.6100Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por JOÃO VITOR MIKAELIAN DE CARVALHO contra ato do DIRETOR DA AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, cujo objeto é matrícula de estudante em curso superior.O impetrante narrou ter cursado e concluído, no ano de 2011, o primeiro ano do curso de Engenharia Civil da Universidade dirigida pela autoridade impetrada. Requereu e foi-lhe deferido o ingresso no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, fazendo com que a instituição recebesse diretamente da gestora do programa o equivalente a 60% das mensalidades, cabendo ao impetrante a quitação da diferença que, no seu caso, correspondia a 10% do valor, já que fora beneficiado com bolsa equivalente a 30%, concedida pela própria instituição.No prazo de matrícula, o impetrante compareceu perante a universidade e teve conhecimento da existência de restrição impeditiva de rematricular-se e recebeu a informação de que seu contrato estava vencido. Procurou o Banco do Brasil, onde constatou não haver problemas, porém a faculdade negou-se a rematriculá-lo. As amortizações que lhe competem foram realizadas regularmente, tanto que em contrato com o

próprio FIES soube que seu contrato está vigente e não há razões para a negativa da faculdade.Pediu liminar e a concessão de segurança [...] a fim de que a autoridade apontada como coatora proceda a rematrícula do IMPETRANTE para o 2º ano do curso de Engenharia Civil.O pedido de liminar foi deferido (fls. 56-57).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que o [...] problema objeto do presente mandamus não foi decorrente de ato de vontade do Impetrado, mas sim de problemas com o sistema SIFIES do Ministério da Educação - MEC, que apresentava informação de que o contrato do Impetrante estava vencido e que não haviam sido feitos quaisquer repasses de valores para a Universidade; [...] o SISFIES do MEC foi corrigido, passando a constar o repasse do valores, e [...] diante da alteração das condições do contrato do Impetrante no SIFIES, a sua rematrícula no 2º ano do curso de engenharia estaria garantida, tanto que já foi efetuada (fl. 72).Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem porque Assim sendo, conclui-se que a IES não pode exigir pagamento de matrícula aos participantes do IES, desde que o contrato esteja formalizado dentro do prazo adequado. Como, segundo a Portaria n. 26, tal prazo, excepcionalmente, foi estendido até abril de 2012, o Impetrante tem direito líquido e certo a se manifestar (fl. 110) (fls. 108-110).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com as informações d autoridade impetrada e documentos de fls. 102-105, a situação do impetrante junto à autoridade impetrada encontra-se regularizada, com a matrícula realizada para o 2º ano do curso de Engenharia Civil.Ao contrário do mencionado pelo Ministério Público Federal, a questão não tem relação alguma com exigência de pagamento de matrícula. O problema ocorreu no sistema SIFIES do Ministério da Educação - MEC e este já foi solucionado, portanto, o objeto deste mandado de segurança acabou esvaziado. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 3 de abril de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000428-73.2012.403.6100 - CARMEN ABALDE MOREIRA(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000428-73.2012.403.6100Sentença(tipo C)CARMEN ABALDE MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narrou a impetrante ser proprietária de imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 566, Jardim Santa Maria, em Santos-SP, RIP n. 7071.0005634-44; referida propriedade foi objeto de transferência à impetrante em decorrência de doação realizada por seus genitores em por meio de escritura lavrada em 13/12/2006.Em 08/02/2007 formalizou pedido administrativo de transferência - n. 04977.000766/2007-92 (fl. 12) - para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; em agosto de 2011 - quatro anos após ter sido protocolizado o pedido - a autoridade impetrada procedeu à notificação da impetrante para apresentar a matrícula do registro do imóvel, tendo sido esse o único andamento dado ao processo a propositura da presente ação.Sustentou que a demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, para possibilitar a [...] expedição do CAT para transferência de direitos (fl. 06).Formulou pedido de liminar e principal de concessão da ordem para o fim de ser determinado [...] a imediata análise do requerimento de transferência de ocupação n. 04977.000766/2007-92, referente ao IP n. 7071 0005634-44, para que os dados cadastrais do imóvel sejam transferidos e a impetrante possa obter a certidão almejada, como medida de direito (fls. 06).A inicial veio instruída com os documentos fls. 08-23.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais defendeu a improcedência do pedido (fls. 39-40). Posteriormente, a autoridade informou a conclusão do requerimento administrativo (fls. 43-44).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 43, [...] o referido requerimento foi analisado e concluído [...]. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 16 de abril de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002561-88.2012.403.6100 - LEANDRO FERNANDES CHAPETA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002561-88.2012.403.6100Sentença(tipo A)LEANDRO FERNANDES CHAPETA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL

DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a inscrição perante a Impetrada na qualidade de Tecnólogo.Narra o Impetrante que concluiu no primeiro semestre de 2011 o Curso Superior de Tecnologia em Mecânica de Precisão pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC -. Em 18.10.2011, houve a colação de grau, ocasião em que recebeu o titulo de Tecnólogo.Por conta de sua formação, prestou concurso público para o cargo de Técnico de Manutenção I - Modalidade Mecânica - junto a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos -; sendo aprovado em todas as etapas do certame. Em razão disso, deverá apresentar, para a sua admissão, o número de registro no CREA até o dia 15/03/2012.Contudo, a despeito de ter protocolizado o requerimento junto à Impetrada no dia 30.10.2011 [...] a autoridade impetrada vem postergando de todas as formas possíveis e imagináveis, além do limite do razoável, a entrega de documento que comprova a inscrição do impetrante (fls. 08-09).Daí a presente ação com a qual busca provimento que determine a sua inscrição, na qualidade de Tecnólogo, perante a Impetrada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-90, sendo complementados às fls. 105-106.O pedido de liminar foi postergado (fls. 94).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a competência para decidir quanto ao registro é tarefa afeta às Câmaras Especializadas. No mérito, sustenta que a apreciação do registro definitivo está na dependência da conclusão do processo de Cadastramento do Curso no qual se formou, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica. Noticia que a Câmara Especializada encaminhou o assunto para apreciação preliminar da Comissão de Exame de Atribuições Profissionais - CEAP, e que, após a apreciação, que ocorrerá no dia 08/03/2012, a Câmara retomará a análise, para a Câmara Especializada decidir quanto às atribuições a serem fixadas aos egressos do curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Mecânica de Precisão, e consequentemente, concluir o processo de registro do Impetrante, não sendo de competência do Presidente do CREA-SP a atribuição de decidir quanto ao registro de profissional [...].O pedido de liminar foi deferido (fls. 165-166).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento feito (fls. 173-175).É o breve relato. DecidoNão procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Isso porque o Presidente do CREA/SP, no exercício do seu múnus público, tecnicamente não representa o Conselho. Ao contrário, o órgão público, na verdade se faz presente por intermédio do Presidente. Daí que, nesta hipótese, trata-se de presentação e não de representação, exsurgindo, portanto, a sua legitimidade passiva ad causam. Aliás, Pontes de Miranda alhures já avivava que as pessoas jurídicas devem estar regularmente presentadas em juízo (art. 12 do CPC), e não representadas, mormente porque as pessoas jurídicas não são processualmente incapazes.Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos.A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito ao registro junto ao CREA/SP, diante da premente necessidade de não ser alijado do concurso público realizado pela CPTM.Consonante análise do aporte documental, constata-se que o Impetrante concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Mecânica de Precisão em 02/07/2011, tendo colado grau em 18/10/2011 (fls. 22). De mais a mais, obteve aprovação no Concurso Público realizado pela CPTM, sendo aprovado em todas as etapas. Entretanto, para a sua admissão deve apresentar o número de inscrição no CREA até o dia 15/03/2012, sem a qual será considerado não habilitado para efeito admissional (fls. 105). Todavia, dentro de um quadro de razoabilidade, não merece acolhida a argumentação da autoridade segundo a qual eventual registro se dará após 26/04/2012 (fls. 209), quando então a Câmara Especializada decidirá a respeito das atribuições a serem fixadas aos egressos do Curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Mecânica. Ora, não há dúvida de que o CREA/SP, com base no seu poder de polícia, deve aferir e demarcar as atribuições a serem fixadas aos egressos (fls. 108) do Curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Mecânica -. Todavia, demarcar as atribuições, não significa que a Câmara Especializada proclamará o não reconhecimento da formação de Técnico em Mecânica, mas simplesmente irá pontuar quais são as atividades que esse mesmo profissional deverá exercer, evitando, assim, sobreposição de funções em face de outras atividades que, a despeito da similaridade funcional, exige-se carga horária superior, a exemplo de engenheiros mecânicos. Contudo, tal poder não tem força jurídica para impedir, in casu, a emissão do registro, sobretudo porque os recém-formados não podem esperar prazo dilargado para que a verificação das atribuições seja realizada pela Câmara Especializada, sob pena de prejudicar concluintes do curso, os quais estão a depender do registro para fins de pleno exercício profissional.De outra parte, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não se mencionou, por exemplo, qualquer notícia sobre eventual irregularidade do curso, que, se fosse caso, obstaria até mesmo o seu reconhecimento e, por consequência, o registro junto ao Conselho. Na verdade, o órgão competente do CREA/SP apenas estabelecerá os limites das atribuições do aludido curso, não podendo, tal circunstância, causar danos ao Impetrante, posto que a não apresentação do registro culminará no perdimento de uma oportunidade (aprovação em concurso). Deveras, se o registro for emitido apenas em abril e/ou maio de 2012, o demandante não poderá mais ser contratado pela CPTM em face do prazo que lhe foi conferido para apresentação do documento, a saber, 15/03/2012 (fls. 105). Em sendo assim, em perspectiva de um juízo de ponderação, aliado às considerações expostas, o pedido deduzido pelo Impetrante deve ser acolhido.Registro, por fim, que o deferimento do pedido não exclui o poder-dever do Conselho verificar a regularidade do curso, assegurando-lhe o direito de, na eventualidade de qualquer irregularidade no curso, exercer plenamente o seu poder de polícia, com todas as prerrogativas que lhe foram

atribuídas por lei.DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo realize o registro do demandante, na qualidade de Tecnólogo.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de março de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0003641-87.2012.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005304-71.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Emende a Impetrante a petição inicial para, conforme determina o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, indicar os fatos. Na peça vestibular a Impetrante se limita a dizer que importou e que os bens serão desembaraçados em São Paulo. Não explicou quando importou, quanto pagou (se já pagou), se a mercadoria já saiu do local da importação, qual a previsão de chegada, qual o ato praticado pela autoridade coatora que se pretende corrigir etc. Valor da causa. Emende-se, também, o valor da causa, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque o mesmo deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a Impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R$ 957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005309-93.2012.403.6100 - RICARDO KATZ DE CASTRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Esclareçam os Impetrantes sobre o pedido deduzido neste processo, uma vez que, a rigor, é similar ao formalizado no feito de n. 0010948-29.2011.403.6100 (fls. 28-29). Em sendo assim, proceda à juntada da inicial do feito em referencia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006241-81.2012.403.6100 - ANA MAFALDA VENANCIO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006241-81.2012.4.03.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por ANA MAFALDA VENÂNCIO PEREIRA DE VASCONCELOS em face do DELEGADO CHEFE DO SETOR DE ESTRANGEIROS DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, cujo objeto é a regularidade migratória no Brasil. Narra a Impetrante que é de nacionalidade portuguesa. Com a edição da Lei n. 11.961/09, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, apresentou toda a documentação necessária para ser beneficiária da lei. No entanto, [...] em dezembro de 2011, a Impetrante depois de indagar durante bastante tempo, primeiro na sede da Polícia Federal de São Paulo e posteriormente por telefone na Divisão de Permanência da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça, sobre o resultado do seu pedido dos benefícios da Lei acima apontada, se interou que o mesmo havia sido indeferido em 24 de fevereiro de 2011, inclusive por conta da Portaria nº 22 [...] que trata sobre casos omissos ou especiais para a concessão dos benefícios da Lei nº 11.961/09; e, qual não foi sua surpresa ainda quando ao saber disso, sentiu na pele que não tinha sido intimada pessoalmente dessa decisão nem menos ainda se lhe deu o direito à ampla defesa, CANCELANDO sua permanência COM O ARGUMENTO QUE A IMPETRANTE EMBORA CHEGASSE AO BRASIL ANTES DE 01/02/2009 REQUISITO PARA SUA REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.961/09, tinha saído do Brasil por mais de 90 dias (fls. 06-07).Requereu a procedência do pedido para que [...] seja reconhecido a Impetrante, seu direito aos benefícios da Lei nº 11.961/09 e do Decreto nº 6.893/09, com a consequente reativação da sua regularidade migratória no Brasil, isso por parte da Autoridade Coatora, toda vez que preenche todos os requisitos legais e constitucionais para tanto (fl. 28).É o relatório. Fundamento e decido.A Impetrante alocou no pólo passivo da relação processual o Delegado Chefe do Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo. No entanto, a autoridade que indeferiu o seu pedido foi a autoridade

que subscreveu a decisão de fls. 80-81, que tem domicílio em Brasília. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. E, tomando-se em conta a autoridade coatora legítima, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília. DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia excepcionalmente, neste caso, a substituição é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de abril de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0006907-82.2012.403.6100 - JOSE ALVES MORATO NETO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
JOSÉ ALVES MORATO NETO propôs o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a cessação dos descontos em seu holerite, iniciados na folha de pagamento de março de 2012.Aduz que é servidor público do Departamento de Polícia Federal. Alega que, em junho de 2009, requereu a concessão de Abono de Permanência, nos termos do artigo 3º, 1º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo-lhe deferido em 13 de agosto de 2009.Todavia, [...] no último 14 de fevereiro de 2012, o Impetrante foi surpreendido com o recebimento da Notificação nº 001/2012 [...], do Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, noticiando que será descontado de seu holerite o valor de R$ 39.242,03 [...], a título de Reposição ao Erário, referente a revisão do processo que deu origem à concessão do Abono de Permanência percebido a partir de 04 de maio de 2008 a 31 de março de 2011 (fls. 04).Argumenta que, a despeito de o artigo 46 da Lei n. 8.112/90 prever a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente, iterativa jurisprudência tem entendido a inviabilidade de devolução quando presente a boa-fé do servidor.Requer liminar para o fim de [...] cessar os descontos no holerite do Impetrante, iniciados na folha de pagamento de março de 2012, os valores recebidos a título de Abono de Permanência como determinado na Notificação 001/2012 [...], cuja ciência o Impetrante tomou somente em 14 de fevereiro de 2012, bem como, determinando a imediata restituição dos valores descontados até a concessão da ordem liminar, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido, por fundamento relevante, sob pena de causar a ineficácia da medida (fls. 13-14).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-53.É o breve relato. DecidoPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito de obstar os descontos que estão sendo feitos em seu holerite.Em análise aos autos, constata-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os valores já estão sendo descontados em folha de pagamento (fls. 52).De outra parte, conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, o Impetrante requereu administrativamente o Abono de Permanência (fls. 34-34v.). Contudo, em fevereiro de 2012, foi notificado pela administração no sentido de que, por equivocidade, os valores recebidos a título de abono de permanência, compreendidos entre 04.05.2008 a 31.03.2011, deveriam ser devolvidos (fls. 48).No entanto, constata-se que os valores pagos ao Impetrante, sob a rubrica de Abono de Permanência, foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são incólumes a eventual cobrança, já que são irrepetíveis. Além disso, decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário.Ademais, [...] Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Portanto, Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem . A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé . De outra parte, o pedido relativo à devolução dos valores já cobrados não merece acolhida, uma vez que, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de valores pagos indevidamente.Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Valor da causaNos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a Impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais,

sobretudo em face dos documentos de fls. 48. DecisãoDiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para determinar à autoridade que se abstenha de descontar do holerite do Impetrante os valores recebidos a título de Abono de Permanência.Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico visado e recolher as custas complementares. Cumprida a determinação supra, notifique-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0006169-94.2012.403.6100 - DANIEL BELLEZA X JOAO FREIRE DE OLIVEIRA NETO X JEFERSON GONCALVES MOLINA X JOSE DANIEL FONTAN KLENNER(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
O presente mandado de segurança foi impetrado por DANIEL BELLEZA, JOÃO FREIRE DE OLIVEIRA NETO, JEFERSON GONÇALVES MOLINA e JOSÉ DANIEL FONTAN KLENNER, em face do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, cujo objeto é a inexigibilidade do pagamento das mensalidades como condição ao exercício da profissão de músico. Narram os Impetrantes que, na qualidade de músicos [...] se vêem sob a orientação e fiscalização da OMB [...], que neste mandamus, figura como autoridade coatora, eis que cobra indevidamente uma mensalidade dos músicos para que estes possam exercer sua atividade artística, ferindo os dispositivos legais acerca da matéria (fls. 04).Requereram pedido de liminar [...] para que seja suspensa a cláusula inconstitucional acima apontada, especialmente pela atividade inconstitucional da OMB, bem como suspenda o cumprimento dessa obrigação, imposta pela OMB [...] que vem impedindo a realização dos shows sem as obrigações, anteriormente mencionadas [...] (fls. 12).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes efetuarem o pagamento de contribuição exigida pela Ordem dos Músicos do Brasil.A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB:Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe:Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licençaDesta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Assistência JudiciáriaOs Impetrantes pedem a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R$1.499,15).No caso, a despeito de os impetrantes deduzirem pedido de Justiça Gratuita (fls. 11), não há qualquer elemento que faça crer que quatro pessoas não tenham condições de arcar com o valor das custas processuais. Cabe ressaltar, que são apenas as custas processuais, uma vez que não há honorários advocatícios em mandado de segurança. DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico.Indefiro a Justiça Gratuita. Os Impetrantes deverão proceder ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.(NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 13/2011, É INTIMADO O IMPETRANTE A TRAZER MAIS UMA CONTRAFÉ COM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM A INICIAL, PARA NOIFICACAO DA AUTORIDADE IMPETRADA)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0010477-13.2011.403.6100 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO

CIVIL - ANAC X LIDER TAXI AEREO(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010477-13.2011.403.6100Sentença(tipo C)USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A - ACÚCAR E ÁLCOOL propôs a presente ação cautelar de exibição, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e da LÍDER TAXI AÉREO, cujo objeto é a exibição das filmagens do dia 26/08/2009 (Aeroporto de Congonhas).Narrou a requerente que é proprietária de uma aeronave King Air C 90 GTI. No dia 26/08/2009, [...] enquanto a aeronave King Air de propriedade da Requerente estava estacionada, uma aeronave da Becchacraft, que estava em demonstração no Brasil, colidiu na referida aeronave, nesse acidente também foram envolvidas uma aeronave de propriedade do Frigorífico Bertin e uma aeronave de propriedade do Banco Votorantin. Alegou que requereu uma cópia da gravação do acidente. Contudo, tanto a empresa Líder, quanto a ANAC não forneceram as imagens. Requereu a procedência do pedido [...] reconhecendo a REQUERENTE do direito de acesso a filmagem do acidente que envolveu aeronave de sua propriedade (fls. 12).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-72.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 76-770). Houve a interposição de agravo de instrumento, sendo-lhe deferida a exibição (fls. 103-104).A ANAC, devidamente citada, apresentou contestação. Requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva (fls. 116-117v). A segunda ré alegou igualmente ilegitimidade, bem como falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 120-128).Sobreveio petição da requerente na qual informa a disponibilização da gravação do acidente e, por isso, pede a extinção do feito (fls. 160).É o relato. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ANAC merece acolhida. De fato, mediante edição da Portaria n. 534 GM5 de 22 de maio de 1977, do Ministério da Aeronáutica, a administração do Aeroporto de Congonhas foi transferida para a INFRAERO. Portanto, a ANAC não possui acesso às imagens produzidas pelas câmeras instaladas no Aeroporto, sobretudo porque, à luz da Lei n. 11.182/2005, tal fato está fora de suas atribuições legais. De outra parte, o pedido formulado pela requerente não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição inicial, visava à exibição das imagens do acidente ocorrido no dia 26/08/2009 no Aeroporto de Congonhas, dentro ou próximo do hangar da empresa Líder de Taxi Aéreo. No entanto, o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, pelo fato de ter sido entregue à autora CD contendo imagens gravadas pelo circuito interno de TV da empresa Líder, consoante petição de fls. 160, corroborada pelo Termo de Recebimento de fl. 161.Sucumbência Como não há vencedores e vencidos na relação jurídica entre a autora e a Líder Taxi Aéreo, nenhuma das partes pode ser condenada pela sucumbência. Vale ressaltar que a gravação desejada pela autora foi entregue pela empresa Líder Signature, que não é parte neste processo. Desta forma, cada parte (autora e Líder Taxi Aéreo), então, arcará com os valores já despendidos e os honorários de seus advogados. No entanto, tal entendimento não se aplica na relação processual estabelecida entre a autora e a ANAC, que, como visto, carece de legitimidade passiva ad causam. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, a autora pagará a ANAC, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para as ações cautelares (R$ 1.754,44 - hum mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão1- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 1.754,44 (hum mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.2- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face da LIDER TAXI ÁEREO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes arcará com as custas já despendidas e os honorário advocatícios de seus patronos.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n.0020804-81.2011.403.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 16 de abril de

2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0014969-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO SPILARI X JONILDA PEREIRA SOARES
Informo que a Carta Precatória está disponível para retirada pela requerente.São Paulo, 24 de abril de 2012.

Expediente Nº 5136

MONITORIA
0003425-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DIAS BARROS(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0658415-97.1984.403.6100 (00.0658415-2) - BANCO ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0675493-70.1985.403.6100 (00.0675493-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT IND/ TEXTEIS LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0656267-69.1991.403.6100 (91.0656267-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
1. Fls. 447-451: Suspendo o levantamento do valor referente ao crédito principal e concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias que comprove que requereu penhora no rosto dos autos no Juízo da execução fiscal. 2. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento do valor, expeça-se alvará de levantamento.3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários (10% do total depositado à fl. 441). Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0061531-82.1992.403.6100 (92.0061531-7) - JOSE GANDINI X ALCIDES PAVANELLI X ARNALDO GREGGIO X OLIVIO SCANISSI X DORIVAL MARANGONI X NAIR GALEANTI GREGGIO X JOSE ALVARO GREGGIO X LUIZ ROBERTO GREGGIO X MARCELO APARECIDO GREGGIO X CELIA APARECIDA GREGGIO CAMARGO X SILVANA GREGGIO GARCIA X PERCILIA LUCINDA RODRIGUES GANDINI X JOAO BATISTA RODRIGUES GANDINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0001809-49.1994.403.6100 (94.0001809-6) - SOLANGE PALMA CONRADO - ESPOLIO X ANELISE PALMA BUENO(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP292172 - CARLA COSTA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016363-86.1994.403.6100 (94.0016363-0) - AIRTON TEIXEIRA DE MELO X HELENA CRISTINA PIRES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP176659 - CRISTIANE ALBUQUERQUE FLYGARE) X BANCO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, sãoINTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0027577-74.1994.403.6100 (94.0027577-3) - KYOEI DO BRASIL - CIA/ DE SEGUROS(SP016523 - CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Tendo em vista o requerido à fl. 322 e a certidão de fl. 321, que noticia o cancelamento do alvará 474/2011 pela expiração do prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento do valor indicado à fl. 312.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2) - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0019481-94.1999.403.6100 (1999.61.00.019481-2) - LOWE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a União Federal a formalização da penhora nestes autos, a fim de obstar o levantamento do crédito pelo autor. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, ou nada requerido, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de fl. 416.Liquidado o alvará, arquivem-se.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS

VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0019846-80.2001.403.6100 (2001.61.00.019846-2) - LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0006017-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006017-1) - BENEDITO ADAMI FILHO X BENEDITO FERREIRA DAS NEVES X LUZIA MACHADO DAS NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2) - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X IGOR AUGUSTO FERREIRA X CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO X GABRIEL AUGUSTO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré (Banco do Brasil) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029904-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029904-0) - ROBERTO CIAMPOLINI X LILIA FERNANDES CIAMPOLINI(SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007060-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007060-0) - DINO DE PICCOLI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré (Banco do Brasil) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020364-65.2004.403.6100 (2004.61.00.020364-1) - MARIA DO ROSARIO CHIMETTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003924-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003924-6) - EDUARDO CARVALHO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

0005071-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005071-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010063-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020615-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA
0039202-42.1993.403.6100 (93.0039202-6) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 295-304: Defiro o prazo de 15 para que a União adote medidas efetivas para obstar o levantamento do valor depositado nos autos.Decorrido o prazo sem providências, prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento em favor do impetrante.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0004374-29.2007.403.6100 (2007.61.00.004374-2) - JORGE FORNARI GOMES(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0022765-96.1988.403.6100 (88.0022765-1) - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO PAULO VOSS X UNIAO FEDERAL X VALTER GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO

ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI ANGELIS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029656-13.2001.403.0399 (2001.03.99.029656-0) - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOSEPHINA PANDOLFI X ORACY DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GIGNOLA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0029624-40.2002.403.6100 (2002.61.00.029624-5) - CRISTIANO RODI DA CRUZ X MARIA LUCILDA AMORIM DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCILDA AMORIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RODI DA CRUZ
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0039567-96.1993.403.6100 (93.0039567-0) - RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósitoefetivado pelo Tribunal às fls. 231/232, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003400-46.1994.403.6100 (94.0003400-8) - COMTHERM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Em 19/03/2012 Fl. 343 - J. Atenda-se, se em termos, informando-se ao Juízo solicitante, por ofício, intimando-se, ainda, o credor. C.I.

0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-08.1993.403.6100 (93.0031011-9)) CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 517 - Em face da renúncia noticiada, intime-se por carta de intimação com A.R., a autora Cartonagem Salinas Ltda a regularizar sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias.Ultrapassado o prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 45 do C.P.C., exclua-se do sistema processual, o nome dos advogados Dr. Gerson Moraes Filho e Kennyti Daijó.I.C.

0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5) - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE F.C.MILLER)
Vistos em Inspeção. Fls 219/248: A citação já efetuada nos autos (fls 170) se referiu exclusivamente aos honorários advocatícios, conforme expressamente requerido pelo patrono do autor às fls 165/167, sendo necessária, para execução do principal, expedição de novo mandado, nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, forneça o autor as peças necessárias para composição do mandado de execução, noprazo de 05(cinco) dias. Apos, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Saliento que o valor constante ao RPV referente aos honorários deve ser o consignado nos cálculos homologados nos embargos, que serão corrigodos pelo E. TRF da 3ª Região. Expeça-se, dando-se vista à Procuradoria Da Fazenda Nacional e ao autor. Não havendo oposição, voltem os autos para envio do RPV. I.C.

0004911-45.1995.403.6100 (95.0004911-2) - MATHILDE ZAHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em despacho. Fls. 306/307 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 302/303.Outrossim, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias, a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092710-0, para a adoção de providências cabíveis pela Secretaria.Ultrapassado o prazo supra consignado, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)
Vistos em despacho. Fls. 1389/1394 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo co-réu Banco Bradesco S/A, onde restou decidido que inexiste título executivo judicial a ensejar a execução pretendida pelo autor.Assim, deixo de apreciar as Impugnações opostas pelo Banco Safra S/A(fls. 1152/1168) e pelo Banco do Brasil(fls. 1173/1187).Intimem-se os co-réus Banco Safra e Banco do Brasil a informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do depósito deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os, conforme depósitos realizados às fls. 1254 e 1293. Expedidos e retirados os alvarás, venham os autos conclusos para a extinção da execução, eis que quanto aos bancos depositários não há titulo executivo judicial e, considerando que o autor efetuou o pagamento de honorários advocatícios devidos ao Bacen à fl. 1082.I.C.

0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3) - MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósitoefetivado pelo Tribunal às fls. 183/184, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0027636-57.1997.403.6100 (97.0027636-8) - JAMES SOARES DE ALCANTARA(SP113140 - ANASTACIA

VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Considerando que houve pagamento voluntário pela CEF dos créditos devidos ao autor, desnecessário a extinção do feito.Posto isso e observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

0039904-46.1997.403.6100 (97.0039904-4) - JOAO FERNANDES DE CASTRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor JOÃO FERNANDES DE CASTRO, nos termos do art. º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1) - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósitoefetivado pelo Tribunal às fls. 767 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se findo os autos, eis que já houve prolação de sentença extintiva da execução(fls. 688/689).I.C.

0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7) - DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA ALMEIDA FIGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOES X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)
Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independemente de requerimento e de recolhimento de

custas.I. C.

0041260-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041260-8) - ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO SIMELI JUNIOR X ANTHONY RICARDO NUNES X ARNALDO PEREIRA MENDES X DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA X JOSCELINO BISPO ALVES X JOSE PITOMBEIRAS DIAS X PAULO VITOR PEREIRA X SUELI FONSECA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo recursal relativamente à decisão de fl. 399 e, considerando que a obrigação da CEF com os autores já foi cumprida, arquivem-se findo os autos. Int.

0052434-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052434-4) - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIAKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 534 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho.Fls. 642/644 - Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos e no sistema processual.Considerando que a penhora advinda da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo é a 3ª penhora realizada, oficie-se àquele Juízo informando que anterior à sua, foram realizadas duas penhoras, pelos Juízos da 2ª e 10ª Varas de Execuções Fiscais, no valor de R$ 532.332,58 e R$ 161.093,44, respectivamente, sendo que o valor requisitado por meio do ofício precatório foi de R$ 433.249,66 com destaque de honorários contratuais no valor de R$ 64.499,01.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0001228-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001228-8) - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho.Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 356/364, interposto pelo autor.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0028352-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028352-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)
Vistos em despacho. Fl 348: Em face do informado pela União Federal quanto a falta de interesse em opor embargos à execução, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 8º da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.168, do C. Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações

supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, do C. CJF, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 1º do art.12 da Resolução nº128/2011 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em despacho. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 158, no prazo legal.Sobrevindo novo silêncio, oficie-se à CEF para que se aproprie do valor de R$ 24.040,12 que resulta da subtração dos valores já levantados por meio de alvará e, os valores devidos à título de honorários advocatícios, conforme decisão irrecorrida à fl. 158 (R$ 73.364,31 - R$47.270,33 - R$ 2.053,86) depositados na conta judicial nº 285609-6. I.C.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 8º da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.168, do C. Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, do C. CJF, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 1º do art.12 da Resolução nº128/2011 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com a s cautelas de praxe. * Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotar á as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentement e de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0018847-15.2010.403.6100 - ODILON BORBA DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BINDI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 848 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores.Tendo em vista que no prazo anteriormente fixado, não houve a apresentação de documentos novos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)
Vistos em despacho. Em face do silêncio das partes e o certificado à fl. 90, observadas as formalidades legais, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se.I.C.

0027733-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
Vistos em despacho. Considerando que para o julgamento destes autos, mister a conclusão relativa à solicitação de repetição dos valores, nos termos do Pedido de Habilitação de crédito reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado realizado pelo embargado, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a manifestação da embargante(União Federal). Cumpre ainda esclarecer ao embargado que, na hipótese pretendida é necessário a renúncia à execução do título judicial. Após, voltem conclusos. I.C.

0002165-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023187-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
DESPACHO FL. 45:Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 41, republique-se a sentença ao advogado da embargada.Int.SENTENÇA DE FLS. 32/33:Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de inexistir memória discriminada de cálculos, bem como de haver excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, tendo permanecido inerte.Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou a conta de fls. 19/24.Devidamente intimadas as partes sobre a conta, somente a União manifestou concordância com a Contadoria Judicial, tendo o embargado permanecido inerte.DECIDO.Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado.Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 37/39.Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 19/24 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009279-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
Vistos em Inspeção. Fls 83/88: Inicialmente, forneça o embargado as peças necessárias para composição do mandado de execução nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que os honorários também devem seguir as premissas do artigo supracitadi. I.C.

0012613-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 113 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027212-54.1993.403.6100 (93.0027212-8) - ANTONIO PULCHINELLI(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X LUIS EDUARDO ALVES DE LIMA(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONIO PULCHINELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl.185: Não cabe ao juízo diligenciar para a obtenção dos documentos necessários ao deslinde do feito. Desta forma, intimem-se os herdeiros interessados (SR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR e SR. LUIS EDUARDO ALVES DE LIMA) para que junte aos autos Formal de Partilha com o quinhão a ser recebido por cada herdeiro do valor homologado na sentença dos Embargos (i.e., R$4.562,35 - atualizado até 30/08/2010). Prazo: 15 (quinze) dias.Ademais, expeça-se ofício requisitório em favor do coautor ANTONIO PULCHINELLI e, em seguida, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).I.C.

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.a Fls.172/173: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a existência de obscuridade na decisão de fls.166/167, especificamente no referente à Res.168/2011, mencionada por este Juízo. Tempestivamente apreciado o recurso merece apreciado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a Res.168/2011 não se resume, como afirmado pela União Federal, a regulamentar a expedição de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor; dispõe a referida resolução, em seu artigo 7º, acerca do critério de atualização dos valores constantes dos ofícios expedidos,in verbis: Para atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR- Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Em razão do exposto,rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo o prazo recursal à União Federal, nos termos do art.538 do CPC. Fl.174: a questão referente à compensação no bojo do ofício precatório será decidida após a manifestação do autor. Assim, ultrapassado o prazo recursal da União Federal, dê-se vista ao autor- credor, acerca do ofício expedido à fl.168, bem como para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a compensação pretendida pela União Federal. Após, voltem conclusos para decisão sobre a compensação e envio do RPV expedido. I.C.

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X GILVAN MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SERGINO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRINEU UEHARA X UNIAO FEDERAL X WALLACE SAUERBRONN X UNIAO FEDERAL

DESPACHO CONCLUSO EM 15/03/2012:Fls. 260/261 - Nada a decidir, vez que existem outros advogados cadastrados no pólo ativo.Fls. 264/265 - Regularize a subscritora sua representação processual, vez que não constituída nos autos.Após, regularização, o pedido de vista será apreciado. Intimem-se.

0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022611-63.1997.403.6100 (97.0022611-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 427 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3) - AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232386 - GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO TOSHIO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LUIZ MOUSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 468 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2) - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 315:Vistos em despacho. Fls. 307/308: Expeça-se ofício requisitório relativamente aos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, após dê-se vista ao réu (INSS). Ademais, tendo em vista que o ofício a ser expedido em favor do autor CLAUDIO CASADEI SANTIAGO trata-se de PRECATÓRIO, intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório. I.C. Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Re solução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 334 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se o despacho de fl. 315.Int.

0023748-72.2001.403.0399 (2001.03.99.023748-7) - ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X GILBERT BRINO X LACISTHER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X MARIA LICI REBECCA GOMES X APARECIDA LIMA GONCALVES(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X GILBERT BRINO X UNIAO FEDERAL X LACISTHER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl 471: Inicialmente, regularize a Srª Aparecida Lima Gonçalves sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl 08, foi outorgada em nome do espólio de Ormerinda Lima Gonçalves. Ocasião que deverá indicar, expressamente, em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se ofício nos termos do despacho de fl 468, abrindo-se vista à ré. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0038054-49.2000.403.6100 (2000.61.00.038054-5) - PRODA COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X PRODA COML/ LTDA
Vistos em despacho.Diante dos esclarecimentos prestados pela exequente UNIÃO FEDERAL (fls.147/153), pela

executada PRODA COMERCIAL LTDA (fls.156/158) e, tendo em vista que esta concordou com o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora efetue o depósito complementar de R$2.734,31, no código de receita nº 2864, juntando o comprovante nos autos.Ademais, após transferência do valor bloqueado à fl.125, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor de R$315,71, sob o código de receita 2864.Com a juntada do comprovante de depósito e noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).I.C.

0000309-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000309-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Vistos em despacho.Fls.282/283: tendo em vista o informado pela parte autora, expeça-se de imediato o ofício consignando expressamente os números das apólices e os advogados autorizados a fazer a retirada.I.C.

0012639-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012639-5) - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUBENS ANTONIO COMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Diante da homologação do cálculo de fls.142/144 efetuado nos termos do julgado, expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de R$ 464,66 em favor da parte autora e R$564,86 em favor da advogada Dra. Eliane Monteiro Germano (procuração à fl. 14).Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente constante na conta garantia de Embargos (fl.100).Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS). I.C.

Expediente Nº 2451

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO
Vistos em despacho.Notifique-se a requerida a fim de apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92.Após a apresentação da defesa prévia, voltem os autos conclusos para análise da pertinência da ação, nos termos do parágrafo 8º, do mesmo diploma legal.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN

FIGUEIREDO LEITE)
Vistos em despacho. Fls. 1630/1631: Tendo em vista que a autora MARIA ALICE comprovou o requerimento do documento solicitado no despacho de fl. 1538, defiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de sua exclusão do feito, independentemente de nova intimação. Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)
Vistos em despacho. Fls. 1041/1050: Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial afirma ter total condição técnica para realizar integralmente a perícia, e que os diversos documentos solicitados por ele às fls. 959/961 demoraram mais de 4 meses para serem apresentados pelas partes (fls. 962/1017), determino que a perícia seja finalizada com os documentos que já se encontram nos autos, e no prazo concedido à fl. 1036, ante a urgência no processamento do feito. Caso o laudo pericial não seja apresentado no prazo supramencionado, novo Perito deverá ser nomeado, destituindo-se o atual, que terá de devolver o valor levantado antecipadamente a título de honorários periciais. Aguarde-se em Secretaria a apresentação do laudo. Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Chamo o feito à ordem.A autora atribuiu à causa o valor de R$ 426.416,55, tendo recolhido apenas R$ 10,64.Dessa forma, recolha corretamente as custas judiciais, de acordo com a Resolução 426/2011 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que a União manifestou ter interesse no feito e requereu sua inclusão como assistente dos réus, não havendo oposição das partes, remetam-se os aos ao SUDI, para retificação do pólo passivo.Após, intime-se a União para que se manifeste sobre eventual requerimento de provas.Por fim, tendo em vista a ausência de apresentação de defesa válida pela ré Brooklyn Empreendimentos S/A, decreto sua revelia.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007359-92.2012.403.6100 - PATRICIA VILARINHO TAMBOURGI(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS
Vistos em decisãoDefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PATRICIA VILARINHO TAMBOURGI em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando seja autorizada sua participação na segunda fase do concurso para provimento do cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal, que ocorrerá no dia 29/04/2012.Alega, em síntese, que foi aprovada para a segunda fase do referido certame, com a publicação, em 19/04/2012, do edital contendo o resultado definitivo das provas objetivas, bem como do local no qual deveria se apresentar para a realização da segunda fase.Aduz, contudo, que a ré Fundação Getúlio Vargas divulgou em 20/04/2012, após o resultado final da prova objetiva, comunicado de anulação de questões da prova objetiva com atribuição da pontuação respectiva a todos os candidatos.Narra que, por força da anulação tardia das questões, foi reclassificada para posição que não permite sua participação na segunda fase do concurso.Sustenta, por fim, que a anulação de questões após o julgamento dos recursos e divulgação do resultado definitivo da primeira fase afronta a coisa julgada administrativa e requer sejam as rés compelidas a autorizar sua participação na segunda fase, com base no resultado definitivo das provas objetivas.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, entendo necessária a oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados na inicial, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada; principalmente em relação aos motivos que fundamentaram a anulação de questões no dia 20/04/2012.Por outro lado, verifico que a autora já obteve sua aprovação para o prosseguimento do concurso, inclusive com a atribuição de local e horário de apresentação para a realização da segunda prova (fls. 63/66).Dessa forma, considerando a urgência, haja vista a realização do exame estar designada para o dia 29/04/2012, entendo prudente a autorização para que a Autora realize a prova da segunda fase, até a vinda da contestaçãoPosto isso, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar que as rés autorizem a participação da autora na segunda fase do concurso para provimento do cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal, a se realizar no

dia 29/12/2012, na cidade de Brasília.Após a apresentação das contestações, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Providencie a autora a juntada de mais uma contrafé, para instrução do mandado de citação.Dê-se ciência às rés do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DECISÃO DE FL.91:Vistos em decisão.Retifico em parte a decisão de fls. 83/85, em virtude da ocorrência de erro material, para que fique constando de sua parte final o que segue:Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar que os réus autorizem a participação da autora na segunda fase do concurso para provimento do cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal, a se realizar no dia 29/04/2012, na cidade de Brasília.Após a apresentação das contestações, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Providencie a autora a juntada de mais uma contrafé, para instrução do mandado de citação.Dê-se ciência às rés do deferimento parcial da tutela antecipada, para fiel cumprimento.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09-CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006669-63.2012.403.6100 - FRANCINILMA FERREIRA MONTEIRO(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007154-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007154-1) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 388/392: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015323-73.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001308-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO

PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em razão da decisão de fls. 155/156, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que há contradição na decisão que determinou a regularização da representação processual do impetrado, e manteve a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.Manifesta-se, ainda, pela ilegitimidade do Vice-Presidente da CEF, e requer a retificação do pólo passivo, com a inclusão do Gerente de Filial do FGTS em SP.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário aclaramento da decisão.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Primeiramente, reconsidero o tópico 1º do despacho de fls. 155/156, uma vez que a autoridade impetrada presta informações em nome próprio, não havendo necessidade de ser representada em Juízo por advogado constituído através de procuração ad judicia.Quanto à ausência de ciência da CEF, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, entendo sanada a irregularidade, ante a apresentação por ela destes embargos declaratórios.Outrossim, muito embora na decisão de fls. 155/156 tenha sido afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF, em virtude do impetrado ter afirmado às fls. 149/150 que não há falar-se em competência da CAIXA, referindo-se à incompetência do impetrado indicado, e ter trazido jurisprudência que diz respeito à CEF, e não a qualquer autoridade impetrada vinculada a ela, deve-se entender que este Juízo MANTEVE a autoridade impetrada no pólo passivo da ação, pelas razões já expostas e agora ratificadas. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os parcialmente PROVIDOS.Por fim, determino que a impetrante indique corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no pólo passivo, em substituição ao VICE PRESIDENTE DA CEF, ante as informações prestadas às fls. 145/154 e as alegações de fl. 161. Prazo: 10 (dez) dias.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

0004491-44.2012.403.6100 - ROGERIO ESTEVES NOCE(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil, na cidade de São Paulo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre os saques realizados em previdência complementar. O Delegado da Receita Federal, ao se manifestar nos autos, esclareceu que o nome correto da autoridade indicada é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, e pugnou por sua ilegitimidade passiva (fls. 67/69), alegando que o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de São Vicente, e que a autoridade competente para responder à demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado, pois embora o impetrante tenha domicílio na cidade de São Vicente-SP, o que se discute nos autos é a legalidade da retenção do imposto de renda na fonte, fato que ocorre na cidade de São Paulo, por meio da fonte pagadora, qual seja a CARGILL PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Assim, estando a fonte pagadora sediada em São Paulo, a não retenção do imposto ficará sujeita à fiscalização e a possíveis sanções a serem aplicadas pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, configurando assim sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Dessa forma, e tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações às fls. 70/74, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar corretamente o nome do impetrado, qual seja DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Cumpra-se. Int.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ISSA LIMA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando a imediata regularização do imóvel da impetrante, na condição de ocupante de terreno da marinha, com a consequente expedição da taxa de ocupação com o nome da impetrante, bem como a expedição da CAT, para proceder ao imediato pagamento da guia referente ao laudêmio.Alega a impetrante ter apresentado pedido administrativo de transferência.Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.A autoridade coatora não apresentou informações.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo nº 04977.012104/2011-41, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo

pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 19), objeto do Protocolo nº 04977.012104/2011-41, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência da titularidade, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a autoridade coatora acerca do deferimento parcial da liminar, para fiel cumprimento.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005695-26.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP277769 - BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que a autoridade impetrada seja compelida a deferir a habilitação do crédito no processo administrativo nº 18186.729187/2011-22 e se abstenha de impedir a Impetrante de utilizar, em novas compensações, o crédito originalmente declarado no processo administrativo n. 13804.000462/2003-74, que fora reconhecido em decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária n. 0094101-11.1999.403.6100. Requer, ainda, que seja considerado como base de cálculo para a apuração do crédito de PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, nos termos de interpretação consolidada pelo CARF e STJ sobre o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Aduz, em síntese, que teve seu crédito de PIS reconhecido por sentença judicial proferida nos autos da Ação nº 0094101-11.1999.403.6100, transitada em julgado em 09/10/2002.Alega que para proceder à compensação de seu crédito com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, apresentou dois pedidos administrativos, de nºs. 13804.00462/2003-74 e 13804.000463/2003-19, em 29/01/2003.Sustenta que desistiu dos referidos pedidos administrativos, já em fase de recurso visando a possibilidade de incluir os débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em 30/06/2011 e 25/02/2010, respectivamente.Narra que, posteriormente, para o aproveitamento do crédito, apresentou novo pedido de compensação, registrado sob nº 18186.729187/2011-22, em 14/12/2011, cujo pedido foi indeferido por suposta prescrição do direito ao crédito.Por fim, ressalta que, ao desistir dos pedidos administrativos renunciou irrevogavelmente ao direito de discussão acerca dos débitos incluídos no parcelamento, o que não inclui o crédito reconhecido judicialmente em 2002, bem como que a prescrição não restou caracterizada, em face da discussão administrativa.A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 766.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 770/795.DECIDO.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida.A questão discutida neste feito cinge-se à configuração ou não da prescrição do crédito tributário reconhecido por sentença judicial proferida nos autos nº 0094101-11.1999.403.6100, transitada em julgado em 09/10/2002. Debate, ainda, que a base de cálculo deve ser adotada para apuração do crédito de PIS do impetrante. O instituto da prescrição se define como causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei. Assim, se refere à inércia do titular, que deixa de tomar as providências necessárias à concretização de seu direito, no lapso temporal legalmente determinado.A prescrição contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto nº 20910/32, suspende-se quando do protocolo de pedido administrativo, conforme se depreende da leitura do artigo 4º, que segue: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a Impetrante apresentou, dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença que

reconheceu seu crédito (09/10/2002), os pedido de habilitação nº 13804.00462/2003-74 e 13804.000463/2003-19 (29/01/2003).Com o protocolo do pedido administrativo operou-se a suspensão da prescrição do crédito, que perdurou até 30/06/2011, data em houve o protocolo do pedido de desistência, para fins de inclusão dos débitos em parcelamento.Posteriormente, em 14/12/2011, a Impetrante voltou a protocolar pedido administrativo de compensação, com aproveitamento do mesmo crédito, sob nº 18186.729187/2011-22.Portanto, verifico que não houve fluência do prazo prescricional, vez que referido crédito ficou suspenso no período de 09/10/2002 a 30/06/2011, havendo transcorrido pouco mais de nove meses até o novo pedido de compensação. Quanto à base de cálculo do PIS, conforme entendimento do E. STJ, deve ser apurada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos preconizados pela LC 7/70, até o advento da MP nº 1.212/95.TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. REGIME DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A irresignação não merece prosperar. O entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que até a edição da MP n. 1.212/95 a base de cálculo considerada é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme disposição estampada no art. 6º da LC n. 7/70. 2. Ademais, nesse contexto, é uníssona a orientação do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200700451967, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. O inconformismo recursal refere-se a acórdão da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, o qual determinou que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. 2. Ao compulsar os autos, constata-se que parte do inconformismo recursal encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ; por conseguinte, impõe-se a reforma no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, exclusivamente para determinar o provimento parcial do recurso especial da ora embargante, e afastar a correção monetária da base de cálculo do PIS, isto é, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador da exação, nos termos do voto. (STJ, EDRESP 200400264079, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2009).Por tais fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para o efeito de compelir a autoridade impetrada a prosseguir na análise do pedido de compensação nº 18186.729187/2011-22, afastando a prescrição do crédito. O impetrado deverá, ainda, proceder à apuração da base de cálculo do PIS conforme o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, nos termos preconizados pela LC 7/70, até o advento da MP nº 1.212/95.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006254-80.2012.403.6100 - BI CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Vistos em despacho.Recebo as petições de fls. 73/76 e 78/94 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007034-20.2012.403.6100 - SOFIA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SOFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado por meio do Processo Administrativo nº 16327.000790/2009-27, para fins de autorizar a impetrante a não se sujeitar ao Termo de Intimação nº 104/2012, determinando-se às autoridades fiscais subordinadas à autoridade coatora que se abstenha de exigir a multa sobre os depósitos judiciais de PIS e COFINS realizados pela impetrante, períodos de apuração 10/07 a 07/08, 09/08 a 11/08 e 01/09, assegurando-se às autoridades fiscais o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão da conduta da impetrante na aplicação dos critérios aqui expostos.Insurge-se a impetrante contra o Termo de Intimação nº 104/2012, que determinou a complementação dos depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.026042-0Alega, em apertada síntese, ser incabível a aplicação de multa moratória, em face do que dispõe o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094404-3, bem como a existência de depósito judicial dos valores discutidos, realizado no prazo de 30 dias da data da decisão que revogou a liminar anteriormente deferida.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante.De acordo com o despacho emitido pela Receita Federal (fls. 221/222), a impetrante foi intimada para efetuar a complementação dos depósitos judiciais considerados insuficientes, devendo incluir as multas de mora devidas nos períodos pagos em atraso, sob o fundamento de ausência de decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.Sustenta a impetrante pela inaplicabilidade de multa moratória, com fulcro no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96:Art. 63 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.No entanto, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094404-3 (fl. 103), distribuído por dependência ao Processo 2007.61.00.026042-0, apenas afastou o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário.Cumpre ressaltar, que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.026042-0 foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo apenas a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, deixando de acolher o pedido de compensação, pois a instituição financeira não recolheu o PIS e a COFINS na forma do dispositivo acima citado.Conforme decidido no referido processo, as instituições financeiras estão sujeitas a regramento próprio, qual seja, aos 5º e 6º do artigo 3ª da Lei nº 9.718/98, não sendo, portanto, beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 feita pelo Supremo Tribunal Federal.Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, entendo incidir multa por atraso no pagamento, haja vista não existir qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, para fins de aplicação do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não verifico ilegalidade no ato da autoridade impetrada.Ausente, portanto, o fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007264-62.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA VIEIRA SALOMAO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Vistos em despacho.Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos.Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007159-85.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IBIRACI(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X BANCO PAULISTA S.A.
Vistos em despacho.Trata-se de ação de Processo Cautelar de Interpelação ajuizada, pelo Município de Ibiraci, requerendo a interpelação do Banco Paulista Central S.A., pessoa jurídica de direito privado.Considerando que as partes não se encontram descritas no rol taxativo do artigo 109 da Constituição Federal, entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente feito. Dessa forma, declino da competência, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Vistos em despacho. Fls. 76/79 - Ciência ao requerente. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010096-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010096-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006743-6)) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. em face da União Federal visando anular exigências de COFINS e de PIS feitas em relação a diferenças entre valor de face e valor de alienação de títulos de crédito em operações de factoring. Em síntese, a parte-autora afirma que foi autuada por não ter tributado essas diferenças em operações que realizou entre setembro/1995 e dezembro/1998, aduzindo também que não teve sucesso em impugnações e recursos na via administrativa (proc. 13.808.002908/00-14 e proc. 13808.002909/00-87). Sustentando que os valores tributados não se enquadram no conceito de faturamento nos moldes do art. 195, I, da Constituição (em redação anterior à Emenda 20/1998) por não representarem receitas de venda de mercadorias ou de serviços com emissão de fatura (Lei 5.474/1968), e que não podem ser exigidos juros sobre valor lançado à título de multa e nem SELIC, a parte-autora pede a anulação dos lançamentos indicados nesses processos administrativos, com compensação ou restituição dos montantes depositados na via administrativa como requisito para o processamento de recursos. A União Federal contestou (fls. 411/426). Réplica às fls. 433/452. Acostadas aos autos cópias dos processos administrativos (fls. 481/1517), foi produzida prova pericial (fls. 1556/1579) em relação à qual as partes se manifestaram (fls. 1585/1689 e 1701/1714). Consta ajuizamento de ação cautelar com fiança (fls. 464/474). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Primeiramente, anoto que o E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Observo que embora as impugnações administrativas ofertadas pela parte-autora e mesmo esta ação judicial sejam anteriores a 11.06.2008, nelas não houve argüição de decadência, até porque a ciência das exigências se deu em 27.09.2000 e o período-base mais antigo é setembro/1995. No mérito, o pedido formulado é improcedente. Como se sabe, a Lei Complementar

07/1970 instituiu o PIS e, dentre as modalidades iniciais dessa exigência, constou a tributação sobre faturamento de empresas (PIS-Faturamento). No mesmo sentido seguiu a exigência da COFINS instituída pela Lei Complementar 70/1991, ao impor a tributação do faturamento de pessoas jurídicas. Antes e depois da Emenda Constitucional 20/1998 (que deu maior amplitude ao campo de incidência do art. 195 da Constituição, que escora as imposições da COFINS e do PIS) há divergências acerca do conceito de faturamento no tocante às instituições financeiras, seguradores e equiparadas. Por certo essas discussões alcançam empresas de factoring, geralmente equiparadas às instituições financeiras para fins de imposições tributárias. Em se tratando de empresas que prestam serviços ou que vendem mercadorias, o entendimento pacificado é que receitas de juros e equivalentes não integram o conceito de faturamento (sendo esses um dos aspectos que levaram à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo levada a efeito pela Lei 9.718/1998), mas a questão se torna mais complexa quando se põe a discussão se essas receitas de juros, seguros etc. estão no campo tributável da Lei Complementar 07/1970 e da Lei Complementar 70/1991 quando auferidas por instituições, empresas seguradoras ou equiparadas. No final do Século XX e no início do Século XXI, tenho firme convicção no sentido da necessidade de integrar a compreensão do significado constitucional legal do conceito de faturamento com as práticas empresariais contemporâneas. Ainda que tenha sido possível sustentar visões restritas de faturamento (p. ex., receitas de venda de mercadorias ou de serviços com emissão de fatura, nos moldes da Lei 5.474/1968), a realidade contemporânea complexa, dinâmica e pluralista exige uma adequação dos significados normativos com o momento no qual são aplicados. Mesmo considerando que as atividades bancárias, securitárias e até de mesmo de factoring sejam antigas, parece-me sem qualquer amparo jurídico (constitucional e legal) limitar a exigência de tributos sobre faturamento sob o pálido argumento da inexistência de emissão de fatura (documento mercantil). Pensando no processo interpretativo como uma tarefa construtiva e que abrange texto e contexto normativo, a linha argumentativa que restringe a imposição de COFINS e de PIS apenas sobre vendas de mercadorias e de prestações de serviço em sentido estrito, realizadas por instituições financeiras, faz pouco caso de todo o restante do ordenamento constitucional, em especial o princípio da solidariedade que rege a seguridade social (destinação da arrecadação da COFINS e do PIS). Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 07/1970 e pela Lei Complementar 70/1991 (excluindo os comandos da Lei 9.718/1998), pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receitas de ágio na negociação com títulos de crédito, receitas de juros, prêmios de seguros, receitas de corretagem de seguros e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. O princípio do realismo se sobrepõe aos aspectos formais constantes de contratos sociais e estatutos sociais das empresas, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado à essência das operações efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial. Não se pode pretender que a expressão faturamento fique restrita às operações mercantis nas quais exista a emissão de fatura, pois isso excluiria a vendas à vista, em visível violação aos demais princípios orientadores do sistema constitucional pertinente às imposições destinadas à seguridade social (em especial á isonomia e a solidariedade). Note-se que o faturamento corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa, de modo que faturamento não se confunde com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por $ 100 e venda por $ 120, seu faturamento será de $ 120 (com lucro operacional de $ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por $ 70, o faturamento será de $ 70 (embora com prejuízo de $ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro. No que tange às instituições financeiras, entidades seguradoras, corretoras de seguros, empresas de factoring e demais equiparadas, o sentido de faturamento deve ser compreendido a partir de suas atividades precípuas. Tratando-se de instituições financeiras, excluídas as parcelas transferidas ao Banco Central do Brasil na forma de recolhimentos compulsórios, a imensa massa de recursos (captada em depósitos à vista e à prazo, dentre outros) é aplicada em suas operações, razão pela qual a essência das atividades das instituições financeiras está relacionada com operações de captação depósitos e concessão de empréstimos, e assim, a rentabilidade dessas atividades representa seu faturamento, vale dizer, os juros e demais rendimentos de capital, tarifas bancárias, etc.. Quando às seguradoras, é evidente que os montantes pagos pelos segurados em decorrência dos produtos vendidos por essas empresas representa o faturamento sujeito a COFINS, da mesma maneira em que as receitas derivadas de corretagem de seguros está compreendida no campo material de incidência dessa exação, nos moldes da Lei Complementar 70/1991. No caso de empresas de factoring, parece-me claro que há válida incidência de PIS e de COFINS sobre receitas geradas com negociação de títulos, em especial diferenças entre valor de face e valor de

alienação de títulos de crédito. É essa, aliás, uma das principais atividades das empresas de factoring e, assim, seu faturamento é essencialmente gerado por ganhos com operações de direitos creditórios. Observada a razoabilidade e proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como do art. 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fins de contabilidade fiscal e incidência tributária. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos semelhantes (mas não idênticos) aos empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de regência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação do PIS e da COFINS incidente sobre as atividades das instituições financeiras e equiparadas, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante a previsão do art. 111, II, do CTN). No que concerne à apuração do faturamento no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar o resultado de suas operações, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispondo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por conseqüência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Eventuais atos normativos atinentes a outros tributos podem reforçar e consolidar interpretações relacionadas ao PIS e à COFINS, mas não podem invalidar a compreensão dos termos expressões da Constituição em matéria de seguridade social e a irradiação dessa compreensão aos comandos infraconstitucionais e infralegais relacionados à mesma matéria. Assim, a Lei 9.249/1995 (ao revogar a Lei 8.981/1995) e cuidar da apuração da base de cálculo do IRPJ, cuidou da atividade de factoring como prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, 1º, III, d). Assim, empresas de fomento mercantil ou de factoring têm atividade comercial mista atípica, oferecendo diversas atividades aos seus clientes na negociação com direitos creditórios, de tal modo que auferem vantagens financeiras resultantes dessas operações que representam seu faturamento mensal (soma das receitas oriundas das atividades empresariais) para fins de imposição de PIS e de COFINS. Como é pacífico, atos normativos da Administração Tributária são interpretações ou medidas de implementação dos comandos normativos segundo o entendimento fazendário. Nesse sentido, acredito que o Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/1997 tem amparo legal ao determinar que o significado de faturamento de empresas de fomento comercial (factoring) compreenda, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, incluindo a receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. Novos entendimentos fazendários (p. ex., o expedido na Solução de Divergência COSIT 04/2007) não vinculam a prestação jurisdicional e não mudam minha convicção quanto à pertinência da exigência de PIS e de COFINS quanto às diferenças entre valor de face e valor de alienação de títulos de crédito. No caso dos autos, a parte-autora não está abrigada pela cláusula de proteção à confiança legítima prevista no art. 48, 12, da Lei 9.430/1996, porque não foi consulente no encaminhamento da Solução de Divergência COSIT 04/2007. Mesmo após a oscilação no entendimento fazendário acerca do tema litigioso, O E.STJ enfrentou a imposição de PIS e de COFINS em relação às atividades de factoring, exatamente no tocante às diferenças entre valor de face e valor de alienação de títulos de crédito, como se pode notar no RESP 200501410970 RESP - RECURSO ESPECIAL - 776705, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJE de 25/11/2009: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. ITENS I, ALÍNEA C, E II, DO ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT 31/97. LEGALIDADE. 1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. 2. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 11.07.1999, em que se discute a higidez do disposto no Itens I, alínea c, e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, que determinam que a base de cálculo da COFINS, devida pelas empresas de fomento comercial (factoring), é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se como receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. 3. A Lei 9.249/95 (que revogou, entre outros, o artigo 28, da Lei 8.981/95), ao tratar da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas,

definiu a atividade de factoring como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, 1º, III, d). 4. Deveras, a empresa de fomento mercantil ou de factoring realiza atividade comercial mista atípica, que compreende o oferecimento de uma plêiade de serviços, nos quais se insere a aquisição de direitos creditórios, auferindo vantagens financeiras resultantes das operações realizadas, não se revelando coerente a dissociação das aludidas atividades empresariais para efeito de determinação da receita bruta tributável. 5. Conseqüentemente, os Itens I, alínea c, e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, coadunam-se com a concepção de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91 (o que decorra das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços de qualquer natureza, vale dizer a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, não se considerando receita bruta de natureza diversa, definição que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98). 6. Recurso especial a que se nega provimento. Indo adiante, no que concerne aos juros incidentes sobre multa, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio tempus regit actum e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Até a edição da TR e da SELIC, normalmente a taxa de juros moratórios prevista na legislação tributária federal era de 1% ao mês, sendo que a capitalização dependia de previsão legislativa a respeito. Portanto, a capitalização era e é possível, cabendo à discricionariedade do legislador. Reconheço a existência da Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas a mesma não é aplicável quando lei especial adote essa capitalização (nesse sentido, E.STF, no RE 96.875, TRJ 108/282, Rel. Min. Djaci Falcão). Aliás, a Súmula 596, do E.STF, prevê que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos) e na Súmula 176 (acolhendo as taxas divulgadas pela ANDIB/CETIP como critérios de juros), ao passo em que o já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal, representava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, não tendo execução enquanto não sobrevier lei que a regulamente (conforme decisões do E.STF, em especial na Adin nº 04). Ocorre que, normalmente, a legislação federal previa taxa de 1% a.m., calculada de modo linear, e não capitalizada, conforme é possível notar pelo que consta do art. 54, 1º, da Lei 8.383/1991: Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. Em matéria de contribuição recolhida ao INSS, geralmente aplica-se a mesma regra dos tributos administrados pela Receita Federal, como consta expressamente do art. 34 da Lei 8.212/19911, em sua redação original. No tocante à imposição de juros sobre multa, o tema está tratado nas válidas e aplicáveis previsões do art. 43 e do art. 61, 3º, da Lei 9.430/1996, nos quais o Legislador deixa claro que sobre os débitos (tributo e multa) incidem juros de mora, corretamente aplicados pela Administração Tributária. Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E.STF decidiu, no RE 239964/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. O percentual de 30% ou de 20% mostram-se igualmente razoáveis em se tratando de multa moratória, de modo que o Judiciário não pode invadir a discricionariedade legislativa para reduzir a multa tal como pretende a parte-autora. Somente em casos nos quais a legislação desborda objetiva e categoricamente a discricionariedade conferida ao Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, situação que não verifico no caso dos autos Dito isso, se a multa moratória em

torno de 20% não se mostra abusiva, com certeza as multas punitivas poderão alcançar percentuais mais elevados, sendo certo que a legislação tributária atacada sempre se manteve dentro de limites razoáveis e proporcionais. Assim, não há procedência no pedido formulado nos autos, primeiro porque o percentual das multas moratórias é historicamente moderado (girando em torno de 20% ou 30% do montante devido, com atualizações), e segundo porque as multas punitivas devem ser mais severas (por lógica). Então, diante de fundamentos e justificações distintas, é certa a possibilidade de cumulação de juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Tratando de tributos federais, há legislação específica prevendo a aplicação de SELIC às dívidas fiscais (sejam pagas em atraso, parceladas ou não), tais como o art. 34 e parágrafo único, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 (As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.). No mesmo sentido está o art. 14, III, da Lei 9.250/1995, segundo o qual À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:...III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês., bem como o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos: O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração..... 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Também é muito comum a incidência de juros em casos de dívidas consolidadas para fins de parcelamento, cabendo à lei a fixação da taxa a ser empregada, que pode ser a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), Taxa Referencial (TR) e até mesmo a SELIC. Portanto, não há que se falar em violação à legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da SELIC, muito menos em cumulação de SELIC e juros de 1% ao mês. É verdade que os critérios de apuração da SELIC constam de Resoluções do Bacen ou Circulares (p. ex., - Resolução Bacen 1.124/1986, e Circular Bacen 2.868/1999, Circular Bacen 2.900/1999 e Circular Bacen 3.108/2002), mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei 4.595/1964. Os meios empregados pela Lei 4.595/1964 para definir a estrutura do sistema monetário têm sido considerados vagos, pois confiam ao regulamento a tarefa de normatização da conjuntura. Embora o Constituinte de 1988 tenha conferido competência normativa ao Congresso Nacional para tratar do tema (na forma de lei, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição), isso não significa que a lei formal do Legislativo deva tratar de todos os aspectos pertinentes ao sistema monetário, mas importa em exigir que nela constem os limites gerais mais claros que darão a estrutura das medidas que serão empregadas na conjuntura econômica. Vale observar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) integra a estrutura básica da Administração Federal, sendo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 3o, estabelece traços gerais das políticas a serem implementadas (incluindo limites de sua competência). Essa transferência de competência para o CMN, promovida pela Lei 4.595/1964, está abrigada pelo previsto no art. 25 do ADCT, tendo sido considerada pelo Congresso Nacional como delegação legislativa, sobre o que foram editadas as Leis 7.770/1989, 8.392/1991 (art. 1o) e Lei 9.069/1995 e (art. 73), as quais prorrogaram a competência do CMN até a promulgação da lei complementar referida no caput do art. 192 da Constituição vigente. Tratando do tema, Simone Lahorgue Nunes, Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro, Rio de Janeiro-São Paulo, Ed. Renovar, 2000, p. 81, após admitir apenas como hipótese que o art. 25 do ADCT impõe a revogação da Lei 4.595 no que tange ao Conselho Monetário Nacional, observa o seguinte: das duas, uma: (i) ou o sistema financeiro nacional como um todo deixará de funcionar por falta de regulamentação; (ii) ou a nova lei conterá no seu texto a regulamentação de todo o sistema, o que significa dizer que deverá tal lei dispor sobre a matéria que é diariamente regulamentada em um grande número de resoluções e circulares. Ainda que esses atos legislativos simplifiquem a discussão sobre os termos gerais previstos na Lei 4.595/1964, considerando-os como delegação para evitar questionamentos sobre a amplitude decisória que confia ao Executivo, é duvidoso se nova lei poderá tratar do tema de maneira pormenorizada e ainda assim permitir a necessária mobilidade e eficiência na condução da política monetária. Assim, são inaplicáveis ao presente o entendimento contido na Adin 493 (RTJ 143/724), bem como nas Súmulas 160 e 176, ambas do E.STJ. Embora sistematicamente seja chamada de taxa de juros, é de extrema relevância observar que a SELIC, de fato, é taxa de remuneração, pois abrange correção monetária e juros, o que impede que a mesma seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros. Com efeito, a SELIC é calculada para remunerar (com correção monetária e juros) operações de overnight realizados no Sistema de Liquidação e Custódia do Bacen (opera com LTN, LFT, MTN, MBC, LBC etc.). Assim, a SELIC é empregada,

em matéria tributária, como forma remuneratória e moratória, sendo impossível cumulá-la com correção ou juros, sob pena de bis is idem (note-se há aplicação da SELIC acumulada do termo inicial da obrigação até o pagamento, mas no mês efetivo da quitação aplica-se 1%, pois a SELIC ainda não foi apurada, não sendo necessário ajuste posterior à apuração). Discussões sobre ao fato de a SELIC ser elevada para aplicação à matéria tributária escapam à apreciação nesta ação judicial, pois se trata de tema que fica exposto à discricionariedade do agente normativo. Observo que apenas em casos de manifesto descabimento da medida é possível ao Poder Judiciário declarar a invalidade dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, afasto argumentos quanto à violação do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), até porque esse ato normativo não foi aplicado aos bancos e também ao Poder Público (DL 1.113/1939 e Lei 4.595/1964, valendo também anotar a Súmula 596, do E.STF), tanto que o art. 192, 3 , da Constituição de 1988 foi revogado pela Emenda 40/2003. Não há meios seguros para afirmar que o atraso da obrigação fiscal gera ganho para o Fisco ou para o contribuinte, já que a diversidade dos índices de correção monetária impede afirmações nesse sentido (em decorrência dos elementos que definem a cesta de produtos que compõe sua base de cálculo). Note-se que se houver ganhos para o Fisco, também haverá para o contribuinte que promove a compensação ou que recebe a restituição também pela SELIC (p. ex., arts. 16 e 39, 4º, ambos da Lei 9.250/1995, na recuperação do indébito mediante restituição ou compensação), em visível tratamento isonômico. Afinal, ante aos naturais critérios de apuração e aplicação da SELIC, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em vedação à capitalização da taxa de juros. Embora reconheça a existência de entendimento diverso em precedentes do E.STJ, verifico que o E.STF, tratando do tema, ADI 1933 MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 31-05-2002, p. 041, v.u., decidiu que: Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do tesouro nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida. Por sua vez, na ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19-04-02, p. 045, v.u., constou que .... Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma..... Esse entendimento também foi abrigado no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 434483, Terceira Turma, DJU de 28/01/2004, p. 143, Relª. Desª. Federal Cecília Marcondes, v.u.: .....II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional... A mesma linha também resta assentada na AMS 226462, Terceira Turma, DJU de 30/07/2003, p. 353, Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. 1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é conseqüência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes. 4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da adimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento

do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos. 5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal -- ou, fora dele, mas com os encargos legais --, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea. 6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonegados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal. 7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação da SELIC para parcelamentos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Não bastasse, o devedor tributário não pode escolher o índice de juros (12% ou TJLP, dos dois o menor, ou outro índice), pois trata-se de matéria atribuída à legislação, que validamente fixou a SELIC. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para execução da garantia dada na ação cautelar de que tratam as fls. 464/474. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Osasco/SP em face da União Federal, combatendo a incidência de contribuição ao PASEP, nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 e os critérios de recuperação de indébito determinados pela administração tributária. Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao PASEP cobrada nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, motivo pelo qual compensou indébitos dos meses de novembro/1993 a março/1996 com exigências devidas nos meses de setembro/2003 a julho/2004. Afirmando que PER-DCOMPs que apresentou foram indeferidas (proc. adm. 10882.001285/2001-11), a parte-autora sustenta o direito às compensações dos indébitos, pede a extinção dos créditos tributários derivados do indeferimento das compensações (com impedimento da inclusão de seu nome no CADIN e proibição de bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios) e, alternativamente, se negada a compensação, que essas exigências sejam inseridas em parcelamento formalizado no processo administrativo 10882.001094/2006-11. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 240), após o que a União Federal contestou (fls. 276/302). Réplica às fls. 326/332. Então, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 334/339). Realizada perícia judicial (fls. 440/465), a parte-autora se manifestou (fls. 484/486) e a União Federal silenciou (fls. 487). Complementada a perícia (fls. 493/508), a União se pronunciou (fls. 518/535) e a parte-autora quedou-se inerte (fls. 548v). Constam agravos de instrumento da parte-autora combatendo a postergação da apreciação da tutela antecipada (fls. 261/274 e 249) e o indeferimento dessa tutela (fls. 349/363, convertido em agravo retido, conforme autos apensos).É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para este feito, o tema já está pacificado, pois, ante ao previsto nos arts. 9º e 10º do Decreto 78.726/1976, que regulamentou a Lei Complementar 26/1975, o PASEP é administrado por Conselho Diretor que atua como gestor do negócio (devidamente designado pelo Ministro da Fazenda), de modo que atribui aos participantes as quotas de participação, além do que calcula a correção monetária, a incidência de juros, apura e atribui o resultado líquido adicional das operações realizadas. Por isso, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que buscam devolução de indébitos do PASEP. Por sua vez, a Súmula 77, do E.STJ, definiu que a Caixa

Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PASEP, o mesmo ocorrendo com o Banco do Brasil. De fato, a CEF tinha a administração do PIS e o Banco do Brasil tinha a administração do PASEP, mas com a unificação dos Fundos, firmou-se a competência apenas da União Federal em razão de a gestão de negócios ter sido atribuída ao Conselho Diretor acima mencionado (vinculado ao Ministério da Fazenda). Nesse sentido, no E.STJ, note-se o RESP 333871, Segunda Turma, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 309, Rel. Min. Franciulli Netto: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula. Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líqüido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco. Recurso especial provido. O fato de o art. 5º da Lei Complementar 08/1970, que instituiu o PASEP, em seu art. 5º, atribuir competência ao Banco do Brasil para operacionalizar esse programa (mantendo contas individualizadas para cada servidor, para o que há comissão de serviço fixada pelo Conselho Monetário Nacional) não é razão suficiente para a definição da legitimação passiva dessa instituição financeira, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 747628, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ de 03/10/2005, p. 225, Rel. Min. Castro Meira: ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação da decisão de mérito, sendo certo que em eventual liquidação do julgado deverão ser apresentados todos os dados necessários para a aferição do montante exato da condenação. Não é necessária documentação original para provar o recolhimento indevido, de maneira que a União Federal deve apresentar elementos fundados para pôr em dúvida a documentação acostada aos autos. Prejudicada a preliminar apresentada tendo em vista a produção de prova pericial neste feito judicial. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, particularmente tenho reservas à afirmação da natureza tributária do PASEP na vigência da Constituição de 1988. É verdade que o PASEP se aproxima da versão original do PIS (tal como inicialmente concebido pela Lei Complementar 07/1970), sobretudo pela destinação do produto da arrecadação determinada pelo art. 239 da Constituição, e, assim como o PIS, o PASEP pode identificar dois tipos de relação jurídica, uma de natureza tributária (relacionando a União e as pessoas jurídicas que se revelam como contribuintes) e outra de natureza não-tributária (vinculando o fundo e os beneficiários). Não há que se falar em aplicação do prazo trintenário previsto na Súmula 210 do E.STJ tendo em vista que o PASEP é inconfundível com o direito fundamental do trabalhador que empresta natureza jurídica ao FGTS. Também não há que se falar em prescrição trintenária conforme o art. 144 da Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), mas é certo que os beneficiários do PASEP têm prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.919/1932, para buscar eventuais diferenças. Acrescente-se, ainda, o art. 1º, c, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de cinco anos de prescrição para a obtenção de indenização em razão de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Contudo, reconheço que quando pessoas jurídicas reclamam pagamentos indevidos ao PASEP, tem sido admitida a natureza tributária dessa imposição, assim como se dá com o PIS, por força do contido no art. 239 do ordenamento constitucional vigente. A esse respeito, no E.TRF da 3ª Região, a AC 199961020092267, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 578317, Relª. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida Sexta Turma, v.u., DJU de 11/03/2005, p. 348: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) - LEI COMPLEMENTAR Nº 8/70, ART. 8º - NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - MUNICÍPIOS - EXIGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. 1. A contribuição ao PASEP, com a Carta Constitucional de 1988, passa a ter destinação diversa, de forma a financiar o programa do

seguro-desemprego e o abono anual. 2. Tal exação, na medida em que assumiu feição nitidamente tributária, de contribuição social, passou a ser exigível de todos os entes da Federação. 3. O art. 8º da Lei Complementar nº 8/70, que previa a faculdade de adesão dos Estados, Municípios e respectivos órgãos da Administração Indireta e fundações, ao PASEP, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. Não caracterizada ofensa ao princípio da autonomia municipal, eis que a exigibilidade da contribuição advém de determinação expressa da nova ordem constitucional (art. 195, caput, c/c art. 239, caput, e 3º da CF). 5. Precedente do Excelso Pretório (ACO nº 471-PR, Relator Min. SYDNEY SANCHES, j. 11.04.02, DJ 25.04.03). 6. Condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do valor atribuído à causa, conforme entendimento esta E. Turma. 7. Resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre prescrição, repetição de indébito, correção monetária e incidência de juros. 8. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada. Sendo tributária a contribuição ao PASEP, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo qüinqüenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi qüinqüenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A primeira questão a ser enfrenta a esse propósito é acerca da possibilidade jurídica de leis interpretativas, ao que me inclino favoravelmente. Se o Legislativo e o Executivo têm legitimidade para editar atos normativos, bem como para modificá-los ou revogá-los, parece-me evidente que possuem igual legitimidade para interpretá-los, ou na própria lei originalmente editada (interpretação autêntica feita mediante conceitos contidos em preceitos normativos), ou em leis interpretativas supervenientes. Apenas na omissão da interpretação (autêntica ou por lei interpretativa), caberá ao Judiciário solucionar as lides correspondentes, mediante interpretação ou integração, daí porque acredito não ser exclusivo o papel do Judiciário na interpretação normativa, mas sim subsidiário (até porque não pode negar a interpretação autêntica, quando constitucional). Um segundo ponto que sobressai nesse contexto diz respeito à aplicação da lei expressamente interpretativa a fatos pretéritos, ocorridos desde o início da vigência da lei interpretada (art. 106, I, do CTN), especialmente em razão da garantia constitucional da irretroatividade em prejuízo contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Também nesse ponto a questão parece-me clara, pois se a interpretação dada pela lei expressamente interpretativa estiver dentro das possibilidades razoáveis de entendimento extraídas da lei interpretada (ou seja, a lei interpretativa não inova, mas acolhe uma das possibilidades concretas de interpretação), nada impede que os efeitos sejam retroativos. Note-se, ademais, que na inexistência de lei interpretativa, ao solucionar lides

pertinentes às divergências e omissões da lei, a decisão judicial terá efeitos declaratórios do conteúdo do diploma normativo interpretado ou integrado, vale dizer, importará em efeitos pretéritos. Além disso, a lei interpretativa realça um dos principais objetivos dos preceitos normativos, qual seja, a impessoalidade e o tratamento igualitário, pois suas disposições serão aplicadas a todos os que se encontrem em situações equivalentes, evitando as divergências de entendimentos vividos na prestação jurisdicional, que por vezes demoram anos para se harmonizar na jurisprudência de tribunais superiores. Em matéria tributária essas diferenças de entendimentos jurisdicionais são penosas para a sociedade, pois o elevado custo tributário, afastado para alguns contribuintes por liminares e sentenças favoráveis, prejudica a igualdade, a livre iniciativa e a livre concorrência em razão de outros contribuintes não se beneficiarem dessas decisões. Por tudo isso, entendo válida a Lei Complementar 118/2005, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 4º, com proposta expressamente interpretativa aplicável a fatos pretéritos. No entanto, mais uma vez devo me curvar à orientação dominante do E.STJ, responsável pela interpretação do CTN e também da Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que esse Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que tal lei complementar não poderá ter efeito retroativo (ou seja, o art. 3º é válido, mas não o art. 4º quando pretende aplicação pretérita). Assim, entendida a Lei Complementar 118/2005 como lei nova, afastando-se por invalidade a parte final de seu art. 4º, aplica-se a regra geral da primeira parte desse mesmo preceito, que determina a eficácia jurídica dessa lei após 120 dias de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o mesmo E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. O E.STF também sedimentou entendimento pela aplicação do prazo qüinqüenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perecimento para a recuperação de indébitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes,

porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Porque a exação em questão está sujeita à lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. No mérito, o pedido de ser julgado parcialmente procedente. De início, acerca dos aspectos formais da legislação atacada, destaco que, na

vigência do ordenamento constitucional de 1988, o PASEP está submetido à normatização por lei ordinária em se tratando das regras de incidência, ainda que formalmente tenha sido inicialmente normatizado por lei complementar. Seguramente leis ordinárias podem modificar as disposições da Lei Complementar 08/1970 (atualmente, até mesmo medidas provisórias, pois têm força equivalente às leis ordinárias), já que, excluída a supremacia da Constituição em relação aos atos infraconstitucionais, bem como precedência da lei em face dos regulamentos de execução, a melhor doutrina não acolhe a superioridade normativa pura e simples entre espécies legislativas, mas sim a competência normativa própria (definida pela Constituição) para cuidar de certos assuntos. Em outras palavras, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Mesmo que se admita força material de lei complementar quando de sua edição, é certo que a Lei Complementar 08/1970 assumiu força normativa de lei ordinária na vigência da Constituição de 1988 porque o PASEP tornou-se tributo (de contribuição social para a Seguridade Social), cuja competência normativa da União se assenta no art. 195 combinado com o art. 239, ambos da Constituição. Muito menos há que se falar em lei complementar pelo fato de o Constituinte de 1988 ter mencionado a Lei Complementar no art. 239 da Constituição, pois é evidente que esse era o único meio de identificar essa exação. Portanto, não há que se exigir a mudança da Lei Complementar 08/1970 por lei complementar, apenas por esse argumento, pois a interpretação é obra de conjunto, do que decorre a recepção desse ato normativo, pelo ordenamento de 1988, com força de lei ordinária. Sobre os aspectos materiais da incidência combatida, a Lei Complementar 08/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, visando a constituição de um fundo que financiaria pagamentos a todos os servidores em atividade (civis e militares), da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios existentes à época, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações. Criado com natureza de benefício dos servidores, os pagamentos têm como parâmetro o montante da remuneração e os quinquênios percebidos pelo servidor (de modo que a administração do PASEP mantém contas individualizadas para cada servidor), e a movimentação é facultada ao final de cada ano (juros e da correção monetária, bem como rendimentos), por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, utilização total ou parcial na compra de casa própria etc.. Para a formação do PASEP, passaram a ser exigidas contribuições mensais da União, dos Estados-Membros, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios (p. ex., a União deve 2% das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da administração pública), bem como das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações da União, dos Estados-Membros, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios. É importante lembrar que o início da década de 1970 foi marcado pelo período autocrático centralizado nos militares federais, que integravam o texto constitucional de diversas formas, de maneira que os fundamentos jurídicos desse período se diluíram em diversos atos institucionais e normas complementares. Nesse contexto, o art. 14 do Decreto 71.618/1972 estabeleceu que a contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior, mesmo critério aplicado ao PIS pela Lei Complementar 07/1970 (o que restou consolidado na Súmula 468 do E.STJ, segundo a qual A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.). Embora a natureza jurídica do PASEP tenha variado com o tempo, é pacífico que essa imposição, embora compulsória, não tinha natureza tributária no ano de 1988, antes da promulgação da Constituição em 05.10.1988. Por isso, à época da edição dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, tendo em vista que o PASEP não tinha natureza tributária, esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969), uma vez que as hipóteses extraordinárias de utilização desses decretos-leis impediam seu emprego para cuidar de temas como o PASEP. Assim, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1998 foi consolidada na jurisprudência, como se pode notar no E.STF, no REED 157842/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, dentre muitos outros, o que gerou a Resolução 49/1995, do Senado Federal (nos termos do art. 52, X, da Constituição vigente), bem como o AD CST 39/1995. Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade originária dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei Complementar 08/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PASEP sobre receitas correntes efetivamente arrecadadas e outras verbas. A Lei Complementar 08/1970 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988, primeiro porque o art. 239 da Constituição expressamente se refere a ela (ou seja, houvesse algum vício originário, tal teria sido sanado pela determinação explícita do Constituinte Originário quanto à aplicação desse preceito legal); segundo, porque as mudanças promovidas na estrutura e destinação constitucional do PASEP mudaram a natureza dessa imposição mas não invalidaram as legítimas incidências tributárias desde então; e terceiro, porque disposições atinentes à destinação do produto da arrecadação dizem respeito ao Direito Financeiro, sendo impróprias para afastar a imposição

compulsória regida pelo Direito Tributário. Vale lembrar que, ante à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.445/1988 e do Decreto-Lei 2.449/1988, a recepção da Lei Complementar 08/1970 pelo ordenamento constitucional se deu com o afastamento apenas da alterações promovidas por esses decretos-leis. É óbvio que também são válidos os demais atos normativos que modificaram a Lei Complementar 08/1970, antes e depois desses decretos-leis. Basta observar que a Lei Complementar 08/1970 foi alterada pela Lei Complementar 26/1975. Por outro lado, a declaração da inconstitucionalidade desses Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 não permite concluir que restaram inválidas alterações de alíquotas, critérios para apuração de base de cálculo e prazos de recolhimento do PASEP, efetuadas por disposições posteriores aos próprios decretos-leis em tela. Após a edição dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, vários atos legislativos estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PASEP. Observo que a inconstitucionalidade desses Decretos-Leis não contamina as supervenientes normas legais que alteraram esses critérios de apuração (de semestral para mensal, por exemplo), se inexistente a prejudicialidade lógica dos novos textos normativos em relação aos preceitos dos inválidos DLs 2.445 e 2.449. Não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento nesse particular de periodicidade de apuração do PASEP, pois muitas alterações de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PASEP na forma dos decretos-lei inconstitucionais, mas simplesmente ao PASEP, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma da Lei Complementar 08/1970, seja na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Vale lembrar que esses decretos-leis não revogaram integralmente a Lei Complementar 08/1970, mas promoveram alterações da apuração do PASEP, de maneira que normas posteriores aos mesmos podem perfeitamente se amoldar à lei complementar em tela (o que é o caso dos critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PASEP). É verdade que até o início da eficácia desses Decretos-Leis 2.445 e 2.449, a apuração do PASEP deve ser feita com base na Lei Complementar 08/1970, observando-se também as alterações válidas até a data da promulgação desses Decretos-Leis. Assim, o PASEP deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência. A Súmula 468 do E.STJ, afirma que a A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador., mas não exclui a imposição de correção monetária nesses seis meses, entendimento também extensível ao PASEP. Após a edição dos Decretos-Leis 2445 e 2449, vários atos legislativos (muitos deles resultantes de conversões de medidas provisórias) estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PASEP. Pelas disposições dos arts. 1º, III, 1º e 2º, art. 2º, e art. 3º, III, b, todos da Lei 7.691, de 15.12.1988, fica clara a periodicidade mensal da apuração do PASEP, considerando a base de cálculo do terceiro mês anterior, bem como a aplicação de correção monetária e prazo de recolhimento. Essas previsões da Lei 7.691/1988 (aplicáveis a partir de janeiro de 1989) não têm dependência lógica com o DL 2.445/1988 e com o DL 2.449/1988 (com exceção dos regimes especiais de que cuida o art. 3º, III, b, e o art. 5º, dessa Lei 7.691/1988), de maneira que, desde então a apuração mensal deve considerar o terceiro mês anterior, com correção pela OTN e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador. Note-se que a base de cálculo do terceiro mês anterior deverá ser corrigida, o que se repete nos atos normativos posteriores. O art. 67, V, da Lei 7.799, de 10.07.1989, acerca dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.07.1989, previu a conversão em BTN Fiscal do valor das contribuições para o PASEP, no terceiro dia do mês subseqüente ao do fato gerador, com vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a Lei 8.012, de 04.04.1990, manteve a mesma tributação pelo terceiro mês, alterando o critério de correção monetária e o prazo de recolhimento do PASEP, sem qualquer vinculação lógica com os decretos-leis inconstitucionais. Com efeito, o art. 1º, V, e 1º e 2º da Lei 8.012/1990 prevêem: Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: ..... V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador. 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. Ou seja, a partir de 1º.04.1990, a apuração considera a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, com vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Com a extinção da do BTN pela Lei 8.177/1991, o intervalo de tempo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991 foi cercado de polêmica, de maneira que dele deve ser excluída a TR e a TRD, aplicando, em substituição, o INPC até a criação da UFIR. Já a Lei 8.218, de 29.08.1991, em seu art. 2º, IV, estabeleceu que Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:.....IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Álcool: a) até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte; b) até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros. Nesse caso, a apuração do PASEP deve ser feita mensalmente,

considerando a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo o INPC até a criação da UFIR. Vários outros atos normativos posteriores também cuidaram de alteração de critério de correção monetária e prazos, como é o caso da Lei 8.383, de 30.12.1991 (aplicável a partir de 1º.01.1991, que criou a UFIR e fixou prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subseqüente ao fato gerador), o art. 83 da Lei 8.981, de 20.01.1995 (para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1995, firmando prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores), até que a Lei 9.069, de 29.06.1995 (resultante de diversas medidas provisórias) tratou do Plano Real e, em seu art. 57, previu que em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Vale ainda acrescentar a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação de regência. Embora possa ter existido razão para o Legislador, em 1970, ter criado critério de cálculo semestral (em princípio sem correção monetária), não vejo qualquer fundamento lógico, jurídico-constitucional ou infraconstitucional-legal para a aplicação desse mesmo mecanismo a partir de 1988 (ainda mais em ambiente de elevada inflação). Sob o plano lógico, é visível a distorção que decorreria da possibilidade de calcular o PASEP tendo como base o resultado apurado há seis meses, sendo que, nesse mesmo período, teria sido registra inflação elevada, motivando a completa indexação da economia (obrigações e direitos de quaisquer espécies, como salários, créditos financeiros, tributos em geral). No plano jurídico-constitucional, essa pretendida semestralidade sem correção monetária, além de desprovida de autorização legal, ainda viola a igualdade, já que praticamente todos os tributos estariam indexados (em suas bases de cálculo e valores a recolher) e somente o PIS- PASEP estaria com distorcido benefício concedendo exclusão de elevada correção monetária acumulada em seis meses. Não é só. Além de violar a isonomia, as pretensões da semestralidade e da exclusão da correção monetária não se coadunam com outros princípios constitucionais do ordenamento de 1988, particularmente a eqüidade na forma de participação no custeio (expresso no art. 194, V, da Constituição vigente), lembrando que o PASEP foi recepcionado como contribuição social para Seguridade Social. Consoante acima afirmado, a inconstitucionalidade revela-se como nulidade absoluta, de maneira que o dispositivo inválido é retirado do ordenamento jurídico, desfazendo-se todos os efeitos por ele provocados (inclusive a revogação que promoveu, do que decorre a restauração da norma revogada pela disposição normativa declarada inconstitucional). Assim, considerando que a Lei Complementar 08/1970 foi derrogada pelo DL 2.445/1988 e pelo DL 2.449/1988, quando esses foram declarados inconstitucionais, restaurou-se a eficácia jurídica da Lei Complementar 08/1970 (com as alterações validamente editadas até então). Assim sendo, em 29.11.1995, quando foi publicada a MP 1.212, vigia a Lei Complementar 08/1970, razão pela qual as alterações promovidas por essa MP, no cálculo do PIS, somente podem produzir efeitos após decorridos 90 dias de sua publicação (art. 195, 6º, da Constituição). Ainda, é pacífico que medidas provisórias ou leis ordinárias podem modificar a Lei Complementar 08/1970. Note-se que o E.STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/1999), afirmou a validade da Lei 9.715/1998 (resultante da MP 1.212, que reunificou o PIS, nos moldes então pretendidos pelos DLs 2445 e 2449): PIS/PASEP - III O Tribunal julgou improcedente a ação quanto ao art. 8º, I, da mencionada lei (A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - 0,65 % sobre o faturamento;), rejeitando a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c 195, 4º, ambos da CF, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (LC 70/91), uma vez que tais dispositivos referem-se a criação de novas exações e a contribuição para o PIS/PASEP está autorizada expressamente pela própria Constituição (CF, art. 239). No tocante ao art. 10 da Lei 9.715/98, que confere à Receita Federal a administração e fiscalização da contribuição, o Tribunal também julgou a ação improcedente ao fundamento de que se trata de providência de natureza simplesmente executiva, por economia da administração pública, afastando a alegada inconstitucionalidade por evasão de recursos da seguridade social. Deste modo, o pleito deve ser acolhido para o fim de considerar inconstitucional a cobrança da contribuição ao PASEP exigida com base nos Decretos-Lei 2.445/1988 e 2.449/1988, até o início da eficácia da MP 1.212 (ulteriormente convertida na Lei 9.715/1998), durante o que deve ser aplicado o modo de apuração previsto na Lei Complementar 08/1970 e alterações (inclusive posteriores aos mencionados decretos-leis), consoante acima indicado. Curvo-me aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (devendo ser aplicado vigente à data da realização da conta de liquidação), com as seguintes observações: ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). São indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Não há cabimento

na pretensão de aplicação retroativa da SELIC para 1º.01.1995, uma vez que o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 é expresso no tocante à aplicação desse critério apenas a partir de 1º.01.1996. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea (providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado), com observância dos dados numéricos apurados no laudo pericial de fls. 440/465 e 493/508, conjugados aos critérios desta sentença. Indo adiante, no que se refere aos critérios para a compensação, creio que se trata de aspecto eminentemente processual. Assim, no tocante às regras que cuidem de mecanismos de registro e controle de valores a compensar, devem ser aplicadas aquelas vigentes no momento em que a compensação é feita, independentemente do tempo em que surgiu o indébito. Dessa feita, para que se proceda à compensação, devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 (com alterações), e demais aplicáveis, inclusive as regras da Lei 11.051/2004, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial). Acerca dos procedimentos empregados para a compensação, vários atos normativos da Administração Pública dispuseram sobre requisitos formais indispensáveis para o controle das atividades tributárias, dentre eles as INs SRF 21/1997, 37/1997, 73/1997, 210/2002, 323/2003, 517/2005, 535/2005 e 900/2008 (e alterações). Observo que esses atos administrativos normativos encontram fundamento legal no art. 74, 12, da Lei 9.430/1996 (e alterações), que confere, à Secretaria da Receita Federal, competência disciplinar para cuidar dos procedimentos pertinentes à compensação em tela, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Ainda que admitida a validade desses atos normativos da Administração Pública que cuidam dos critérios para mecanizar a compensação, há que manter como pressuposto que essas normas cuidam de aspectos formais (vale dizer, são instrumentos), não podendo se sobrepor aos elementos que estão na essência do tema tratado (ou seja, os aspectos materiais atinentes à compensação dos créditos tributários). Por mais relevantes que sejam os aspectos formais para o controle administrativo fiscal, o procedimento não pode ser concebido como fim em si mesmo, mas sim como meio para a realização da legislação tributária e da justiça fiscal. É por isso que acertadamente fala-se que os processos e procedimentos fiscais buscam a verdade material ou real, mediante formalismo moderado. O art. 166 do CTN é aplicável apenas aos tributos indiretos ou não-cumulativos, vale dizer, nos quais há transferência econômica e jurídica da exação (incidente na venda) para o adquirente do produto ou serviço tributado (caso do IPI, do ICMS, do PIS e da COFINS, esses últimos apenas se exigidos, respectivamente, nos termos da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, e da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003). Em princípio, as pessoas jurídicas repassam todos seus custos (inclusive os tributários) no preço de venda dos bens ou serviços negociados, razão pela qual a jurisprudência, ao longo dos quase quarenta anos que se seguem à edição do CTN, restringiu a aplicação desse art. 166 do CTN aos tributos não-cumulativos ou indiretos. Reconheço que o entendimento dominante acolhe a validade do art. 170 - A, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar 110/2001, de maneira que o mesmo deverá ser aplicado. Por fim, na parte do pedido em que foi negado o direito à recuperação do indébito, não há fundamento para o pedido alternativo de inserção desse saldo devido no parcelamento formalizado no processo administrativo 10882.001094/2006-11. Parcelamentos são benefícios estabelecidos por lei a devedores, de tal modo que suas cláusulas são regidas por disposições normativas cuja interpretação é orientada por critérios de direito público, de tal modo que os devedores não podem criar parcelamentos especiais ou próprios para si, fora dos parâmetros legais. No caso dos autos, a pretensão deduzida significa pretender um parcelamento especial conferido somente à parte-autora, sem previsão legal que a admita e, assim, seu pedido condicional não tem procedência. Além disso, parcelamentos importam em confissão de dívida e, desse modo, geralmente importam em renúncia a litígios administrativos ou judiciais que envolvam os montantes parcelados, de tal modo que pretensões alternativas como as formuladas nesta ação não tem amparo legal. Uma vez que as escolhas do Legislador devem ser acolhidas pelo Judiciário quando elas se inserem no âmbito discricionário razoável, não vejo amparo para o provimento do pleito da parte-autora.Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência da contribuição ao PASEP com amparo nos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988 até o início da eficácia jurídica da MP 1.212 (cujas reedições levaram à Lei 9.715/1998), e, por conseqüência, CONDENAR a União Federal à devolução do indébito correspondente à parte-autora, observada o perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005.O PASEP a ser devolvido deverá ser apurado nos moldes previstos na Lei Complementar 08/1970 (e alterações), sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para a exação combatida, daí porque a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo: 1) com amparo na Lei Complementar 08/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PASEP deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária,

cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência; 2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador; 3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; 4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR; 5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR; 6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subseqüente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR; 7) conforme a Lei 8.981/1995, a partir de 1º.01.1995, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela UFIR; 8) pela Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos e os dados numéricos colhidos no laudo pericial de fls. 440/465 e 493/508, conjugados aos critérios desta sentença. A compensação do PASEP pago indevidamente poderá ser feita com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal (destinadas ou não à Seguridade Social), para o que o indébito deverá ser anterior à parcela do tributo com o qual se compensa. Devem ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis, sobretudo as instituições normativas que dão ordem ao procedimento de compensação. Tratando-se de tema pacificado e tendo em vista que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários em R$ 5.000,00. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0033865-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033865-1) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Santander Banespa S/A em face da União Federal visando a anulação da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.07.032277-58 atinente à COFINS de maio/2000 e de junho/2000, Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.07.007148-76 pertinente ao PIS de maio/2000. Em síntese, a parte-autora sustenta a prescrição das exigências fiscais em tela em razão de não ter sido ajuizada a cobrança no prazo qüinqüenal posterior ao lançamento, bem como que as imposições em foco foram extintas por compensação com créditos oriundos de recolhimentos a maior dessas contribuições em operações de compra e venda de moeda estrangeira (consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF 07/2001). Assim, a parte-autora pede a anulação dos débitos de PIS e de COFINS indicados nas mencionadas inscrições em dívida ativa. A União Federal contestou (fls. 63/73). Réplica às fls. 362/368. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 394/397). Produzida prova pericial (fls. 445/474), as partes de manifestaram às fls. 484/497 e 605/608. Consta agravo de instrumento às fls. 401/423. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridas no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III,

b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, qüinqüenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, qüinqüenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, qüinqüenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subseqüente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subseqüente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de a anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. A lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição. Para o deslinde da questão, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato

gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subseqüente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que

determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líqüida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais. No caso dos autos, a parte-autora afirma ter realizado pagamentos a maior por ter calculado PIS e COFINS sobre várias operações com moeda estrangeira (art. 2º, 4º, da Lei 9.718/1998) no ano de 1999, ao passo que o Ato Declaratório Interpretativo SRF 07/2001 ulteriormente teria reconhecido que as imposições tributárias são devidas apenas na compra e venda de moeda estrangeira em espécie. Em vista desses supostos pagamentos a maior, a parte-autora realizou compensações nos meses de maio/2000 e junho/2000, e, com isso, teria liquidado obrigações tributárias atinentes a PIS e à COFINS. Foram essas compensações que ensejaram as duas inscrições na dívida ativa ora combatidas, a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.07.032277-58 atinente à COFINS e Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.07.007148-76 pertinente ao PIS. Pelo que consta do laudo pericial de fls. 445/474, as DCTFs nas quais a parte-autora realizou as compensações em tela foram apresentadas e recepcionadas pela Receita Federal respectivamente em 24.04.2001 e 07.05.2001, ao passo em que as inscrições em dívida ativa se deram em 26.10.2007 (conforme laudo pericial, fls. 469). Os créditos nos quais a parte-autora se escora para a realização dessas compensações decorrem de pagamentos supostamente indevidos feitos em 1999, sobre o que informações fazendárias acusam:1º) quanto à inscrição 80.6.07.032277-58 (proc. 16327.500.161/2007-31), relacionado à COFINS, os créditos teriam sido gerados por DCTF, pertinente ao segundo trimestre de 1999, entregue originariamente em 13.08.1999, mas seguida de 08 DCTFs retificadoras enviadas entre 13.07.2000 e 11.01.2005 (fls. 236/238);2º) quanto à inscrição 80.7.07.007148-76 (proc. 16327.500162/2007-85) relativo ao PIS, os créditos teriam sido gerados por DCTFs pertinentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 1999. A DCTF originária do primeiro trimestre de 1999 foi entregue em 14.05.1999, seguida de 09 DCTFs retificadoras enviadas entre 20.05.1999 e 11.11.2005. Já a DCTF originária do segundo trimestre de 1999 foi entregue em 13.08.1999, seguida de 08 DCTFs retificadoras enviadas entre 13.07.2000 e 11.01.2005 (fls.357/359). Com base nisso, e considerando que o Fisco deve confiar nas informações prestadas pelos contribuintes no tocante aos atos preparatórios do lançamento por homologação (consoante acima descrito), é evidente que as sucessivas DCTFs retificadoras enviadas pela parte-autora interromperam o prazo prescricional para a exigência dos créditos tributários inscritos. Em outras palavras, é óbvio que as compensações realizadas pela parte-autora em maio/2000 e junho/2000 dependem da existência de crédito a compensar, cabendo à parte-autora demonstrar a existência desses créditos, de tal modo que a cada retificação de DCTFs o Fisco Federal viu-se diante da necessidade de refazer os termos e montantes em relação aos quais supostamente sugiram os supostos créditos a compensar. Ou seja, a cada entrega da última DCTF retificadora, a União Federal foi levada a um novo quadro de fatos e números, de tal modo que o prazo prescricional se renovava (e são possíveis tais renovações por atos do próprio contribuinte) justamente pela confiabilidade que o Fisco deve depositar nos atos preparatórios de lançamento enviados pelos próprios contribuintes (conforme acima aduzido). É claro que o prazo decadencial ou prescricional não pode ser simplesmente contado das DCTFs de meados de 2000, pois as compensações nelas realizadas dependiam de créditos demonstráveis, o que supostamente só se viabilizaria com as DCTFs retificadoras entregues até 2005. Portanto, tendo em vista que as últimas DCTFs retificadores apresentadas pela parte-autora (em relação às quais supostamente surgiria os créditos em tela) foram apresentadas em 11.01.2005 e 11.11.2005, com manifesta interrupção do prazo prescricional, e tendo em vista que na ação cautelar 2007.61.00.030883-0 (antes apensa aos presentes autos) foi feito depósito do montante litigioso neste feito antes do decurso do prazo prescricional, após o que se deu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseqüência, também do prazo prescricional, não houve mora da União Federal e nem perecimento dos créditos tributários inscritos. Superada a questão da decadência e da prescrição, o conflito gerado nos autos deriva não da resistência da União Federal aos créditos a serem compensados e nem da compensação efetuada, mas sim da inexistência de registros desses créditos a compensar, uma vez que a própria parte-autora afirma que, por lapso, não apresentou DCTFs retificadoras que permitiriam a identificação desses pagamentos a maior. Assim, o Fisco se viu desprovido de elementos para verificar se havia ou não créditos a compensar (rigorosamente falando, o Fisco não acusava créditos a compensar pela parte-autora, uma vez que confiou nas DCTFs de 1999 por ela mesmo apresentadas. Analisando dados

apresentados e quesitos formulados pela parte-autora e pela parte-ré, o laudo pericial de fls. 445/474 foi categórico ao afirmar que não houve créditos apurados nessas dezenas de DCTFs (originárias e retificadoras) que amparassem as compensações realizadas em maio/2000 e junho/2000. Vale dizer, as sucessivas retificações não lograram êxito em demonstrar a existência de créditos a compensar (informação corroborada pela Fazenda Nacional às fls. 236/238 e 357/359). Em suas conclusões, a perícia judicial expõe que os DARFs do ano de 1999 foram suficientes para demonstrar a quitação das dívidas do próprio ano de 1999, inexistindo pagamentos a maior ou créditos a compensar para os anos seguintes. Nas informações fazendárias de fls. 236/238 e 357/359, consta que a parte-autora indicou em suas últimas DCTFs retificadoras montantes de COFINS e de PIS compatíveis com os pagamentos efetuados, de tal modo que não há créditos a compensar. Em sua manifestação de fls. 484/497, a parte-autora mostra sua indignação aos resultados dos trabalhos periciais, sem conseguir demonstrar seu crédito pois renova seus argumentos. Reafirmo que os trabalhos periciais se fizeram em face de documentos e números apresentados pela própria parte-autora, que, mesmo após dezenas de DCTFs, não demonstrou pagamento a maior e crédito a ser compensado. Merece ainda registro o fato de a parte-autora apresentar como justificativa para a compensação pagamentos a maior por força do ADI SRF 07/2001, daí porque, após, teria realizado compensações (fls. 03). Ocorre que as compensações que ensejaram as inscrições combatidas foram feitas em meados de 2000, antes da edição do ADI SRF 07/2001. Registre-se, ainda, a dificuldade de contatar o assistente técnico da parte-autora, consoante registrado no laudo pericial. Por fim, em alegações finais (memoriais de julgamento) a parte-autora procura reabrir a fase probatória, reiterando argumentos que trouxe na inicial e que, principalmente, foram objeto de análise pelo perito judicial que analisou todos os quesitos formulados pela parte-autora, restando disso tudo apenas seu inconformismo. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. A Secretaria deverá ordenar a paginação entre fls. 410 e 411. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais indicados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0016132-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016132-9) - ASSOCIACAO FRATERNIDADE ASSISTENCIAL RIO PEQUENO(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Associação Fraternidade Assistencial Rio Pequeno em face da União Federal, na qual busca a expedição de certificado de filantropia em seu favor, referente ao período de abril/2004 a fevereiro/2005.Em síntese, a parte-autora afirma que, conquanto tenha efetuado requerimento de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social em abril/2001, a fim de obter isenção da cota patronal recolhida junto ao INSS mediante apresentação do certificado, o pedido foi atendido pelo CNAS tão-somente em dezembro/2004, sendo-lhe expedido certificado com prazo de validade de três anos vencido, pois que abrangeu apenas o período compreendido entre abril/2001 (data do requerimento) a abril/2004. Alega, em complementação, que durante o período em que o pedido de renovação protocolado em abril/2001 ficou sob análise do CNAS, a autora esteve impedida de formular novo requerimento de renovação - para o período subseqüente de três anos, o que fez com que restasse em aberto o período compreendido entre abril/2004 (data de vencimento do certificado expedido) e fevereiro/2005 (data do novo requerimento de renovação).A União Federal contestou o pedido, combatendo o mérito (fls.63/74). Juntou documentos (fls. 75/190). Réplica às fls. 207/210.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 192/193.As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 206 e fls.212/213). É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que a autora obteve registro no CNAS como entidade de assistência social, em fevereiro/1991 (fls. 24). A fim de assegurar o direito de isenção da cota patronal devida ao INSS, diligenciou no sentido de obter certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, sendo-lhe o primeiro expedido em 1995. Por força de disposição contida no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, fez-se necessária a renovação do CEBAS a cada três anos. Assim, sobreveio o Decreto n.º 2.536/1998, que em seu art. 3º, 2º e 3º conferiu prazo de validade de 3 (três) anos ao CEBAS, contados da data da publicação da decisão que determinar sua expedição, exceto quando se tratar de pedido de renovação, hipótese em que se observará o termo final do certificado anterior: Art. 3º. Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:[...]2º. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.3º. Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. Conforme se depreende, o primeiro certificado é conferido com prazo de validade de três

anos, com início a partir da data da publicação da resolução que deferir a sua concessão; para pedidos de renovação, o prazo de validade observará o termo final do certificado anterior, desde que o novo requerimento seja apresentado antes do término de sua validade. Busca-se, com isso, evitar que a ocorrência de intervalos entre um certificado e sua renovação pudesse ocasionar prejuízos à entidade, em virtude da não comprovação da qualidade de assistência social nos períodos que porventura restassem em aberto. Todavia, uma vez deferida a renovação, para que sua validade retroaja de forma a abranger período anterior à expedição do CEBAS, observando como limite temporal o término da validade do certificado antecedente, faz-se de rigor que o requerimento de renovação seja apresentado tempestivamente, vale dizer, antes do término do prazo de validade do último certificado, cuja renovação é pretendida.Consoante afirma a União, havia divergência no âmbito do CNAS acerca do termo inicial do prazo de validade, quando o requerimento de renovação é apresentado intempestivamente. Num primeiro momento, observou-se a data do requerimento intempestivo; atualmente, firmou-se o entendimento de que, tratando-se de requerimento extemporâneo, o prazo de validade observará, como termo inicial, a data da publicação da resolução que deferir sua expedição, tal qual ocorre com os pedidos de concessão. Com relação à autora, embora a União alegue que lhe fora aplicada contagem mais benéfica, por ter sido observada a data do requerimento intempestivo, constata-se na documentação acostada aos autos que essa assertiva não procede, pois não foi o que efetivamente ocorreu. Na verdade, verifica-se que à autora foi concedido benefício maior, pois o prazo de validade do último certificado expirou em 11/04/2001 (fls. 26); o requerimento de renovação foi efetuado em 17/04/2001 (fls. 30), portanto, intempestivamente; o novo certificado (renovação) foi expedido com validade de 12/04/2001 a 11/04/2004, vale dizer, no momento de definição do prazo de validade, aplicou-se a regra atinente a pedido tempestivo, isto é, observou-se o término de validade do certificado anterior.Porém, esse não é o cerne da questão. A problemática instaurada nos autos decorre do fato de que o novo certificado, com validade de 12/04/2001 a 11/04/2004 foi expedido somente em 17/12/2004, ou seja, quando já havia expirado o prazo de validade nele previsto. É certo que, embora vencido, referido certificado está apto para produzir efeitos com relação ao período nele mencionado. Todavia, o que torna complexa a situação submetida ao crivo judicial, é o fato de a autora não haver efetuado novo requerimento de renovação, enquanto ainda se encontrava pendente de análise o requerimento anterior.A fim de aclarar a situação, anota-se que a autora efetuou pedido de renovação em abril/2001; portanto, acaso deferido, o certificado seria válido, em tese, pelo prazo de três anos contados ou da data do término da validade do certificado anterior (se tempestivo), ou, se intempestivo, da data da publicação da decisão que deferir a sua expedição, ou, ainda, da data de apresentação do requerimento extemporâneo. Vale lembrar que a União reconhece que, com relação a pedidos intempestivos, pairava dúvida acerca do termo inicial do prazo de validade. No caso dos autos, malgrado o pedido tivesse sido efetuado em abril/2001, e de forma intempestiva, o certificado foi emitido tão-somente em dezembro/2004, e com previsão de validade entre abril/2001 e abril/2004. É incontroverso que, quando expedido, o prazo de validade estava vencido.Questiona-se, in casu, se, a par da análise desse pedido de renovação (abril/2001), caberia à autora efetuar novo pedido, referente ao período subseqüente, visando a albergar o período de abril/2004 a abril/2007. Em outras palavras, discute-se nos autos se à autora competia protocolar mais um novo requerimento de renovação, até abril/2004, independentemente da análise conclusiva do requerimento protocolado em abril/2001.A autora afirma que teria assim procedido, em abril de 2004, todavia, ao efetuar o requerimento de renovação para o período subsequente, foi impedida de fazê-lo, ao fundamento de que ainda se encontrava sob análise requerimento anteriormente apresentado. Afirma que não tendo alternativa, a Requerente necessitou aguardar a decisão do pedido de renovação do certificado vencido em abril de 2001, para apresentar um novo pedido de renovação (fls. 05).A União Federal rechaça essa alegação, ao sustentar que apenas o requerimento de renovação tempestivo resulta na validade ininterrupta dos certificados. Segundo a União, daí decorre a necessidade de se formular pedidos de renovação, observando-se o prazo legal de validade fixado em três anos, independentemente de ter ou não ciência do resultado dos pedidos de renovação em curso. Aduz ser prática comum a adoção de medidas sucessivas, considerando o prazo previsto em lei e independentemente do resultado de pedidos anteriores, a fim de se evitar perecimento de direito. Em primeiro lugar, no que concerne à alegação da autora, de que fora impedida de efetuar o pedido de renovação, observa-se que não há demonstração nos autos acerca das diligências que teriam sido efetuadas, no sentido de protocolar novo requerimento durante o período em que o anterior encontrava-se sob análise. Nesse particular, não há como acolher-se a argumentação da autora, à míngua de comprovação nos autos com documentos hábeis para tanto. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), e, no caso presente, a autora não produziu as provas necessárias, no sentido de demonstrar a veracidade de suas alegações, não há como prosperar sua pretensão, especificamente com relação a esse aspecto.Em segundo lugar, observa-se que não prospera contestação da União, ao alegar que, no caso presente, omissão da autora teria influenciado no tempo de duração do processo administrativo, na medida em que não foram apresentados espontaneamente todos os documentos necessários para que seu pedido fosse apreciado de forma mais expedita. Afirma a União que a regular instrução do procedimento administrativo foi concluída somente em 15/09/2004, tendo o órgão administrativo se manifestado conclusivamente em 08/12/2004, ou seja, cerca de três meses depois. A alegação da União não prospera, diante dos documentos carreados pelas partes. Com efeito, constata-se nos autos que o pedido de renovação foi efetuado

em 17/04/2001, conforme afirmado pela autora, dando ensejo à formação do procedimento administrativo n. 44006.000999/2001-00 (fls. 82). Deste modo, equivoca-se a União ao afirmar que o pedido foi efetuado em 14/04/2004, às fls. 67. Acresço que a autora acostou cartão de protocolo (fls. 30), bem como extrato do Sistema de Informações do CNAS (fls. 31), os quais dão conta que o requerimento fora efetivamente efetuado em 17/04/2001. Indo adiante, nos documentos apresentados pela União, constata-se que no curso do procedimento administrativo foram solicitadas duas providências à parte autora: a) a primeira, por intermédio do Ofício Diligência CNAS CN n. 061, de 07/01/2004, a qual foi atendida (parcialmente) pela autora em 30/03/2004 (fls. 142 verso); e, b) a segunda, por meio do Ofício Diligência CNAS CN n. 1429, de 07/04/2004, que foi atendida pela autora em 26/04/2004 (fls. 168 verso). Portanto, ao contrário do que alega a União, a demora verificada no andamento do procedimento não pode ser imputada à autora, pois que esta atendeu prontamente às notificações que lhe foram expedidas. Vale destacar que, entre a data do protocolo do requerimento e a expedição da primeira notificação, o órgão público deixou transcorrer cerca de três anos. Portanto, não há dúvidas de que a demora no andamento do procedimento não pode ser imputada à autora.Sob outro aspecto, de acordo com a União, o tempo consumido no trâmite processual do pedido de renovação não tem o condão de interferir no limite de validade dos certificados. Por lei, o CNAS somente tem autorização para expedir CEBAS com validade de três anos, independentemente do período necessário para o adequado desfecho do procedimento na esfera administrativa. Razão assiste à União em parte, apenas no tocante à extensão do prazo de validade que é de três anos, por força de norma legal. Não se discute, no caso presente, o prazo de validade a ser conferido ao certificado, mas sim o termo inicial a ser considerado para contagem de referido prazo. Conforme exposto anteriormente, a União reconheceu a existência de divergências no âmbito administrativo acerca da forma de contagem do prazo de validade, haja vista a ausência de norma que disciplinasse o termo inicial a ser observado em caso de pedidos intempestivos. A existência de divergências no âmbito administrativo quanto ao alcance da norma inserta no art. 3º, 2º e 3º, do Decreto n. 2.536/98, reforça a situação de incerteza jurídica vivenciada pela parte autora, no que concerne à validade a ser conferida ao seu certificado. Deste modo, não se mostra razoável exigir da autora a adoção de providência específica não prevista nos normativos aplicáveis a espécie.Há que se ponderar, a essa altura, que para realização da justiça, bem maior protegido pelo estado democrático de direito, a segurança e a certeza do direito consubstanciam-se em requisitos indispensáveis. A segurança jurídica, concebida como direito e garantia fundamental que, dentre suas derivações, compreende os princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis, da precaução e da confiança, abrange não só proteção com relação às situações jurídicas já consolidadas, mas também e, especialmente, com relação à previsibilidade que se espera dos atos estatais, além da estabilidade nas relações entre estado e a sociedade. Indiscutivelmente, encontrando-se o particular diante de situação de incerteza ocasionada por ausência de previsão normativa específica, que albergasse a situação fática por si apresentada, mostra-se razoável que este aguarde o desfecho do procedimento administrativo, com a decisão a ser proferida nessa esfera, a fim de valorar a providência seguinte a ser adotada, no resguardo de seus interesses.Nesse passo, não se mostra dotada de razoabilidade e proporcionalidade, a conduta levada a efeito pela Administração Pública, ao exigir, do particular, a adoção de providências que, além de não encontrarem previsão normativa específica, também não se mostravam de todo adequadas ou satisfatórias. A prevalecer o ato administrativo tal qual praticado, ter-se-á violação aos princípios segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da fundamentação das decisões administrativas, entre outros. A propósito, faz-se de rigor consignar que, no caso, não há discussão acerca do preenchimento, pela autora, dos pressupostos necessários à obtenção do certificado e suas renovações. É pacífico nos autos que a autora apresentava tais requisitos, tanto o é que veio regularmente obtendo renovações de seu certificado, inclusive após o período mencionado na inicial. Acrescenta-se que restou em aberto apenas o período compreendido entre 12/04/2004 e 03/02/2005, por questão de ordem procedimental, e não material, sendo certo que durante esse período a autora fez jus à obtenção de certidão provisória, com prazo de validade de seis meses. Destarte, merece ser acolhida a pretensão, no sentido de lhe ser assegurada a renovação do certificado com relação ao período destacado. Acresce-se, por derradeiro, que a atividade desenvolvida pela autora tem nítido caráter assistencial, de tal sorte que a prevalecer a situação fática verificada, os prejuízos serão suportados diretamente pela autora e, indiretamente, por toda a coletividade. Com moderação, fixo os honorários em 10% do valor da causa, com observância da emenda da petição inicial de fls. 47. Custas ex lege.Noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001).Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DETERMINAR à União que proceda, por intermédio do CNAS, à expedição de certificado de entidade beneficente de assistência social em favor da autora, no período compreendido entre 12/04/2004 a 03/02/2005, na forma da fundamentação.Fixo os honorários em 10% do valor da causa (fls. 47). Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001).P.R.I

0017125-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017125-6) - SUZETE ROCHA - ME(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Suzete Rocha - ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pugnando pela anulação de auto de infração e respectiva multa.Para tanto, a parte autora sustenta que atua no ramo de comércio varejista de móveis e, em 14.05.2008, após fiscalização realizada pelo Instituto réu, foi autuada por adquirir e ter em depósito 104,00 m3 de madeira sem exigir licença de vendedor outorgada pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Infração nº. 519953, com a apreensão da mercadoria e imposição de multa no valor de R$ 10.400,00. Aduz que no momento da fiscalização estava na posse do Documento de Origem Florestal - DOF, bem como da Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais - GF, além das notas fiscais de compra das madeiras apreendidas, documentos esses que comprovam a origem lícita das mesmas. Pugnou, em sede de tutela antecipada, pela suspensão da cobrança da multa imposta, assim como a liberação da mercadoria apreendida.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 62) e posteriormente o pedido foi indeferido (fls. 149/153).Devidamente citada, a parte-requerida contestou combatendo o mérito (fls. 70/83).Instadas a se manifestarem, a parte-requerida esclareceu não ter provas a produzir (fls. 158/159) e a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 165/169 e fls. 172).Os depoimentos das testemunhas da parte autora Antônio Maestre e Valdemar de Oliveira Mendes foram colhidos às fls. 204/205 e fls. 226, por meio das cartas precatórias n. 104/2009 e 106/2009, respectivamente. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, deve-se salientar que a Constituição vigente assimilou a preocupação ambiental que pesa sobre a sociedade moderna, cuidando de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida), e, em contrapartida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentro desse contexto, o Poder Público foi encarregado de estabelecer e operacionalizar medidas que visem à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais, adotando providências dirigidas ao manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além de proporcionar a proteção da fauna e a flora, observando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país. Ademais, o constituinte tratou de remeter ao legislador ordinário a definição das práticas nocivas ao equilíbrio ecológico e das condutas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.De outro lado, no esboço da política ambiental traçado na Constituição, o Poder Público foi autorizado a criar áreas de proteção ambiental em todas as unidades da Federação, nas quais a alteração ou supressão de elementos e espécies depende da edição de ato legal, sendo proibido nos limites dos espaços em referência o emprego de práticas que comprometam a integridade dos atributos que justificam a sua proteção.O controle ecológico também implica na fiscalização das instalações de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo indispensável, nessas hipóteses, a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental. O Poder Público, ainda, deve regulamentar o processo de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que impliquem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.As medidas acima apontadas são imprescindíveis na preservação ambiental, no entanto, nenhuma é dotada da relevância estratégica que recai sobre as providências destinadas a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, pois o objetivo ecológico só pode ser eficientemente alcançado mediante a ação coletiva de cidadãos devidamente esclarecidos da importância da questão ambiental e das suas conseqüências para as gerações futuras.Não obstante, compete ao Estado implementar medidas tendentes ao controle das condutas e atividades potencialmente danosas ao equilíbrio ecológico. Nesse sentido, a Constituição institui a responsabilidade pelo dano ambiental, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano. Relativamente às atividades indispensáveis ao desenvolvimento nacional, mas que não podem ser executadas sem implicar em prejuízo ao meio ambiente, como é o caso da exploração dos recursos minerais, o constituinte criou a obrigação, endereçada ao agente responsável pela atividade, de recuperar o meio ambiente degradado conforme a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma estabelecida na legislação de regência.Indo adiante, atendendo aos objetivos da política ambiental traçados pelo Constituinte, o art. 2º, da Lei 7.735/1989, com a redação dada pela Lei 8.028/1990, criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na qualidade de agência estatal encarregada de operacionalizar a política nacional do meio ambiente, executando e fazendo executar as medidas ligadas à preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente.As finalidades do Ibama encontram-se atualmente traçadas no artigo 1º do Capítulo I, Anexo I, do Decreto nº. 6.099, de 26.04.2007, compreendendo: a) exercício do poder de polícia ambiental de âmbito federal; b) execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; c) execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. O

artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece as ações a serem desenvolvidas dentro de suas competências, compreendendo, entre outras: a) proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental; b) avaliação de impactos ambientais; c) licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; d) implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais; e) fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; f) geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente; g) disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos; h) execução de programas de educação ambiental; i) fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico; j) recuperação de áreas degradadas; k) monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; l) elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; m) elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; etc..Observe-se que o Ibama está investido de poder regulamentar para dispor sobre a matéria relativa ao controle do comércio, transporte e armazenamento de produtos de origem florestal no território nacional, o que inclui a competência para fiscalizar e impor penalidades no tocante às infrações cometidas em face da legislação que rege o tema. No uso de suas atribuições o IBAMA editou a Portaria nº. 44-N, de 06.04.1993, criando a denominada Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF, que, nos termos do artigo 1º do referido ato normativo, representa a licença indispensável ao transporte de produto florestal de origem nativa. Posteriormente a ATPF foi substituída pelo Documento de Origem Florestal - DOF, nos termos da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº. 253, de 18.08.2006, que passou a ser a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos. No caso dos autos, a parte autora foi autuada por alegada infração aos artigos 46, parágrafo único da Lei 9.605/1998 e 32, parágrafo único do Decreto 3.179/1999, que determinam a imposição de multa a quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Aduz, porém, que possui a documentação necessária à comprovação da origem da madeira apreendida, qual seja, o Documento de Origem Fiscal - DOF, além das Guias para Transporte de Produtos Florestais - GF, bem como as notas fiscais de compra da madeira apreendida, o que comprovaria a arbitrariedade dos agentes fiscais no ato da lavratura do auto de infração e imposição de multa.No entanto, a documentação trazida aos autos, aliada aos depoimentos testemunhais produzidos às fls. 204/205 e fls. 226, não constituem provas capazes de demonstrar a veracidade das alegações da parte autora a ponto de desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo. Note-se que segundo relatório de fiscalização acostado às fls. 95, referente ao auto de infração nº. 519953, a empresa comprovou a aquisição da madeira apreendida por meio das notas fiscais nos 001177, 001178 e 001179, expedidas por Valdemar do Oliveira Mendes - EPP, e nos 000030 e 00040, expedidas por Dindo Madeiras e Materiais para Construção Ltda. A despeito de as notas fiscais apontadas não lastrearem o volume total de madeira apreendida, já que se referem a 80m3, e de a parte autora ter trazido aos autos notas fiscais que não constam do aludido relatório, é certo que ao menos duas delas, as de nº. 000030 e 000040 (fls. 47 e 46), embora corroborem para a caracterização da infração administrativa imputada à requerente, sequer são mencionadas na exordial, tampouco foram juntados os respectivos Documentos de Origem Florestal - DOF.Ademais, chama atenção o fato de os Documentos de Origem Florestal - DOFs nos 00942533, 00942546 e 00942562 (fls. 24, 19 e 17) referentes às notas fiscais nos 1177, 1178 e 1179 (fls. 25, 20 e 18), terem sido emitidos justamente na data da fiscalização, qual seja, 14.05.2008 (início do prazo de validade), enquanto as respectivas notas datam de 20.04.2008, 06.05.2008 e 09.05.2008, respectivamente. Portanto, se a mercadoria encontrada no dia da fiscalização teve os correspondentes Documentos de Origem Florestal emitidos naquela mesma data, conclui-se que o transporte, o recebimento e o depósito da madeira apreendida deram-se em desacordo com a legislação de regência, caracterizada, portanto a infração administrativa prevista nos artigos 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 e 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99.Com relação à prova testemunhal produzida, observa-se que o depoimento pessoal de Waldemar de Oliveira Mendes em nada contribuiu para o deslinde da causa, haja vista que a testemunha não sabe sequer precisar se chegou a manter qualquer relacionamento comercial com a autora (fls. 266). Por sua vez, a testemunha Antonio Irineu Maestri afirma que, costumeiramente, não fornecia o Documento de Origem Florestal quando a venda era efetuada dentro do mesmo município, o que ensejou a aplicação de penalidade de multa contra si. Acrescenta que igualmente não emitiu o Documento de Origem Florestal, por ocasião da venda efetuada à parte autora. A prova testemunhal produzida corrobora a situação verificada pela autoridade fiscalizadora, a qual deu ensejo à lavratura do Auto de Infração, qual seja: a madeira fora adquirida sem a respectiva outorga de licença (DOF ou GF) pela autoridade ambiental competente.A parte autora defende, ainda, ser desnecessária a emissão de Documento de Origem Florestal com relação às Notas Fiscais n.º 000667, n.º 000684 e n.º 000519, por força do

art. 18, 1º, da Instrução Normativa IBAMA n. 134/2006. Entretanto, anota-se que referidas Notas Fiscais não consistiram em objeto do Auto de Infração lavrado, ou seja, não integraram a autuação, conforme esclarecido pelo Agente de Fiscalização do IBAMA/SP às fls. 145/147, sendo, portanto, despicienda qualquer consideração a esse respeito.Quanto à alegação de ofensa ao artigo 179 da Constituição Federal, segundo o qual, A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, convém lembrar que o dispositivo em questão é um claro exemplo das chamadas normas programáticas, ou seja, tem por finalidade o estabelecimento de diretrizes a serem seguidas pelo legislador, quando da regulamentação do direito previsto. Dependem, portanto, de atividade legislativa suplementar para que passem a ser aplicáveis. Note-se que o dispositivo em questão constitui um importante instrumento para a efetivação do Princípio da Isonomia, na medida em que reconhece tanto a dificuldade de atuação das micro e pequenas empresas num cenário econômico dominado por empresas de maior porte, quanto a importância desse segmento para o desenvolvimento sócio-econômico do país, conferindo-lhes assim um tratamento diferenciado. Todavia, esse estímulo há de surgir dentro de uma perspectiva legalista, consoante previsão do próprio texto constitucional. A concretização dessas diretrizes pode ser vista, por exemplo, na Lei Complementar n. 123/06 que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: a) à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; b) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; c) ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Pretender, como quer a empresa autora, que esta diretriz constitucional volte-se ao acobertamento de procedimentos tidos por ilegais, constitui evidente afronta à finalidade pretendida pelo Constituinte, além de um incentivo ao descumprimento das obrigações legais. Ademais, o pretendido tratamento diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, só poderia ser admitido mediante amparo legal para tanto, o que não se verifica no presente caso.Finalmente, entendo não se aplicar ao caso o disposto no artigo 55 da Lei Complementar 123, de 14.12.206, segundo o qual a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Segundo esse dispositivo, deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Não há que se falar na necessidade de orientação à parte autora quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados no exercício de suas atividades, já que se trata de exigência inerente à sua área de atuação, da qual tinha pleno conhecimento, tanto que a impugnação ao ato administrativo em tela funda-se no cumprimento de tais exigências. Ainda contra a argumentação exposta pela parte autora, pesa a informação de ter sido autuada por funcionamento sem o devido licenciamento (fls. 82). A alegação da autora às fls. 168, no sentido de que as atuações foram lavradas na mesma data, em nada interfere na situação retratada nos autos.Sob outro aspecto, não se vislumbra a alegada inobservância do art. 6º da Lei n. 9.605/1998, no momento de gradação e imposição da penalidade pelo agente fiscalizador. Sustenta a autora que a penalidade de multa foi exacerbada, seja por inexistirem conseqüências reais ou degradação ao meio ambiente, seja por não possuir antecedentes, seja porque se trata de microempresa. Conforme se verifica, a penalidade foi imposta com observância do art. 46 da Lei n.º 9.605/1998 e do art. 32 do Decreto n.º 3.179/1999, que prevê multa simples de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. No caso, foram apreendidos 104,00 m3 de madeira, o que ensejou a aplicação de multa de R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), ou seja, de R$ 100,00 (cem reais) por m3. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, a multa foi imposta no seu patamar mínimo, razão pela qual não há falar-se em ilegalidade na sua fixação, nem tampouco em inobservância do disposto no art. 6º da referida norma legal.Enfim, não há procedência nesse pleito em questão.Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C..

0022707-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022707-9) - SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por San Michele Apiário Ind/ e Com/ Ltda. ME em face do Instituto de Pesos

e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em que se busca a anulação do Auto de Infração n.º 1452237 e, por conseguinte, da penalidade de multa imposta (procedimento administrativo n.º 20.174/2006-SP). Em síntese, a parte-autora afirma ser micro empresa de cunho familiar e ter sido atuada por efetuar a venda de mel eucalipto em quantidade menor do que aquela informada na embalagem, sem que a fiscalização atentasse para o fato de que, por se tratar de produto natural, sem aditivos, a quantidade de açúcares e águas naturais poderia variar entre as floradas, influenciando no peso do produto. Argumenta que possui dosadora volumétrica automática, razão pela qual a diferença apurada deveu-se à possível perda significativa no momento de aferição da medida, haja vista que o mel consiste em substância extremamente densa, o que impossibilita a retirada integral do produto da embalagem. Assevera ter a fiscalização desrespeitado o disposto no subitem 5.1.2.1, alínea c, do Regulamento Técnico Metrológico anexo à Portaria n.º 74/1995, do INMETRO, bem como nos artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999, no tocante à penalidade imposta. O IPEM/SP contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 41/69). Acostou documentos às fls. 70/117. Réplica às fls. 122/124.O INMETRO apresentou contestação às fls. 192/198, refutando as assertivas contidas na petição inicial. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 213/214 e fls. 217). A parte autora permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 218.É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento em Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos realizado pelo IPEM, por meio do qual se apurou que as amostras do produto mel eucalipto, comercializado pela autora, indicavam quantidade inferior a do conteúdo nominal declarado. As amostras foram reprovadas tanto no critério da média, como no critério individual. Em decorrência da reprovação do produto, foi-lhe imposta penalidade de multa.A insurgência da parte autora restringe-se a três questionamentos. O primeiro diz respeito à assertiva de que características naturais intrínsecas ao produto comercializado dariam ensejo a oscilações de peso, o que não teria sido levado em consideração pela fiscalização. O segundo refere-se ao procedimento observado pelo agente administrativo para aferição da quantidade de produto constante em cada amostra analisada. No seu entender, a pesagem apresentaria falhas decorrentes da dificuldade de se retirar o produto, por completo, da embalagem que o acondiciona. O terceiro questionamento cinge-se a não observância, pela fiscalização, dos normativos aplicáveis à espécie, em especial a exceção contida no subitem 5.1.2.1 - c, do Regulamento Técnico Metrológico anexo à Portaria Inmetro n.º 74/1995, bem como dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.933/1999, no tocante à penalidade de multa imposta. Com relação ao primeiro questionamento, não merece guarida a tese sustentada pela parte autora de que características intrínsecas ao produto legitimariam as divergências de peso apuradas. Ao contrário do alegado, a perda de peso verificada em produtos naturais, após o acondicionamento, ocasionada por características intrínsecas ao produto comercializado, é fato previsível e corriqueiro, tanto o é que recebeu tratamento específico pela Resolução CONMETRO n.º 11/1988, a qual determina em seu artigo 26 que no caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à quantidade mínima levando em conta essa variação.Referida sistemática tem por escopo resguardar interesse público, e mostra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade constitucionalmente previstos, mesmo porque a imposição do ônus decorrente da variação de peso ocasionada por características inerentes ao produto, ao consumidor final, não se coadunaria com princípios da ordem consumeirista.Observa-se, ademais, que a fixação em regulamento da margem de tolerância a ser aplicada, com relação à variação de peso, atende ao princípio da legalidade. Com efeito, a Portaria Inmetro n.º 096/2000, de 07 de abril de 2000, foi expedida no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, 3º da Lei n. 5.966/1973, bem como pelo art. 3º, incisos II e III da Lei n. 9.933/1999, com o objetivo de aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. Nos precisos termos do art. 1º da Lei n. 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Mais adiante, referida norma legal atribuiu competência ao Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro (art. 3º, inciso I), bem como para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (art. 3º, inciso II).A lei é clara ao conferir ao Inmetro competência para elaboração de regulamento técnico na área de Metrologia, a fim de determinar a forma de indicação de quantidades e desvios tolerados. Inequivocamente, a Portaria Inmetro n. 96/2000, ao estabelecer os critérios pra verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, bem como a margem de tolerância da diferença entre o conteúdo efetivo e

o conteúdo nominal, foi expedida com observância dos limites legalmente delineados. Acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).Assim sendo, não há falar-se em afronta ao princípio da legalidade, como bem observado nos precedentes da jurisprudência do E. TRF/3ªR, a seguir transcritos:[...] Em relação ao mérito, cumpre fixar, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e IMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.[...] A Portaria Inmetro n 96/2000, citada no auto de infração, aprovou Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda, não criando qualquer infração, tampouco fixando penalidades não previstas em lei. O item 5 da citada Portaria do Inmetro estabelece que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições, critério para a média e critério individual, são simultaneamente atendidas. No critério média, o produto foi reprovado, não atendendo as duas condições (critério para a média e critério individual) de forma simultânea, sendo reprovado ao final (fls. 27/28). Portanto, entendo que não há qualquer defeito a macular o auto de infração.[...](TRF/3ª Região, AC 1235455, processo n.º 2004.61.14.000782-4, Relatora Cecília Marcondes, decisão monocrática proferida em 21/09/2011, D.J. 30/9/2011)[...] I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I dos Regulamentos Técnicos Metrológicos aprovados pelas mencionadas Portarias. VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VIII - Apelação improvida.(TRF/3ª Região, 6ª. Turma, AC 1397733, processo n.º 00267256420054036100, Relatora Regina Costa, j. 29/09/2011, v.u., DJF3 CJ1 06/10/2011) Ainda no tocante ao primeiro questionamento, observa-se a regularidade formal do auto de infração, mormente porque os documentos acostados aos autos demonstram que a perícia foi realizada em conformidade com os normativos aplicáveis, em especial a Portaria Inmetro n. 096/2000; o lote de produtos comercializados pela autora, que serviu de base para o exame pericial, foi considerado reprovado, diante do não atendimento dos critérios individual e da média previstos no Regulamento Técnico. Nesse particular, a autora não logrou desconstituir as conclusões atingidas no exame pericial, haja vista que reconhece que foram apuradas, de fato, variações de peso superiores ao limite admitido pelo Regulamento. Destaco, por oportuno, que representante da parte autora acompanhou o exame pericial realizado pelo IPEM/SP, conforme se verifica às fls. 86, por meio do qual se constatou divergência entre as quantidades informada e comercializada.Indo adiante, no que concerne ao procedimento observado pelo agente administrativo para aferição da quantidade de produto constante em cada amostra analisada, igualmente não merece guarida a alegação da parte autora. Não prospera a assertiva de que a perícia realizada pelo IPEM apresentaria falhas

decorrentes da dificuldade de se retirar o produto, por completo, da embalagem que o acondiciona. Conforme alegado pela parte ré, sendo o produto comercializado em medida de massa (kg) e não de volume (litros), não se mostra necessária a retirada do produto da embalagem para aferição do peso, pois [...] é determinada a massa da embalagem de um conjunto de embalagens separadas aleatoriamente da amostra previamente coletada, e que servirá para o cálculo do peso da embalagem, para ser descontada do peso bruto do produto (fls. 63). Nesse particular, a parte autora não logrou desconstituir a assertiva do agente administrativo, vale dizer, a dúvida colocada nos autos não favorece a parte-autora. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.Mais do que isso, tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte autora demonstrar de forma inequívoca o vício alegado no procedimento realizado pela fiscalização, por meio do qual se apurou a divergência entre a quantidade comercializada e aquela indicada na embalagem. Se houvessem falhas no procedimento de pesagem, competiria à parte autora demonstrar sua existência, por meio da produção de nova perícia, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial. Não foi o que ocorreu no caso em exame. Nos autos do procedimento administrativo, verifica-se que a parte autora manteve-se silente com relação ao alegado vício no exame realizado pela fiscalização. Ademais, a autora manteve-se inerte quando instada a se manifestar quanto ao seu interesse em produzir provas no presente feito, razão pela qual há que prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo em tela.No que diz respeito a não observância, pela fiscalização, da exceção prevista no Regulamento Técnico Metrológico (Portaria Inmetro n.º 74/1995), necessário se faz tecer as seguintes considerações.A Portaria Inmetro n.º 74, de 25 de maio de 1995, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo os critérios para a verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, e comercializados nas grandezas de massa e volume, conforme disposição contida no seu artigo 1º. Consoante disposto no item 5 do Regulamento Técnico Metrológico anexo à referida Portaria, o lote submetido a verificação é considerado aprovado quando preencher simultaneamente as condições previstas no item 5.1.1 e 5.1.2, que estabelecem os critérios para média e individual. A exceção contida no subitem 5.1.2.1, com relação à regra geral tratada no item 5.1.2, diz respeito aos produtos que, por sua falta de homogeneidade, descontinuidade, instabilidade de peso no decorrer do tempo ou outro fator que aumente de modo considerável a dispersão de seu conteúdo efetivo. Segundo a autora, a autuação é indevida, porquanto se encontra albergada pela referida exceção, haja vista que, no seu entender, o produto por si comercializado se insere entre aqueles indicados na alínea c do referido subitem. Faz-se de rigor destacar, nesse momento, que a Portaria n.º 74/1995 não mais se encontrava em vigor à época dos fatos. Com efeito, na data da lavratura do auto de infração (04/08/2006), vigorava a Portaria n.º 096/2000, a qual, entretanto, trazia norma de conteúdo semelhante, no subitem 5.2.1. Assim sendo, passa-se a analisar a assertiva da autora, com amparo na Portaria n. 096/2000, em vigor à época dos fatos.Sem razão a autora. A regra de exceção prevista no subitem 5.2.1, alínea c, aplica-se a produtos com perda significativa de peso por secagem ou outros efeitos de armazenamento, definidos pelo Inmetro. Não há demonstração nos autos de que o produto produzido pela autora se insira entre aqueles albergados pela referida exceção, assistindo razão ao IPEM em sua contestação. Além disso, não se pode perder de vista que a amostra submetida à análise fora reprovada também no critério para média, o que, por si só, autoriza a lavratura de auto de infração, em consonância com os normativos aplicáveis.Por fim, no tocante à imposição da penalidade de multa, observa-se que foi fixada em conformidade com as regras insertas nos artigos 8º e 9º da Lei n..º 9.933/1999, conforme se vê em cópia da decisão administrativa acostada às fls. 96. A propósito, o precedente da jurisprudência, acerca da legalidade de aplicação de penalidade, quando observados os parâmetros fixados em lei:[...] No que tange ao suposto desrespeito à ampla defesa da embargante, a omissão do conteúdo da decisão administrativa na notificação de fl. 65 não acarretou qualquer prejuízo ao exercício de defesa, regularmente exercido, haja vista ter impugnado (fls. 67/70) o Auto de Infração atacando o que nele está descrito. - Além disso, não há, na referida impugnação, qualquer menção à impossibilidade do exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, tendo se manifestado tão-somente quanto ao mérito do Auto de Infração, ou seja, quanto aos critérios para aplicação de penalidade, ao cancelamento da penalidade, bem como a ausência de má-fé na infração apurada. - A responsabilidade, in casu, não é de cunho subjetivo, prescindindo da vontade do infrator. Vale dizer, trata-se de responsabilidade objetiva. - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada. - Precedentes. - Ato contínuo, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). [...](TRF/3ª. Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC

1144793, processo n.º 200561230011249, Relator Rubens Calixto, j. 24/04/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/04/2011 p. 613)Destarte, pelas razões expostas, não merece acolhida a pretensão.Por derradeiro, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa em favor da parte ré, a serem rateados igualmente entre as partes. Custas ex lege.Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação. Custas ex lege.Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C..

0009636-18.2011.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária no qual a parte-autora visa afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, artigo 138 do CTN. Em síntese, a parte autora aduz ser inexigível a multa de mora decorrente do pagamento em atraso da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) do mês de maio e junho de 2010, porquanto houve o pagamento do tributo de forma espontânea e de forma integral, nos moldes do art. 138 do CTN. Para tanto, informa que em relação a CSRF do mês de maio/2010 foi apurada a importância de R$ 99.554,13, conforme originalmente declarado em DCTF. Após, em procedimento de revisão, foi constatado que a CSRF a pagar corresponderia a R$ 180.135,07. Com relação à CSRF de junho de 2010 foi apurada a importância de R$ 43.598,23, também conforme declarado em DCTF. Após, em procedimento de revisão, foi constado que a CSRF a pagar corresponderia a R$ 144.534,29. Verificado o erro na apuração dos valores devidos, informa que, em 30.12.2010, procedeu ao recolhimento das diferenças apuradas correspondentes aos períodos de apuração ora tratados. Por sua vez, informa que, em 29.03.2011, procedeu a retificação das DCTFs, daí porque o recolhimento intempestivo está abrigado pela espontaneidade. Por isso, a parte autora busca afastar a multa moratória, na forma do art. 138, do CTN. Às fls. 94/97, a parte autora junta comprovantes de depósito judicial dos valores correspondentes à multa de mora, pugnando pela suspensão da exigibilidade, pedido esse admitido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 98. Citada, a parte ré apresenta contestação, encartada às fls. 113/127, sem preliminares, e no mérito sustenta a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao caso em questão. Assevera que, mesmo que se tratasse de denúncia espontânea, esta exclui a responsabilidade pela infração, mas não a responsabilidade pela mora, pois esta não tem característica de ilícito. Em réplica, encartada às fls. 129/139, a parte autora reitera os termos da inicial. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questões de direito. Sem preliminares passa-se diretamente ao mérito. Inicialmente, prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, tratando-se, como se trata, de tributo sujeito a lançamento por homologação, como se passa com a CSLL, o IRPJ, a COFINS e o PIS, aquele em que cabe ao próprio sujeito passivo, informando ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, tem-se que este procedimento de declaração do tributo constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. Veja, conquanto à lei discipline que o lançamento é ato vinculado e próprio da Administração, sendo indelegável, a própria lei é quem transferiu, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ao sujeito passivo o ônus de efetuar o procedimento administrativo tributário para a delimitação da obrigação, restando à Fazenda em um segundo momento somente conferir, fiscalizar a atuação do devedor. Neste diapasão ressalva-se que o artigo 138 supracitado menciona não somente procedimento de fiscalização, mas mero procedimento administrativo, independentemente, portanto, de qualquer fiscalização, justamente o que estará o contribuinte a fazer nestes tributos diante de sua declaração. Destarte, com a declaração do contribuinte - apresentação da DCTF -, se dá o início do prévio procedimento que inviabiliza a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolançamento. Agora, vindo o pagamento, para posteriormente apresentar o contribuinte devedor a DCTF, terá direito à denúncia espontânea. Observa-se que nesta modalidade de lançamento, como cabe ao sujeito passivo o cálculo do montante devido e o correspondente pagamento, sem qualquer notificação da receita, com a declaração apresentada tem-se como líquido, certo e exigível o tributo, pois já constituído. Sendo que, posteriormente, a administração apenas homologará tal ato ou autuará diante de alguma irregularidade, mas não constituirá o crédito. Tendo em vista que o instituto da denúncia espontânea exige o desconhecimento do fisco sobre a ocorrência do fato gerador, com a declaração feita pelo contribuinte no lançamento por homologação há impossibilidade lógica de utilizar-se daquele instituto, haja vista que o fisco já tem o conhecimento do fato gerador, por um lado, e por outro, em decorrência da consideração de que tem de ser previamente ao inicio do procedimento, também estará por aqui inviabilizado a utilização da Denuncia, já que o

contribuinte já deu inicio ao procedimento. O fato de a denúncia espontânea ser benefício previsto ao sujeito passivo, para este levar ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se tratando, portanto, de favor fiscal ao inadimplente. Não é esta configuração que recebe o instituto, sendo certo que a sua utilização para o recolhimento do tributo em atraso configuraria desvirtuamento do instrumento legal. Resulta que, não é aceita, pela própria configuração do instituto em questão, bem como pela jurisprudência majoritária, a utilização da denúncia espontânea para pagamento em atraso, de modo que, vindo o sujeito passivo, após o vencimento do tributo, sujeito a lançamento por homologação, alegar denúncia espontânea, requerendo o afastamento da multa moratória, ficará obrigado ao recolhimento também da quantia decorrente da multa moratória, pois esta incidirá, sendo excluído o benefício pretendido. Vale dizer, é bem verdade que a utilização da denúncia espontânea pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 138, do CTN, é amplamente difundida na jurisprudência. Contudo, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a questão ganha contornos especiais, manifestando-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de utilização do instituto se já houve a declaração pelo contribuinte dos valores devidos, a uma porque o procedimento administrativo, que neste caso depende do contribuinte, já teve inicio; a duas, o fato gerador é presumivelmente conhecido pela Administração, pois houve declaração. Clara que a jurisprudência não se acanha nas especificidades também aqui surgidas, entendendo que, não tendo sido apresentada a Declaração, ai será cabível a denúncia espontânea até mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. E ainda, em tendo sido superado o prazo de cinco anos entre a declaração e o pagamento a titulo de utilização do artigo 138 alhures citado. Veja-se a jurisprudência a este respeito: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seurecolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).4. Recurso especial a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 835634 Processo: 200600738031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000756258.TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805702Processo: 200502107952 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000766443.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. (REsp 509.926/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgado em 5.09.2006, DJ 13.10.2006 p. 297)2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (REsp 806.116/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326).3. Agravo Regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 873254 Processo: 200601696520 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000770514.EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.1. Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que afasta a denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos intempestivamente, ainda que à vista) e o acórdão paradigma (que entende pela aplicação do benefício da denúncia espontânea à hipótese), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção no sentido da decisão recorrida.2. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. (EResp 721878/SP, DJ 04.09.2006).3. Embargos de Divergência não providos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 658467 Processo: 200501588555 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000771046. Assim, tratando-se o pagamento de tributos obrigação legal, a lei disciplina sempre por regras que estimulem o pronto pagamento, deixando claro que em se tratando de tributo sujeito a procedimento iniciado pelo próprio sujeito devedor, há a não incidência do beneficio do artigo 138 se houve a prévia e regular declaração do devido, o que o faz ao dispor antes de procedimento administrativo. Em outros termos, pelas peculiaridades destes tributos, a aceitação da denúncia espontânea após o início do procedimento, realizado com a declaração do sujeito passivo, importaria em desconsideração dos termos legais, e ainda em viabilizar ao sujeito passivo que elegesse o melhor momento para o pagamento dos tributos, com o que não se coaduna o sistema legal. Contudo, a situação dos autos é diversa: verifica-se que a parte autora realizou o pagamento integral da exação (com acréscimos de juros). A DCTF originária de maio de 2010 (fls. 23/26 - transmitida em 20.07.2010) informa o montante total a título de CSRF a importância de R$ 99.554,13, sendo o valor de R$ 93.063,11 correspondente a 2ª quinzena de maio/2010 (fls. 25); e o valor de R$ 6.491,02 correspondente a 1ª quinzena de maio (fls. 26). E as guias DARFs de fls. 31 e 49 atestam o pagamento tempestivo da exação nas respectivas datas de vencimento: 15.06.2010 e 31.052010, respectivamente. Por sua vez, verifica-se que a DCTF retificadora de maio de 2010 (fls. 70 - transmitida em 29.03.2011) informa o montante total a título de CSRF a importância de R$ 180.135,07, sendo o valor de R$ 23.337,12 correspondente a 1ª quinzena (fls. 77); e o valor R$ 156.797,95 correspondente a 2ª Quinzena (fls. 77vº). As guias DARFs de fls. 56 e 57 atestam o pagamento das diferenças apuradas, pagamentos esses realizados em 30.12.2010, sendo R$ 16.846,10 referente a 1ª quinzena; e R$ 63.734,84 referente a 2ª quinzena. Examinando essas guias DARFs, verifica-se que o pagamento das diferenças apuradas foram realizados com os acréscimos devidos a título de juros. Apenas em relação ao pagamento da diferença relativo a 1ª quinzena, verifica-se pela guia DARF de fls. 56 que houve o pagamento a título de multa e juros (R$ 16.846,10 [principal] + R$ 3.369,22 [multa] + R$ 1.012,45 [juros] = R$ 21.227,77). Quanto ao mês de junho/2010, a DCTF originária (fls. 27/30 - transmitida em 19.08.2010) informa o montante total a título de CSRF a importância de R$ 43.598,23 (fls. 27), sendo R$ 4.442,28 correspondente a 1ª quinzena (fls. 30), quitado por meio de compensação conforme informado na própria DCTF, assim como comprovam os documentos de fls. 61/66 (PER/DCOMP transmitido em 30.06.2010); e R$ 39.155,95 correspondente a 2ª quinzena (fls. 29), pagamento realizado por meio de guia DARF, encartada às fls. 51.Por sua vez, a DCTF retificadora de junho de 2010 (fls. 78/85 - transmitida em 29.03.2011) informa o montante total devido a título de CSRF a importância de R$ 144.534,29, sendo R$ 23.729,88 (fls. 85) referente a 1ª quinzena; e R$ 120.804,41 referente a 2ª quinzena (fls. 85vº). A guia DARF de fls. 60 comprova o pagamento da diferença da 1ª quinzena (R$ 19.287,60), acrescido de multa e juros, perfazendo o total de R$ 24.151,93, pagamento esse realizado em 30.12.2010. E a guia DARF de fls. 67 comprova o pagamento da diferença da 2ª quinzena (R$ 81.648,46), acrescido apenas dos juros moratórios, pagamento esse realizado em 30.12.2010. Em resumo, conforme acima explicitado, confrontando-se as DCTFs retificadoras e os pagamentos complementares realizados, patente que as DCTFs foram retificadas em data posterior aos pagamentos em atraso, estando, pois, esses recolhimentos abrigados pela espontaneidade, uma vez que o pagamento espontâneo se deu antes da entrega das DCTFs retificadoras, de modo que é forçoso concluir que a extinção dos tributos em foco se deu antes de qualquer procedimento fiscalizatório específico levado à efeito em face do sujeito passivo. Destarte, merece prosperar a pretensão da parte- autora, impondo-se o acolhimento do pedido. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da cobrança da multa de mora objeto da denúncia espontânea do débito fiscal apontado nos autos, e, por conseqüência, reconheço a sua inexigibilidade, restringindo-se a presente decisão à exclusão da multa moratória na proporção do montante efetivamente extinto pelo pagamento, antes de medidas fiscalizatórias específicas promovidas pelo erário público. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0031415-02.1969.403.6100 (00.0031415-3) - IAPI(Proc. JOSE LOBATO) X DANIEL D CARA
Vistos etc..Trata-se de ação demarcatória cumulada com reintegração de posse, proposta por Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Industriários em face de Daniel D. Cara, visando à demarcação e reintegração de posse de áreas invadidas pelo requerido, pertencentes à autora, objeto de escritura constante do Livro n.º 145, folhas 32 verso a 34, do Segundo Tabelião da Comarca de Taubaté/SP.Às fls. 59, foi determinada a intimação pessoal do réu para regularizarem a representação processual, bem como foram anulados os atos até então praticados no curso da ação, em virtude da ausência de audiência do réu, quanto à possibilidade de acordo amigável. Às fls. 64, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar o réu, porquanto o mesmo faleceu em 25 de novembro de 1978, conforme informações prestadas pela viúva.A parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido 68. Em face da ausência de manifestação da parte autora, após decorrido o prazo concedido pelo Juízo, os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, por força da determinação judicial de fls. 69, onde permaneceram sem manifestação do instituto autor.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0031340-21.1973.403.6100 (00.0031340-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X EXITUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA)
Vistos etc..Trata-se de ação cominatória, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 6ª. Região em face de Exitus Engenharia e Construções Ltda., visando à condenação da ré em obrigação de fazer consistente no seu registro nos quadros do conselho, na forma do art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, sob pena de pagamento de multa diária.Citado, a ré contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 15/17).Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 23). Em face do não cumprimento, pela parte autora, das decisões de fls. 35 e fls. 39, no que concerne à não localização da parte ré no endereço de sua sede, os autos foram remetidos ao arquivo em 1981, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de sucumbência. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0106342-94.1973.403.6100 (00.0106342-1) - FREITAS GOUVEIA E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de vistoria e justificação, proposta por Freitas, Gouveia & Cia. Ltda. em face da

União Federal (Fazenda Nacional), visando à produção de prova antecipada, no tocante à regularidade da documentação referente à mercadoria apreendida pela fiscalização, bem como no que concerne à capacidade fiscal adequada para a negociação.Citada, a União (Fazenda Nacional) indicou perito e protestou pela apresentação de quesitos complementares, se o caso. Às fls. 45, a parte autora requereu a suspensão do feito por 60 dias, em virtude da possibilidade de realização da perícia aqui almejada, na esfera administrativa, o que lhe foi deferido pelo Juízo. Diante do decurso do prazo sem manifestação, determinou-se a intimação da parte autora para promover o andamento do feito (fls. 47 verso, fls. 48 verso e fls. 52).Em face do não cumprimento da determinação judicial (fls. 54), os autos foram remetidos ao arquivo em 1981, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse determinação judicial consistente em manifestação de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de sucumbência. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0032610-46.1974.403.6100 (00.0032610-0) - CIA/ DE NAVEGACIONE PERISSIA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos etc..Trata-se de vistoria, proposta por Compania de Navegacione Perissia S.A., em que se busca a realização de vistoria ad perpetuam rei memoriam, com fulcro no art. 846 e seguintes do CPC, a fim de apurar as causas, a espécie, a extensão e o montante dos danos causados em decorrência de incêndio ocorrido na galera onde estavam sendo depositadas as mercadorias retiradas do porão do navio de sua propriedade, atracado no Porto de Santos, o qual ficou completamente destroçado. Na petição inicial, a parte autora requereu a citação de Companhia Docas de Santos, de Comissão Especial para a Coordenação dos Serviços Portuários de Santos (COSEPS), Conway & Ashby Ltda., Silvio Roberto Smera (agente local de Societá Italiana Di Assicurazione Transport) a fim de que, querendo, acompanhassem as diligências e interviessem no feito na defesa de seus interesses. Apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito. As partes requeridas foram citadas, conforme se verifica nos mandados de citação acostados às fls. 21, 22, 23 e 24.A requerida Conway e Ashby Ltda. compareceu ao feito às fls. 13, protestando pela indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, após a nomeação de perito pelo Juízo, e acostou procuração às fls. 155. A requerida Companhia Docas de Santos peticionou às fls. 15, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. Às fls. 28, foi proferida decisão nomeando perito do Juízo o Comandante Antônio Alonso, bem como foram aprovados os quesitos formulados pelas partes. Conforme requerido pela parte autora (fls. 173) e pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 177), o Juiz Presidente do Tribunal Marítimo apresentou cópias dos depoimentos prestados no inquérito marítimo formado perante a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo (fls. 181/211).O assistente técnico da requerida Conway e Ashby Ltda. apresentou laudo/parecer às fls. 216/347. Por sua vez, o perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo pericial às fls. 359/479. Por fim, o assistente técnico da requerida Companhia Docas de Santos apresentou laudo divergente às fls. 486/551. As partes requeridas Conway e Ashby Ltda. e Companhia Docas de Santos manifestaram-se às fls. 553 e às fls. 554.Em decisão de fls. 557, as partes foram instadas a requerer o que for de seu interesse. Às fls. 557 verso, foi certificada a não manifestação das partes. Em cumprimento ao despacho de fls. 558, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram desde 1982, sem manifestação das partes.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito, o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas

hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. O CPC distingue três modalidades de ação cautelar para antecipação de prova, quais sejam: a) interrogatório da parte; b) inquirição de testemunha; e, c) exame pericial. O interrogatório da parte e a inquirição de testemunha consistem na colheita do depoimento da parte (autora ou ré) e/ou da testemunha acerca dos fatos que circunscrevem a lide, tendo em vista a previsão de ausência das mesmas na oportunidade da produção probatória na ação principal. Também cabe produção antecipada de provas quando a parte ou testemunha tiver elevada idade ou padecer de moléstia grave, situações nas quais haverá justo receio de que ao tempo da produção da prova, na ação principal, a pessoa já não exista ou esteja impossibilitada de depor. A prova pericial, por sua vez, somente é admitida em sede de antecipação de prova quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal, situação na qual a perícia deve ser realizada conforme o disposto nos arts. 420 e 439 do CPC.No caso dos autos, a providência requerida pela parte autora, consistente na produção de prova pericial a fim de apurar o sinistro ocorrido em navio de sua propriedade, quando atracado no Porto de Santos, foi atendida, conforme se verifica do exame dos autos, especialmente no laudo pericial acostado às fls. 359/479. Nota-se que a prova produzida está contemplada no desenho normativo conferido pelo CPC ao procedimento cautelar de produção antecipada de prova. Por óbvio que as provas produzidas na ação cautelar terão o mesmo valor de qualquer outro testemunho produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao juízo que processa esta ação apenas a verificação da regularidade formal do que foi produzido, ao mesmo tempo em que a prova produzida por medida cautelar é um dos vários elementos a serem cotejados pelo juízo competente da ulterior ação de conhecimento.Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para homologar a produção da prova pericial, ante à regularidade formal de sua produção.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência. Custas ex lege.Oportunamente, ao SEDI para fazer constar:a) Companhia Docas do Estado de São Paulo, no lugar de Companhia Docas de Santos, haja vista a sucessão operada por força do Decreto n. 85.309, de 30 de outubro de 1980;b) Agência Marítima Ashby Ltda., no lugar de Conway & Ashby Ltda., tendo em vista o noticiado às fls. 553. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0031959-43.1976.403.6100 (00.0031959-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X JOSE MANTOAN X THEREZINHA DE JESUS SARDINHA MANTOAN
Vistos etc..Trata-se de ação de imissão de posse, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de José Mantoan e Therezinha de Jesus Sardinha Matoan, visando à imissão na posse do imóvel descrito na inicial, adquirido pela autora em procedimento de arrematação realizado nos autos de execução extrajudicial.Em virtude do não recolhimento das custas judiciais (fls. 12), os autos foram remetidos ao arquivo em 1976, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de recolher as custas processuais devidas.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse regularização do processo, com o recolhimento das custas devidas, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0031977-64.1976.403.6100 (00.0031977-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MAK LOVRO
Vistos etc..Trata-se de ação de imissão de posse, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Mak Lovro, visando à imissão na posse do imóvel descrito na inicial, adquirido pela autora em procedimento de arrematação realizado nos autos de execução extrajudicial.Em virtude do não recolhimento das custas judiciais (fls. 12), os autos foram remetidos ao arquivo em 1976, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório.

Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de recolher as custas processuais devidas.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse regularização do processo, com o recolhimento das custas devidas, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0032616-82.1976.403.6100 (00.0032616-0) - KURT EVERT PALMGREN(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de exame pericial, proposta por Kurt Evert Palmgren em face da União Federal, visando à realização de perícia sobre barco de passeio a motor, de sua propriedade, apreendido no Porto de Santos quando de sua entrada em território nacional, ao fundamento de que o valor do bem excede o limite estabelecido no art. 3º, 9º do Decreto n.º 61.324/1967.Instado a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 89 verso. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial consistente em manifestação de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de sucumbência. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0108072-04.1977.403.6100 (00.0108072-5) - EUZA RAMALHO DEPPMAN(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X M P(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de declaração de ausência, proposta por Euza Ramalho Deppman em face do Instituto Nacional de Previdência Social e da Curadoria de Ausentes, visando à declaração de ausência ou morte presumida de Rubens Deppman, de forma a possibilitar que a autora e sua filha possam receber benefício previdenciário.Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 19, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram, sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à decisão que determinou sua manifestação acerca da incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento da causa.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de

ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0274167-82.1981.403.6100 (00.0274167-9) - LOTERICA POMPEIA LTDA(SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA) X JORGE ANTONIO CRUZ
Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Lotérica Pompéia Ltda. em face de Jorge Antônio Cruz, visando à apreensão do bilhete da loteria federal n. 12.589, série A, B, C e D (quadra), em virtude de sua aquisição mediante pagamento de cheque sacado contra o Unibanco, devolvido por insuficiência de fundos. A citação do requerido foi determinada, assim como a busca e apreensão do documento descrito na inicial (fls. 02). Às fls. 12 verso, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de cumprimento do mandado, haja vista que o requerido encontra-se em local desconhecido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 1981, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito, com indicação do endereço para citação do requerido.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do processo, com indicação do endereço para localização do requerido, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

OPCAO PELO FGTS
0033118-84.1977.403.6100 (00.0033118-0) - JULIO LIPORONI(SP022898 - JAYME STULANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP022898 - JAYME STULANO)
Vistos etc..Trata-se de homologação judicial, proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Júlio Liporoni, visando à homologação da opção pelo regime do FGTS efetuada pelo segundo requerente, na forma do art. 6º do Decreto n.º 59.820/1966.Às fls. 22, Júlio Liporoni manifestou não ter mais interesse na opção pelo regime do FGTS. Aberta vista à EBCT para manifestação (fls. 24), esta permaneceu inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0145156-68.1979.403.6100 (00.0145156-1) - ARNALDO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de opção pelo FGTS, proposta pela União Federal visando à homologação de declaração de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço firmada por Arnaldo Pinto Rodrigues, junto ao Ministério da Agricultura.Em face do não comparecimento à audiência designada (fls. 07), os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na

prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de comparecer à audiência designada pelo Juízo e, após, de promover o regular andamento do feito.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

FEITOS CONTENCIOSOS

0032510-23.1976.403.6100 (00.0032510-4) - SANCHO HENRIQUES ROSA(SP019610 - REYNALDO FANGANIELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de transcrição, ajuizada por Sancho Henriques Rosa, visando à obtenção de nacionalidade brasileira mediante expedição de mandado para transcrição de seu nascimento no cartório de registro civil de pessoas naturais.Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 14 verso, os autos foram remetidos ao arquivo em 1978, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0032512-90.1976.403.6100 (00.0032512-0) - MARIA CRISTINA BASTOS PACHECO E SILVA(SP001819 - JOSE FREDERICO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de transcrição, ajuizada por Maria Cristina Bastos Pacheco e Silva, visando à obtenção de nacionalidade brasileira mediante expedição de mandado para transcrição de seu nascimento no cartório de registro civil de pessoas naturais.Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 12, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo

que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0032513-75.1976.403.6100 (00.0032513-9) - ADALBERTO ASSUMPCAO X ANITA MARION ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de transcrição, ajuizada por Adalberto Assumpção e Anita Marion Assumpção, visando à obtenção de nacionalidade brasileira para suas filhas Ângela e Alice, mediante expedição de mandado para transcrição de seus nascimentos no cartório de registro civil de pessoas naturais.Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 12, os autos foram remetidos ao arquivo em 1978, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0032514-60.1976.403.6100 (00.0032514-7) - INDRO MORENO FRANCALANCI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de transcrição, ajuizada por Indro Moreno Francalanci, visando à obtenção de nacionalidade brasileira mediante expedição de mandado para transcrição de seu nascimento no cartório de registro civil de pessoas naturais.Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 16, os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0032517-15.1976.403.6100 (00.0032517-1) - AUGUSTO FORTUNATO GIMENEZ(SP020283 - ALVARO

RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de transcrição, ajuizada por Augusto Fortunato Gimenez, visando à obtenção de nacionalidade brasileira mediante expedição de mandado para transcrição de seu nascimento no cartório de registro civil de pessoas naturais.Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 20, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0032523-85.1977.403.6100 (00.0032523-6) - ANNALISA CORTESE X GIULIO CESARE CORTESE(SP025413 - CELIA SIQUEIRA BUENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc..Trata-se de ação de transcrição, ajuizada por Annalisa Cortese e Giulio Cesare Cortese, representados por sua genitora Maria Wally Sanseverino Cortese, visando à obtenção de nacionalidade brasileira mediante expedição de mandado para transcrição de seus nascimentos no cartório de registro civil de pessoas naturais.Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 30, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

Expediente Nº 6702

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que

deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Proceda-se ao desarquivamento da Carta de Sentença e dê-se vista à União.Int.-se.

0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6) - AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL
Fls. 263/264: Aguarde-se o retorno do contador.

0683606-03.1991.403.6100 (91.0683606-2) - SERGIO LUIZ BALIEIRO DE MARIA X RICARDO SAMPAIO CORREA X HELIO DE MARIA PENTEADO(SP035583 - WALTER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO LUIZ BALIEIRO DE MARIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SAMPAIO CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO DE MARIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

0687886-17.1991.403.6100 (91.0687886-5) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, ao arquivo até o pagamento do precatório de fl. 441.Int.-se.

0691352-19.1991.403.6100 (91.0691352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673056-46.1991.403.6100 (91.0673056-6)) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0005275-22.1992.403.6100 (92.0005275-4) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X HAROLDO MILAZZOTTI X LAZARO THEODORO NETO X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X MURICY GARCIA XAVIER X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X JOSE HENRIQUE CRISCI X ARNALDO JOAO MARSON X JOSE LUIS RUBIAO DE SALLES X ARNALDO LIBERMAN X ADELINO RIBEIRO X LILLIAN STENART TESCAROLLO LAURANA X GLACY KOBER X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X JOSE RABELO X ETELVINO DALAVIA LOPES X GILMAR DE MELLO PEREIRA X LUIZ GONZAGA MANOEL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X ELVIRA PEREIRA ROSSI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 -

PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X UNIAO FEDERAL X HAROLDO MILAZZOTTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO THEODORO NETO X UNIAO FEDERAL X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURICY GARCIA XAVIER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE CRISCI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAO MARSON X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS RUBIAO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL X ADELINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LILLIAN STENART TESCAROLLO LAURANA X UNIAO FEDERAL X GLACY KOBER X UNIAO FEDERAL X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE RABELO X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DALAVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE MELLO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MANOEL X UNIAO FEDERAL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PEREIRA ROSSI X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0012824-83.1992.403.6100 (92.0012824-6) - JOIAS VIVARA LTDA X JOIAS VIVARA LTDA (FILIAL I) X JOIAS VIVARA LTDA (FILIAL II)(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOIAS VIVARA LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0074838-06.1992.403.6100 (92.0074838-4) - HELIO OSSAMI YOSHIWARA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X HELIO OSSAMI YOSHIWARA X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

0076293-06.1992.403.6100 (92.0076293-0) - SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se

0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6) - FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários.Se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFILOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILENE TRISTAO FEOFILOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0058466-74.1995.403.6100 (95.0058466-2) - COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA X INSS/FAZENDA
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de oficio, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos.

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA MANCIO X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 690/692: Ciência aos exeqüentes do informado pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 278 e 283/284:Ciência aos antigos patronos. Fl. 308:Cite-se. Desentranhe-se as cópias de fls. 312/324.Fls. 330/356:Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Tendo em vista a consulta de fl. 357 e disposto no parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Proceda-se à atualização do cadastro dos advogados para fins de intimação.Int.-se.

0016016-04.2004.403.6100 (2004.61.00.016016-2) - LUIZ FELIPE MILANELLO X MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ FELIPE MILANELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

0012424-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata

da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de oficio, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos e do r. despacho de fl. 113.despacho de fl. 113: Ao contador para adequação do valor da condenação aos termos da r. decisão de fls. 104/108. Após o retorno, dê-se vista às partes.Considerando o tempo de tramitação desta execução, desde 1993, solicite-se prioridade na elaboração da conta.

0019864-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR(SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DJALMA QUAIOTTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINA YAMAMOTO(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CLEIDE REGIANI MORAM(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DJALMA QUAIOTTI X UNIAO FEDERAL X REGINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE REGIANI MORAM X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1455

DESAPROPRIACAO
0045870-54.1978.403.6100 (00.0045870-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JACOB ANTAR(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)
Vistos em inspeção. Providencie a parte expropriante a juntada das cópias necessárias para a expedição da Carta de Constituição de Servidão. Após, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA) X RUY ZANON - ESPOLIO(SP015753 - ONESIO CAMARGO)
Preliminarmente, providencie a parte ré a juntada do instrumento de procuração da coerdeira MARIA CONCEIÇÃO ZANON GUATURA, nestes autos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0457729-60.1982.403.6100 (00.0457729-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 284/287. Intime-se.

0903798-46.1986.403.6100 (00.0903798-5) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BISPADO DE RIO PRETO(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)
Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo, conforme requerida às fls. 422/426, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 417. Intime-se.

0017143-70.1987.403.6100 (87.0017143-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)
Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 389/2011, às fls. 314/316, tendo em vista que a parte beneficiária não compareceu à instituição financeira para quitação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0001631-07.2011.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SUZIGAN X MARIA LUCIA SUZIGAN(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X LUIS CESAR DEL ROSARIO MIRANDA DIAZ X JANETE MARTINS SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte executada no sistema on line WEBSERVICE.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 607.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0017947-81.2000.403.6100 (2000.61.00.017947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)
Acolho os cálculos elaborados pela CEF, às fls. 300/305. Considerando que a parte ré já efetuou o levantamento do depósito judicial correspondente ao pagamento dos honorários, conforme fls. 317, defiro à CEF a reapropriação dos valores remanecentes, depositados às fls. 307, e dou por extinta a execução. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Indefiro a fixação de honorários advocatícios e aplicação de multa, tendo em vista que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da sentença, conforme alegado pela credora CEF.Cabe à parte interessada promover a execução do julgado e, somente decorrido o prazo, após a intimação nos termos do artigo 475-J, haverá a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios.Nesse sentido, confira-se entendimento do c. STJ:Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: (...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância

recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...)AGRESP 200902013486AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159329, RELATOR: LUIZ FUXSTJ, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010Diante do exposto, fica indeferido o quanto postulado.Com relação à fixação dos honorários advocatícios, nada a deferir, tendo em vista que na sentença de fls. 197 deixou, expressamente, de condená-los, diante da justiça gratuita.Por fim, intimem-se os réus por publicação, com exceção do corréu RICARDO VALENTIM DOS SANTOS, que deverá ser intimado pessoalmente, conforme requerido às fls. 205, parte final, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R$ 16.568,26, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.

0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA
Vistos em inspeção. Intimem-se os réus para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R$ 118.656,19, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

0018462-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVA X LINDINALVA GONCALVES DE ALMEIDA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 147. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES X MARINA GANZELLA
Vistos em inspeção. Providencie a CEF a citação do inventariante do espólio da corré, com a indicação do seu endereço e CPF, uma vez que este juízo não pode diligenciar em favor das partes, exceto quando nao há outro meio para tanto, o que não é o caso dos autos, já que tais dados podem ser obtidos na ação de Arrolamento. Prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)
Vistos em inspeção. Diante da interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré, aguarde-se, em secretaria, a decisão final. Intimem-se. Cumpra-se.

0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Diante da informação às fls. 169, providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 159, para a juntada nos devidos autos. Cumpra a parte ré o despacho de fls. 154, com a juntada do instrumento de mandato em original. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0008939-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA FILHO
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça, às fls. 64 e 69.Intime-se.

0012112-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)
Vistos em inspeção. Por ora, indefiro a utilização do sistema INFOJUD, por não se encontrar operante neste juízo.

Manifeste-se a CEF sobre às fls. 108/110. Intime-se.

0023350-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES
Vistos em inspeção. Por derradeiro, providencie a CEF o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

0010119-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias, para localização de bens passíveis de penhora da parte ré, conforme requerido às fls. 63. Cumpra a parte final do despacho de fls. 60. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011629-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte executada nos sistemas on line (WEBSERVICE, SIEL) disponíveis neste juízo.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça sobre o possível falecimento do réu. Defiro a consulta do endereço do réu no sistema WEBSERVICE e BACENJUD, conforme requerido. Intime-se.

0020771-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9) - L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 273. Intime-se.

0037286-46.1988.403.6100 (88.0037286-4) - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará de fls. 247/249. Oficie-se o e. Tribunal Regional Federal, Divisão de Pagamentos, para que desbloqueie o valor pago na requisição de nº 20070170187, uma vez tratar-se de honorários advocatícios, que não são abrangidos pela penhora efetuada no rosto dos autos, cujo bloqueio foi requerido indevidamente. Após, com relação ao levantamento do valor, proceda a requerente de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006525-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em inspeção. Nada a deferir, diante da parte final da r. sentença de fls. 189. Requeira a CEF o que de direito nos autos principais, juntando nova memória de cálculo nos termos do julgado. Após, traslade-se as principais decisões para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observando-se as fomalidades legais. Intime-se.

0011405-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-

44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9)) MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO(SP075442 - CONCEICAO APARECIDA DO VALLE E SP188244 - TELMA DE JESUS GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 10.Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução.Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC.Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina:Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentesComo se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável à presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. No caso em testilha, não há notícia de que foi efetivada a penhora os autos de execução, dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial.E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado, no caso de existência de penhora sobre seus bens, inocorrente no presente caso.Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1.Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2.No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Ademais, em casos como que tais, não se mostra imperioso o apensamento dos autos dos embargos aos autos da execução. Estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifos do subscritor).Por conseguinte, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil , a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Diante do exposto, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias, para a apresentação da cópia da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Manifeste-se a Embargada, no prazo legal. Intimem-se.

0006586-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-92.2011.403.6100) JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X S/A IND/ REUNIDAS F. MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X POLYNOR S/A - IND/ COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X IND/ MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A X AGRO-INDL/ AMALIA S/A X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X FLORESTAL MATARAZZO S/A X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Vistos em inspeção. Ciência ao executado da petição de fls. 878/948. Após, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO
Diante da certidão de fls. 145, aguarde-se a vinda da guia de depósito e, após, expeça-se alvará em favor da CEF, conforme fls. 136. Intime-se. Cumpra-se.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECCAO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)
Vistos em inspeção. Ciência à CEF das fls. 219. Aguarde-se novas orientações. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003777-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO
Vistos em inspeção. Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória para a citação do executado no endereço fornecido às fls. 116. Após, expeça-se. Intime-se.

0005127-49.2008.403.6100 (2008.61.00.005127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MOACIR VARANDAS(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte executada se houve acordo com a CEF, diante da petição de fls. 172 informando tal possibilidade. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)
Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias, para localização de bens passíveis de penhora da parte ré, conforme requerido às fls. 66. Intime(m)-se.

0015731-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANGRA CONFECCOES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

0017044-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CARECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X LUCIANE APARECIDA FERREIRA SILVA X MARCOS JOSE DA SILVA
Vistos em inspeção. Por derradeiro, providencie a CEF a juntada da procuração da Dra. Fernanda Alves de Oliveira para que seu pedido de extinção do feito seja apreciado. Intime-se.

0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 164. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 184.

0007541-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X ADRIANA SOUSA DOS SANTOS DE MELO X AIRTON GOMES DE MELO
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 81. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015398-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 157. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA
Preliminarmente, providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória para a citação dos sócios administradores, conforme requerido às fls. 97. Após, expeça-se. Intime-se.

0002727-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X NILZA DE FREITAS SILVA
Intimem-se pessoalmente os executados para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC. Cumpra-se.

0007644-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHEIRO
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007667-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R$ 164.673,57.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeqüendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Defiro a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio de possíveis veículos em nome do executado.Intime(m)-se.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X

ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0006760-56.2012.403.6100 - MARCIA DE FATIMA DE JESUS CRUZ(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X NAO CONSTA
Proceda a requerente ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411/2010 do e. TRF - 3ª Região, bem como junte cópias para contrafé, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA
0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se o reclamante sobre o cancelamento do Ofício Requisitório às fls. 535/539. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em inspeção. Fls. 409/419: mantenho a decisão de fls. 408.Dê-se vista ao reclamado para que se manifeste e, após, SUBAM os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela parte autora, ora executada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO)
Ciência à parte ré da petição de fls. 151. Aguarde-se por 30 dias e, após, cumpra a CEF o despacho de fls. 142. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS
0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Defiro pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte expropriada às fls. 237/260. Abra-se vista ao expropriante para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11798

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA
0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 1031/1033: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Fls. 72/98: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA
Fls. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM
Fls. 44: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO
Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006134-43.1989.403.6100 (89.0006134-8) - VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 216/217 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000012 e 20120000013. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0051550-53.1997.403.6100 (97.0051550-8) - FLORA GUILHERME DE LIMA X FRANCISCO FERRAZ X FRANCISCO SERGIO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DA COSTA X FRANCISCO URBANO SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Retornem os autos ao arquivo tendo em vista a ausência do recolhimento das custas. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 0004211-03.2008.403.6104 em trâmite perante a 1ª Vara de Santos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA
Proferi despacho nos autos em apenso.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.252/254: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013583-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
Vistos etc., A despeito da decisão final deste juízo acerca das questões suscitadas, considerando a ampla da discussão que já vem sendo tomada e concentrada nestes próprios autos de embargos à execução (observando-se, pois, o contraditório) acerca de fatos e pontos que devem ser considerados para a liquidação - a qual já vem sendo, desde logo, buscada, inclusive com requerimentos, para tanto, formulados pela própria União (que, além de ter apresentados cálculos, pediu, ainda, o envio dos autos à contadoria) -, bem assim a jurisprudência do C. STJ na linha de que, em casos como o dos autos, necessária se faz a realização de perícia contábil, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, observando-se o princípio da instrumentalidade do processo, determinar, desde logo, a realização desta. Posto isso, designo perícia contábil e nomeio para realizá-la o perito SIDNEY BALDINI - CRC Nº. 1SP071032/0-8, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Na seqüência, voltem os autos conclusos, para se necessário este Juízo formular quesitos complementares. Int.

0000649-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)
Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão, petição de fls.29/30, manifestação de fls.31,verso e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022036-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MARINHO
Fls. 44/46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF traga aos autos certidão de óbito do executado.Após, voltem conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0007064-55.2012.403.6100 - YAAKOV OSSIETINSKY(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA
Preliminarmente, proceda a requerente o recolhimento das custas, nos termos do item b) da Tabela de Custas da Justiça Federal.Se em termos, dê-se vista ao MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a existência de ERRO MATERIAL na conta acolhida às fls.231, TORNO NULA a sentença de extinção proferida.Outrossim, ante a expressa concordância das partes com os cálculos de retificação, elaborados pela Contadoria Judicial (fls.239/242), DECLARO-OS aprovados, posto que em conformidade com o julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R$10.276,73 (depósito fls.182) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo.Intime-se a CEF a efetuar o depósito do valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)
Fls. 231/233: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

Expediente Nº 11799

DESAPROPRIACAO
0640372-15.1984.403.6100 (00.0640372-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. PEDRO ROTTA) X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO NEVES
Além da ausência de citação do réu, não encontro óbice ao pedido de desistência do feito formulado pela autora em petição de fls. 102/103, eis que independe do consentimento do expropriado.Ressalto, outrossim, que eventual indenização por prejuízos patrimoniais advindos da ocupação poderá ser alcançada pelo interessado pela via ordinária, conforme entendimento assente no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, representado pela seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA, APÓS IMISSÃO DO DESAPROPRIANTE NA POSSE DO IMÓVEL. Tem a jurisprudência do STF admitido a possibilidade de desistencia da desapropriação, independentemente do consentimento do expropriado. Precedentes do STF. Fica ressalvado ao expropriado, nas vias ordinarias, ingressar com ação para a reparação dos danos sofridos, pelos atos de desapropriação que aconteceram, desde a imissão da autora na posse do imóvel, até a reintegração do expropriado na posse do bem. Desistencia da ação homologada, julgando-se extinto o processo, condenado o expropriante a pagar honorarios advocaticios e ressalvado ao expropriado pleitear, em ação propria, ressarcimento de eventuais prejuizos sofridos. Julgam-se, em consequencia, prejudicados os recursos extraordinários. (RE 99528 / MG - MINAS GERAIS, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicação: DJ de 20/03/1992, p. 3324, EMENT. VOL. 1654-03, p. 405, RTJ VOL. 137-03, p.1261)Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R.I.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à sentença de fls. 525/528, alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, vez que o instrumento particular não contém dívida líquida e, portanto, o prazo prescricional aplicável é de dez anos. Sustenta, ainda, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do réu, patrocinado pela Defensoria Pública Federal fere ao disposto no artigo 46, III da Lei Complementar 80, de 12/01/1994.Sem razão a embargante. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada em relação ao prazo de prescrição encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, estando, inclusive, em consonância com o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, representado pela seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA LÍQUIDA EM INSTRMENTO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- Trata-se de apelação interposta contra sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, eis que transcorreram mais de cinco anos entre a inadimplência contratual e o ajuizamento da ação. - Nas razões do apelo, o recorrente sustenta que por se tratar de cobrança de dívidas oriundas de contratos de crédito rotativo, dívidas ilíquidas, sem força de título executivo, a prescrição seria de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil. - A prescrição aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é a estabelecida no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC de 2002, ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos às dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhadas de documento de evolução de débito. - Precedentes citados: (AC 200883000046680, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 07/01/2011; AC 200883000143880, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/09/2010; AC 200780000081760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010). - Apelação improvida. (AC 502914, Relator Desembargador Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJE de 09/06/2011, página 268) - destaquei.Quanto à condenação em honorários de sucumbência, o óbice existente tanto no artigo 46, III quanto no artigo 130, III, ambos da Lei Complementar 80, de 12/01/1994, diz respeito à percepção direta de honorários advocatícios pelos Defensores Públicos. De seu turno, o único impedimento legal ao recebimento de honorários de sucumbência pela Defensoria se dá na ocorrência de confusão entre credor e devedor (artigo 381 do CC), ou seja, quando a condenação ao pagamento de honorários é imposta à pessoa jurídica de direito público da qual o órgão defensor é integrante. Precedentes do STJ: REsp 1012393, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE de 17/03/2010; REsp 1108013, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2009, REVFOR vol. 405, p. 443; REsp 1084930, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 06/11/2008.Na hipótese dos autos, não se verifica a referida confusão, sendo plenamente devidos os honorários de sucumbência à Defensoria Pública da União, enquanto instituição.Assim, querendo a embargante alterar o decidido deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287)Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172)Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo integralmente a sentença.Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência.Considerando o quanto decidido no v. Acórdão de fls. 267/268 e nos termos do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação do valor devido.Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS à sentença de fls. 3025/3039 e versos ao fundamento da existência de omissão, em razão do seguinte trecho da fundamentação: O INSS possui competência para estabelecer como empregatícias as relações mantidas entre a empresa e seus trabalhadores para fins de fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, face ao princípio da primazia da realidade, inserto no artigo 33 da Lei 8.212/91. Precedente: STJ, RESP 894571, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 13/10/2008. Alega, em síntese, que o trecho em destaque repercute na esfera de direitos do INSS, dada a condenação imposta aos réus, reafirmando sua ilegitimidade passiva por força da Lei 11.457/2007. D E C I D O.Embora as atribuições relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições em tela tenham sido transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei 11.941/2009, a sentença contemplou notificações fiscais de lançamentos de débitos lavradas pelo INSS, quando ainda detinha competência para tanto. O trecho em destaque, analisado dentro de seu contexto, qual seja, a validade da lavratura da NFLD 35.348.496-2, exigindo da autora as contribuições previdenciárias e de terceiros do período compreendido entre junho de 2000 e dezembro de 2001, por entender caracterizada a relação de emprego com os Operadores Regionais Coletivos Autônomos - ORCA, vez que presentes os requisitos legais do artigo 3º da CLT, não tem o condão de atribuir responsabilidades resultantes da condenação ao INSS, que foi substituído na lide pela União Federal.Assim, ainda que tenha constado que o INSS possui (e não possuía) competência para estabelecer relações empregatícias, a colocação se refere a lançamento constituído sob a égide do artigo 33 da Lei 8.212/91 que desde sua redação original até a redação da Lei 10.256/2001 conferia ao INSS tal atribuição. A par disso, a condenação foi imposta à União Federal, pois, reprise-se, o INSS já não é parte na lide.Considerando, porém, o disposto no artigo 499, caput do CPC, que autoriza a interposição de recurso por terceiro interessado e, a fim de evitar impasses futuros, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para DECLARAR a sentença de fls. 3025/3039, fazendo constar o seguinte em sua fundamentação:O INSS possuía competência para estabelecer como empregatícias as relações mantidas entre a empresa e seus trabalhadores para fins de fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, face ao princípio da primazia da realidade, inserto no artigo 33 da Lei 8.212/91, em sua redação original e na redação a Lei 10.256/2001. Precedente: STJ, RESP 894571, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 13/10/2008. Após a edição da Lei 11.941/2009 dando nova redação ao artigo 33 da Lei 8.212/91, tal atribuição foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0017884-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017884-6) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)
I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 379/385. Alega, em síntese, que há omissão no julgado, eis que nada dispôs quanto à restituição dos valores mutuados à CAIXA, à rescisão do contrato no que tange aos vendedores e à incidência do art. 405 do Código Civil (fls. 388). D E C I D OII - A inclusão dos alienantes do imóvel no pólo passivo da ação como litisconsortes passivos necessários resultou de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 359/361).No tocante à CEF, o pedido inicial foi julgado procedente para condená-la à restituição aos autores das parcelas do mútuo pagas, ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução dos valores levantados a título de FGTS ao Fundo.Quanto à relação contratual que envolve os litisconsortes passivos necessários, alienantes do imóvel, não houve pronunciamento do Juízo, o que merece ser corrigido, dado que embora exista o crédito hipotecário em favor da CEF não se pode coagir o mutuante a receber coisa diversa da mutuada (dinheiro).A rescisão do contrato em face da CAIXA afeta a esfera de direitos e obrigações de todas as partes envolvidas na celebração do contrato de mútuo, impondo a restituição das situações ao estado anterior. Sabe-se que o retorno ao estado quo ante implica na liberação - e restituição - do bem mutuado pelos autores e também na devolução dos valores recebidos pelas partes envolvidas no negócio. Assim, é de rigor garantir a devolução do bem imóvel aos alienantes e, por conseguinte, a restituição das quantias liberadas em favor da CEF.No tocante aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, eles fluem a partir da citação nos termos do artigo 405 do Código Civil.III - Assim, ACOLHO os embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 379/385 para, de acordo com a presente fundamentação, fazer constar o seguinte em seu dispositivo:III -

Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para RESCINDIR o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) firmado entre os autores e a CEF para a aquisição do imóvel sito na Rua João Tomaz da Silveira, nº 1183, Jardim Helena Maria, Osasco/SP, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal - CEF à devolver aos autores as parcelas do mútuo pagas, à restituir ao Fundo os valores levantados a título de FGTS e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença. Determino, por conseguinte, a baixa da hipoteca, restituindo-se o bem imóvel alienado aos corréus JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO e TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO, que ficam obrigados a devolver à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as quantias que lhes foram liberadas em razão do negócio de compra e venda do imóvel firmado com os autores.Os valores a serem devolvidos, tanto pela CEF quanto pelos corréus, serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal a partir do desembolso das parcelas.No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91 e na alíquota correspondente ao risco leve, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, artigo 202-A do Decreto 3.048/99, na Portaria Interministerial MPS/MF 329/2009 e nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Alega a autora, em síntese, que possui Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e sempre esteve enquadrada no rol de empresas cujo risco de acidentes do trabalho é considerado leve, porém de acordo com sua atividade econômica foi reenquadrada na categoria de risco grave. Aduz que as informações consideradas pela Previdência Social para a composição do novo critério de cálculo do FAP, determinado pelo Decreto 6957/2009, não foram disponibilizadas aos contribuintes impossibilitando a conferência do desempenho e a classificação da empresa dentro de sua CNAE - Subclasse. Argumenta com a inconstitucionalidade do Decreto 6042/2007 e da Resolução 1308/2009, bem como a violação aos princípios do devido processo legal, da publicidade, da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Insurge-se contra seus percentis de ordem afirmando que não teve registro de acidentes de trabalho e não gerou custo para a Previdência, sendo injustificada a alíquota do FAP (0,9811). Anexou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido, bem como foi deferido o depósito judicial nos moldes requeridos no item 64, b da inicial, por decisão exarada às fls. 135/139. Depósito judicial às fls. 143/147.A autora interpôs Agravo Retido (fls. 149/157).Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal (fls. 159/179).Réplica às fls. 183/207.Depósito judicial às fls. 208/212, 214/218, 220/225, 227/232, 234/239, 241/245, 249/253, 255/260, 262/270, 275/279, 283/287.Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, ressaltando a autora que, caso não seja este o entendimento do Juízo, protestava pela produção de prova pericial, documental e o depoimento pessoal do representante do réu. Deferida a realização da prova pericial requerida pela autora (fls. 291).Depósito judicial às fls. 292/296, 300/304, 307/311.Quesitos às fls. 297/299 e 312/322.O Perito apresentou estimativa de honorários às fls. 324/326.Depósito judicial às fls. 328/332.Manifestação das partes às fls. 334/335 e 336.Depósito judicial às fls. 338/342, 346/350.Esclarecimentos do Perito às fls. 344/345.Proferida decisão às fls. 351 fixando o valor dos honorários periciais.Depósito judicial às fls. 352/353, 357/361, 365/370.Laudo pericial às fls. 373/395.Depósito judicial às fls. 398/402.Manifestação do assistente técnico do autor às fls. 403/407, do autor às fls. 411/412 e do INSS às fls. 415/448, pelo qual requereu o prazo de 60 dias para apresentar manifestação complementar.Depósito às fls. 450/453, 455/463.A União Federal juntou documento às fls. 464/491, em manifestação complementar.Depósito judicial às fls. 496/500.É a síntese do essencial. DECIDO.O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202 e seguintes.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de freqüência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinqüenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º).O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumenta-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT.A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de freqüência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009.O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco.A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados.A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art.

150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dado que as alíquotas e o percentual de redução ou majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já vêm previstos na Lei 10.666/03.A inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbio atuarial e da solidariedade do custeio.Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador.O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Tenho, assim, que tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT.Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da aliquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confiram-se as ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, cuja ementa merece transcrição:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls.169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não

caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de freqüência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240).O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.)Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redunda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não

parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relador Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em visa que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)Na hipótese dos autos, releva anotar que o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica resultou no FAP de 0,9811, embora inexistissem registros de acidentes e doenças do trabalho (fls. 425).O Anexo da Resolução MPS/CNPS 1308/09 dispõe que as empresas com menor acidentalidade receberão o menor percentual e terão uma redução no valor de contribuição, porém, na prática somente os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.Conforme se infere da manifestação da ré em relação à Perícia, segundo a metodologia apresentada pela Resolução MPS/CNPS

1.308/2009, em caso de empate, os percentis de frequência, gravidade e custo serão calculados com base na posição média do número de ordem, em razão da distribuição do bonus-malus, fator que, no meu sentir, inviabiliza o alcance do menor fator acidentário. A partir da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 essa situação foi corrigida, eis que embora mantido o critério da classificação por empate, a norma dispôs expressamente que: quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidentes ou doenças do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Deste modo, na vigência 2011, o FAP da autora passou a ser igual a 0,5000 (fls. 483). Porém, no período anterior à entrada em vigor da Resolução 1316/2009, as empresas sem registros de acidentes e doenças do trabalho não receberam qualquer benefício.Tal situação não se compadece com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tampouco se coaduna com o objetivo da norma que é de incentivar e bonificar a empresa que zelou pela segurança e saúde no trabalho. Assim e apenas quanto a este aspecto, deve ser afastada a disposição da Resolução 1308/2009 que obstava a minoração da alíquota do FAP ao menor patamar, assegurando à autora que de janeiro a agosto de 2010 o FAP também seja igual a 0,5000.A existência de processos administrativos em trâmite não obsta a discussão judicial acerca da legalidade do RAT/FAP, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição.III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer o direito do autor INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN ao recolhimento das contribuições ao RAT, no período de janeiro a agosto de 2010, observada a alíquota do FAP igual a 0,5000.Considerando que o autor sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0023734-42.2010.403.6100 - SILVERIO HUANCA ROCHA X FLORINDA LLANQUE MUNDOCORRE X BANY HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X DYMAR CELIA HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a anulação dos autos de infração nºs 2821/2009, 2822/2009, 2823/2009 e 2824/2009 lavrados pela Polícia Federal, com fundamento no artigo 125, II, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Alegam os autores Silvério e Florinda, em síntese, que ingressaram no país na condição de turistas, acompanhados de suas filhas menores Bany e Dymar Célia, e assim permaneceram até o nascimento do filho Adair Rodrigo Huanca Llanque, em 12.03.2009. Em seguida, com amparo na Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e, na tentativa de regularizar a situação da família no país, o casal se dirigiu à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, para formalizar o requerimento administrativo de permanência em razão de prole brasileira (processo nº 08505.031882/2009-22). Naquela ocasião, afirmam os autores terem sido notificados e autuados por estada irregular no país, sendo-lhes aplicada multa de R$ 827,75 para cada um, totalizando uma pena pecuniária de R$ 3.311,00. Informam que o pedido de permanência definitiva foi conhecido e deferido pela Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça (fls. 65/66) e que não podem arcar com o pagamento das multas, sem grave prejuízo da sua própria subsistência, pois vivem da renda auferida em trabalho informal em oficinas de costura. Sustentam que preenchem os requisitos para usufruírem dos benefícios da Lei da Anistia, bem como para a obtenção da residência prevista no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile. Aduzem que a conduta da Polícia Federal fere os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual se pleiteia a anulação dos mencionados autos de infração. Juntaram os documentos de fls. 21/81. Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores de idade no pólo passivo (fls. 84). Às fls. 85, a parte autora reiterou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o livre trânsito dos autores pelo Brasil, inclusive o reingresso do exterior, sem o pagamento das multas lavradas pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, vez que os autores pretendem viajar para a Bolívia em 10.12.2010. A antecipação de tutela foi deferida para desobrigar os autores do pagamento das multas impostas pelo Departamento de Polícia Federal, com fundamento no artigo 125, II, da Lei 6.815/80 (Autos de Infração nºs 2821/2009, 2822/2009, 2823/2009 e 2824/2009). A ilustre Procuradora da República manifestou-se pela procedência de todos os pedidos (fls. 95/96). A União apresentou a manifestação de fls. 98/100 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 267, VI, do C.P.C. Juntou os documentos de fls. 101/110. Réplica às fls. 112/116. É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Primeiramente, afasto a alegação de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o deferimento do pedido de permanência definitiva no país (processo nº 08505.031882/2009-22), na via administrativa (fls. 65/66), não tem o condão de suspender ou anular os autos de infração objeto da ação, remanescendo, portanto, o interesse processual

dos autores. No caso em exame, pretendem os autores a anulação dos autos de infração nºs 2821/2009, 2822/2009, 2823/2009 e 2824/2009 lavrados por agente da Polícia Federal, com fundamento no artigo 125, II, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), no momento em que se dirigiram à Superintendência da PF para formalizar o requerimento administrativo de permanência em razão de prole brasileira (processo nº 08505.031882/2009-22). A Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009 (Lei de Anistia), com o intuito de regularizar a situação dos imigrantes estrangeiros que se encontram no território brasileiro irregularmente, prevê em seus artigos 1º, 4º e 5º, a possibilidade de requerer residência provisória, com isenção do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas (salvo as relativas à emissão de documentos, previstas nos incisos I e II, do artigo 4º). Os estrangeiros que estiverem com processo de regularização imigratória em tramitação também poderão optar por serem beneficiados por esta Lei. Confira-se os dispositivos que ora transcrevo: Art. 1o Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1o de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. (...)Art. 4o O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1a (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1o desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Art. 5º Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4o desta Lei.(...)Art. 11. O estrangeiro com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei. O Decreto 6.893/09, ao regulamentar a Lei da Anistia, prevê o seguinte em relação aos requisitos do artigo 4º supra transcritos :Art. 1o O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com:I - comprovante original do pagamento:a) da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, no valor de R$ 31,05 (trinta e um reais e cinco centavos); eb) da taxa de registro, no valor de R$ 64,58 (sessenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos);II - declaração, sob as penas da Lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 1o de fevereiro de 2009;IV - um dos documentos a seguir especificados:a) cópia autenticada do passaporte ou documento de viagem equivalente;b) certidão expedida no Brasil pela representação diplomática ou consular do país de que o estrangeiro seja nacional, atestando a sua qualificação e nacionalidade; ouc) qualquer outro documento de identificação válido, que permita à Administração identificar o estrangeiro e conferir os seus dados de qualificação; eV - duas fotos coloridas recentes, tamanho 3x4. No caso dos autos, verifica-se da documentação acostada à inicial que os autores preenchem os requisitos para obterem a residência provisória com base na Lei da Anistia. In casu, a identidade e a nacionalidade dos autores estão comprovados pelas carteiras de identidade e certidão de nascimento de fls. 22/44. O ingresso dos autores em território nacional antes de 1º/2/2009 (data limite prevista na Lei de Anistia) também restou demonstrado pela nota fiscal de venda emitida no Brasil, em 02/10/2008, em favor do autor Silverio Huanca Rocha (fls. 64), bem ainda pelo laudo médico realizado no Brasil pela autora Florinda Llanque Mundocorre, em 06/10/2008 (fls. 63). Desse modo, preenchendo os requisitos para a concessão da residência provisória descritos no artigo 4º da Lei nº 11.961/09 (Lei de Anistia), fazem jus os autores ao benefício contido no artigo 5º do mesmo diploma legal: Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4º desta Lei. Ainda, observo que, consoante se extrai, mutatis mutandis, dos arestos abaixo, não se poderá aplicar a sanção enquanto pendente a regularização : ESTRANGEIRO. ESTADA IRREGULAR NO BRASIL HÁ MAIS DE VINTE E UM ANOS. PROLES BRASILEIRAS. MULTA NO MOMENTO DA REGULARIZAÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO.1. Pelo art. 75, II, b, da Lei n. 6.815/1980, não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 2. Como ao tempo da autuação a impetrante já havia implementado requisito de permanência no país: ter filhos brasileiros - pendendo a regularização de sua situação apenas da superação de entraves burocráticos -, afasta-se a multa aplicada, ante a presença de causa impeditiva.3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região, AMS 200730000001960 - Apelação em Mandado de Segurança - Quinta Turma, Relator Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (conv.), e-DJF1 data: 30/09/2011 página: 601) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PRORROGAÇÃO DO REGISTRO PROVISÓRIO OU SUA TRANSFORMAÇÃO EM PERMANENTE. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - REQUISITOS.1. Expirado o prazo de validade do registro provisório concedido ao estrangeiro, afigura-se infactível sua prorrogação (Decreto 2.771/98, art. 9º) ou sua transformação em registro

permanente (Decreto 2.771/98, art. 11, II).2. À acolhida a processamento do pedido de naturalização extraordinária é infactível a exigência de implemento de requisitos outros além daqueles arrolados no artigo 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal; nessa equação, tem-se a inexigibilidade da multa prevista no artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/80 quando a prova produzida no mandamus aponta à satisfação, pelo impetrante, dos requisitos constitucionais à obtenção da naturalização extraordinária. (TRF da 4ª Região, AMS 200372010011634 - Apelação em Mandado de Segurança, Quarta Turma, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ, 23/02/2005, página: 504).Outrossim, a teor do bem ponderado pelo MPF, o pedido de anulação dos autos de infração ora atacados também encontra amparo no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto 6.975/09 :ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAISDOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILEA República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados,CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados,ATENDENDO a decisão do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL No 14/96 Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões de MERCOSUL e a No 12/97 Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL.EM CONCORDÂNCIA com a Decisão No 07/96 (XI CMC - Fortaleza, 17/ 96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes.REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Países Associados de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles.TENDO PRESENTE que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a consecução desses objetivos;VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional;CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional;RECONHECENDO o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1o do Tratado de Assunção;BUSCANDO estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL;ACORDAM: Artigo 1 OBJETOOs nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4o do presente. Artigo 2 DEFINIÇÕESOs termos utilizados no presente Acordo terão a seguinte interpretação:Estados Partes: Estados membros e Países Associados do MERCOSUL;Nacionais de uma Parte: são as pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos;Imigrantes: são os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território da outra Parte;País de origem: é o país de nacionalidade dos imigrantes;País de recepção: é o país da nova residência dos imigrantes. Artigo 3 ÂMBITO DE APLICAÇÃOO presente Acordo aplica-se a: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.(...)Como bem salientado pelo Órgão Ministerial, o tratado acima transcrito consubstancia tratado que versa sobre direitos humanos, pois busca solucionar a grave questão da imigração ilegal, bem como combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana. E nesse passo, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-SP, Relator Min. Cezar Peluso, reconheceu que os Tratados de Direitos Humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando status normativo supralegal, o que implica dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade. Assim sendo, no caso em tela, o disposto no Tratado deve prevalecer sobre o Estatuto do Estrangeiro, para o fim de tornar ilegal a aplicação das multas ora questionadas.Posto isso, julgo o pedido PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR os autos de infração de nºs 2821/2009, 2822/2009, 2823/2009 e 2824/2009, bem assim para condenar a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o 4º do artigo 20 do C.P.C., em 10% do valor atribuído à causa. Confirmo a decisão de fls. 86/87. Custas ex lege, Tratando-se de direito controvertido de valor certo, não excedente a 60 salários mínimos, deve ser observado o disposto no 2º do artigo 475 do C.P.C.

P.R.I.

0019973-66.2011.403.6100 - MARINO NERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), acrescido de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais. Esclarece o autor que em 22.06.2009, contando com 51 anos de idade, protocolou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Não obstante tenha comprovado todos os requisitos necessários, inclusive o exercício de atividade especial, seu pedido foi indeferido porque não comprovada a idade mínima de 53 anos de idade quando da entrada do requerimento. Inconformado, interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social em 17 de agosto de 2009. Por entender que havia contradição na decisão exarada, já que a Nobre Relatora deu provimento ao recurso, no entanto, julgou insuficiente o tempo de contribuição, apresentou novo recurso, em 16 de julho de 2010, à Décima Quarta Junta de Recursos, que determinou a revisão de ofício da decisão então proferida. Somente em junho de 2011 foi concedido o benefício almejado sob o nº NB 149.390.605. Argumenta que o transcurso do lapso temporal de 1 ano entre o protocolo do requerimento e a implantação do benefício foi causador de abalo moral apto a ensejar a reparação pecuniária. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 16/130. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 148) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/157. Embora alicerce sua defesa em fato divergente do apresentado na petição inicial, pugna pela improcedência do pedido discorrendo sobre a necessidade de comprovação do abalo sofrido, que não restou demonstrado. Réplica apresentada às fls. 159/164. Instadas as partes à especificação das provas, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer manifestação (certidão de fls. 167). Assim relatados, D E C I D O II - Afirma o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demorou aproximadamente 1 (um) ano para analisar o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolado em 22.06.2009) e que a privação do recebimento de tais valores por referido prazo, ensejou abalo psíquico, cuja reparação pecuniária busca judicialmente. O pedido é improcedente. Primeiramente, conforme se infere da leitura da Carta de Concessão acostada às fls. 126, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi deferido com início de vigência em 22/06/2009, ou seja, retroagiu à data em que protocolado o requerimento administrativo e o autor não está a reclamar de inadimplência do órgão previdenciário relativamente ao benefício mensal compreendido em tal período. O transcurso de um ano entre o requerimento administrativo da aposentadoria e a sua efetiva concessão não enseja, por si só, dano moral, eis que não caracterizada qualquer anormal prestação do serviço público pela Autarquia. A decisão administrativa que culminou com a concessão do benefício foi proferida em prazo compatível com os incidentes processuais que se apresentaram, devendo-se atentar, ainda, para o fato de que o procedimento envolve fases e análises documentais, desde o primeiro indeferimento, o que obviamente demanda tempo. Deve ser especialmente considerado o expressivo número de benefícios submetidos à análise da autarquia anualmente e a histórica insuficiência de recursos materiais, humanos e tecnológicos para o desenvolvimento das atividades providenciarias para toda a sociedade brasileira. A par de tais circunstâncias, acrescente-se que o autor não logrou demonstrar qualquer vexame, constrangimento ou intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DEMORA NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDAApelação Cível interposta pela Parte Autoral, em face da sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido de condenação da Parte Ré/Apelada - Instituto Nacional do Seguro Social - ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pelo fato de haver indeferido ilegalmente seu requerimento de concessão de benefício de pensão, pela morte de seu companheiro, ocorrida em 07 de abril de 1985, e a obtenção judicial do benefício de pensão por morte, concedido por acórdão com trânsito em julgado em 28 de agosto de 2006. Os alegados danos materiais não foram comprovados, outrossim, houve o pagamento das parcelas que a Parte Autoral deixara de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fl. 33). O direito à indenização por dano moral, decorrente da violação à honra ou imagem das pessoas é assegurado pelo art. 5º, inciso X, da CRFB/88, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Verifica-se que a recorrente não logrou trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar eventuais danos sofridos. A demora na obtenção de benefício previdenciário, embora certamente traga aborrecimentos à vida do pleiteante, é esperada, e até mesmo justificável, quando houver dúvidas acerca do mérito da concessão. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais. Mantida na íntegra a sentença de 1º grau de jurisdição. Recurso improvido. (TRF2 - AC 200951018099593 - Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - publ. E-DJF2R de 10/11/2010 - pág. 490) (destaquei)RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA

RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL.O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.A responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço.O pequeno atraso na implantação do benefício não é apto a ensejar a reparação por danos morais, porquanto condizente com o princípio da razoabilidade, sendo que eventual prejuízo causado à parte poderá ser reparado mediante a execução da multa diária por descumprimento cominada na aludida sentença. (destaquei)É dever da parte interessada acompanhar o andamento do processo, não lhe socorrendo a alegação de que não teria tomado conhecimento da implantação do benefício previdenciário.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento da justiça gratuita, nos termos dos arts. 3º, V, e 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 200961190095720 - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - publ. DJF3 CJ1 de 02/06/2011 - pág. 1738) III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005169-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. De início, não obstante o depósito efetuado, não depreendo, neste momento, elementos suficientes para, de forma objetiva, aferir se o montante equivale ao valor integral do quanto cobrado pela ré. Outrossim, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem sedimentar o quadro em exame.Com a resposta, voltem cls. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000961-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000961-7) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X GUSTAVO VON KRUGER
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que postula a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 987,70 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) a título de reparação de danos.Alega a autora, em síntese, que em 13/08/2009, às 12:40 h, o réu GUSTAVO VON KRUGER, dirigindo veículo marca/modelo FORD RANGER, colidiu com viatura da autora, marca/modelo FIAT PALIO WEEK ELX, provocando leve avaria no para-choque dianteiro, conforme fotos juntadas aos autos.Esclarece, outrossim, que o acidente ocorreu no estacionamento do edifício Condomínio Parque Cultural Paulista, onde está situada a representação da ANTT em São Paulo, bem como a empresa onde trabalhava o réu. Nos termos do relatório feito pela Unidade Regional da Autarquia em São Paulo, o motorista da autora, dirigindo a viatura até o 5º subsolo para estacioná-la, foi surpreendido pelo veículo do réu, que fazia manobra em marcha à ré e abalroou o veículo da autora. Afirma, ainda, que o motorista da autora utilizou a buzina para alertar o réu, mas não conseguiu evitar o acidente. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/23, inclusive CD-ROM contendo as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança.Após várias tentativas, o réu foi citado, conforme certidão de fls. 73 verso, mas deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. (certidão de fls. 75).Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Diante do silêncio e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restou configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Não é despiciendo relatar que o mencionado efeito não é absoluto, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Entretanto, no presente caso, o conjunto probatório produzido pela autora está a evidenciar a procedência das alegações despendidas na inicial. As imagens fornecidas pelo circuito interno de câmeras de segurança, contidas no CD-ROM juntado às fls. 17, demonstram que o veículo FORD RANGER ingressa na via de rolamento de uma garagem de veículos e logo em seguida aciona a marcha à ré do veículo, dirigindo-o em sentido oposto ao sentido da via, quando, então, abalroa um outro veículo que tenta ingressar na referida pista.Os e-mails trocados às fls. 22 demonstram que realmente se envolveram em acidente os veículos conduzidos pelo motorista da autora e pelo réu Gustavo Von Krüger.Pois bem. A Lei 9.503/1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito firmou, em seu artigo 34, o seguinte: O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. E, no artigo 194, elenca como infração, punida com multa, o que segue: Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à

segurança.A par de tal regulamentação legal, as imagens gravadas demonstram a manobra em marcha à ré efetuada pelo condutor do veículo FORD RANGER, fato que deu causa ao abalroamento e avaria no veículo oficial da ANTT. Para a realização de tal manobra, por seu caráter excepcional e anômalo, portanto, manobra perigosa, pois não prevista, quer pelos outros motoristas, quer pelos pedestres, exigia-se do réu que operasse uma maior cautela até pela pouca visibilidade que esse tipo de ato confere e, principalmente, quando, como no caso dos autos, é efetuada na contramão da direção. Isso quer dizer que a culpa do motorista é presumida quando locomover seu veículo para trás, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado e que a marcha à ré não foi a causadora do abalroamento, situação esta, cuja prova não cuidou o réu de produzir. Finalmente, não havendo impugnação quanto ao orçamento apresentado pela autora, é de rigor o seu acolhimento para fixação do quantum debeatur.III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o réu GUSTAVO VON KRÜGER ao pagamento do valor de R$ 987,70 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).A correção monetária nos termos da Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% devidos a partir da data do acidente (13/08/2009).Condeno, também, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002474-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc. I - Tratam-se de embargos à execução judicial, opostos pela ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL, por meio do qual se insurge contra a execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, argumentando que, por ser uma organização sem fins lucrativos reconhecida pelo Governo Federal como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, não pode ser compelida ao pagamento da verba honorária executada pela embargada. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 28/34 argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta com a impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, porquanto não comprovada a condição da embargante de entidade beneficente e, tampouco, sua precária condição financeira. Sustenta, outrossim, que ainda que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária, obviamente não alcançam a condenação fixada em sentença já transitada em julgado. É o relatório. DECIDO. II - Primeiramente, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita à embargante. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (STJ ERESP 200702248799 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - publ. DJE de 23/08/2010) Com razão a Caixa Econômica Federal - CEF quando sustenta a inadequação da via eleita. Os documentos juntados nos autos da ação ordinária em apenso demonstram que após a efetivação da penhora on-line de dinheiro na conta bancária da embargada, esta ofereceu os presentes embargos à execução. Contudo, na nova disciplina processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, a figura dos embargos é cabível apenas aos casos de execução extrajudicial, pois a execução judicial é enquadrada como mero prosseguimento da demanda cognitiva cabendo, portanto, na fase de cumprimento de sentença, a impugnação, a ser processada nos próprios autos da ação de conhecimento. Vejamos.Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-J DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.A r. sentença extinguiu sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, os embargos à execução opostos na fase de cumprimento de sentença, em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, que prevê o oferecimento de impugnação. As razões de apelo, contudo, se limitam a apontar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98 e a defender a legitimidade do embargante para ajuizamento da demanda.Não se conhece do recurso que traz em seu bojo razões dissociadas da decisão recorrida. Precedentes da Turma.Apelação não conhecida. (TRF5 - AC 200985000033621 - Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO - publ. DJE de 10/02/2010 - pág. 119)III - Isto posto, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do

valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO
Fls. 255/258: Considerando que o valor bloqueado junto ao Banco Santander, no importe de R$ 1.115,22 (hum mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), refere-se à conta-salário, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido.Outrossim, transfira-se os valores bloqueados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL.Desbloqueie-se. Após, int.

MANDADO DE SEGURANCA
0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Anote-se a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Cumpra-se determinação contida às fls. 830 e OFICIE-SE à FUNDAÇÃO CESP. Fls. 831/832 - Diante da anuência da impetrante, ACOLHO os cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 806/829 e determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da impetrante, observando-se os valores elencados na planilha de fls.809 verso (item 33 e 34). Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados nos autos, conforme indicado às fls.809 verso (item 34), no código de receita/arrecadação 2808 (IRRF - CONVERSÃO DEPOSITO JUDICIAL) apontado pela FAZENDA NACIONAL às fls. 805. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

0002639-82.2012.403.6100 - VANESSA ALVES LEAL MOTTA(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VANESSA ALVES LEAL MOTTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, em que objetiva a impetrante o imediato acesso aos seus documentos escolares, notas e freqüência, bem como a efetivação da colação de grau até 24 de fevereiro de 2012. Afirma que concluiu o curso de Letras/Espanhol da Universidade UNIP (UNIP-INTERATIVA), sendo aprovada em todas as matérias em razão das notas e freqüência, obtendo nota de 9,5 (nove e meio) na monografia, bem como que está em dia com o pagamento das mensalidades, porém a Universidade não emite seu certificado de colação de grau. Aduz que necessita com urgência do documento para apresentá-lo à Secretaria de Educação no Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de aprovação em concurso público. Anexou documentos às fls. 12/100 e 108/113. Liminar deferida às fls. 104/105. Em suas informações, a autoridade impetrada argumenta que, de fato, a impetrante cursou e obteve aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, fazendo jus ao certificado de colação de grau, que é ato solene e tem por fim substituir o diploma, enquanto este não é expedido. Aduz que em razão da liminar deferida, providenciou a colação de grau da impetrante, em caráter especial, que ocorreu em 22/02/2012, sendo-lhe entregue, na mesma data, o certificado de conclusão do curso como pleiteado. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto. A ilustre procuradora do MPF manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da carência superveniente da ação (fls. 164/166).É a síntese do essencial. DECIDO. Observo que, consoante as informações e documentos de fls. 116/162, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a realização da colação de grau com a entrega do certificado de conclusão de curso tenham se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão judicial que deferiu o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO.1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da URFN em

2010.2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental.3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.(REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO.1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010.2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante.3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005271-81.2012.403.6100 - GAZIELE ARRUDA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF
I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento das sentenças arbitrais por ela prolatadas perante a Caixa Econômica Federal, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação de rescisão do contrato de trabalho à apreciação do impetrante, a fim de surtir o efeito liberatório para saque do FGTS, por parte do empregado. Fundamenta seu pedido no art. 13 da Lei n.º 9.307/96. É o relatório.DECIDO.II - Inicialmente, importante salientar que é a terceira ocasião em que a impetrante propõe mandado de segurança contra a mesma autoridade, com objeto e pedido idênticos. As ações anteriores (0003028-72.2009.403.6100 e 0016491-13.2011.403.6100) foram extintas sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Conforme restou anteriormente consignado, a impetrante, na condição de árbitra, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas dado que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas o trabalhador, único legitimado para o pleito.Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir.Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitrtal. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental na provido(STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE

DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO.1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF.2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral.3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental.4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.6. Apelação improvida.(TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654).III - Isto posto, DECLARO o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como no inciso V do mesmo artigo, diante da ocorrência de coisa julgada formal.Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006801-23.2012.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/134: A parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional editou Portaria permitindo a apresentação do Seguro Garantia mesmo com prazo de validade determinado. Com razão a autora. Em que pese o entendimento firmado na decisão de fls. 117/119 e na jurisprudência ali exposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 1.153/2009 onde elencou os requisitos que deverão ser preenchidos pela apólice de Seguro Garantia que porventura seja apresentada pelos devedores para os fins previstos no 2º do artigo 656, do CPC.Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a apólice de Seguro Garantia Judicial de fls. 84/102 cumpre todos os requisitos da Portaria acima citada, inclusive prazo de vigência de no mínimo dois anos e valor com acréscimo de 30% do débito a ser garantido.Assim, havendo previsão legal (art. 656 do CPC) e administrativa (Portaria/PGFN 1.153/2009) para a garantia de execução fiscal por Seguro Garantia Judicial, entendo que a pretensão posta na inicial é legítima e deve ser amparada pelo Judiciário, sob pena de se concretizar uma iniquidade entre os contribuintes, penalizando aqueles que ainda não foram judicialmente executados pela Fazenda Pública.A autora não pode retirar sua pretensão diretamente de algum dispositivo constitucional ou legal, mas vários deles, analisados em conjunto, autorizam a conclusão de que seu pleito é amparado pelo direito. Há a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, que garante à autora o direito de esgotar as instâncias jurisdicionais na defesa de seu direito. De outra parte, ajuizada a execução fiscal a autora poderá, para garantir a execução, oferecer a garantia do débito, inclusive mediante seguro garantia (2º do artigo 656 do CPC). E aí se verifica o paradoxo, dado que se houver demora no ajuizamento da execução fiscal - e essa providência é de iniciativa exclusiva do credor - o devedor não poderá garantir o Juízo e, portanto, não poderá obter a certidão de regularidade fiscal e outros documentos dos quais necessita para o desempenho normal de suas atividades comerciais e empresariais.Esse vácuo na legislação pode servir de mote para que o credor, deliberadamente, postergue o ajuizamento da execução fiscal para compelir o contribuinte a quitar seu débito (e a desistir da discussão judicial em andamento), posto que suas atividades restarão comprometidas - senão inviabilizadas - com a recusa na

expedição da c.n.d. em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa e não suspensos.O Judiciário Federal já se debruçou sobre o tema, amparando o contribuinte em situação equivalente à da autora, conforme se verifica do julgamento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, Relator Juiz VILSON DARÓS, do qual destaco o seguinte trecho :Há que se ter em conta que não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensejaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CRN - ser afligido pela mora do fisco, que, dessa forma, constrange o exercício de suas atividades.Não se pode, sem igual ofensa ao princípio da proporcionalidade, deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de seguro garantia. Deve-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte.Evidencia-se aqui, mais uma vez, a realidade que a moderna ciência do direito tem enfatizado: o direito não está só no texto da norma, que é apenas veículo para sua revelação (ED em Agr. Instr. 80-154, DJU de 26/09/2001, pág. 1480).Isto posto, presentes os requisitos legais, RECONSIDERO a decisão de fls. 117/119 e DEFIRO a liminar para determinar que a ré aceite como garantia antecipada do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.003.870/2002-68, o Seguro Garantia Judicial apólice nº 6.564.021 (fls. 84/102), que permanecerá nos presentes autos até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Determino, ainda, que a ré expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206, CTN) em nome da parte autora, desde que o único óbice seja o débito acima mencionado.Considerando a proximidade da data de vencimento da certidão da impetrante (24/04/2012 - fl. 25), expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP, para ciência e cumprimento.O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência em regime de Plantão, nos termos dos artigos 7º e 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI.INT.

Expediente Nº 11800

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 235/238 e versos, requerendo esclarecimentos em relação à forma como a autora deverá efetuar os pagamentos das próximas prestações vincendas, se mediante boleto bancário enviado pela CEF, se mediante depósito judicial em continuação até cumprimento final da obrigação (fls. 240).D E C I D OII - Não há omissão a ser sanada e tampouco obscuridade a ser aclarada.Nos termos do artigo 892 do CPC, em se tratando de prestações periódicas é possível a realização de depósito em continuação até o trânsito em julgado da ação de consignação em pagamento.Assim, o depósito das prestações vincendas constitui direito e faculdade da autora, tornando desnecessária qualquer manifestação do Juízo. E quanto à emissão de boleto, não há nos autos qualquer pedido dirigido à fixação da forma de pagamento das parcelas, razão pela qual a controvérsia existente deverá ser objeto de ajuste entre as partes contratantes.III - Rejeito, pois, os embargos de declaração.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA FERREIRA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA COSTA X MARIA GREGINA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que: 1) intime a União Federal para que informe, comprovando documentalmente, como restaram computados os rendimentos auferidos pelo Sr. Jose Faustino de Barros após o acerto promovido pela DIRF retificadora retransmitida à Receita Federal, conforme notícia trazida às fls. 80; 2) intime Maria Gregina de Barros para que esclareça a divergência existente entre os valores que lhe foram informados pelos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 17, 19 e 21) emitidos pelo INSS e aqueles que fez consignar nas suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (fls. 27, 33 e 39), respectivamente, nos valores de R$ 8.733,08, R$ 7428,14 e R$ 6.560,00. 3) considerando que o direito postulado em face da União Federal é exclusivo de Maria Gregina de Barros - declaração de imposto de renda retida na malha fina da Receita Federal - intime-se-á para que corrija o pólo ativo da ação. Reconsidero o despacho de fls. 159 porque lavrado em evidente equívoco. Int.

0001306-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001306-2) - CONDOMINIO HOLANDA(SP093520 - LADANIR

MORAES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o CONDOMÍNIO HOLANDA requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Em síntese, argumenta ser a ré legítima proprietária da unidade nº 24, Bloco Endhoven (bloco 03) do Condomínio Edifício Holanda, o que a torna devedora das cotas condominiais mensais vencidas desde 07/05/2005 até 07/01/2010. Anexou documentos.Decisão proferida às fls. 30/31 determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.O E. TRF julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal, fixando a competência desta 16ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 36/39, 40/46).A CEF contestou, argüindo preliminares de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, insurge-se contra os valores cobrados e pede a apuração do débito em liquidação de sentença, face à sua iliquidez. Houve réplica a fls. 69/73.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação da CEF. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Foram apresentados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação.A alegada ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Rejeito a preliminar de prescrição dos juros, dado que as obrigações acessórias prescrevem juntamente com a obrigação principal.No mérito. A pretensão resistida está bem caracterizada com o oferecimento da contestação, na qual não há negativa quanto ao fato constitutivo do direito do autor. Na condição de proprietária de imóvel localizado em condomínio a ré sabe - e sua defesa não põe em dúvida esse fato - que é de sua responsabilidade arcar com o rateio das despesas ordinárias e extraordinárias juntamente com os demais condôminos.Era de sua responsabilidade, após a arrematação do imóvel, procurar a Administração do condomínio, atualizar seus dados e iniciar o pagamento das cotas condominiais em atraso inclusive daquelas de responsabilidade do anterior proprietário, já que a obrigação que se cuida é propter rem e transmite-se ao adquirente do imóvel sem outras formalidades.Não há, evidentemente, que se exigir do Condomínio que tome a iniciativa de procurar o novo condômino, apresentando os balancetes mensais e demais documentos. A obrigação de efetuar o pagamento é do condômino e os documentos tidos como essenciais certamente estão à sua disposição na Administradora do Condomínio. Ademais, os recibos com a discriminação dos valores encontram-se com a própria ré.Alega a Ré que tais verbas deveriam ser custeadas pelo possuidor do imóvel e não pelo proprietário, dado que ainda não teria ocorrido a imissão na posse do bem, sem contudo, demonstrar que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros. Entretanto, como já visto, ainda que o imóvel estivesse na posse de terceira pessoa, tal fato não eximiria o proprietário de arcar com o pagamento de valores que são de sua responsabilidade, pois cabe a ele diligenciar no sentido de retomar o imóvel.Outrossim, em relação ao disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/97, incluído pela Lei 10.931/2004, que impõe ao fiduciante o dever de pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transmitida ao fiduciário, até a data da efetiva imissão na posse, observo à CEF que tal previsão está afeta às partes contratantes - fiduciante e fiduciário, não afetando interesses de terceiros alheiros à relação contratual.Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitido na posse do bem.2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou.4. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1279365, SEGUNDA TURMA, DJF3 de 09/10/2008, Relator Juiz Federal NELTON DOS SANTOS)Os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento da obrigação, assim como a multa prevista em convenção e a correção monetária, esta por representar mera atualização do montante devido à época do vencimento da obrigação.III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 24, Bloco Endhoven (bloco 03) do Condomínio Edifício Holanda, no valor de R$14.716,05 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), apurado para 18/01/2010 (conforme fls. 07/11), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil

(multa e juros).Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

0020878-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Condomínio Autor para que comprove a propriedade da CEF sobre o imóvel descrito na inicial, trazendo aos autos certidão imobiliária atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.Isto feito dê se vista à CEF pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015381-76.2011.403.6100 - JOSE LIGABO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 104/107 e versos alegando a existência de contradição no tocante à fixação dos honorários de sucumbência, dado que o valor por extenso não se enquadra com o valor numérico apresentado.D E C I D O.II - Observa-se da sentença embargada que há erro material na parte do dispositivo que condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, eis que o valor por extenso (quinhentos reais) não corresponde à expressão numérica do valor fixado em R$1.000,00.III - Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 104/107 para fazer constar em seu dispositivo o seguinte:Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.No mais, mantenho a sentença como proferida.P. R. I.

0021110-83.2011.403.6100 - ADEMAR FRANCO(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, em que postula o autor a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores da ativa.Esclarece que é servidor público federal aposentado e recebeu em seus contracheques, nos anos de 2006, 2007 e 2008, as gratificações denominadas GIFA em percentual menor do que o servidor na ativa. Argumenta, de acordo com o disposto na Súmula Vinculante 20 do STF, editada em 29.10.2009, que as gratificações de desempenho, tal qual a recebida pelo autor, nos períodos em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, tiveram caráter genérico, perdendo a natureza pro labore faciendo. Assim, deveriam ter sido pagas na mesma proporção, quer para os servidores em atividade, quer para aqueles já aposentados. Sustenta, outrossim, que o recebimento da verba em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa fere o princípio constitucional da paridade e da isonomia.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 15/52.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 62/71 pugnando pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, porque o percentual da gratificação em debate depende da avaliação individual de desempenho de cada servidor, não sendo possível a sua extensão na integralidade aos servidores inativos e pensionistas. Argumenta, outrossim, com fundamento no disposto na Súmula 339 do STF que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Juntados os documentos de fls. 72/82.Apresentada réplica às fls. 84/89.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004, tem o seu percentual adstrito à aferição do desempenho do servidor e ao cumprimento de suas atividades, vindo a beneficiar os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incentivar a produtividade.Os artigos 4º e 10 da referida lei estabelecem limites na percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos servidores inativos e pensionistas, nos seguintes termos:Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. 1º. A GIFA será paga aos Auditores Fiscais da Receita Federal, aos Auditores Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.(...) 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIGA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.(...)Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente

quando recebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo.Trata-se, pois, de gratificação relacionada com a avaliação de atividades dos Auditores Fiscais, caracterizando-se como vantagem associada ao exercício efetivo da função, concedida em virtude da produtividade prestada no serviço, razão pela qual não se justifica a sua extensão aos inativos, em seu limite máximo. Para estes - inativos e pensionistas, foi fixada regra específica para estabelecer o percentual da verba e, considerando, que não há qualquer ilegalidade na atribuição de critérios diferenciados para o pagamento da gratificação, repita-se, em razão do objetivo para o qual foi criada a vantagem pecuniária, não cabe ao Judiciário alterá-la. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas:APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GIFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 8º, ART. 40 DA CF. IMPROVIMENTOA matéria consiste em saber se a GIFA, instituída pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004, deve ser estendida aos inativos nas mesmas condições conferidas aos ativos.Da leitura do art. 4º da Lei nº 10.910/2004 percebe-se, claramente, o caráter pro labore faciendo da GIFA. A mesma não é conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados.Deste modo, não há que se invocar ofensa ao 8º, art. 40, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já fixou que por força do art. 40, 4º, da Constituição (8º na redação da EC 20/98), os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados não, porém, aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita em lei, não assegurando, pois, esse dispositivo constitucional a extensão aos inativos de vantagem remuneratória condicionada ao exercício de determinada função.Não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da segurança jurídica ou da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o ora apelante jamais recebeu a gratificação em comento no patamar pretendido, não tendo havido, portanto, qualquer decesso remuneratório.Igualmente improcedente a alegação do apelante de que sua condição de aposentado por invalidez lhe garantiria o pagamento da GIFA no percentual máximo concedido aos servidores na ativa. O art. 10, 3º, I, da Lei nº 10.910/04 não garante aos aposentados por invalidez o recebimento da GIFA no percentual máximo concedido aos servidores da ativa.Apelação improvida. (TRF2 - AMS 200651010107125 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - publ. E-DJF2R de 29/11/2010 - pág. 139)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI Nº 10.910/2004. INATIVOS E PENSIONISTAS. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VANTAGEM PREVISTOS EM LEI. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.Hipótese em que se discute a possibilidade de assegurar aos aposentados e pensionistas o direito de receber a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, no valor integral a ser paga aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auditores da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho.A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA foi criada pela Lei nº 10.910, de 15.06.2004, a qual estabeleceu em seu art. 4º, os critérios de valoração dos valores e os procedimentos a serem observados para pagamento dessa vantagem.A gratificação GIFA tem caráter de vantagem pessoal (propter laborem) e está atrelada à consecução de atividades específicas, sendo apurada mediante a avaliação do desempenho funcional, através de pontuação, e em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, e da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do INSS, não se podendo cogitar da sua extensão aos inativos e pensionistas e incorporação aos respectivos proventos.Tendo o legislador optado por estabelecer a forma de se promover a extensão e incorporação da vantagem, há que se observar o critério estabelecido na Lei nº 10.910/2004, sendo vedado ao Poder Judiciário criar outro parâmetro para pagamento da vantagem em discussão.Quanto à observância do tratamento isonômico entre servidores públicos ativos e inativos previsto na Constituição Federal, o C. STF já se posicionou reconhecendo que Os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados (art. 40, parágrafo 8º da CF), não, porém, àqueles que dependem do atendimento de condições inscritas na lei (MS 24204, Agr/DF). Assim, o critério que estabelece o pagamento de parte da remuneração de acordo com o desempenho pessoal de cada servidor não caracteriza violação ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.Apelação e remessa oficial providas para afastar o direito dos aposentados e pensionistas ao recebimento da gratificação GIFA com base nos mesmos critérios previstos para os servidores ativos. (TRF5 - APELREEX 200981000082222 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - publ. DJE de 02/06/2011 - pág. 348)III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) atendidos os pressupostos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0007134-72.2012.403.6100 - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre o aviso prévio indenizado, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento.Brevemente relatados.DECIDO.II - Está presente a relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial.Com relação ao adicional de um terço das férias, da mesma forma não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT.Quanto ao aviso prévio indenizado, tenho que tal verba não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Confira-se a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) deo período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º. O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo. 2º. Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo do requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20(vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho..4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período e férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).5. .....6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.(EEAREsp 1.010.119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 24/02/2011).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1.....2.....3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.217.686, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJe 03/02/2011). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se

deferida apenas a final, posto que restará à autora apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre adicional de um terço das férias e sobre o aviso prévio indenizado pagos pelo autor ALPHAVILLE TENIS CLUBE, com fundamento no artigo 151, V, do CTN.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Fls.972/997: Manifestem-se a parte autora e a União Federal.Fls.1020/1033: Ciência às partes. Diga a CBTU acerca do andamento dos autos da Ação Rescisória nº 0009110-18.2011.403.0000, bem como se houve pedido de efeito suspensivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002475-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
I - Tratam-se de embargos à execução judicial, opostos pela ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL, por meio do qual se insurge contra a execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, argumentando que, por ser uma organização sem fins lucrativos reconhecida pelo Governo Federal como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, não pode ser compelida ao pagamento da verba honorária executada pela embargada. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 28/34 argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta com a impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, porquanto não comprovada a condição da embargante de entidade beneficente e, tampouco, sua precária condição financeira. Sustenta, outrossim, que ainda que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária, obviamente não alcançam a condenação fixada em sentença já transitada em julgado. É o relatório. DECIDO. II - Primeiramente, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita à embargante. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (STJ ERESP 200702248799 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - publ. DJE de 23/08/2010) Com razão a Caixa Econômica Federal - CEF quando sustenta a inadequação da via eleita. Os documentos juntados nos autos da ação ordinária em apenso demonstram que após a efetivação da penhora on-line de dinheiro na conta bancária da embargada, esta ofereceu os presentes embargos à execução. Contudo, na nova disciplina processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, a figura dos embargos é cabível apenas aos casos de execução extrajudicial, pois a execução judicial é enquadrada como mero prosseguimento da demanda cognitiva cabendo, portanto, na fase de cumprimento de sentença, a impugnação, a ser processada nos próprios autos da ação de conhecimento. Vejamos.Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-J DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.A r. sentença extinguiu sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, os embargos à execução opostos na fase de cumprimento de sentença, em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, que prevê o oferecimento de impugnação. As razões de apelo, contudo, se limitam a apontar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98 e a defender a legitimidade do embargante para ajuizamento da demanda.Não se conhece do recurso que traz em seu bojo razões dissociadas da decisão recorrida. Precedentes da Turma.Apelação não conhecida. (TRF5 - AC 200985000033621 - Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO - publ. DJE de 10/02/2010 - pág. 119)III - Isto posto, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se novamente as partes, com brevidade, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se, de forma fundamentada, acerca do quanto explicitado pela contadoria a fls. 182, bem assim sobre os cálculos até agora realizados. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 495/498: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007198-82.2012.403.6100 - TRES MARIA EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc.1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 74/78, por serem distintos os objetos.2. Para a análise do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se.Com as informações voltem cls.Int.

Expediente Nº 11812

MONITORIA
0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)
Fls. 380: Preliminarmente, designo audiência de conciliação para o dia 20 do mês de JUNHO (06) de 2012 às 14:00hs. Int.

0016585-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDNALDO REIS CAJA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Tendo em vista a manifestação da União Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21 do mês de JUNHO de 2012 às 14:00 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)
Preliminarmente, tendo em vista o requerido pelas partes (fls. 131 dos autos em apenso e 68/69), designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho (06) de 2012 às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 11813

MANDADO DE SEGURANCA
0709953-73.1991.403.6100 (91.0709953-3) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB - EM SAO PAULO
(REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.253 POR TER FALTADO ADV IMPETRANTE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11814

MANDADO DE SEGURANCA
0008975-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008975-7) - AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(REPUBLICAÇÃO DE DEPACHO FLS.170 POR TER FALTADO ADV CONSTITUÍDOS FLS.160/161 PELO IMPETRANTE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5) - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios de fls. 196/199.

0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6) - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA)
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do

CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) mandado de depósitoSendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0014784-90.2001.403.0399 (2001.03.99.014784-0) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Indefiro o pedido de nova vista da parte autora uma vez que utilizou-se de somente 3 (três) dos 15 (quinze) dias para manifestação que lhe foram deferidos às fls. às fls. 347/348.Advirto a parte autora que utilizar-se de medidas aparentemente legais e que retardam a entrega da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 17-IV do Código do Processo Civil, enseja a aplicação da multa por litigância de má-fé da parte autora, em sua máxima amplitude, visando o bom uso do processo.Instrua, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido com planilha cronológica em que conste os respectivos depósitos, levantamentos, bem como a respectiva atualização monetária a fim de que se apure o quantum devido.I.

0005220-85.2003.403.6100 (2003.61.00.005220-8) - NANCI NARDELLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se a Autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 182/189 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a estimativa dos honorários periciais de fls.1423/1424 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0030031-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030031-7) - MANOEL TRINDADE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.178/182 no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl.166. I.

0021651-53.2010.403.6100 - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. I.

0005615-03.2010.403.6110 - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de preclusão. I.

0002146-08.2012.403.6100 - EWIC BRASIL ELEVADORES LTDA - EPP(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. Cumpra o autor o disposto no 2º parágrafo do despacho de fls.68.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0009278-57.2010.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA CIRINEU LTDA(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
Ciência as partes da redistribuição do feito.Traslade-se cópia da decisão de agravo de instrumento nº 0001816-12.2011.403.0000 para os autos nº 005615-03.2010.403.6110.Após, desapensem-se estes autos e remetam-se ao

arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0015096-55.1989.403.6100 (89.0015096-0) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União. I.

0021498-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021498-3) - PEDRO APARECIDO CORREA X SIRLENE GERTRUDES DE GOIS X CLARICE CANDIDO SANTOS CORDEIRO X CLAUDIO TRITIN VILA REAL GOES X CARLOS ROBERTO CREPALDI X ERICA DUARTE X CELSO LUIZ TIEZZI X FERNANDO LUIZ NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014815-30.2011.403.6100 - ANDRE NEGRAO DE MOURA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREAA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005350-60.2012.403.6100 - JBS S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.A impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança, bem como a sua urgente homologação por sentença, renunciando, desde já, a todos os prazos recursais (fl. 1053).Ocorre que este juízo suscitou conflito negativo de competência, conforme decisão de fls. 1030/1032, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando seja fixada a competência do Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo para apreciar e julgar este feito.O conflito de competência recebeu o n.º 0011016-09.2012.403.0000 e, nos referidos autos, foi proferida decisão pela E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, designando este Juízo para resolver, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES (fl. 1041).Diante da referida decisão, foi apreciada e indeferida por este Juízo a medida liminar requerida, conforme decisão proferida às fls. 1046/1048.Portanto, até decisão definitiva nos autos do referido conflito, este Juízo entende ser incompetente para processar e julgar a presente demanda, não podendo, consequentemente, homologar por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante.Em vista disso, aguarde-se decisão definitiva nos autos do conflito de competência n.º 0011016-09.2012.403.0000.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0035403-15.1998.403.6100 (98.0035403-4) - EDSON DA MATA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA MATA SANTOS
Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.261 e 262 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012530-07.1987.403.6100 (87.0012530-0) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista o contido em fls.571 e o silêncio do Banco Nossa Caixa, remetam-se os autos ao contador para apuração do débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias, levando-se em conta a sentença de fls.415/424, a decisão dos embargos de fls.472/474 e o acórdão de fls.557/562.Após, dê-se vistas as partes para que se

manifestem acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.AUTOS EM SECRETARIA

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0025389-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025389-8) - WANDA TERESINHA DE LIMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008749-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008749-9) - ANA ALICE FERNANDES X AUREA SCHULTZ - ESPOLIO (CHRISTIANE SCHULTZ)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015887-62.2005.403.6100 (2005.61.00.015887-1) - MARIA IRACY DE ANDRADE FERRO X JOSE GONCALVES MACHADO FILHO X AMELIA DA SILVA DIOGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019981-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019981-6) - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024845-03.2006.403.6100 (2006.61.00.024845-1) - SANDRA CECILIA FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0021352-23.2003.403.6100 (2003.61.00.021352-6) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0034703-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034703-1) - DANIEL MINGOTTI MULLER X JONATHAN SILVA X GUSTAVO BENTO DE SOUZA X RODRIGO DE GRAVA NALI X JOAO PAULO AMARAL PINTO X ELIAS KOPCAK X FELIPE JULIAN GOLDFARB X ADRIANE PITTA RIVERO RODRIGUES X FERNANDO REBOUCAS MAYNART FILHO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO E SP163535 - ALEXANDRE TARTUCE GOMES DA SILVA E SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005818-29.2009.403.6100 (2009.61.00.005818-3) - BACEL COM/ EXTERIOR LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004514-58.2010.403.6100 - FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000009-87.2011.403.6100 - NEC BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA
0008520-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008520-1) - MARIA JOSE MAFRA MENDES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 14h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5589

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
FLS. 2251: Vistos, em decisão.Intimem-se os réus a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a ré TANIA GORETE MENDES DA SILVA por meio da curadora especial.Na sequência, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 20 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

MONITORIA
0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
FLS.86.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 84-verso.São Paulo, 24 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIDEL QUISPE MIJEA
FL.41Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40. São Paulo, 23 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0050809-08.2000.403.6100 (2000.61.00.050809-4) - ARISTIDES MIRA X DUARTE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO - ESPOLIO X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO X DARCLEE ARENA

DAUMAS X LUIS GUSTAVO SILVA PORTO X MARCOS LUIZ SIMOES CASTANHO X MERCEDES PAGANO CUENCA DIAS X MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO X ODILON SILVA PORTO X ODILON SILVA PORTO JUNIOR X SEVERINO MARINHO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
FLS. 733: Vistos, em decisão.Petição de fls. 726/732:Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, baixando em diligência.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente prova da adjudicação referida na contestação às fls. 69/70. Prazo: 5 dias.A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz.Após, vista à parte contrária para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2012.Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta,no exercício da titularidade

0011098-10.2011.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
FLS. 172: Vistos, em decisão.Petição de fls. 160/163:Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação julgo desnecessária a realização de perícia contábil.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 20 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECCOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea d, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o d. patrono da parte autora, Dr. MARCIO MARTINS (OAB/SP nº 183.160), intimado para subscrever a petição de fls. 150/159, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. São Paulo, 27 de abril de 2012. Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

0005570-58.2012.403.6100 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS.36.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 34/35, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 24 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO
0021843-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-86.2011.403.6100) RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
FLS.233.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à Caixa Econômica Federal sobre documento de fls. 158/230. São Paulo, 24 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 563: Vistos, em decisão.Petições de fls. 549 e 552/566:Manifeste-se o exequente HEBERT JULIO NOGUEIRA a respeito dos créditos e depósito efetuados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 535, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Decorrido o prazo supra, dê-se ciência à executada da manifestação dos exequentes de fls. 549, no tocante ao ressarcimento dos valores que receberam a maior.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X NATALINO FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X PEDRO LUIZ BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X ARMINDO GOULART X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X OSMAR TEODORO KULL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

FLS. 573: Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 556/561 e 562/567:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo o réu Banco Nossa Caixa S/A ser substituído pelo Banco do Brasil S/A.Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, conforme guias de fls. 510/514, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Expeça-se Alvará dos depósitos de fls. 568/572, em favor do Banco Sudameris Brasil S/A, cujo patrono deverá proceder nos termos do item anterior para o levantamento.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA X DERCILIO EDIMAR RODRIGUES(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA

FLS. 183: Vistos, em decisão.Petição de fls. 178/182:Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEASI DE PAULA
FLS. 190: Vistos, em decisão.Petição de fl. 188:Manifestem-se os executados a respeito da alegação da exequente, de não cumprimento ao acordo homologado na audiência de conciliação (fls. 180/182), comprovando-o documentalmente, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5592

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)
FLS. 91: Vistos, em decisão.Expeça-se mandado de intimação para o réu e seu patrono, para informarem a localização do bem, objeto desta demanda, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.Int.São Paulo, 24 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

MONITORIA
0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO
FLS. 149: Vistos, em decisão.Petição de fls. 132/146:Tendo em vista que a ré DANIELA PAVANELLO DIAS foi citada por hora certa e não se manifestou nestes autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para atuar como sua curadora nestes autos, nos termos do inciso VI, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/94 e inciso II, do art. 9º, do Código de Processo Civil. Cite-se a corré ELANE SALOMÃO PAVANELLO, também conhecida como ELANI SALOMÃO PAVANELLO nos endereços indicados pela autora, encaminhando-se cópia da petição de fls. 132/133, conforme requerido.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004774-92.1997.403.6100 (97.0004774-1) - GETULIO NAMORO HAYATA X ELIANA SARMENTO HAYATA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
FLS. 461: Vistos, em decisão.Petição de fls. 458/460:Manifestem-se os autores a respeito do pedido da ré de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, com a finalidade de abatimento da dívida.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO
0020098-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022066-90.1997.403.6100 (97.0022066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA ROSA GONCALVES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE X CLAUDIA REGINA SAMIA X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES X MARLY INES NOBREGA DOS SANTOS X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MARIA IGNEZ OLIVA X AUDREY MARIE WAKASA X CARLOS PINTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)
J. INTERPOSTA, TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA A PARTE CONTRARIA, PARA RESPOSTA. INT.

0005389-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-

09.2012.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
FLS. 218: Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a manifestar seu interesse no levantamento dos valores penhorados e transferidos à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fl. 216, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 24 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)
FLS. 150: VISTOS, EM DECISAO. TENDO EM VISTA O SILENCIO DA EXEQUENTE, CERTIFICADO A FL 149, AGUARDE-SE PROVOCACAO NO ARQUIVO, SOBRESTANDO-SE OS AUTOS. INT.

0006234-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA M IANOVALE MODAS E ACESSORIOS X MARIA APARECIDA MIRANDA INOVALE(SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)
FLS. 88: Vistos, em decisão.Petição de fls. 85:Manifestem-se as executadas a respeito das alegações da exequente de não cumprimento ao acordo homologado na audiência de conciliação (fls. 69/70), no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o documentalmente, se o caso.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA
FLS.75.Vistos, em decisão.Petição do requerente de fl. 74:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012Luciana Melchiori BezerraJuiza Federal Substituta,no exercício da titularidade

OPCAO DE NACIONALIDADE
0004632-63.2012.403.6100 - SHAHAR HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA GRINBLAT(SP145614 - ADRIANA ABIB) X NAO CONSTA
FL.33.Vistos, em decisão.Petição do requerente de fl. 32:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012Luciana Melchiori BezerraJuiza Federal Substituta,no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA

FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
FLS. 1312: Vistos, em decisão.Tendo em vista o silêncio dos exequentes, certificado à fl. 1311, dê-se-lhes ciência de que os valores executados ficarão a sua disposição, para levantamento quando de seu interesse, ocasião em que deverá ser agendada data para retirada do Alvará, nos termos das decisões de fls. 1259/1259-verso e 1304.Tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 24 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS
FLS. 152: Vistos, em decisão.Petição de fl. 151:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.Com a vinda das informações, este processo tramitará em segredo de justiça, e intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 702: Vistos, em decisão.Petição de fls. 677/701:Manifestem-se os exequentes a respeito do créditos e alegações da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA IZIDIA DA SILVA
FLS. 155: Vistos, em decisão.Petição de fl. 154:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.Com a vinda das informações, este processo tramitará em segredo de justiça, e intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0003913-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003913-9) - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO

CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO CLEMENINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)
FLS. 214: Vistos, em decisão.Petição de fl. 192:Compareça o patrono da executada em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado, no prazo de 05 (cinco) dias.Retornado o Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 23 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0045750-88.1990.403.6100 (90.0045750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041163-23.1990.403.6100 (90.0041163-7)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X INSS/FAZENDA
1 - Em razão do trânsito em julgado da decisão de fls. 690/691, no que tange ao deferimento da compensação, forneça a executada, em 30 dias, os dados necessários ao preenchimento dos documentos de arrecadação, referentes aos débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 36, da Lei n. 12.431/2011. 2 - O cálculo do numerário a ser requisitado foi atualizado, nos termos do Provimento n. 64/2005, sem a inclusão dos juros moratórios, consoante decisão do agravo n. 0038674-42.2011.403.0000 (fls.714/715), enquanto os valores a serem compensados foram atualizados, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal, ambos até janeiro de 2012, data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, nos termos do 8º, do artigo 36, da Lei n. 12.431/2011.Desta forma, acolho os cálculos de fls. 773/774, para determinar a requisição do valor de R$977.007,47, abatido o montante constante no documento de fls.754/755 de R$872,42 (IRRF), R$31585,20 (PIS), R$145.634,06 (COFINS), R$101.240,64 (PIS) e R$467.268,16 (COFINS), que resulta na importância de R$230.406,99, em favor da exequente, conforme Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Lei n. 12.431/2011.Com o fornecimento dos dados pela executada e decorrido o prazo para recurso, requisite-se o numerário.Intimem-se.

0000194-82.1998.403.6100 (98.0000194-8) - GYORGY FORRAI X MANOEL GOMES RIBEIRO X FRANCISCO LOPES DA COSTA X MARCO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC
Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize, o subscritor da petição de fls. 82/83, a sua representação processual. Prazo: 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015091-13.2001.403.6100 (2001.61.00.015091-0) - PEDRO PIRES MOTA X RAIMUNDO NONATO DANTAS X RAQUEL MARIA DE SOUZA SILVA X RAUL SOUZA CRUZ X VERONICA FORTUNATO VIDAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em caso de discordância com os valores creditados, cabe aos autores apresentar os cálculos fundamentados, bem como documentos comprobatórios que justifiquem sua impugnação. Apresentem os autores, planilha com o cálculo dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré Caixa Econômica Federal- CEF. Após, intime-se a ré para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009889-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009889-0) - MARIA APARECIDA LEMOS COURA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007301-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007301-0) - VITOR ROQUE GUGLIELMI X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da sentença (fls.199/204) e da certidão(fl.227) para os autos da ação cautelar n. 0022551-46.2004.403.6100, desapensando-se. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030258-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030258-8) - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009104-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Recebo a apelação da RÉ exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007014-63.2011.403.6100 - CELSO LUIS CAMILO(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010744-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PIRES FILHO
Requeiram as partes o que enteder de direito. Silentes, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0012176-39.2011.403.6100 - MARIO VIRISSIMO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o depósito de fls. 158, expeça-se o alvará de levantamento. Providencie a parte a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0021610-52.2011.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0021941-34.2011.403.6100 - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio,tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022586-59.2011.403.6100 - GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001341-55.2012.403.6100 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, tendo em vista que o procedimento já está informado no despacho de fl. 56. Cumpra a autora o despacho de fl. 53, recolhendo as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006928-58.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA
Cite-se a ré.

CAUTELAR INOMINADA
0041163-23.1990.403.6100 (90.0041163-7) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0714094-38.1991.403.6100 (91.0714094-0) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP145664 - THAISA HABER FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
1 - Atente o signatário da petição de fls.351/352 às publicações, pois, consoante consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl.367) o advogado foi devidamente intimado do despacho de fl.331. Tendo em vista o prazo transcorrido de 3 (três) anos da data da Ata da Assembléia (fl.354), regularize a autora a representação processual, comprovando os poderes do signatário da procuração de fl.353. 2 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o determinado no ofício n. 228/2010 de 6/08/2010 (fl.314), reiterado pelo ofício n.333/2010 (fl.337). Solicite-se, ainda, à instituição financeira o valor do saldo remanescente existente na conta 0265.005.00099255-3. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na referida conta. Intimem-se.

0022551-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007301-0)) VITOR ROQUE GUGLIELMI X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 -

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da sentença (fls.239/240) e da certidão de fl.249 para os autos da ação ordinária n. 0007301-70.2004.403.6100, desapensando-se. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656452-10.1991.403.6100 (91.0656452-6)) TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0009260-66.2010.403.6100, requisite-se o valor de R$ 876,37 para março de 2012, nos termos da Resolução nº 22, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2) - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA(SP139238A - HAMILTON GONCALVES DE SOUZA E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Regularize a exequente, em 10 dias, sua procuração de fl. 484, uma vez que não foi identificado o representante que a assinou. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0) - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AIRTON LUIZ FILIPELI X UNIAO FEDERAL
Em face do documento de fl. 434 noticiando a impossibilidade de conversão parcial de valores em renda da União, tendo em vista o levantamento total dos valores depositados, intimem-se os autores para que depositem, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 459,69, por autor, para abril de 2012.Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito.Comprovado o depósito, oficie-se para conversão em renda da União. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002577-04.1996.403.6100 (96.0002577-0) - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS FERNANDES DE GODOI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DA SILVA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PAFF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.315/317. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0038650-04.1998.403.6100 (98.0038650-5) - TEREZINHA DE JESUS VIOLIN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS VIOLIN
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA
Indefiro o pedido do Banco Central do Brasil quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014401-71.2007.403.6100 (2007.61.00.014401-7) - CECILE YVONE NIGRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CECILE YVONE NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Solicite-se à Caixa Econômica Federal esclarecimento sobre o descumprimento parcial do alvará nº 17/2012, uma vez que o valor levantado não foi atualizado monetariamente no ato da entrega.

0010622-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010622-7) - LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Intime-se.

0017322-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017322-1) - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X FERRUCIO DALLAGLIO
Fls. 237/238 Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado.Ademais o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente.Indefiro também o pedido quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD , pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema.Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF).Desta forma, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução do valor de R$ 1013,20 (mil e treze reais e vinte centavos) para setembro de 2011, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado à fl. 1310 , conforme dados fornecidos pelo Conselho Federal de Medicina.Intimem-se.

0022408-47.2010.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBINO PEREIRA
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que anule lançamento de crédito tributário formalizado no PA 10880.987344/2009-59, tendo em vista a legalidade da compensação realizada com crédito de IRPF indevidamente recolhido a maior (PA crédito 10880.984872/2009-56).A parte autora deduz pedido de pedido de autorização para depósito judicial de valor referente ao crédito tributário aqui discutido, com vistas à suspensão de sua exigibilidade.É a síntese do necessário.Decido.O depósito judicial de valores, com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito é faculdade do sujeito passivo, prescindindo de autorização do juízo, pelo qual tramita a ação, nos termos da Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, convém salientar que a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, de modo que seu levantamento por alguma das partes fica a depender do desfecho da lide.Outrossim, só surte o efeito previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, se realizado de forma integral (Súmula 112/STJ), condição que cabe ser verificada pelo Fisco que é o titular ativo da obrigação tributária.Desta forma, e diante do depósito integral de fl. 1052, DEFIRO o pedido da autora e suspendo a exigibilidade da exigência fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Oficie-se.Aguarde-se o transcurso do prazo para especificação de provas pelas partes.Intime-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de ato de licenciamento, assegurando-lhe sua reintegração e posterior reforma do serviço militar, com pagamento de remuneração equivalente ao grau hierárquico imediato (graduação de 3º sargento), além de danos materiais e morais.O autor sustenta, em apertada síntese, que após treinamento físico sentiu fortes dores que foram diagnosticadas como lesão incapacitante degenerativa.Narra a inicial que inicialmente o serviço médico militar recomendou ao autor afastamento das atividades físicas e sessões de fisioterapia, em razão de incapacidade temporária, integrando-o ao grupo de adidos e, após nova inspeção de saúde, foi considerado incapaz sem recuperação exclusão definitiva da organização militar. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, já que as alegações iniciais e elementos probatórios até aqui produzidos são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada.Prevê o Estatuto dos Militares que (Lei 6.880/80):Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .(...)Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. De fato, a incapacidade definitiva é condição para a reforma do militar, independentemente do tempo de incorporação e, pode até sobrevir de acidente ou doença sem conexão com o

serviço, mas a depender de laudos e registros médicos que atestem tal condição.Aqui, o serviço médico militar diagnosticou a incapacidade do autor, mas não sua invalidez e, embora tenha atestado que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação, afasta também o nexo de causalidade com a função militar, considerando a moléstia incompatível como o serviço castrense mas não para atividades laborais civis.Portanto, no atual momento processual, quando sequer a relação processual encontra-se consolidada, impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão a tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.E, finalmente, antes de concretizada a citação não é possível afirmar o manifesto propósito protelatório da ré, condição que somente poderá ser aferida com sua integração à lide.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R$ 643.000,00).Cite-se.Intime-se.

0005610-40.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Solicitem-se informações sobre os objetos das ações nºs 0005173-96.2012.403.6100, 0005175-66.2012.403.6100 e 0005605-18.2012.403.6100, respectivamente, em trâmite nas 10ª, 22ª e 24ª Varas Federais de São Paulo. Forneça, a autora, cópia da petição inicial e sentença, se houver, das ações nºs 0013347.02.2009.403.6100 e 0013348-84.2009.403.6100 remetidas à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006237-44.2012.403.6100 - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, conforme declarações de ajuste anual original e retificadora (ano-base 2008, ano-exercício 2009), bem como a exclusão da base de cálculo do tributo de juros moratórios e honorários advocatícios pagos.Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores acumulados decorrentes de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) e que, não obstante o entendimento jurisdicional, não foi observado o regime de competência mensal, já que no processamento da declaração anual foi apurado saldo de imposto a pagar.Narra a inicial que a incidência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente viola os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressividade e que, no caso de recebimento acumulado o cálculo da renda mensal deve observar o regime de competência (Instrução Normativa RFB 1.127/2011).Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, verifico presente o requisito da plausibilidade do direito invocado, pois dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, no que se refere ao Imposto de Renda e Provento de Qualquer Natureza que: O imposto, de competência da União, sobre e renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.Assim, em regra, tendo havido a aquisição de disponibilidade jurídica, originou-se a obrigação tributária correlata, entretanto, no que diz respeito ao pagamento acumulado de benefício previdenciário, entendo a razão estar com a parte autora.A Lei nº 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, dispõe:Art. 44. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.A legislação de regência determina que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, de modo que se afigura equivocado o procedimento de calcular o imposto sobre o total dos valores recebidos em decorrência de sentença judicial como se fosse um pagamento único.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que identifico no presente caso, já que demonstrada a retenção na fonte do tributo, bem como diante da verossimilhança da alegação.Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda

retido na fonte, conforme declarações de ajuste anual original e retificadora (ano-base 2008 e ano-exercício 2009).Cite-se.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6892

ACAO CIVIL PUBLICA
0013809-85.2011.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)
Defiro a carga dos autos requerido pelo réu.Ciência às partes da audiência designada pelos Juízos Deprecados, conforme abaixo:1 - Dia 18/06/2012 - 15:00 horas - 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira e2 - Dia 12/06/2012 - 15:50 horas - Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)
Fl. 317/321 e 325: ciência às partes.Fl. 322/324: acolho as alegações do autor, restituindo-lhe o prazo.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL
Defiro à União Federal o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo o recurso do autor, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e o restante à CEF.

0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1) - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 382: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME
Fl. 101/129: ciência à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024247-10.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VIII do CPC)Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e omissão a ser sanada na sentença de fls. 339/342.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória:1) acerca da aplicação do artigo 60 da Lei 4.069/62, dirigida para os títulos de dívida pública federal, estadual e municipal, uma vez que o crédito cobrado refere-se à empresa privada;2) quanto a declaração de prescrição da pretensão da embargante com fulcro nos Recursos Especiais nº s 1.003.955/RS e 1.028.952/RS;3) no que diz respeito a divergência de mérito nos Recursos Especiais supracitados, que dizem respeito a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, enquanto que no Recurso Especial 1.050.199/RJ o mérito refere-se a devolução de valores estampados no rosto e cupons de obrigações ao portador.A embargante requer, ainda:1) que seja esclarecida a omissão de lei dizendo que o prazo prescricional é de cinco anos da Assembléia Geral Extraordinária;2) que seja declarada a inaplicabilidade do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4597/42, tendo em vista que o prazo prescricional refere-se a ente público que é mantido por tributos e não por tarifa;3) que seja declarada a inaplicabilidade do Decreto-Lei 644/69, haja vista que ele regulamentou matéria de ordem pública (prescrição) cuja competência para isso é do Poder Legislativo e não do Poder Executivo como ocorreu. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p.

24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0006847-46.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)
Fl. 154/157: ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 556/558: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)
Preliminarmente, intime-se a ré Cieso Comercial Ltda EPP a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e contrato social no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Pedro de Oliveira Bernardes da Silva, representante legal da pessoa jurídica, do pólo passivo da ação.Regularizado o feito, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X UNIAO FEDERAL
Ao Sedi para inclusão da União Federal na qualidade de assistente do réu.Após, remetam os autos conclusos para sentença.

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ ROBERTO MAROTTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, que se aposentou em 28.09.2008, com incorporação à sua remuneração dos valores correspondentes a 4/10 de VPNI-04 e 2/10 de VPNI-05.Em julho de 2011, o autor recebeu ofício do Núcleo de Folha de Pagamento da Seção Judiciária de São Paulo, para ciência acerca do processo administrativo nº 5592/2011-NUPA, no qual consta a informação de que pelo fato de estar aposentado, não faria mais jus aos últimos dois quintos que foram incorporados à sua remuneração, com indicação de que não seria possível carrear nos proventos de aposentadoria proporcional os quintos incorporados após a vigência da EC 20/98.Assim, diante de tal fato, o impetrante foi notificado pela ré, informando-o que seriam efetuados descontos em seus proventos referentes à quantia recebida indevidamente, no valor de R$ 27.900,59.Pede, assim, a declaração do direito do autor de não devolver ao erário qualquer valor referente às parcelas VPNI por ele já recebidas.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/43.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 48.A ré foi citada (fl.51), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 82/112.Sustenta a legalidade do desconto em folha de pagamento do autor, uma vez que este ato estatal, no sentido de correção da irregularidade verificada, nada mais é que a projeção concreta da soberania política do Estado, no exercício do poder de autocontrole dos atos estatais. Assim, pugna pela improcedência do pedido, com a manutenção do indeferimento da tutela antecipada.O autor interpôs agravo de instrumento, com comprovação às fls. 52/75, sendo concedido o efeito suspensivo (fls. 76/80), dando-se provimento ao recurso, a fim de sustar o desconto nos proventos de aposentadoria do agravante (fls. 229/231).Réplica às fls. 114/125.Não houve a especificação de provas (fl. 226).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito.Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada quando do indeferimento da antecipação de tutela, utilizando os mesmos argumentos como razões de decidir, a saber:(...) A questão posta em Juízo diz respeito ao cabimento ou não de descontos nos proventos de aposentadoria de servidor público federal de valores referentes a parcelas de VPNI pagas indevidamente.Inicialmente, cumpre destacar que a reposição em folha é medida administrativa de ressarcimento ao erário que não se confunde com a impenhorabilidade de vencimentos ou proventos, em função de processo judicial executivo.Assim, entendo que na hipótese dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 46, 1º da Lei nº. 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo,

aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).Isso porque, ainda que o servidor não tenha dado causa aos pagamentos indevidos ou mesmo que os tenha recebido de boa-fé, não se pode dispensá-lo do ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.Deste modo, é perfeitamente cabível o desconto dos valores indevidamente pagos ao servidor, não podendo, contudo, cada parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores de VPNI, indevidamente recebidos, exceder ao limite legal.(...).Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pelo autor, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Note a Secretaria que não será necessária a intimação da autoridade administrativa sobre esta decisão, antes que se torne definitiva.Isso porque a decisão superior de deferimento de tutela ao autor que, por se tratar de medida de urgência, tem eficácia até o trânsito em julgado da decisão final neste processo.Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o decurso do prazo para réplica.Fl. 218/221: o pedido de integração à lide foi deferido à fl. 178.Ciência às partes da manifestação da União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Diante do recolhimento das custas (fls. 189) solicite-se a devolução da carta precatória.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0019937-24.2011.403.6100 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da juntada de laudo (fls. 145/180).Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME
Fl. 362/363: vista à autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0003420-07.2012.403.6100 - ROBERTA BORGES BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 86: defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA
0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO
Carlos Alberto Teixeira Souto e Silvia Pereira Gomes Souto ajuizaram a presente Ação de Manutenção de Posse contra Clemente Pereira Nascimento, Cláudia Regina Magalhães Janfolin Nascimento e Caixa Econômica Federal, pleiteando que lhes fosse garantida a permanência no imóvel até o julgamento da ação anulatória proposta contra Caixa Econômica Federal - autos nº 2009.61.00.001920-7.Alegam que adquiram um imóvel com recursos decorrentes de um contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal e que, em razão da inadimplência de algumas prestações, a instituição financeira retomou o imóvel, o que deu ensejo ao ajuizamento de uma ação anulatória.Aduzem que receberam notificação para deixar o imóvel, expedida pelos novos adquirentes, mas que não foram notificados da realização dos leilões.Inicialmente distribuídos os autos à Justiça Estadual, foram remetidos à Justiça Federal em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação (fl. 29).O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/42).Recolhidas as custas devidas no âmbito da Justiça Federal (fls. 46/48), foi determinada a citação dos réus.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/94. Os demais réus, todavia, deixaram de ser citados, conforme certidões de fls. 97/98.Intimados, por intermédio de seu advogado, para promoverem a citação dos demais litisconsortes passivos, os autores deixaram de cumprir a diligência, conforme certidão de fls. 100.Novamente intimados pela imprensa oficial, os autores não cumpriram a ordem (fls. 102).Determinada a intimação pessoal dos autores (fl. 103), os respectivos mandados retornaram sem o devido cumprimento (fls. 106/109). O co-autor Carlos Alberto foi localizado e intimado conforme certidão de fl.121, tendo restado infrutíferas as tentativas de localização da co-autora Silvia (fls. 130/131).Expedido edital (fl. 134) para intimação da co-autora Silvia Teixeira, a dar prosseguimento ao feito, providenciando a citação dos co-réus, permaneceram inertes os autores (fl. 135 verso).É o relatório.Fundamento e decido.Diante da inércia dos autores em providenciar o regular andamento do feito, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam, conforme certificado em 27.03.2012, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei.Condeno os autores a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)
Ciência ao MPF do despacho de fl. 2014.Ciência às partes da juntada das cartas precatórias de fls. 2346/2667, 2670/2989, 2992/3312 e 3313/3325, requerendo o que de direito em 10 dias.Int.

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES

VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
FL 1839 verso: Em se tratando de requerimento do Ministério Público, que não adianta custas e despesas processuais, e considerando que os Oficiais de Justiça são também avaliadores, expeça-se mandado para avaliação do imóvel oferecido pelo réu Shuji Takano, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.Int.FL 2181: Fl. 2181: Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Amparo - SP a ser realizada no dia 21 de maio de 2012, às 15:30 horas.Ciência às partes do retorno das cartas precatórias para oitiva de testemunhas (fls. 1841/1955, 1956/2059 e 2062/2180).Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)
CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1302.Para fins de cumprimento da r. decisão superior (fls. 1299/1301), manifeste-se o Ministério Público Federal, em primeiro lugar, e, após, a ré.Após, tornem conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0019235-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X JOSE IVANILDO DA SILVA
À vista da decisão de fls. 2647/2651, postergo o recolhimento dos honorários periciais, fixados às fls. 2605, para depois da entrega do laudo. Assim, designo o dia 07/05/2012 às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. acima para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

MONITORIA
0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)
À vista de que, após pequisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA
Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de AGS Bandeira e Cia Ltda e outros, visando a condenação dos corréus ao pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Embargos e impugnação tempestivos, apresentados às 126/147, 244/259 e 267/302, respectivamente.As preliminares serão analisadas quando da prolação da sentença. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito.O autos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de

direito e/ou de fato, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. Detodo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Portanto, indefiro o pedido de prova pericial, formulado à fl. 306.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Fls. 1414/1416: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procter & Gamble Indústria e Comércio Ltda em face de despacho proferido às fls. 1408, sob a alegação de suposta omissão quanto à menção do nº da conta referente aos depósitos dos honorários advocatícios, que serão levantandos pelos corréus.É o breve relatório. DECIDO.Os embargos merecem ser acolhidos, pois, de fato, o despacho contém a omissão apontada, merecendo reparo. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando o despacho, de modo que passa a ter a seguinte redação: Considerando que os valores a serem levantados referem-se a honorários advocatícios, depositados na conta judicial nº 0265.005.00298196-6, os quais foram fixados na sentença de fls. 1357/1370, antes da expedição dos competentes alvarás de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes SESI, SENAI e SEBRAE os nomes dos respectivos causídicos que efetuarão os levantamentos das verbas em questão (depósitos às fls. 1380 e 1405) apresentando ainda os números do RG e CPF, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, solicitando que, do total dos depósitos judiciais realizados na conta nº 0265.005.00298196-6, 1/4 seja transformado em pagamento definitivo, em favor da União Federal (PFN), conforme solicitado à fl. 1396.Int.

0026513-14.2003.403.6100 (2003.61.00.026513-7) - TOSHIO OKAMOTO X SELMA FUSAE HISHIOLA OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)
Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 386/387.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012492-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012492-7) - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)
Recebo a apelação da autora às fls.482-494 , em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0031480-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031480-8) - JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo Autor às fls. 228/233, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)
Devidamente instada a manifestar se possuía interesse na produção de prova testemunhal (fl. 601), a requerida quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 603.Logo, torno preclusa referida prova no que concerne à oitiva das testemunhas Célia Maria Maduro da Silva e José de Alvarenga.Contudo, considerando a oitiva da testemunha ANA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES (fls. 519/520 - a numeração da página está incorreta), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais, da seguinte forma: primeiro para a

União Federal e, em seguida, para a requerida.Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a correção da numeração dos autos a partir da fl. 519.Int.

0011408-16.2011.403.6100 - ALBMAR COMERCIAL LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 69/158. Ademais, no mesmo prazo supra, comprove a distribuição da Carta Precatória de Citação e Intimação n. 45/2012, expedida nestes autos (fl. 164).Int.

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
Vistos em saneador.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., visando a responsabilização civil da ré ao ressarcimento de R$ 66.399,02 em razão de mora contratual.Contestado tempestivamente o feito (fls. 34/45), a ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, que será analisada no momento da prolação da sentença. Réplica às fls. 54/57. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003523-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU
Fl. 130/230: Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)
Fls. 57/60: Considerando o valor irrisório bloqueado à fl. 54, autorizo o seu desbloqueio.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0022607-35.2011.403.6100 - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(PR042475 - GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER) X DIRETOR PRESIDENTE DO DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIRIO S.A. X DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA DERSA-DESENVOLV RODOVIARIO S.A.
Fls. 778. Mantenho a decisão proferida às fls. 762/765 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Tendo em vista a decisão de fls. 772 que deferiu efeito suspensivo ao AI, aguarde-se os autos em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E.STJ.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0011812-67.2011.403.6100 - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora às fls.165-175 , em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020067-92.2003.403.6100 (2003.61.00.020067-2) - ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA X PAULO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES AMBROSIO
Fls. 80/81: Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da Empresa RDA Eletronica Ltda, sob o argumento de que o executado é sócio/administrador, eis que o art. 655-A, VII, do CPC, autoriza tal procedimento em caso de empresa devedora, hipótese não aplicável aos presentes autos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0013703-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES DE SOUZA
Fl. 46: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação de planilha de débito atualizada, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

ACOES DIVERSAS
0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)
Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos da Executada, conforme requerido. Após, intimem-se, através da imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 409.Fl. 409: Antes de analisar o pedido de declaração de ineficácia da alienação objeto do R.07, matrícula 55.160, do Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, por caracterizar fraude à execução, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há bens em seu patrimônio que possibilitem o pagamento do valor da execução. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0019172-87.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES SERRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 216. Ciência às partes da perícia designada para o dia 15 de junho de 2012, às 15hs, a ser realizada na Avenida Paulista, 1159, cj. 812, nesta capital. Intime-se o autor para que compareça com seu representante legal e munido de toda documentação que possuir referente ao tratamento ortodôntico (radiografias, fotografias, traçados cefalométricos, ficha clínica e modelos de estudo). Intimem-se, pessoalmente, as partes e publique-se.

0010649-52.2011.403.6100 - ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016451-31.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Tipo APROCESSO N.º 0016451-31.2011.403.6100AUTOR: PAULO DE TARSO NUNESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO DE TARSO NUNES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, dez anos depois de ter tomado posse no cargo de analista judiciário do TRT da 2ª Região, foi aposentado por invalidez não profissional, em 5.11.10. Alega que, ao tomar posse, em julho de 2000, foi submetido a exame médico admissional, que atestou sua plena higidez física e mental. Aduz ter sido colocado em licença médica psiquiátrica. Posteriormente, uma junta médica formada por médicos psiquiatras do TRT atestou que a síndrome do pânico, que levou à aposentadoria, foi causada pelo próprio ambiente de trabalho. No entanto, prossegue o autor, foi submetido a outra perícia, na qual foi atestado que a doença não era de cunho profissional. Sustenta que, dos três médicos que participaram dessa segunda junta médica, um não tinha fé pública e o outro não era psiquiatra. Sustenta, ainda, que, durante anos, foi vítima de agressões verbais e desrespeito no local de trabalho, razão pela qual foi acometido de uma doença crônica permanente, o que foi declarado por seu psiquiatra particular. Acrescenta que o primeiro laudo médico, que foi favorável a ele, foi descartado sem motivo e indevidamente. Pretende, assim, que seja determinada a adoção do primeiro laudo pericial a fim de declarar sua aposentação como sendo causada por doença profissional (síndrome do pânico), desde a data de sua aposentadoria, assim como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R$ 150.000,00, em razão da doença causada a ele. O feito, inicialmente distribuído à 8ª Vara Cível Federal, foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao processo n.º 0014237-67.2011.403.6100, que foi extinto sem resolução do mérito. Às fls. 108, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 112, o autor emendou a inicial para informar que não foi possível juntar a declaração do seu psiquiatra particular, mas que os documentos acostados aos autos são suficientes para formação do convencimento do juiz. E, às fls. 113, esclareceu ter requerido o arquivamento do processo n 0014237-67.2011.403.6100. Petições do autor às fls. 119/121, 125, 131/134, 135/136, 140/147, apreciadas às fls. 130 e 179. Nestas petições, o autor reitera argumentos apresentados na inicial, junta alguns documentos e pede que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 114/116. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 128). A ré foi intimada a apresentar contraminuta, mas não a apresentou. Citada, a ré contestou o feito às fls. 148/171. Afirma que está ausente a capacidade postulatória específica porque o autor está impedido legalmente de atuar, nos termos do art. 30, inciso I da Lei n.º 8.906/94, bem como porque o próprio autor alega ser portador de doença psiquiátrica incapacitante. Sustenta ser obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal. No mérito, assevera que as regras constitucionais e legais foram observadas pela Administração Pública, ao conceder ao autor a aposentadoria. Aduz que não há ilicitude e que, portanto, o pedido de indenização por danos materiais e morais não procede. Alega que não há comprovação dos danos morais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, em razão da manifestação da ré de fls. 155, item B e fls. 156, item C (fls. 179). Em resposta, o membro do Parquet Federal afirmou que não há interesse público a justificar sua intervenção e que a notícia da ocorrência de fato criminoso já foi devidamente encaminhada à Polícia Federal pelo próprio autor conforme fls. 133. O autor pediu aditamento à inicial às fls. 183/197. Em manifestação, nos termos do art. 264 do CPC, a ré não concordou com esse pedido (fls. 368/370). Na mesma oportunidade, a União Federal reitera o pedido de declaração de falta de capacidade postulatória do autor para atuar em causa própria, e aduz, como fundamento, que ele deixou de pedir prova pericial indispensável à demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito. Sustenta a improcedência da ação por falta de provas, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Petições do autor às fls. 172/177, 199/200, 204/207, 209, 211/222, 224/232, 239/242, 244/250, 252/253, 255/260, 262/264 e 266/269, tendo sido dada ciência à ré dos documentos juntados pelo autor nessas oportunidades (fls. 234 e 271v.º). Nessas petições, o autor reitera as alegações apresentadas na exordial, bem como o pedido de aditamento à inicial, junta alguns documentos e pede que se

expeça ofício ao CRM/SP, caso o membro do Parquet Federal entenda por ofertar denúncia contra Célia Torrens Weinsch. O autor, às fls. 235/237 e 272/276, pediu que fosse expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal para que apresentasse cópia de todo o inquérito policial instaurado contra a diretora da 69ª Vara do Trabalho, mas desistiu do pedido às fls. 371/373, na qual afirmou que não tinha mais provas a produzir. Petições do autor às fls. 278/330, 332/340, 342/367, 375/418, 422/434, 435/437, 439/440, 441/445, 451/453, 455/458, 462/512, 515/516, 518, 521/524, 527/545, das quais a União teve conhecimento às fls. 547 dos autos. Em tais petições, o autor reitera os argumentos expendidos na exordial e o pedido de aditamento à inicial, bem como junta documentos, além de dizer que não tem mais provas a produzir (fls. 440). Réplica às fls. 447/449. Petição do autor às fls. 548/549, reiterando argumentos anteriormente apresentados. Os autos vieram, assim, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De Início, indefiro o pedido de aditamento à inicial, formulado pelo autor às fls. 183/197, para que a União seja condenada à devolução dos valores que verteu aos cofres públicos a título de imposto de renda, já que a ré não concordou com esse pedido (fls. 368/370), nos termos do art. 264 do CPC. No que se refere à alegação de que o autor está impedido de exercer a advocacia, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.906/94, não assiste razão à União Federal. Com efeito, a vedação prevista no dispositivo acima citado, relativa ao exercício da advocacia por servidores da administração direta contra a Fazenda Pública que os remunera, alcança apenas os servidores que se encontram na atividade, pois, com a aposentadoria, o impedimento em questão deixa de existir.Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA MEC 474/87. LEI 7.596/87. DECRETO 94.664/87. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. TRANSFORMAÇÃO EM CARGOS DE DIREÇÃO. LEI 8.168/91. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O impedimento de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, previsto no art. 30, I, da Lei 8906/94, não alcança os aposentados. (...) 6. Apelação e remessa às quais se nega provimento. (grifei)(AMS n.º 1997.01.00.033563-4, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 4.2.03, DJ de 17.2.03, p. 28, Relator JOSÉ AMILCAR MACHADO)Assim, o autor, que é aposentado, não está impedido de exercer a advocacia contra a União Federal. Também não assiste razão à ré, ao alegar que o autor não pode exercer a advocacia porque afirma que possui doença psiquiátrica incapacitante. A despeito de constar dos autos um diagnóstico realizado por junta médica vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que conclui que o autor sofre de transtornos mistos de personalidade, não há como se concluir, nestes autos, que ele não pode exercer a advocacia. Com efeito, o próprio parecer da citada junta médica afirma que seu diagnóstico não caracteriza alienação mental. Ademais, tal laudo médico não vincula este Juízo. Ressalto que o fato de o autor não atuar da melhor forma possível, ao conduzir sua defesa, não resulta na conclusão de que o mesmo é incapaz de postular em juízo, como afirma a ré. A única conclusão que se pode extrair daí é a de que a atuação não é de excelência. E isso não é impedimento para o exercício da advocacia, como é de domínio público. Assim, rejeito a preliminar levantada pela União Federal e passo ao exame do mérito. O autor, servidor público federal, aposentado por invalidez, por transtornos mistos de personalidade, recebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço, requer a conversão de sua aposentadoria para integral, alegando a caracterização da doença que o invalidou como moléstia profissional.Acerca da aposentadoria do servidor público federal, a Lei n. 8.112/90 dispõe, em seu artigo 186:Art. 186. O servidor será aposentado:I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. (grifei)O autor, para embasar seu pedido, alega a existência de nexo de causalidade entre suas atividades funcionais e a doença da qual é portador. Contudo, o parecer da Junta Médica do TRT da 2ª Região, juntado pelo próprio autor, que fundamentou o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a doença do autor e o ambiente de trabalho (fls. 39/67). Ora, em se tratando de pedido de conversão de aposentadoria proporcional em integral, sob o fundamento de que a doença da qual o autor está acometido é profissional, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho que o autor exercia no serviço público federal. E tal prova, que requer conhecimentos técnicos específicos, somente pode ser realizada mediante a produção de prova pericial. No entanto, devidamente intimado a especificar provas, o autor afirmou expressamente que não tinha mais provas a produzir. É o que se verifica da leitura das petições de fls. 371/373 e 439/440. Deixou, o autor, destarte, de requerer a produção da prova pericial necessária para o eventual reconhecimento do direito pleiteado. E não conseguiu, portanto, afastar o laudo da Junta Médica em que se ancorou o ato de aposentadoria com proventos proporcionais de fls. 39/67. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE CONVERSÃO A PROVENTOS INTEGRAIS. CARDIOPATIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. I. Trata-se de ação em que servidor público federal, aposentado por invalidez, por doença não especificada em lei, qual seja, Transtorno Obsessivo Compulsivo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, requer a integralização de sua aposentadoria, alegando ser portador de cardiopatia grave. II. Em se tratando de pleito para conversão de aposentadoria proporcional em integral, indispensável a comprovação da gravidade da moléstia. Entretanto, instado a especificar provas, o demandante expressamente informou que não

teria mais provas a produzir além daquelas já acostadas aos autos, ao invés de postular a produção de prova pericial na qual poderia apoiar suas alegações de forma a ensejar o reconhecimento do direito pleiteado. III. Observa-se ainda que, além de não requerer em qualquer momento a produção de prova pericial, a parte autora ainda solicitou a reversão de sua aposentadoria, nos termos do art. 25, da Lei 8.112/90, demonstrando que entende-se apto à atividade laborativa. IV. Apelação improvida. (grifei)(AC n.º 2008.51.01.509353-8, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 12.8.09, DJU de 24.8.09, p. 191, Relator REIS FRIEDE) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. PEDIDO DE CONVERSÃO A PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCELAR. INCIDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES FUNCIONAIS DA SERVIDORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO INEXISTENTE. (...) 4. Em se tratando de pleito para conversão de aposentadoria proporcional em integral, sob alegação de doença profissional, indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades funcionais. 5. Não tendo a autora produzido prova no sentido de embasar suas alegações e afastar o parecer da Junta Médica em que se fundou o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, requerendo, expressamente, o julgamento antecipado da lide, não há como acolher o pedido. 6. Apelo improvido. (grifei)(AC n.º 2003.71.00.007930-8, 3ª T. Do TRF da 4ª Região, J. em 19.5.05, DJ de 8.6.05, p. 1383, Relatora MARIA HELENA RAU DE SOUZA)Assim, da análise da prova documental produzida pelo autor, depreende-se que estão ausentes os elementos probatórios mínimos para a formação da convicção deste Juízo. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, de modo que a improcedência se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, que é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de abril de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017188-34.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020324-39.2011.403.6100 - CREUSA PIGOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023040-39.2011.403.6100 - ELIAS TADEU HENRIQUE X EUNICE NEVES HENRIQUE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001371-90.2012.403.6100 - ANA CRISTINA MACEDO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que ancecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC e intime-se a para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017983-40.2011.403.6100 - SHEILA DE SALLES ROCHA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022693-06.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE CLEMENTE(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)
Fls. 95/100. Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os eefeitos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Autorizo a restituição do valor de R$ 1.053,36 recolhido a maior pela GRU juntada às fls. 100. Fls. 101/103. Dê-se ciência ao autor dos comprovantes de pagamento do valor da condenação, juntados pela corré Simone Clemente, para manifestação no prazo de 10 dias, certificando-se o trânsito em julgado da sentença com relação a mesma. Int.

0000826-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)
Fls. 752/782. Ciência aos autores das informações prestadas pelo Banco do Brasil sobre a transferência dos depósitos judiciais, para manifestação em 10 dias. Int.

0001113-03.2000.403.6100 (2000.61.00.001113-8) - MAURICIO GABRIEL LOTA JUNIOR(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X SUSEP - SUPERINTENDECIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPELLO) X CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)
Publique-se o despacho de fls. 336, parte final: Após, intime-se o corréu Carlos Fernandes para que retifique o cálculo de fls. 330, excluíndo os juros simples aplicados em desacordo com o julgado (fls. 254/258).

0007256-08.2000.403.6100 (2000.61.00.007256-5) - LAERCIO FERREIRA X MARCELA ANGELINA BUZZO FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 167/verso e 135) e arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0028741-93.2002.403.6100 (2002.61.00.028741-4) - EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 1080: Tendo em vista que a informação prestada pelo Banco do Brasil esclaceu a certidão de fls. 1079 e demonstrou que houve o levantamento integral dos valores depositados em juízo, arquivem-se com baixa da

distribuição.Int.

0010048-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010048-3) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037538-0 (fls. 363 e 397). Int.

0013706-88.2005.403.6100 (2005.61.00.013706-5) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 479). Int.

0021760-09.2006.403.6100 (2006.61.00.021760-0) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0) - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 467. Tendo em vista que esta ação versa sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, estando presente o interesse econômico da União Federal, defiro a intervenção desta no pólo passivo do feito, na condição de assistente simples. Solicite-se ao SEDI a devida anotação. Intimem-se as partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR
Fls. 180/181. Ciência à autora das informações prestadas pelo DETRAN, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 398. Intime-se a CEF para que cumpra corretamente o despacho de fls. 397, comprovando as diligências realizadas junto ao 96º Distrito Policial e, agora, tendo em vistas as novas alegações, a impossibilidade de acesso aos autos do Inquérito, no prazo de 10 dias. Int.

0014499-17.2011.403.6100 - ESTEVAO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BOLFER DE OLIVEIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. 187v, republique-se a sentença de fls. 182/186.TIPO AAUTOS DE nº 0014499-17.2011.403.6100AUTOR: ESTEVÃO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESTEVÃO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZ, qualificado na inicial e representado por sua curadora Maria Aparecida Bolfer de Oliveira, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda, em virtude de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, por ser portadora de alienação mental desde o nascimento.Alega que está interditado judicialmente desde que completou sua maioridade e que sua mãe, Maria Aparecida Bolfer de Oliveira, é sua curadora. Aduz que seu pai, Paulo Moura de Oliveira, faleceu em 30.6.87, deixando como seus únicos dependentes sua esposa e o autor incapaz. Em razão disso, recebe, juntamente com sua mãe, o benefício de pensão por morte, desde a data da morte de seu pai, com complemento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Segundo o autor, esse benefício foi rateado entre os beneficiários, na proporção de 50%

para cada um, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91. Contudo, prossegue, o pagamento era realizado no nome de sua mãe, no período de junho de 1987 a maio de 2009. Alega que possui laudo médico oficial do INSS atestando que é portador de alienação mental desde o nascimento, que se deu em fevereiro de 1977. Acrescenta que a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil reconheceu a isenção do recolhimento do imposto de renda a partir de junho de 2011 e deixou de proceder à retenção do mesmo.Alega que a ré somente aceitou restituir o indébito tributário em questão relativamente ao período de maio de 2009 a maio de 2011, mediante declarações retificadoras de imposto de renda, sob a alegação de que somente em maio de 2009 o autor passou a receber o benefício em seu nome. Sustenta que, diante da isenção concedida, a ré não poderia ter se recusado a proceder à restituição pretendida. Sustenta, ainda, que não há que se falar em prescrição contra incapaz, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Pede a procedência da ação, para que se declare que o autor é isento do pagamento de imposto de renda, por ser portador de alienação mental, e para que a ré seja condenada à restituição do valor que o autor verteu aos cofres públicos a título de imposto de renda, desde a entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88 até maio de 2011, a ser apurado em liquidação de sentença. Às fls. 108/113 e 128/133, o autor aditou a inicial, em razão do despacho de fls. 103. A decisão de fls. 114 determinou a expedição de ofício ao INSS, para que este fornecesse a carta de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do genitor do autor ou outro documento de que constasse a data de início do benefício e seus beneficiários, bem como certidão de existência / relação de dependentes, o que foi cumprido às fls. 118/125. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A e seguintes do CPC (fls. 103). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 387/613, na qual alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não comprovou que requereu administrativamente a isenção legal em questão nem que a mesma foi negada tampouco apresentou, para obter a restituição, declaração retificadora de imposto de renda. Levanta, ainda em sede de preliminar, a falta de documento essencial à propositura da ação. Sustenta ter havido a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconhece que o autor faz jus à restituição do que pagou de imposto de renda desde quando passou a receber o benefício em nome próprio. Assevera que, dessa quantia, deve ser excluído o que eventualmente já foi restituído ao autor, conforme declarações de imposto de renda existentes em seu nome. Por fim, pede que a ação seja extinta sem julgamento do mérito ou julgada improcedente.Foi apresentada réplica, às fls. 161/171.O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, por não haver prova do efetivo recolhimento do tributo, bem como porque o autor deixou de comprovar que requereu administrativamente a isenção e a restituição, sendo ele, portanto, carecedor da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que está comprovado que o autor é isento do tributo em questão, fazendo jus a eventuais rendimentos tributados indevidamente desde a entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88, mas que deve se sujeitar a procedimento próprio para a restituição, trazendo as declarações anuais de ajuste de IRPF, para comprovar a tributação indevida, o que não ocorreu na hipótese dos autos. É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré e pelo Ministério Público Federal. Com efeito, para a propositura de ação judicial, não é necessário esgotar-se a via administrativa para discutir a mesma questão, sob pena de violação do direito de acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV. Afasto a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação, levantada pela União Federal e pelo Parquet. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.No que se refere à alegada prescrição, não assiste razão à ré. Com efeito, não corre prescrição contra incapazes, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. E o autor é comprovadamente incapaz, como se pode verificar da leitura dos documentos de fls. 10, 15 e 131. Passo a análise do mérito propriamente dito.Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.O artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem é portador de alienação mental, como no caso do autor.E o artigo 5º da IN SRF nº 15/01, no inciso III do parágrafo 2º, assim, estabelece:Art. 5º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:(...)XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);(...)1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (...) (grifei)O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a concessão de isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por

quem é portador de alienação mental. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (grifei)(RESP nº 200501978011, 1ª T. do STJ, j. em 16/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 154, Relator: FRANCISCO FALCÃO)Ora, o autor apresentou, às fls. 20, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município de São Paulo. Foi reconhecido, assim, ser portador de alienação mental, fazendo jus à isenção prevista em lei.Constou, ainda, no laudo, que a doença existe desde o nascimento do autor, razão pela qual foi deferido o pedido de isenção de IRPF junto à Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, a partir de junho de 2011 (fls. 19 e 98). Ou seja, o laudo apresentado pelo autor preencheu todos os requisitos para ser aceito como laudo pericial. Ressalto que é fato incontroverso que o autor é portador de alienação mental, fazendo jus à isenção do imposto de renda. É o que se pode verificar da leitura da contestação, na qual a ré reconhece que o autor faz jus à isenção do tributo em comento, bem como à restituição do que pagou a esse título a partir de quando passou a receber a pensão por morte de seu pai em seu próprio nome, ou seja, maio de 2009 (fls. 72/97), até maio de 2011, já que a fonte pagadora deixou de reter o tributo em questão a partir de junho de 2011 (fls. 19 e 98). Portanto, assiste razão ao autor ao pretender o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da pensão por morte que recebe, bem como a restituição do que pagou a esse título no período de maio de 2009 a maio de 2011. No que se refere ao período anterior, compreendido entre a morte do genitor do autor e abril de 2009, há controvérsia entre as partes.Contudo, entendo que está demonstrado, nos autos, que o autor, nesse período, recebia o benefício de pensão por morte de seu pai, na qualidade de dependente, por intermédio de sua mãe. Vejamos. Os documentos de fls. 118/119, emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, demonstram que o autor recebe o benefício de pensão por morte n.º 21/133.420.635-7, com data de início de pagamento 7.11.2008, constando como curadora sua mãe, Maria Aparecida Bolfer de Oliveira. E que, até a data da concessão da pensão mencionada, o autor era dependente do benefício recebido por sua mãe de n.º 21/70.134.252-8.E os documentos de fls. 31/71, comprovam que o autor, a despeito de ser filho incapaz de seu falecido pai, nada recebia, em seu próprio nome, a título de pensão por morte deste, e que sua mãe recebia o benefício n.º 21/701342528, da qual ele era dependente. Está claro, portanto, que sua mãe recebia o benefício em próprio nome e, também, em nome do autor. E a própria ré confirma o fato, ao alegar, em sua contestação, que, nesse período, o autor recebia [o benefício] em nome de sua genitora (fls. 148, 3º).O autor, portanto, tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela dos proventos de pensão por morte n.º 21/70.134.252-8, de titularidade do autor, no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei n.º 7.713/88, que reconheceu a isenção em tela, e maio de 2011.E, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Sendo o autor e sua genitora os dependentes de Paulo Moura de Oliveira, para fins de recebimento de pensão por morte previdenciária, cada um faz jus a 50% do valor do benefício. Ressalto, por fim, que não há que se falar em ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, já que, como visto, ele recebeu valores a título de pensão por morte de seu pai e sobre eles houve a retenção de imposto de renda. O autor comprovou que foi privado dos valores relativos à incidência do imposto de renda retido na fonte, em razão da retenção realizada pela fonte pagadora. E a União Federal tem plenas condições de verificar se procedeu ou não à restituição ora pretendida. Contudo, nada comprovou nesse sentido nos autos. Apenas levantou a possibilidade de tê-lo feito. Assim, a União não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, nos termos do art. 333 do CPC. Sobre os valores pagos indevidamente, incide a correção monetária, nos índices e critérios previstos no Provimento CORE 64/05, desde a data do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como juros de mora de 1% ao mês, como previsto no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, até 1.1.1996. A partir desta data, incidirá apenas a SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira).Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão por morte por ele recebidos. Condeno a ré a devolver ao autor os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre a parcela de 50% do benefício de pensão por morte n.º 21/701342528 devida a ele, desde a data de início de vigência da Lei n.º 7.713/88 até abril de 2009, bem como os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre o benefício de pensão por morte n.º 21/1334206357, no período de maio de 2009 a maio de 2011, devendo ser descontado o que já lhe foi restituído a esse título. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da mesma. A atualização dos valores a serem restituídos deve ser feita nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, de março de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA
Fls. 64/90. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF, para requerer o que for de direito. Int.

0019990-05.2011.403.6100 - ALEXANDRE JACI DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Designo o dia 30 de maio de 2012, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Tendo em vista as testemunhas do autor comparecerão espontaneamente (fls. 93), intimem-se, por mandado, apenas as partes e publique-se.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência à autora da manifestação e dos documentos juntados pela União às fls. 196/208, pelo prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001058-32.2012.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006900-90.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ ROBERTO MOR BITTAR em face da UNIÃO FEDERAL para a restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas trabalhistas recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que especifique e comprove as verbas recebidas e os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre cada uma delas, uma vez que a inicial menciona verbas que não constam do Termo de Rescisão de fls. 23. Deverá, também, o autor esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007182-31.2012.403.6100 - ANDERSON LUIZ BALBO X GISELI TORRES MONTEIRO BALBO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro aos autores o pedido de Justiça gratuita. Diante da notificação de fls. 52, juntem, os autores, certidão atualizada do imóvel em questão, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000519-11.2012.403.6183 - GILSON CLEMENTE ALCANTARA DE VASCONCELOS(SP136980 - JORGE MATOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Muito embora a decisão de fls. 69 tenha considerado apenas o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pela análise da inicial, mais precisamente às fls. 06 (...não aceitar o requerente como beneficiário ou APOSENTÁ-LO por deficiência) e às fls. 08 (...e que lhe seja concedido sua aposentado por direito conforme a Lei), verifico haver também pedido de concessão de aposentadoria. Em razão disso, por força do art. 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência deste juízo e determino a devolução dos autos à 4ª Vara Federal Previndenciária desta capital, dando baixa na distribuição.Publique-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ
Fls. 69. Intime-se a CEF para que esclareça o prazo adicional requerido para a localização do réu, uma vez que a Carta Precatória expedida para a citação deste nem ao menos foi cumprida, por falta do recolhimento de custas, conforme certificado às fls. 64. Int.

0003595-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO AURI VERDE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X DANILO FABIANO MOREIRA SANTANA
Fls. 54. Dê-se ciência à CEF do pedido de extinção do feito, em razão de liquidação da dívida, para manifestação em 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0035347-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-58.2003.403.6100 (2003.61.00.025262-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X EDUARDO RAFFANTI(SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0901832-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901832-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-85.2000.403.6100 (2000.61.00.020514-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ANTONIO DONIZETE MOREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X NAIR GALVAO DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X MARIA MARTINS BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CILSON ALVES DE CARVALHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intimem-se os embargados-se para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.27) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004630-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004630-5) - WILSON ZAMPRONIO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILSON ZAMPRONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 101/116. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer e ao pagamento dos honorários advocatícios, reconsidero o despacho de fls. 100. Dê-se ciência dos mesmos à parte autora para manifestação em 10 dias. Havendo concordância quanto aos valores, deverá o autor informar, no prazo de 10 dias, o nome, o RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará para levantamento da verba honorária.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4735

ACAO PENAL
0009287-44.2003.403.6181 (2003.61.81.009287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000079-0)) JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)
Autos nº 0009287-44.2003.403.6181Fls. 315/321 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, na qual requer o reconhecimento da prescrição e da inocência do acusado.Arrola 2 (duas) testemunhas.O Ministério Público Federal sustenta que a prescrição não ocorreu (fl. 323 verso).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.Com relação ao requerimento de reconhecimento da prescrição, entendo ser caso de INDEFERIMENTO.De fato, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstrato para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição.No caso do estelionato, é cominada pena máxima de cinco anos, a qual deve ser aumentada, no caso dos autos, de um terço, em face da imputação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do estatuto repressivo.Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso ainda não decorrido,

posto que os fatos ocorreram em 23/04/1999, conforme a tese adotada pela defesa, e já houve uma interrupção do lapso prescricional pelo recebimento da denúncia, em 14/01/2003 (art. 117, I, CP) e a suspensão decorrente da aplicação do comando do art. 366 do Código de Processo Penal, em 14/10/2003.No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA _02_/_04_/_13_, ÀS _14h30_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, Pedro Antônio Pereira Thiago e Maria Alice Nogueira Guerra, deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.Notifiquem-se as testemunhas de defesa, Gilvan Francisco Ferreira e Marcílio Soares Pereira.Intimem-se o denunciado, sua defesa o MPF.São Paulo, 22 de março de 2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5093

ACAO PENAL
0006664-94.2009.403.6181 (2009.61.81.006664-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO MIDEA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)
Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido de suspensão do feito, bem como do seu curso prescricional, de acordo com o artigo 68 da Lei nº 11.941/09 ; expedindo-se ofícios semestrais à PFN/Sp, a fim de obter informações atualizadas do parcelamento.Indefiro o pedido de extinção da punibilidade, quanto aos débitos lançados na DEBCAD, por terem sido liquidados após o início da presente ação penal.Contudo, adotando-se o Princípio da Insignificância, defiro o arquivamento dos mesmos, ane ao seu baixo valor.Intime-se.

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL
0002116-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDIMAR ROCHA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILDIMAR ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 42/43.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Por fim, promova a Secretaria o rompimento do lacre do envelope de fl. 31 para conferir se nas cédulas ali acondicionadas consta o dizer MOEDA FALSA.Em caso de ausência, proceda-se à aposição do carimbo com o dizer MOEDA FALSA nos termos do disposto no art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7907

ACAO PENAL
0007521-48.2006.403.6181 (2006.61.81.007521-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X BENCION WELCMAN(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)
Decisão de fl. 855: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 775/783, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3720

ACAO PENAL
0002130-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS SILVA(SP104094 - MARIO MIURA) X BRUNO DOMINGOS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X MATEUS RIBEIRO DE CARVALHO
DECISÃO DE FLS. 125/126: (...) Decido.3 - Nenhuma causa de absolvição sumária foi suscitada pelas Defesas dos acusados.4 - As Defesas dos réus Bruno Domingos Souza e Bruno dos Santos Silva afirmaram que provarão a inocência na audiência de instrução (ff. 108 e 119).5 - A Defesa de Mateus pugnou pela rejeição da denúncia e a concessão da liberdade.5.1 - Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e pugnou pelo aditamento do rol quando da entrevista pessoal com o acusado.5.2 - Apesar de pleitear a rejeição da denúncia, a Defesa não apresentou qualquer elemento probatório que corroborasse seu pleito e afastasse a justa causa afirmada por este Juízo quando do recebimento da denúncia.5.3 - Quanto ao requerimento para apresentar eventual aditamento ao rol de testemunha, indefiro.O acusado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP, sendo possível o contato prévio com o mesmo.Nos termos da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 132/2009, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública da União (art. 4.º), consta:XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; no exercício de suas funções;No 11, desse mesmo artigo 4.º está disposto: 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o

direito de entrevista com os Defensores Públicos. Ademais, nos termos do artigo 44 da referida Lei Complementar, dentre os deveres do defensor público:VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;Desse modo, não encontrando plausibilidade no pedido, resta preclusa a oportunidade para apresentar outras testemunhas além daquelas oportunamente arroladas.5.4 - Quanto ao pedido de liberdade, manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, venham conclusos.6 - Ausente, portanto, qualquer causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento da ação penal.7 - Designo o dia 01 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser requisitada a escolta e apresentação dos acusados.7.1 - Requisitem-se as testemunhas Leandro Leal e Sérgio Ricardo da Silva, bem como a vítima Edvânio Macedo Marques.7.2 - Intime-se a testemunha de acusação Marcelo Ribeiro de Carvalho, bem com as testemunhas de Defesa Levi Ferreira Neves e Maria de Fátima de Souza.8 - Intimem-se. AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 01/06/2012-14 HORAS.**********DECISÃO DE FLS. 129/Vº:(...)1 - Vistos em decisão.2 - O acusado Mateus Ribeiro de Carvalho, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às ff.121/124, requerendo a concessão de liberdade provisória, alegando não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva. 3 - Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (f.128).É o relatório. Fundamento e decido.4 - Indefiro o pedido, vez que as alegações da Defensoria Pública da União não vieram acompanhadas de comprovação, não alterando a situação fática que propiciou a decretação da prisão preventiva dos acusados (ff.91/92), mantida por este Juízo às ff.104/104vº.5 - Ainda estão presentes o fumus boni iuris (comprovação da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria do delito), e o periculum in mora (posto que o crime foi cometido com ameaça à pessoa, embora sem a utilização de arma, mas com a presença de três roubadores para intimidar a vítima).6 - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Mateus Ribeiro de Carvalho, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.7 - Observo que as circunstâncias acima narradas impedem a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal).8 - Intimem-se.9 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de ff.125/126.10 - Intime-se o defensor do acusado Bruno Domingos (Dr. Jakson Florêncio de Melo Costa), a regularizar a representação processual no feito, no prazo de 10 (dez) dias.(...) **DR. JAKSON REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025580-81.2006.403.6182 (2006.61.82.025580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-27.1999.403.6182 (1999.61.82.012401-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)
SENTENÇA.TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA, sucessora de SEIKO DO BRASIL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACINAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0012401-27.1999.403.6182 (1999.61.82.012401-9).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 0012401-27.1999.403.6182 (1999.61.82.012401-9), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fls. 217 dos autos em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que o pagamento do débito foi efetuado após o ajuizamento da execução fiscal, bem como porque foram utilizadas as benesses da Lei n. 11.941/2009 para o pagamento, sendo descontado 100% do

encargo legal. A Embargante arcará ainda com a verba já despendido à título de honorários periciais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0030247-42.2008.403.6182 (2008.61.82.030247-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017961-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017961-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0017961-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017961-9).A PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP requereu a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a fls. 16/26 destes autos, uma vez que a cobrança refere-se tão somente à taxa de limpeza e conservação.O Embargante foi intimado da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 34 verso), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 0004997-65.2012.403.6182 que se encontram em regular processamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação.Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela Embargada, considerando que as parcelas referentes ao IPTU foram excluídas da dívida exequenda, tendo sido requerida a substituição da Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido ao Executado, ora Embargante, o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80 e, nesse prazo, o Embargante ajuizou nova ação (fl. 35).Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a Embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0017961-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017961-9) e dos Embargos n. 0004997-65.2012.403.6182.Encaminhem-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para Embargos à Execução (classe 73).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0029859-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS.UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 190/191, a qual declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CTN, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação, considerando que houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como, em relação à CDA n.º 80.6.05.017856-36, declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do CPC, considerando que o débito foi cancelado.Sustentou que é incabível a extinção dos embargos por renúncia sobre o direito em que se funda a ação como ocorreu, uma vez que os embargos perderam seu objeto por força de parcelamento, tendo sim ocorrido uma transação (art. 269, inciso III, do CPC), razão pela qual equivocada a condenação da Embargante em honorários advocatícios (fls. 193/194.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, a fim de que excluir sua condenação nas verbas de sucumbência escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0014361-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA.MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2).Sustentou a nulidade da CDA por não conter os elementos essenciais descritos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Insurgiu-se contra a multa moratória que afirmou ser confiscatória, bem como contra a aplicação da taxa SELIC como índice de juros. Pleiteou o afastamento dos honorários advocatícios porque a Lei n. 6.830/80 não prevê a exigência destes. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação do Embargado no pagamento das verbas de sucumbência (fls.

02/25).Colacionou documentos (fls. 26/29).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão do CNPJ, do contrato social e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 30).A parte embargante cumpriu a determinação a fls. 31/40, 45/48 e 50/52.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a penhora on line foi insuficiente (fl. 55). Tal decisão foi combatida pela Embargante através de agravo de instrumento (fls. 59/91), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (fl. 92).A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA e a legalidade das verbas acessórias e o cabimento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 99/104).A fls. 105/117 foi apresentada outra impugnação, a qual deve ser desconsiderada ante o instituto da preclusão.Réplica a fls. 119/139, reiterando os termos da exordial, bem como afirmando a admissibilidade dos presentes embargos, ainda que garantido parcialmente o juízo.Ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fl. 139 e 140).Trasladas para o presente feito cópias dos autos da execução n. 0524995-21.1996.403.6182, bem como da decisão naquele feito proferida, declarando a inexistência de garantia do Juízo, em razão de terem sido liberados os valores constritos, recusados e indeferidos os bens ofertados (fls. 141/152).Em cumprimento à decisão prolatada no feito principal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 153).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre salientar que, embora à época do recebimento dos presentes embargos havia garantia, ainda que parcial, do juízo a permitir seu processamento, é certo que, nesta oportunidade a ação de embargos ressente-se de um dos pressupostos processuais, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito pelas razões a seguir aduzidas:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto,

apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que os valores bloqueados foram liberados e os bens ofertados recusados, necessária é a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2).Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0010166-86.2011.4.03.0000 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0014362-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS e HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que os executa, juntamente com MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA nos autos do executivo fiscal n. 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2).Alegaram, preliminarmente, a ocorrência de prescrição ordinária e intercorrente, bem como ilegitimidade passiva. Sustentaram a nulidade da CDA por não conter os elementos essenciais descritos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Insurgiram-se contra a multa moratória que afirmou ser confiscatória, bem como contra a aplicação da taxa SELIC como índice de juros. Pleitearam o afastamento dos honorários advocatícios porque a Lei n. 6.830/80 não prevê a exigência destes. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a

procedência dos presentes embargos com a consequente condenação do Embargado no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/47).Colacionaram documentos (fls. 48/70).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 71).A parte embargante cumpriu a determinação a fls. 87/84, tendo sido ofertados bens à garantia da execução (fls. 87/90).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a penhora on line foi insuficiente (fl. 93). Tal decisão foi combatida pela Embargante através de agravo de instrumento (fls. 97/129), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (fl. 130).A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, sustentando a inocorrência de prescrição e defendendo a higidez da CDA e a legalidade das verbas acessórias. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 131/149).Em decisão interlocutória, este Juízo declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI c/c 462 ambos do CPC, com relação à ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0010660-48.2011.4.03.0000/SP que determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2). Também se determinou a indicação de bens à garantia do juízo pelos Embargantes, considerando que os valores bloqueados e pertencentes à excluída foram liberados (fls. 150 e 165).Trasladas para o presente feito cópias dos autos da execução n. 0524995-21.1996.403.6182, bem como da decisão naquele feito proferida, declarando a inexistência de garantia do Juízo, em razão de terem sido liberados os valores constritos, bem como recusados e indeferidos os bens ofertados (fls. 170/181).Em cumprimento à decisão prolatada no feito principal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 182).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre salientar que, embora à época do recebimento dos presentes embargos havia garantia, ainda que parcial, do juízo a permitir seu processamento, é certo que, nesta oportunidade a ação de embargos ressente-se de um dos pressupostos processuais, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito pelas razões a seguir aduzidas:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos

oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que os valores bloqueados foram liberados e os bens ofertados recusados, necessária é a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2).Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0010167-71.2011.4.03.0000 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027956-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 84/87, a qual declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, diante da ausência total de garantia da execução fiscal.Alegou a Embargante ser a decisão combatida obscura, uma vez que os embargos deveriam ser suspensos até a regularização da penhora, e não ser o caso de

extinção, uma vez que quando da formalização da penhora a Embargante foi intimada do prazo legal para apresentação de defesa. Afirma não haver impedimento para o processamento dos embargos sem garantia do Juízo após a edição da Lei n. 11.382/11 (fls. 89/91).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).No caso vertente, não há qualquer obscuridade maculando a sentença.A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito ante a ausência de garantia, tendo ainda consignado que, embora a penhora sobre o faturamento tenha ensejado a oposição dos embargos, não foram efetuados quaisquer depósitos, implicando assim em insubsistência da constrição.Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0034680-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7)) MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
SENTENÇA.MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ALVARO ALFREDO DA SILVA, nos autos do executivo fiscal n. 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7).Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Aduziu a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. Finalmente pleiteou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 02/28).Colacionou documentos (fls. 29/176).Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 177).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 178/181.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 183).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, refutando os argumentos tecidos na inicial e ao final, pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária (fls. 183/192). Juntou documentos (fls. 193/196).Réplica a fls. 201/203, aduzindo a ausência de ato com infração à lei que pudesse responsabilizar a Embargante. Colacionou documentos novos a fls. 204/229.A fl. 230 a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente assevero que, em que pese a decisão proferida a fl. 182, recebendo os presentes embargos à execução para discussão, verifico, nesta oportunidade, que até a presente data não houve penhora de bens de propriedade da ora Embargante a ensejar a oposição de embargos.A constrição realizada no ano de 2000 refere-se a bens da empresa executada (fls. 56/57), e o redirecionamento do feito à Embargante foi posterior à constrição de bens da empresa, razão pela qual está impedida de se utilizar de tal garantia do juízo para viabilizar sua defesa.Destarte, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Por oportuno, saliento que, tratando-se de Juízo de admissibilidade dos embargos, o controle dos pressupostos processuais e condições da ação pode ser efetivo a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato.Pois bem.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente

voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Finalmente, anoto que as questões trazidas à Juízo (decadência e prescrição), não obstante tratarem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer

tempo, não podem ser apreciadas nesta via diante do impeditivo legal, consistente na garantia do Juízo, pressuposto de admissibilidade não atendido.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução em nome da ora Embargante, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido a nova sistemática processual de possibilidade de recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0002790-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046217-14.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0046217-14.2010.403.6182, cobrando débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio.Inicialmente, asseverou gozar dos mesmos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 Sustentou, preliminarmente a nulidade da citação por correio por ser a ECT equiparada à Fazenda Pública, devendo ser o ato citatório promovido nos termos do art. 730 do CPC, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, uma vez que tiveram seus vencimentos em datas anteriores a 07/07/2005 e o ajuizamento da ação executiva somente ocorreu em 09/11/2010, com a citação na data de 02/12/2010. No mérito, aduziu que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim de dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados, fazendo referência ao disposto no artigo 3º da Lei 6.538/78. Alegou que para a caracterização de anúncio faz-se necessária a finalidade lucrativa, estando a ECT enquadrada nas hipóteses de isenção prevista no art. 5º da Lei n.º 13.474/02. Afirmou que sua atividade consiste em prestação de serviço público postal, em nome da União, e que sua publicidade é um dever legal. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou por fim, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/25).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33).O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69, por não ter sido recepcionado por nosso ordenamento jurídico. Sustentou a validade da citação seja porque a ECT não se equipara à Fazenda Pública seja em razão do disposto no 1º do art. 214 do CPC. Afirmou a inocorrência de prescrição, haja vista que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu com a notificação do devedor em 27/12/2005 e o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho de citação proferido em 24/11/2010. Rebateu a alegação de que as placas instaladas no estabelecimento do contribuinte não constituem anúncios, na medida em que é a legislação municipal que define o que seria anúncio para fins de incidência do tributo. Assim, alegou que para a caracterização de anúncio independe a finalidade lucrativa, bastando que se revista da forma de comunicação de mensagens, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº. 9.806/84. Alegou ser inegável que as placas e letreiros afixados pela EBCT expõem sua marca, com evidente valor publicitário, além do que a Embargante oferece diversos outros serviços que não são de monopólio estatal e, ainda comercializa produtos. Aduziu, por fim, que a isenção prevista no art. 5º, da Lei Municipal n.º 13.474/02 só se aplica às entidades públicas e não às empresas públicas como a ECT. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação da Embargante nos ônus de sucumbência e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/45).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 46), a Embargante reiterou os termos da exordial reforçando que busca isenção e não imunidade, já que esta atinge somente impostos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 47/57), sendo que a Embargada procedeu no mesmo sentido, reiterando sua impugnação e pleiteando o julgamento antecipado (fls. 59/64).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Rejeito a preliminar de nulidade da citação postal. É certo que já a jurisprudência já firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição e, consequentemente, a ECT goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, razão pela qual as execuções, devem obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Todavia, no caso vertente, em que pese a citação ter se realizado através de correio, a Embargante, compareceu espontaneamente aos autos, opondo os presentes embargos tempestivamente, assim, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supriu a falta de citação.Igualmente não ocorreu a alegada prescrição. Trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, relativa aos exercícios de 2000 a 2005 e, considerando que a fluência do prazo prescricional se inicia na constituição definitiva do crédito fiscal, que no caso em tela, para o crédito mais remoto ocorreu com a notificação do devedor em 27/12/2005 (fl. 20), e que o despacho citatório interruptivo da prescrição data de 24/11/2010 (fl. 10

dos autos principais), não foi ultrapassado o quinquênio legal.Passo a análise do mérito. A Taxa de Fiscalização de Anúncios não é devida pela Embargante.É certo que a Embargante goza de imunidade e que tal não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Classe: APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 1077729, Processo: 2004.61.17.003695-4, UF: SP, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 03/02/2011, Fonte: DJF3 CJ1, Data:09/02/2011, Página: 155, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)A legislação municipal citada na impugnação (Lei nº.9.806/84), foi revogada pela Lei 13.474/02. E esta última, no artigo 5º, prevê casos de não-incidência, a saber: Artigo 5º. - A taxa não incide quanto: (...) inciso III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (...).Sendo assim, considerando os termos do Decreto Lei 509/69, e de interpretação que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer que a ECT se equipara a Entidade Pública, sendo também fato notório que suas placas são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como menciona na inicial. Logo, a regra de não-incidência se aplica ao caso.Nosso Tribunal já se pronunciou neste sentido, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. ECT. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL 13.474/2002, ART. 5º. ART 111 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF da 3ª Região, Classe : AC - Apelação Cível - 1433784, Processo: 2007.61.82.037450-3, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 30/06/2011, Fonte: DJF3 CJ1, Data:05/08/2011, Página: 914, Relator: Desembargadora Federal Salette Nascimento)Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0002792-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0046219-81.2010.403.6182, cobrando débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio.Inicialmente, asseverou gozar dos mesmos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 Sustentou, preliminarmente a nulidade da citação por correio por ser a ECT equiparada à Fazenda Pública, devendo ser o ato citatório promovido nos termos do art. 730 do CPC, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, uma vez que tiveram seus vencimentos em datas anteriores a 07/07/2005 e o ajuizamento da ação executiva somente ocorreu em 09/11/2010, com a citação na data de 02/12/2010. No mérito,

aduziu que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim de dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados, fazendo referência ao disposto no artigo 3º da Lei 6.538/78. Alegou que para a caracterização de anúncio faz-se necessária a finalidade lucrativa, estando a ECT enquadrada nas hipóteses de isenção prevista no art. 5º da Lei n.º 13.474/02. Afirmou que sua atividade consiste em prestação de serviço público postal, em nome da União, e que sua publicidade é um dever legal. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou por fim, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/25).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33).O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69, por não ter sido recepcionado por nosso ordenamento jurídico. Sustentou a validade da citação seja porque a ECT não se equipara à Fazenda Pública seja em razão do disposto no 1º do art. 214 do CPC. Afirmou a inocorrência de prescrição, haja vista que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu com a notificação do devedor em 27/12/2005 e o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho de citação proferido em 24/11/2010. Rebateu a alegação de que as placas instaladas no estabelecimento do contribuinte não constituem anúncios, na medida em que é a legislação municipal que define o que seria anúncio para fins de incidência do tributo. Assim, alegou que para a caracterização de anúncio independe a finalidade lucrativa, bastando que se revista da forma de comunicação de mensagens, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº. 9.806/84. Alegou ser inegável que as placas e letreiros afixados pela EBCT expõem sua marca, com evidente valor publicitário, além do que a Embargante oferece diversos outros serviços que não são de monopólio estatal e, ainda comercializa produtos. Aduziu, por fim, que a isenção prevista no art. 5º, da Lei Municipal n.º 13.474/02 só se aplica às entidades públicas e não às empresas públicas como a ECT. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação da Embargante nos ônus de sucumbência e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/42).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 43), a Embargante reiterou os termos da exordial requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44/54), sendo que a Embargada procedeu no mesmo sentido (fl. 56).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Rejeito a preliminar de nulidade da citação postal. É certo que já a jurisprudência já firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição e, consequentemente, a ECT goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, razão pela qual as execuções, devem obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Todavia, no caso vertente, em que pese a citação ter se realizado através de correio, a Embargante, compareceu espontaneamente aos autos, opondo os presentes embargos tempestivamente, assim, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supriu a falta de citação.Igualmente não ocorreu a alegada prescrição. Trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, relativa aos exercícios de 2000 a 2005 e, considerando que a fluência do prazo prescricional se inicia na constituição definitiva do crédito fiscal, que no caso em tela, para o crédito mais remoto ocorreu com a notificação do devedor em 27/12/2005 (fl. 20), e que o despacho citatório interruptivo da prescrição data de 24/11/2010 (fl. 10 dos autos principais), não foi ultrapassado o quinquênio legal.Passo a análise do mérito. A Taxa de Fiscalização de Anúncios não é devida pela Embargante.É certo que a Embargante goza de imunidade e que tal não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Classe: APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 1077729, Processo: 2004.61.17.003695-4, UF: SP, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 03/02/2011, Fonte: DJF3 CJ1, Data:09/02/2011, Página: 155, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)A legislação municipal citada na impugnação (Lei nº.9.806/84), foi

revogada pela Lei 13.474/02. E esta última, no artigo 5º, prevê casos de não-incidência, a saber: Artigo 5º. - A taxa não incide quanto: (...) inciso III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (...).Sendo assim, considerando os termos do Decreto Lei 509/69, e de interpretação que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer que a ECT se equipara a Entidade Pública, sendo também fato notório que suas placas são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como menciona na inicial. Logo, a regra de não-incidência se aplica ao caso.Nosso Tribunal já se pronunciou neste sentido, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. ECT. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL 13.474/2002, ART. 5º. ART 111 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF da 3ª Região, Classe : AC - Apelação Cível - 1433784, Processo: 2007.61.82.037450-3, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 30/06/2011, Fonte: DJF3 CJ1, Data:05/08/2011, Página: 914, Relator: Desembargadora Federal Salette Nascimento)Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0022343-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038069-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038069-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0038069-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038069-0).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 0038069-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038069-0), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 74 dos autos em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o débito foi quitado através de parcelamento - PPI.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0022889-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6)) AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)
SENTENÇA.AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6).Aduz nada dever à Embargada, sendo que quando adquiriu o fundo de comércio teve assegurado que o estabelecimento não possuía dívida. Pleiteia a denunciação à lide (fls. 02/10).Colacionou documento (fl. 05).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 06).Devidamente intimado, o Embargante requereu a concessão de prazo complementar para cumprir a determinação judicial (fl. 07), o que foi deferido a fl. 08.Juntado aos autos tão somente o instrumento de procuração (fls. 09/10), por este Juízo foi concedido prazo derradeiro para cumprimento da determinação de fl. 06 (fl. 11), sendo que o Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 11 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo

Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esse deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Com maior propriedade, a rejeição liminar dos presentes embargos é de rigor ante a intempestividade de sua oposição. Vejamos:No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80.Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens do Executado, ora Embargante ocorreu na data de 15/04/2009, tendo sido esse intimado da constrição na mesma data (fl. 05), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 05/05/2011 (fl. 02), quando já findado o prazo legal há tempos.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a rejeição liminar deste feito é medida que se impõe.Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITANDO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 267, incisos I e IV e 739, inciso I, todos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0043193-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043193-6).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0051737-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542365-42.1998.403.6182 (98.0542365-4)) SANDRA CARRILHO MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
SENTENÇA.SANDRA CARRILHO MARTINS e EDUARDO CARRILHO MARTINS ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0542365-42.1998.403.6182 (98.0542365-4).Alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Insurgem-se contra a multa aplicada por entenderem confiscatória, abusiva e ilegal. Requerem a procedência dos presentes embargos, reduzindo-se a multa aplicada (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07100).Por este Juízo foi determinado aos Embargantes emendar à inicial, atribuindo valor à causa, bem como para que promovessem a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou-se ainda que se aguardasse a concretização da penhora (fl. 104).Devidamente intimada, a parte Embargante quedou-se inerte (fl. 104 verso).A penhora on line resultou negativa, conforme fls. 249/250 dos autos principais.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Os Embargantes não atribuíram o adequado valor à causa, embora regularmente intimados para sanar a irregularidade apontada. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, estes deixou de cumprir a determinação, silenciando.Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada.Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Por oportuno, ressalto ainda que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Os presentes embargos à execução também merecem ser extintos diante da ausência de garantia, uma vez que, embora tenha sido a execução fiscal anteriormente garantida com a penhora de bens da empresa, é certo que houve redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, sendo que a penhora on line de ativos financeiros a eles pertencentes não se concretizou, o que é fato impeditivo para oposição dos presentes embargos. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução

prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não

suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-Executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0542365-42.1998.403.6182 (98.0542365-4), bem como de fls. 249/250 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004956-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528639-26.1983.403.6182 (00.0528639-5)) ADAO DA COSTA DANTAS(RN002946 - ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
SENTENÇA.ADÃO DA COSTA DANTAS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0528639-26.1983.403.6182 (00.0528639-5).Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/11).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas:No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80.Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens do coexecutado, ora Embargante ocorreu em 25/10/2011, tendo sido esse intimado da constrição na mesma data (fl. 09), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 07/12/2011 (fl. 02), quando já findado o prazo legal.Registre-se que, embora a petição inicial tenha sido endereçada ao Juízo Deprecado (onde se efetivou a penhora), é certo que o protocolo efetivado naquela Subseção Judiciária (fl. 02), consta como sem efeito.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0528639-26.1983.403.6182 (00.0528639-5).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004959-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501441-91.1995.403.6182 (95.0501441-4)) AMERICO KAWAKAMI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)
SENTENÇA.AMERICO KAWAKAMI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0501441-91.1995.403.6182 (95.0501441-4).Alegou, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos através do sistema BACENJUD. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargado no pagamento do ônus de sucumbência (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/21).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas:No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta dos autos principais, a penhora efetuada através do sistema BACENJUD ocorreu na data de 01/04/2011(fls. 158/160 da execução fiscal), tendo sido o Embargante-Executado intimado pessoalmente da constrição na data de 21/10/2011 (fls. 165/166 dos autos principais), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 28/11/2011 (fl. 02), quando o prazo legal já havia expirado.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de

mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0501441-91.1995.403.6182 (95.0501441-4), bem como de fls. 158/160 e 165/166 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004967-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520055-42.1998.403.6182 (98.0520055-8)) C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.C F AÇÕES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA e LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que os executa nos autos do executivo fiscal n.º 0520055-42.1998.403.6182 (98.0520055-8).Insurgem-se tão somente contra a penhora realizada nos autos que recaiu sobre bem imóvel de propriedade do coexecutado OSMAR COELHO. Alegam nulidade da penhora porque recaiu sobre bem de terceiro, afirmado ser o imóvel de propriedade de DURVELISE ABACHERLI COELHO, esposa do coexecutado, bem como em razão de tratar-se de bem de família, amparado pela Lei n. 8.009/90. Requerem seja declarada insubsistente a penhora efetivada e, consequentemente determinado seu cancelamento ao 14ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 02/05).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os Embargantes são carecedores de ação, por ausência de interesse jurídico, impondo-se o indeferimento da inicial.Utilizam-se os Embargantes da ação em testilha para verem cancelada a penhora incidente sobre imóvel pertencente a outrem. Entretanto, nos termos em que posta em Juízo a questão, não vislumbro a legitimidade dos Embargantes para pleitearem direito alheio (de outro sócio ou mesmo terceiro), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Destarte, inexistindo previsão legal de substituição processual, carecem os Embargantes de legitimidade para pleitear provimento jurisdicional em favor de outrem, considerando que não houve a constrição de bens pessoais destes e, em consequência, verifica-se a ausência de interesse processual, sendo inarredável a carência de ação.Vale ressaltar, por oportuno, que não tendo sido tecidas outras alegações pelos Embargantes, especialmente, no que se refere à dívida em cobro, assevero que se operou a preclusão, considerando que e toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), o que no caso vertente não ocorreu.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0520055-42.1998.403.6182 (98.0520055-8), bem como de fls. 98/103 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004995-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063703-61.2000.403.6182 (2000.61.82.063703-9)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
SENTENÇA.SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO SESP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que a executa nos autos dos executivos fiscais n. 0063703-61.2000.403.6182 (2000.61.82.063703-9) e n. 0042810-78.2002.403.6182 (2002.61.82.042810-1).Aduziu a ocorrência de prescrição e pagamento do débito perante a Justiça do Trabalho. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das verbas sucumbenciais. Alternativamente, pleiteou a suspensão da execução até que a Embargante apresente os extratos de débito de FGTS com os valores atribuídos a cada um dos empregados a fim de excluir o montante já quitado e, havendo saldo remanescente, pleiteou a concessão de parcelamento (fls. 02/22).Colacionou documentos (fls. 24/541).Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade da Embargante nos autos do executivo fiscal, em que pese as inúmeras tentativas, inclusive com relação ao imóvel ofertado, conforme fls. 238, 253 verso, 299/306, 389 e 400/401 dos autos principais, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar

toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda

que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, conforme se verifica de fls. 238, 253 verso, 299/306, 389 e 400/401, tendo sido negativa inclusive a tentativa de penhora do bem imóvel indicado, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por oportuno, assevero que embora tenha sido penhorado bem do coexecutado AMÉRICO DA SILVA DIAS (fl. 48 dos autos principais), tal não subsiste, uma vez que este faleceu, sendo certo que seus bens estão todos elencados na ação de arrolamento/inventário.Finalmente, anoto que as questões trazidas à Juízo, em que pese tratarem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do Juízo, não foi atendido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei n. 8.844/94.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0042810-78.2002.403.6182 (2002.61.82.042810-1) e n. 0063703-61.2000.403.6182 (2000.61.82.063703-9), bem como de fls. 238, 253 verso, 299/306, 389/392 e 400/401 destes últimos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004998-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019581-1)) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0019581-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019581-1).Afirmou, inicialmente, ser cabível a oposição de embargos à execução da segunda penhora. Insurgiu-se contra a penhora do faturamento de percentual da empresa executada, requerendo sua redução, bem como alegando a ausência dos requisitos ensejadores de seu cabimento. Sustentou ainda, a ocorrência de prescrição. Requereu a procedência dos presentes embargos com o fim de decretar a nulidade da execução ante a ocorrência de prescrição; o reconhecimento da inaplicabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa e, alternativamente, a redução do percentual de penhora sobre o faturamento (fls. 02/21).Colacionou documentos (fls. 22/122).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente cabe asseverar que a alegação de ausência dos requisitos ensejadores do cabimento de penhora sobre o faturamento ou ainda de que essa foi fixada em percentual excessivo é tema que pode ser perfeitamente tratado no contexto do feito principal (execução fiscal n. 0019581-50.2006.403.6182), dispensando-se, com isso, o desgaste proveniente do ajuizamento de uma nova demanda (embargos), em que pese o entendimento jurisprudencial de ser admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, desde que a discussão se adstrinja aos aspectos formais do novo ato constritivo.Todavia, no caso vertente, o que se constata é que também pretende a parte Embargada obter a decretação de nulidade da execução, fundada no reconhecimento da ocorrência de prescrição. Assim, considerando que este Juízo deferiu à Exequente a penhora sobre o faturamento da empresa Executada-Embargante à título de substituição de penhora, incabível a oposição dos presentes embargos porque em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, incidindo no caso, o instituto da preclusão.A jurisprudência é uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do credito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE

EMBARGOS.1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Ainda que assim não fosse, a rejeição liminar dos presentes embargos é medida que se impõe. Vejamos:Verifico que a intimação da penhora sobre o faturamento ocorreu na data de 06/12/2011 (fl. 122) e o ajuizamento da presente demanda somente se deu em 26/01/2012 (fl. 02), sendo certo que entre a data da intimação da penhora e a oposição dos presentes embargos houve recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro).Contudo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal, ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC).Destarte intempestiva a oposição dos presentes embargos, de modo que o termo a quo do prazo legal era o dia 09/01/2012 (início do expediente forense federal).Portanto, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a rejeição liminar deste feito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0019581-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019581-1).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0004999-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019613-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019613-0)) BENEDITO FERNANDES DUARTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.BENEDITO FERNANDES DUARTE ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0019613-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019613-0).Alegou, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa na esfera administrativa e nulidade da citação. Afirmou não haver prova nos autos da dívida exigida, uma vez que o Executado-Embargante nunca foi titular de empresa imobiliária. Sustentou, por fim, ilegitimidade passiva, diante da decretação da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Requereu a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, com a procedência dos presentes embargos e a condenação da Embargada em honorários advocatícios (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/13).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas:No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta dos autos da execução fiscal, a penhora efetuada através do sistema BACENJUD ocorreu na data de 16/03/2011 (fls. 27/28), tendo sido o Embargante-Executado intimado da constrição na data de 07/04/2011, na pessoa de sua patrona, Dra. ELISABETE MARIA PIZANI - OAB/SP 184.075, conforme certidão lavrada a fl. 31 do executivo fiscal, porém os presentes embargos foram opostos apenas em 16/01/2012 (fl. 02), quando o prazo legal já havia expirado.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Registre-se que a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 32/48), não suspendeu ou interrompeu o prazo legal para oposição dos embargos, sendo opção do executado a forma que buscou para se defender do débito exigido.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Regularize o Embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0019613-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019613-0).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0005002-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3)) NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.NOVA VIDA COMUNICAÇÕES LTDA e SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3).Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziram a inexigibilidade do débito exequendo, uma vez que a empresa executada não poderia ser contribuinte optante pelo SIMPLES. Insurgiu-se contra o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pleiteou direito à compensação (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 17/91).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas.No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta dos autos da execução fiscal, a penhora on line, efetuada através do sistema BACENJUD, ocorreu na data de 14/03/2011 (fls. 79/80 da ação executiva), tendo sido a parte Embargante intimada da penhora on line através de sua advogada, constituída nos autos (fls. 86/87 dos autos principais), na data de 25/11/2011, conforme certidão de intimação pessoal lavrada a fl. 88 da execução fiscal. Contudo, os presentes embargos foram opostos apenas em 16/01/2012, tendo o prazo legal findado há tempos.Registre-se que, embora entre a data da intimação e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC).Destarte intempestiva a oposição dos presentes embargos, de modo que o termo a quo do prazo legal era o dia 09/01/2012 (início do expediente forense federal).Portanto, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3), bem como de fls. 79/80 e 86/88 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000142-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7)) HAMANDA BLAY SOUZA LUZ(MT003816 - CESAR ALTINO POIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)
VISTOS.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 92/94, a qual julgou procedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a restrição judicial que recaiu sobre o veículo de Placa JZQ 9557.Afirmou que apesar de na r. sentença restar determinada a aplicação da nova redação do art. 185 do CTN, o que ocorreu, ao final, foi a aplicação da sua redação antiga, o que não pode prevalecer. Requereu a reforma da sentença (fls. 129/134).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargada-Exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.Ademais, a alegação apresentada pela ora Embargante não constitui contradição, omissão ou obscuridade da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0004984-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
SENTENÇA.JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do IAPAS/CEF, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4).Alegou, em suma, ilegitimidade passiva e prescrição. Requereu a extinção da execução (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/10 e 13/14).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O Embargante é carecedor da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico.Verifica-se dos autos da Execução

Fiscal n. 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4), que o ora Embargante foi incluído no polo passivo da ação executiva.Assim, por ser parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal.Nesse sentido:Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:78)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.4. (...)5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.6. Improvimento à apelação.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.)Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129:Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Outrossim, sendo o Embargante coexecutado nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, assim que garantir o Juízo, ou ainda de exceção de pré-executividade, o que de fato já o fez, conforme fls. 198/225 dos autos da execução fiscal.Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174:Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados.Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei).Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico do Embargante.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação do Embargado.Custas recolhidas a fls. 10.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Fls. 198/225: Em que pese a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.020886-0/SP (fls. 185/188), diante dos documentos colacionados pelo Coexecutado, manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada.Int.

0520173-38.1986.403.6182 (00.0520173-0) - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012973-03.1987.403.6182 (87.0012973-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA. TECNICA

INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa por decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos da ação anulatória n. 0669859-93.1985.403.6100 (00.0669859-0), conforme fls. 243/245 e 247/249.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a decisão judicial que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro no presente feito, deixa de existir fundamento à presente execução fiscal.Pelo exposto, ante a carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF, bem como em razão da condenação já imposta nos autos da ação ordinária.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012985-17.1987.403.6182 (87.0012985-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa por decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos da ação anulatória n. 0669859-93.1985.403.6100 (00.0669859-0), conforme fls. 243/245 e 247/249 dos autos principais, em apenso e fls. 223/225 destes autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a decisão judicial que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro no presente feito, deixa de existir fundamento à presente execução fiscal.Pelo exposto, ante a carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF, bem como em razão da condenação já imposta nos autos da ação ordinária.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042003-15.1989.403.6182 (89.0042003-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE MARIA VINAS LEMOS
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001955-77.1990.403.6182 (90.0001955-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARARE FLANDOLI CALIA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001965-24.1990.403.6182 (90.0001965-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARTA DE OLIVEIRA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos

termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-66.1990.403.6182 (90.0003553-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA LUCIA FERREIRA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010989-76.1990.403.6182 (90.0010989-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIDA MARIA DIESNER AZEVEDO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014879-23.1990.403.6182 (90.0014879-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA STELLA BRAGA FERNANDES
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014913-95.1990.403.6182 (90.0014913-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAN DA GAMA E SILVA FERNANDES
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando

foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019389-79.1990.403.6182 (90.0019389-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE SAHADI DITOLVO SYLOS
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503071-90.1992.403.6182 (92.0503071-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA GOETTENAUER COUTO CARVALHO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo o Conselho-Exequente, devidamente intimado.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de _____, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em _____ para juntada de petição do Exequente requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar o pleito do Exequente, por este Juízo foi determinada a regularização da representação processual, bem como manifestação nos termos do 4º, do art. 40 da lei 6.830/80.O Exequente tão somente regularizou sua representação processual, silenciando acerca de eventual ocorrência de prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.

11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____, quando foi requerido o prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502669-38.1994.403.6182 (94.0502669-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUCIANO PEDRO CORSINI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513033-35.1995.403.6182 (95.0513033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OXFORD CONSTRUCOES S/A(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
VISTOS.OXFORD CONSTRUÇÕES S/A interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 476, que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Alegou ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou quanto ao fato do crédito exequendo estar com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal e, consequentemente, não ter condenado a Exequente no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 484/485).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Destarte, as alegações apresentadas pela Executada não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Anoto ainda, ao contrário do que se infere da petição de fl. 484/485, não houve condenação da Executada no pagamento de honorários advocatícios, mas tão somente no recolhimento das custas judiciais, conforme se verifica de fl. 476. E, cumpre salientar que a questão referente à suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósitos judiciais no Juízo cível restou superada com a decisão de fl. 110 que remeteu a discussão para a via dos embargos.Portanto, o inconformismo manifestado pela Executada, buscando a condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios, é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MISTER

KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)
Fls. 275/276: Considerando que os bens ora ofertados já o foram anteriormente indicados, conforme fls. 185/186, tendo sido recusados pela Exequente (fl. 188), bem como em razão de não observarem a ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO a indicação de bens.Observo ainda que a tentativa de penhora on line (BACENJUD) resultou infrutífera (fls. 261/265), restando assim, sem qualquer garantia este Juízo. Assim, considerando que a exigência legal de garantia, ainda que parcial é condição de manejo da ação de embargos de devedor, traslado-se para os autos dos embargos à execução opostos (n.º 0014362-17.2010.403.6182 e n.º 0014361-32.2010.403.6182) cópias de fls. 185/186, 188, 260/265, 275/276, bem como da presente decisão, fazendo-os conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.No mais, considerando que a Exequente não se manifestou-se nos termos em que determinado a fl. 267, suspendo o andamento do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, após ciência da Exequente.Int.

0526779-33.1996.403.6182 (96.0526779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ALFA LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503851-54.1997.403.6182 (97.0503851-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RAMBELI PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MARIO RAMBELLI(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 47/48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à individualização das contas dos trabalhadores pela Executada, assevero que tal providência não se mostra razoável, uma vez que tratam-se de débitos muito antigos que, na imensa maioria das vezes, as empresas não são localizadas ou não mais possuem os registros que viabilizariam a individualização pretendida. E, ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, a questão deve ser resolvida administrativamente.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia remanescente declinada a fl. 38.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012401-27.1999.403.6182 (1999.61.82.012401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEIKO DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada noticiou a quitação do débito à vista, com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009 (fls. 189/191).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução (fls. 214/216).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado nos autos e documento acostado a fl. 215, informando como motivo da extinção da inscrição o PAGAMENTO A VISTA LEI 11941/09 DESPACHO SR PROCURADOR AS FLS 385, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Desde já defiro o desentranhamento da carta de fiança (fl. 162), a ser entregue ao patrono da Executada, mediante recibo e cópia nos autos.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0052675-96.2000.403.6182 (2000.61.82.052675-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A TEIXEIRA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ADHEMAR DANIELLO TEIXEIRA(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS E SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002225-76.2005.403.6182 (2005.61.82.002225-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARINALVA ANGELO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017315-27.2005.403.6182 (2005.61.82.017315-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GOMES PINTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027695-12.2005.403.6182 (2005.61.82.027695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREED AMERICA DO SUL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X JOSE HENRIQUE CARMIL CATAO(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A presente ação executiva foi ajuizada em 12/04/2005 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/07/2005 (fl. 05).A tentativa de citação e penhora de bens da empresa executada resultou infrutífera (fls. 06/10), sendo por este Juízo determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.A fls. 13/23, a Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada, o que foi deferido por este Juízo a fl. 24.Citado o coexecutado JOSE HENRIQUE CARMIL CATÃO (fl. 25), foi por ele apresentada exceção de pré-executividade, alegando quitação do débito, bem como ilegitimidade passiva ante a dissolução regular da empresa executada, com distrato regularmente registrado na Junta Comercial (fls. 29/47).A Exequente se manifestou a fls. 50/56, rebatendo os argumentos tecidos pelo Coexecutado e requerendo o sobrestamento para fins de verificação administrativa da alegação de pagamento. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo (fl. 63).A fls. 65/70 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando a manutenção da inscrição em dívida ativa, uma vez que o pagamento apresentado à fl. 28, todavia, não foi localizado nos sistemas da RFB nem foi certificado pelo Banco que supostamente o teria recebido conforme indica documentação às fls. 29 a 34.A Exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora (fl. 71).Os autos vieram conclusos para

prolação de sentença, diante da notícia de que a empresa Executada foi dissolvida regularmente, com distrato social devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 72).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica,o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Ante a prolação da presente sentença, prejudicadas as demais alegações trazidas à Juízo pelo Coexecutado.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048067-45.2006.403.6182 (2006.61.82.048067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ FABIANO GOMES DE ANDRADE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052063-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052063-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INTERACAO DTVM LTDA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO)
VISTOS.INTERAÇÃO DTVM LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 71, a qual declarou extinta a execução, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Alegou ser a sentença combatida omissa, posto que deixou de pronunciar-se acerca da aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil, condenando a Exequente no pagamento em dobro da quantia exequenda (fls. 73/76).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Executada, ora Embargante, porque este Juízo não se manifestou acerca de seu pleito de condenação da Exequente no pagamento em dobro da quantia cobrada, fundado no art. 940 do CC, assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte parágrafo:Deixo de acolher o pedido de condenação da Exequente no pagamento em dobro da quantia cobrada, fundado no disposto no artigo 940 do Código Civil, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente, uma vez que, embora houvesse depósito judicial nos autos da ação cível n. 92.0037410-7, é certo que a conversão em renda destes somente se concretizou no ano de 2008, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 12/12/2006, conforme informações da própria Executada (fls. 29 e 67).No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ

MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
VISTOS.RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 163, a qual declarou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, condenando a Executada ao pagamento de honorários advocatíciosSustentou haver erro material no decisum, uma vez que o débito foi quitado com os benefícios da Lei n. 12.249/2010, a qual, em seu art. 65, 17, dispensa os honorários advocatícios. Requereu o afastamento da condenação (fls. 165/167).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, a fim de que excluir sua condenação nas verbas de sucumbência escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ademais, a condenação imposta na sentença tão somente repetiu aquela fixada no despacho citatório de fl. 12.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0009211-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELCO TEC REPRESENT COMERCIAL E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 65/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao preencher sua declaração e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte, conforme informações da Receita Federal (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021623-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021623-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO AFONSO DOS REIS(MG041372 - CARLOS RENATO VIANA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 108).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 11.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos à ordem deste Juízo (fl. 108/107), expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027553-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027553-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034207-06.2008.403.6182 (2008.61.82.034207-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO MARIANO DE ASSIS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008571-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008571-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA RIBEIRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038069-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038069-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 72/73).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 65.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044451-57.2009.403.6182 (2009.61.82.044451-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DMR ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051211-22.2009.403.6182 (2009.61.82.051211-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA RABELO BARBOSA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052963-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052963-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAISSAL RAFIK MERCHED RAYDAN
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas

a fl.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052995-34.2009.403.6182 (2009.61.82.052995-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TANIA BERNARDI ISAAC
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045619-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO FONSECA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049607-89.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARCO ANTONIO SAID - ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 22/24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo.Ante a manifestação do Exequente de desnecessidade de nova vista dos autos, equivalente à desistência do prazo recursal (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000169-60.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X WAGNER DE LEO PAEZ
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000315-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS MEDEIROS JOSE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008047-36.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SACARIA OURO BRANCO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009895-58.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KENYA KARLA FELICISSIMO GONCALVES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011567-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE ALMEIDA VASCONCELOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014139-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCINA DAS NEVES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 41).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 37/38).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016839-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATEUS YUTAKI ARAGAKI FERREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028167-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL DIAS TAKASE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029669-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO FALLEIROS DINIZ BARBANTI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035173-61.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045563-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.P.M.C. CORRETORA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme informação e documento de fls. 117/124, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante da informação supra mencionada JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050325-52.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050727-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADOLFO ASSAD JUNIOR
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0075091-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BENEDITO LUCIANO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 11.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0042673-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X CIA INICIADORA PREDIAL X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente-Executada (fls. 723/725), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 727). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 728/729), a Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 730), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 730 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044669-90.2006.403.6182 (2006.61.82.044669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026897-51.2005.403.6182 (2005.61.82.026897-4)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que reconheceu a ocorrência de prescrição e manteve a sentença de primeiro grau, porém por fundamentos diversos.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente-Embargante (fls. 149/150), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 154). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 156/157), o Exequente, apesar de devidamente intimado (fl. 159), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 160 verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000435-86.2007.403.6182 (2007.61.82.000435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9)) MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos.Citada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 61/63), o que ensejou o

pedido de extinção do feito pela Exequente a fls. 75/79.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2956

EMBARGOS A EXECUCAO
0007556-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007556-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054388-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054388-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)
Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 20110000095, Sra. GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2400132627748, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0009985-37.2009.403.6182 (2009.61.82.009985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639220-74.1984.403.6182 (00.0639220-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)
Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 20110000096, Sra. DANIELA PAULA MIRANDA, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2400132627749, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0035855-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-80.2006.403.6182 (2006.61.82.021422-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES)
Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 20110000101, Sra. LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2400132627754, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0044304-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037646-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037646-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X FUSO-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS L(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000098, Sr. FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2400132627751, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0024818-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510772-92.1998.403.6182 (98.0510772-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X STRIPSTEEL - IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000097, Sr. JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2400132627750, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0911046-63.1986.403.6100 (00.0911046-1) - DURATEX S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP065971 - ENIO BIANCO)
Fls. 296: O pedido deve ser querido nos autos da execução fiscal.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0039547-96.2006.403.6182 (2006.61.82.039547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019828-5)) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)
Deixo de apreciar a petição de fls. 866/867, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002850-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096459-66.1976.403.6182 (00.0096459-0)) ANTONIO JOAO ABDALLA(ESPOLIO)(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 71: Indefiro, uma vez que o arbitramento dos honorários se deu de forma definitiva.Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0027960-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 582/585: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0019123-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557211-64.1998.403.6182 (98.0557211-0)) ITAMARATI INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022348-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3)) FRANCISCO CAETANO DA CUNHA X EDITH NUNES DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 61/62: Defiro pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0042843-88.1990.403.6182 (90.0042843-2) - CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 20110000090, Sra. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 1300132627832 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0551354-37.1998.403.6182 (98.0551354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502861-29.1998.403.6182 (98.0502861-5)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000093, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 3300132627569 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0087689-64.1999.403.0399 (1999.03.99.087689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507854-86.1996.403.6182 (96.0507854-6)) LAPA ALIMENTOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000083, Sr. ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2300132627762 a fim de

levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0001027-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530474-24.1998.403.6182 (98.0530474-4)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA X INSS/FAZENDA
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000087, Sr. EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2300132627766 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0038728-28.2007.403.6182 (2007.61.82.038728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055683-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055683-2)) UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)
Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 20110000089, Sra. MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2300132627767, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0048055-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039980-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039980-3)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PHILIP MORRIS BRASIL S/A
Fls. 378/383: Intime-se o executado a pagar o saldo remanescente.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2957

EMBARGOS A EXECUCAO
0035437-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506380-56.1991.403.6182 (91.0506380-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LINDT IND/ TEXTIL E DE CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 20/21.Após, venham conclusos.Int.

0034730-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041188-61.2002.403.6182 (2002.61.82.041188-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X HABERLY INFORMATICA LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 20/21.Após, venham conclusos.Int.

0008017-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051209-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051209-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2313 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 14/15.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0041284-47.2000.403.6182 (2000.61.82.041284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-82.1999.403.6182 (1999.61.82.003247-2)) D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Melhor analisando os autos, verifico que a Embargante não informou a este Juízo, tanto no presente feito quanto nos autos da execução fiscal apensa, a adesão ao parcelamento instituída pela Lei n. 11.941/2009, assim, diante da petição e documento de fls. 279/288, bem como afim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa ao nulidade, manifeste-se a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5º da lei 11.941/09.Decorrido

o prazo assinalado, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

0062863-51.2000.403.6182 (2000.61.82.062863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-68.1999.403.6182 (1999.61.82.008570-1)) MODAS BJAES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
Fls. 50: Para fins de execução dos honorários, junte a Embargada (INMETRO) planilha com os cálculos. Após, venham conclusos.

0014791-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-80.2000.403.6182 (2000.61.82.024462-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Manifeste-se o Beneficiário do oficio requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011132-35.2008.403.6182 (2008.61.82.011132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-52.2007.403.6182 (2007.61.82.011256-9)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 281: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0047295-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0049617-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023286-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023286-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Dado o tempo decorrido, manifestem-se as partes conclusivamente.Int.

0013735-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0018957-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2)) AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Aguarde-se o integral cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.039967-2.Int.

0047315-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024774-75.2008.403.6182 (2008.61.82.024774-1)) EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP283852 - ALEX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031314-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE

NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0056392-43.2005.403.6182 (2005.61.82.056392-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552291-47.1998.403.6182 (98.0552291-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Manifeste-se o Beneficiário do oficio requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0033323-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022910-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022910-5)) IVONE CASTILHO ZANELA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001553-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001553-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)
Tendo em vista que a arrematante pagou a diferença reclamada pela exequente em fls. 425/426, conforme comprovante de fl. 430, determino a expedição de carta de arrematação, cujos cópias para instrução já constam de autos apartados.Quanto ao pedido de conversão em renda (fl. 431), por ora intime-se a exequente para informar o valor remanescente, deduzindo o montante já convertido em renda conforme ofício de fls. 187/190.Int.

0017830-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULIMAR CONFECCOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)
J. Ante a manifestação favorável da Exeqüente, converta-se apenas o valor suficiente a complementar o que já teria sido pago no parcelamento, atingindo a quitação do débito.Especifique a Exeqüente quanto é esse valor, para que se possa converter apenas o necessário e liberar o excedente.Int.

0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)
Fls. 51/52: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exeqüente conclusivamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0506055-42.1995.403.6182 (95.0506055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502435-22.1995.403.6182 (95.0502435-5)) DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000088, Sr. ANTONIO SILVIO PATERNO, para que compareça em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 3300132627568 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0043298-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031762-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031762-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 249 verso/251: Manifeste-se a Embargante.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0515209-79.1998.403.6182 (98.0515209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523938-65.1996.403.6182 (96.0523938-8)) LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA(SP070646 - MARIO APARECIDO GAZZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA
Fls. 377/380: Manifeste-se a exeqüente.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2958

EXECUCAO FISCAL
0063564-86.1975.403.6182 (00.0063564-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0003641-75.1988.403.6182 (88.0003641-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL LAURO CELIDONIO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0505591-57.1991.403.6182 (91.0505591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA CREACAO CLAUDIO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP140096 - SILVANA VIEIRA E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)
Apesar da concordância da exequente com o levantamento do remanescente de fl. 253 em favor da parte executada, por ora, determino nova intimação da interessada MARINES OLIVA OLIVEIRA, por meio de seu advogado (fl. 244), para atender ao despacho de fl. 263, no prazo de dez dias, juntando aos autos comprovante de encerramento de inventário e formal de partilha, a fim de comprovar sua legitimidade.Int.

0568240-58.1991.403.6182 (00.0568240-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ PLASTICA MASPLAST LTDA X ORLANDO AMIRABILE X BRANCA MARIA DO CARMO X EVANIR MANOEL DE CARVALHO X LUIZ SERGIO NOSE(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)
CHAMO O FEITO.Constato que o coexecutado LUIZ SERGIO NOSE esta representado nos autos por advogado devidamente constituído, conforme se verifica de fl. 82.Assim, reconsidero a decisão de fl. 281, determinando a intimação do coexecutado SERGIO LUIZ NOSE, acerca do bloqueio via Sistema Bacenjud em valores de sua propriedade (fls. 233/234), atraves de seu procurador. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.

0520128-19.1995.403.6182 (95.0520128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA X VERA LUCIA NAGY KOVALSKI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)
Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0502221-94.1996.403.6182 (96.0502221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0507968-25.1996.403.6182 (96.0507968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADRILSA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOUD(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0527121-44.1996.403.6182 (96.0527121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA X JAMES RLEN HORTON JUNIOR X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0016769-79.1999.403.6182 (1999.61.82.016769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)
Trata-se de ação objetivando a cobrança de crédito tributário refere-se ao IRPJ, relativo ao período de apuração do ano base de 1994, cuja constituição definitiva ocorreu mediante entrega de declaração (DCTF) pelo contribuinte ora executado. Da análise dos documentos acostados aos autos pela exeqüente verifica-se que as DCTFs nºs 9894050374500, 9894381072400 e 9894440544400, que originaram o débito, foram entregues em 25/02/1994, 14/10/1994 e 28/11/1994, respectivamente.A Exequente não informa a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Por todo o exposto e, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 16/03/1999, verifico que operou-se a prescrição com relação aos débitos constituídos através das declarações nºs 9894050374500.PA 1,10 No que toca aos demais débitos não há que se falar em ocorrência de decadência/prescrição.Intime-se a Exeqüente a proceder à retificação da CDA nº 80298023085-05, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se o executado da penhora realizada (fls. 235/237), bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.10 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0037121-58.1999.403.6182 (1999.61.82.037121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROACO COM/ DE ACO LTDA X JULIO BERTOZZI X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X ITALO MARCONIETO NUNES X EDUARDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA X LIVIA SANTOS LIMA X ALBERTO TAKASHI IBATA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0010736-39.2000.403.6182 (2000.61.82.010736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COM/ E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
Fls. 46/48 e 49: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da

CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0015001-84.2000.403.6182 (2000.61.82.015001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0044009-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X SIDNEY ARAUJO ROCHA X EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA)
Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região e considerando: a) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; b) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; d) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0054598-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)
No caso dos autos, a executada parcelou o débito quando já vinha efetuando depósitos em dinheiro a título de penhora sobre percentual de faturamento.O parcelamento ocorreu em 30/11/2007 (fls.543). Esse parcelamento foi rescindido a pedido do contribuinte quando, em 27/11/2009, optou pelo parcelamento nos termos da Lei nº.11.941/2009 (fls.543).Em abril de 2010 ocorreu conversão em renda no valor de R$1.987.259,77 (fls.530). E em março de 2012 o documento de fls.605 acusa débito remanescente de R$10.244.357,10.A devedora postulou que o valor convertido em renda, relativo à penhora de faturamento, fosse imputado para fim de amortização da dívida (fls.516). Posteriormente, em pedido semelhante, postula que o valor da conversão em renda seja reconhecido como crédito para compensação.Decido.Não cabe à CEF comunicar a conversão em renda.Há que se observar aqui que não se trata de utilizar valor já penhorado anteriormente ao parcelamento.O valor, como mencionado, nem está mais penhorado; já foi convertido em renda. Sendo assim, não faria sentido exigir da executada que continuasse a pagar mensalmente a penhora até o montante integral da execução, para depois ter

que postular repetição de indébito ou para depois, se for o caso, poder compensar tal valor com tributos vincendos.A executada tem direito à imputação do valor convertido em renda, independentemente desse valor, somado às parcelas já pagas do parcelamento, cobrir integralmente o débito ou não.Assim, oficie-se à Receita Federal, com cópia desta decisão, da comprovação da conversão em renda e dos DARFs mensais dos depósitos referentes à penhora, para a devida imputação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando suspensa a obrigação de depósitos mensais até recálculo e pronunciamento da Receita sobre eventual quitação do crédito fiscal ou sobre eventual saldo remanescente.Intime-se.

0029148-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI(SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGATTI)
Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0001448-86.2008.403.6182 (2008.61.82.001448-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007560-71.2008.403.6182 (2008.61.82.007560-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033975-91.2008.403.6182 (2008.61.82.033975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. E L. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP239501 - JORGE APARECIDO NOGUEIRA)
Recebo a apelação, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0033554-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Dado o tempo decorrido sem resposta, reitere-se a comunicação eletrônica do despacho retro, para penhora no rosto dos autos, solicitando-se resposta com a maior brevidade possível.Com a resposta, confirmando a realização

da diligência, intime-se o devedor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0065933-96.1999.403.0399 (1999.03.99.065933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508240-53.1995.403.6182 (95.0508240-1)) RUBENS RODRIGUES DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o Beneficiário do oficio requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 2959

EXECUCAO FISCAL
0665986-23.1991.403.6182 (00.0665986-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X JOAO TAVEIRA
Verifica-se dos autos que há notícia de falecimento do executado (fls. 25) e que, na altura, embora intimado a fazê-lo, o exequente não se manifestou a respeito, conforme certidões de fls. 27 verso. Verifica-se, ainda, que em vista da não localização do executado, o processo foi sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 29), sendo posteriormente desarquivado a pedido do exequente que, novamente instado, deixou de se manifestar sobre a notícia de falecimento do executado, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 35), o que foi deferido (fls. 37). Os autos foram arquivados em 2002 e permaneceram no arquivo até 2011, quando foi requerido seu desarquivamento (fls. 38/39), com pedido de penhora dos ativos financeiros em nome do executado. Por ocasião do desarquivamento, o exequente foi intimado a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 41) e novamente quedou silente, limitando-se a reiterar pedido de penhora on line. Isto posto, determino que se intime o exequente a manifestar-se concretamente sobre a notícia de falecimento do executado, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, sob pena de extinção do feito. No que se refere ao pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, indefiro, tendo em vista que o executado não foi citado nos autos. No silêncio, voltem os autos conclusosInt.

0002421-22.2000.403.6182 (2000.61.82.002421-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J A COM/ DE EMBALAGENS E PRODS QUIMICOS X JOSE ARAUJO ALVES
Tendo em vista o resultado negativo do mandado de penhora, uma vez que não foram localizados os veículos objeto de bloqueio (fls. 101), manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0004485-05.2000.403.6182 (2000.61.82.004485-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X EMILIO ARNALDO COLLADO
Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bcenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evlução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial , por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da eveolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de

28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n. º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exeqüente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, tendo em vista que não foram localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, suspenso o curso da presente execução fiscal, com fundamento na Lei 6.830/80. Int.

0064500-95.2004.403.6182 (2004.61.82.064500-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0065596-48.2004.403.6182 (2004.61.82.065596-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE ALVES
Esclareça o exequente se o valor convertido satisfaz integralmente o débito em cobrança. Caso negativo, indique especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0000992-44.2005.403.6182 (2005.61.82.000992-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HAROLDO ROSA
Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés dapermanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0001026-19.2005.403.6182 (2005.61.82.001026-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIO NAKAYAMA
Tendo em vista que o depósito de fl. 34 foi integralmente transferido para conta do Conselho Regional de Economia, conforme comprovam documentos de fls. 43/47, intime-se a exequente para devolver a parcela excedente, nos termos da petição de fl. 36, bem como para se manifestar sobre quitação da dívida executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016873-61.2005.403.6182 (2005.61.82.016873-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER VECCHI NETO
Esclareça o exequente se o valor convertido satisfaz integralmente o débito em cobrança.Caso negativo, indique especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037307-71.2005.403.6182 (2005.61.82.037307-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER DI PAULA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.l0.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R$ 1.540,74, em comparação a R$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0058263-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058263-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA
Dado o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre a existência de eventual acordo entre as partes.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0059697-35.2005.403.6182 (2005.61.82.059697-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ELYSEU MARDEGAN
Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Promova-se vista à Exeqüente.Intime-se.

0039939-36.2006.403.6182 (2006.61.82.039939-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARUNAS STEPONAITIS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)
Fls. 113: Indefiro. Cabe à exeqüente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o

enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0054054-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054054-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GAYA ORG FARM LTDA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63, indique o Exequente novo endereço para citação, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

0050832-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDVALDO CARDOSO DA SILVA
Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés dapermanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0014218-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014218-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Esclareça o exequente no prazo de 10 (dez) dias a propriedade do veículo descrito às fls. 80, uma vez que o CPF ali indicado não é o do executado, conforme se verifica da petição inicial. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0031367-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031367-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YONALDO ALMEIDA PINHEIRO
Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Promova-se vista à Exeqüente.Intime-se.

0011090-49.2009.403.6182 (2009.61.82.011090-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TATIANE LTDA - ME X TEREZA PEREIRA X WILSON RESENDE CAMPOS(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029197-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029197-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MEDINA
Fls. 73: Indefiro. Cabe à exeqüente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0030889-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030889-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDO CESAR DE ARAUJO & CIA. LTDA. - EPP
Fls. 52: Nada a deferir, posto que o pedido formulado pela Exequente em setembro de 2010, de citação do Executada por edital foi apreciado e deferido, conforme se verifica ás fls. 21.Ademais, o edital foi expedido, a Executada foi citado e deixou trancorrer o prazo do edital sem manifestação (fls. 22/23).Assim, intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030973-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030973-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRASIL CENT DE AGIL E OBED DE CAES LTDA
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0032582-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032582-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AROLDO LUIZ DE SOUZA ROSA
Tendo em vista o montante convertido, intime-se novamente a exequente para que diga se aquele valor satisfaz integralmente o débito exequendo. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0036961-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036961-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO ROMERO
Tendo em vista o montante convertido, intime-se novamente a exequente para que diga aquele valor satisfaz integralmente o débito exequendo. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0047679-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047679-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO AQUIMITI HAIBARA
Indefiro o pedido de pesquisa de bens do Executado, através do sistema Renajud, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se já não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0049943-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049943-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADELIMARIA EUFRAZIO DA SILVA
Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de fls. 68, posto que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando nos autos sobre quais veículos se requer que recaia a restrição, informando se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize a penhora / bloqueio.Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053241-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053241-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS
Fls.54/56: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022102-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERGILIO FELIX DO PRADO
Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em retido, processe-se na forma dos artigos 527,II e 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, uma vez que não há advogado constituído nos autos.Em face da manutenção do julgado em juízo de retratação (fls. 36), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025887-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA MIKHAIL DE NADAI
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0031580-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CELIA MARINHO
Esclareça o exequente se o valor convertido satisfaz integralmente o débito em cobrança. Caso negativo, indique especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em

Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0033455-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X VINUB TRANSPORTES LTDA
Fls.42: Indefiro o pedido de citação, penhora e avaliação de bens da sócia da Executada uma vez que embora o nome da sócia conste da CDA, esta não compõe o pólo passivo da ação.Se o Exequente pretende incluir a sócia da Executada no pólo passivo desta ação deverá formular pedido neste sentido, comprovando os requisitos legais que autorizam o redirecionamento do feito.Intime-se o Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0045745-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO VERONESE FILHO
Fls. 65: Indefiro. Cabe à exeqüente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0045783-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046869-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA
Em vista da inércia do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0047207-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050030-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON

DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA)
Fls. 32/33: Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R$ 382,75, em 28/09/2011, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Fls. 37: Diante da resposta ao ofício de fls.36, intime-se a Exequente a fornecer, no prazo de 10 (dez) os dados para que se proceda a conversão em renda dos valores depositados ás fls. 30.Int.

0008146-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA MARCHI
De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exeqüente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior.No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro.À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação retro. Intime-se.

0013278-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE LUDITZA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014132-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA GOMES
Trata-se de pedido de arresto de valores via Sistema Bacenjud, uma vez que o executado ainda nao foi citado. Indefiro o pedido, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.Promova, a Exequente, a citação da executada, requerendo o que de direito.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0028158-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDO GIOIA NETO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0003442-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG RECANTOFARMA LTDA-ME
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2744

EMBARGOS A ARREMATACAO
0045518-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 746, ambos do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos à arrematação, nos termos do artigo 746, do CPC.3. Intime-se a parte embargada, bem como o arrematante (por mandado) para apresentarem impugnação no prazo legal. 4. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0036213-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502940-13.1995.403.6182 (95.0502940-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)
1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0036219-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553738-70.1998.403.6182 (98.0553738-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X AEROLINEAS ARGENTINAS(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)
1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0036220-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509259-31.1994.403.6182 (94.0509259-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X ICETEC IMP/ E COM/ LTDA(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)
1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050024-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046104-

70.2004.403.6182 (2004.61.82.046104-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050025-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN)
1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000289-40.2010.403.6182 (2010.61.82.000289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521504-40.1995.403.6182 (95.0521504-5)) SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R$ 486,35 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Ante a realização de depósito judicial no valor integral do débito, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000225-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005752-2)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0008080-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033213-12.2007.403.6182 (2007.61.82.033213-2)) VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R$ 57.764,25, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0019722-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em face da determinação de penhora no rosto dos autos do processo n. 88.0025685-6, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos principais, determino o prosseguimento dos embargos.Intime-se o(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução, bem como da comprovação da penhora.Cumprido, intime-se a exequente para impugnação.Intimem-se.

0019724-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em face da determinação de penhora no rosto dos autos do processo n. 88.0025685-6, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos principais, determino o prosseguimento dos embargos.Intime-se o(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução, bem como da comprovação da penhora.Cumprido, intime-se a exequente para impugnação.Intimem-se.

0032382-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542549-95.1998.403.6182 (98.0542549-5)) CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R$ 12.496,04 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.4. Indefiro o benefício de Justiça Gratuita, por ausência de amparo legal. A obrigatoriedade de arcar com os ônus sucumbenciais, se for o caso, na medida das forças da massa, em nada viola o direito de defesa. 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Int.

0032387-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036615-72.2005.403.6182 (2005.61.82.036615-7)) HACHUL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Em virtude da penhora no rosto dos autos da ação falimentar, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0033368-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024344-55.2010.403.6182) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0033717-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038943-48.2000.403.6182 (2000.61.82.038943-3)) URUPES UNIDA S/A CONSTRUCAO E HABITACAO (MASSA FALIDA)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Em virtude da penhora no rosto dos autos da ação falimentar, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0033719-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052289-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052289-8)) AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0034866-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025007-7)) BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0036212-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037826-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0036216-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506471-39.1997.403.6182 (97.0506471-7)) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R$ 23.117,77 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo a petição de fls. 72/210 como aditamento aos Embargos à Execução Fiscal. 3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0036221-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504062-81.1983.403.6182 (00.0504062-0)) FABRICA DE TINTAS GOYANA S/A(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

0045520-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-13.2011.403.6182) CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Ante a realização de depósito judicial no valor integral do débito, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050022-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028590-65.2008.403.6182 (2008.61.82.028590-0)) SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050023-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-16.2010.403.6182) RCG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0050451-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017527-38.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para se manifestar quanto ao pedido liminar do embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X GABICCI MODAS LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Fls. 54/59: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação de conhecimento nº 88.0025685-6, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e considerando que houve a oposição de embargos pelos devedores, determino que seja solicitada a transferência do montante existentes naqueles autos para conta a disposição deste juízo, até o valor atualizado do débito. O depósito deverá ser efetuado nos termos da Lei n. 9.703/98, cujo código é o n. 0131 - Crédito em cobrança na Procuradoria - CPF.Cumpra-se o ato, mediante correio eletrônico.Após, sendo o depósito suficiente para a garantia da execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80.Int.

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0047415-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504673-09.1998.403.6182 (98.0504673-7)) SEGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 216/217: Não conheço do pedido do embargante. Não cabe pedido de reconsideração de sentença. Intime-se. Após, abra-se vista ao embargado para ciência da sentença de fl. 212.

0003191-73.2004.403.6182 (2004.61.82.003191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514682-64.1997.403.6182 (97.0514682-9)) NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030098-85.2004.403.6182 (2004.61.82.030098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514198-15.1998.403.6182 (98.0514198-5)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3)) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043430-51.2006.403.6182 (2006.61.82.043430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052631-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052631-4)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051342-02.2006.403.6182 (2006.61.82.051342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025587-10.2005.403.6182 (2005.61.82.025587-6)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030942-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546913-13.1998.403.6182 (98.0546913-1)) RENATO SIMEIRA JACOB(SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030953-25.2008.403.6182 (2008.61.82.030953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546913-13.1998.403.6182 (98.0546913-1)) FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL
0007812-75.1988.403.6182 (88.0007812-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JOAO ALVES SANTOANNA X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)
Fls. 67/71: Defiro. Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras. Intime-se.

0029591-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 1600 LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003877-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP151005A - EURIDICE MASON E SP167894 - PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS)
Fls. 200/202: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503664-56.1991.403.6182) OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0507138-30.1994.403.6182 (94.0507138-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502602-10.1993.403.6182 (93.0502602-8)) USINA COLOMBINA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes que os autos retornaram do E.TRF-3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, tendo em vista o acórdão de fls. 102/105. Intimem-se.

0537493-52.1996.403.6182 (96.0537493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501453-71.1996.403.6182 (96.0501453-0)) INDELMON IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes que os autos retornaram do E.TRF-3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, tendo em vista o acórdão de fls. 60/62. Intimem-se.

0558489-03.1998.403.6182 (98.0558489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538577-88.1996.403.6182 (96.0538577-5)) LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REPUBLICAÇÃO.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0538577-88.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito sob n. 80 7 96 001867-90.Alega a embargante que os valores lançados como devidos pelo Fisco vêm sendo compensados com créditos da mesma espécie, diante do reconhecimento, pelo E. STF, de inconstitucionalidade para a exigência do PIS. Afirmou ser nula a certidão de dívida ativa por não explicitar o montante devido a título de juros, multa e correção monetária, bem como por não estar acompanhado do respectivo processo administrativo. Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da UFIR como padrão de correção monetária e à cobrança de multa moratória, juros de mora e encargos legais (fls. 03/13).Recebidos os embargos (fl. 54), a embargada apresentou sua impugnação defendendo a validade da certidão de dívida ativa, refutou a argumentação da embargante no que concerne à compensação de tributos alegando que não há crédito líquido e certo a favor da embargante que possibilitasse a referida compensação. Defendeu a legalidade dos índices aplicados na correção monetária, juros, multa moratória, bem como a incidência do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu a suspensão dos presentes embargos a fim de recalcular o débito nos termos da Lei Complementar n. 7/70 ou seu julgamento improcedente (fls. 103/132).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou os argumentos da exordial e requereu, como pedido alternativo, o sobrestamento do feito ou sua remessa à 19ª Vara Cível Federal para julgamento conexo com a ação ordinária n. 98.046044-6 (fls. 137/150).Na sequência, foi proferida decisão determinando à embargante que providenciasse certidão de inteiro teor da ação ordinária em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal (fl. 151). O documento foi colacionado aos autos à fl. 153.Intimada a se manifestar quanto ao recálculo do débito à luz da LC n. 7/70, bem como para que especificar a produção de provas (fl. 160), a embargada pugnou pela suspensão do feito, o que foi deferido por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 167).Posteriormente, a embargada colacionou aos autos a decisão proferida na seara administrativa, a qual propôs a manutenção da inscrição (fl. 197/222).Em seguida, foi deferido o arquivamento dos autos até o julgamento da ação ordinária n. 98.0046044-6. Por fim, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos à execução fiscal e renunciou a quaisquer alegações de direito às quais se fundam, para fins de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 217/244).Foi determinado que fosse juntado aos autos instrumento procuratório que atribuísse poderes aos Procuradores constituídos para renunciar ao direito que se funda a ação (fl. 255), o qual foi juntado pela embargante (fl. 260).É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE

QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.----------

0015205-84.2007.403.6182 (2007.61.82.015205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021874-4)) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 210/219: Manifestem-se as partes acerca da análise do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0031456-80.2007.403.6182 (2007.61.82.031456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8)) H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 434/446: Manifestem-se as partes acerca da análise do processo administrativo, devendo a embargada se manifestar, também, acerca da determinação de fl. 432. Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0041416-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037079-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037079-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0043262-15.2007.403.6182 (2007.61.82.043262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020623-37.2006.403.6182 (2006.61.82.020623-7)) MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 85: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o embargante, conclusivamente. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0043362-67.2007.403.6182 (2007.61.82.043362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006163-0)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
1. Inicialmente, anoto que a documentação apresentada pela embargada, às fls. 578/587, é estranha ao presente feito. 2. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que informe quanto à análise conclusiva dos processos administrativos sob n.ºs 10880 505651/2007-61 e 10880 505652/2007-14. 4. Intime-se.

0047967-56.2007.403.6182 (2007.61.82.047967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519068-06.1998.403.6182 (98.0519068-4)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência às partes que os autos retornaram do Eg.TRF-3ª Região. Ante a decisão de fls. 112/113, bem como a informação de que os autos principais estão arquivados, sobrestados, em razão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, manifeste-se a parte embargante, a fim de que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011232-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017869-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017869-2)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das

provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0013737-51.2008.403.6182 (2008.61.82.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023263-13.2006.403.6182 (2006.61.82.023263-7)) CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0026220-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-02.2000.403.6182 (2000.61.82.035370-0)) CRISTINA HYUN SUNG PARK(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 63/66: Ante o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0050448-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-83.2011.403.6182) MULTSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAGEM LTDA(SP309505 - RAPHAEL MESQUITA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
REPUBLICAÇÃO.MULTSOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAGEM LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0007048-83.2011.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007048-83.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL
0027487-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)
Fl. 23/25: Regularize o subscritor a sua representação processual, colacionando aos autos a procuração e contrato social com as últimas alterações, nos termos do art. 37, do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, manifeste-se a exequente acerca do requerido pela executada. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 904

EXECUCAO FISCAL
0054076-20.1969.403.6182 (00.0054076-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em virtude de remissão concedida pela Lei nº 10086/86, bem como nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073138-65.1977.403.6182 (00.0073138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGORIFICO JANDIRA S/A(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481539-12.1982.403.6182 (00.0481539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MOREIRA CIA/ COML/ DE TECIDOS
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531774-46.1983.403.6182 (00.0531774-6) - IAPAS/CEF X AUTO POSTO REALENGO LTDA X CLAUDIO GONZALES X ALCEBIADES RAVAZI X WANDERLEY CORREA LEITE DE MORAES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0576219-52.1983.403.6182 (00.0576219-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DE CALCADOS JOIA LTDA X ARMINDO RODRIGUES GARCIA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501361-69.1991.403.6182 (91.0501361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509602-95.1992.403.6182 (92.0509602-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências

necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511220-75.1992.403.6182 (92.0511220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M MROZ E CIA/ LTDA(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508041-02.1993.403.6182 (93.0508041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X APOVIAN IND/ COM/ CALCADOS H LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505750-58.1995.403.6182 (95.0505750-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525707-11.1996.403.6182 (96.0525707-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X JOAO BRASILEIRO CAETANO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532375-95.1996.403.6182 (96.0532375-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA CECILIA MARTINEZ
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502599-16.1997.403.6182 (97.0502599-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ELIANA CHRISTINA F DE O WANDERLEY
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há

embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502810-52.1997.403.6182 (97.0502810-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X RODOLPHO VIEIRA CABAS
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503015-81.1997.403.6182 (97.0503015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517609-03.1997.403.6182 (97.0517609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOGNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535010-15.1997.403.6182 (97.0535010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X EDIPE EDOCPES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539905-19.1997.403.6182 (97.0539905-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO - MASSA FALIDA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0558888-66.1997.403.6182 (97.0558888-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0579092-34.1997.403.6182 (97.0579092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0586798-68.1997.403.6182 (97.0586798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JORGE GERALDO GONZALEZ DARLAS
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501544-93.1998.403.6182 (98.0501544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517875-53.1998.403.6182 (98.0517875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518133-63.1998.403.6182 (98.0518133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECMEC THERMO MECANICA LTDA(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530496-82.1998.403.6182 (98.0530496-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0541267-22.1998.403.6182 (98.0541267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548961-42.1998.403.6182 (98.0548961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A M N TAXI AEREO LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551587-34.1998.403.6182 (98.0551587-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003580-34.1999.403.6182 (1999.61.82.003580-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI E SP138888E - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008157-55.1999.403.6182 (1999.61.82.008157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INFORMED COM/ E IND/ LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009778-87.1999.403.6182 (1999.61.82.009778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011989-96.1999.403.6182 (1999.61.82.011989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRO COML/ MARASSATTO LTDA X VALDEMIR MARASSATTO X VALDIR MARASSATTO
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012642-98.1999.403.6182 (1999.61.82.012642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA X SEVERINO JOSE NASCIMENTO JUNIOR X MARIA LUCIA VERONESE MAGGI
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017767-47.1999.403.6182 (1999.61.82.017767-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUMAX EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X RENATO JOSE DOS ANJOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021311-43.1999.403.6182 (1999.61.82.021311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033439-95.1999.403.6182 (1999.61.82.033439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PESADOS TATUAPE IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041164-38.1999.403.6182 (1999.61.82.041164-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES PESADOS TATUAPE IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063977-59.1999.403.6182 (1999.61.82.063977-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X SOLANGE APARECIDA KOVAC
Vistos etc.Diante do requerimento de extinção do presente feito em virtude da remissão dos débitos do(a) Executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002043-66.2000.403.6182 (2000.61.82.002043-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029736-25.2000.403.6182 (2000.61.82.029736-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00

(um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035451-48.2000.403.6182 (2000.61.82.035451-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INSTITUTO DE ESTETICA REGINA S/C LTDA X JOSE CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA REGINA BOTELHO MILANO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047418-90.2000.403.6182 (2000.61.82.047418-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X MINGONE BRINQUEDOS EDUCATIVOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052392-73.2000.403.6182 (2000.61.82.052392-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055190-07.2000.403.6182 (2000.61.82.055190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MTW DO BRASIL TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056654-66.2000.403.6182 (2000.61.82.056654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STARNOX IND/ MECANICA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057591-76.2000.403.6182 (2000.61.82.057591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USILAMI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060274-86.2000.403.6182 (2000.61.82.060274-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064210-22.2000.403.6182 (2000.61.82.064210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNDO DAS FORMICAS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064211-07.2000.403.6182 (2000.61.82.064211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNDO DAS FORMICAS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065162-98.2000.403.6182 (2000.61.82.065162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDIPAL CONSTRUTORA E IMOVEIS PAPAI LTDA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072296-79.2000.403.6182 (2000.61.82.072296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X DISQUENAMORO AGENCIA MATRIMONIAL S/C LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077223-88.2000.403.6182 (2000.61.82.077223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSPLAN INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006282-45.2002.403.6182 (2002.61.82.006282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCANTIL INDUSTRIAL MISSISSIPI LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição do direito da exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017570-87.2002.403.6182 (2002.61.82.017570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA PACE LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 combinado com o artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028222-95.2004.403.6182 (2004.61.82.028222-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELI SILVA CAIRES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031644-78.2004.403.6182 (2004.61.82.031644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONI & LEONI MOVEIS E TAPECARIA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040649-27.2004.403.6182 (2004.61.82.040649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041666-98.2004.403.6182 (2004.61.82.041666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042342-46.2004.403.6182 (2004.61.82.042342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATORPINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO VITOR ROSA X JOSE MARIA DA CRUZ NETO X MARIA AIDA SILVA DA CRUZ(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)
Vistos em sentença. A pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049896-32.2004.403.6182 (2004.61.82.049896-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALELUIA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057687-52.2004.403.6182 (2004.61.82.057687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00

(um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059024-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP091728 - EDSON DE CASTRO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002522-83.2005.403.6182 (2005.61.82.002522-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013934-11.2005.403.6182 (2005.61.82.013934-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ROMENIA WANIA LACERDA SOUSA
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015128-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015128-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSANA MARIA APOLINARIO MENDES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016362-63.2005.403.6182 (2005.61.82.016362-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARILEIDE BARBOSA DA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025467-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BVP ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036394-89.2005.403.6182 (2005.61.82.036394-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X REGINALDO BORGES TOJAR
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056049-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056049-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ADRIANA GUITAR DE CARVALHO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004289-25.2006.403.6182 (2006.61.82.004289-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006908-25.2006.403.6182 (2006.61.82.006908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA FORIX LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016971-12.2006.403.6182 (2006.61.82.016971-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019495-79.2006.403.6182 (2006.61.82.019495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEZAKH ARQUITETURA S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento das inscrições 8060600263409, 8020600117152, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 8060400356209, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 e com fundamento no art. 14 da MP 448/2008, julgo extinta a execução, por remissão, os débitos inscritos sob os nºs 8020400287364, 8020403582480, 8060400356381. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da

parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023830-44.2006.403.6182 (2006.61.82.023830-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZALDEIR BRAGA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024545-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGED S/C LTDA
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026190-49.2006.403.6182 (2006.61.82.026190-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CAIO LUCIO FRANCA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027881-98.2006.403.6182 (2006.61.82.027881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHOPERIA RECANTO DA VITORIA LTDA ME X JOSE AUGUSTO SANTOS X MARIA SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando- se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028020-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL LUCIO ARMARINHOS LTDA. - EPP(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040922-35.2006.403.6182 (2006.61.82.040922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BVP ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041368-38.2006.403.6182 (2006.61.82.041368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFARD INDUSTRIA E COMERCIO S/A X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046659-19.2006.403.6182 (2006.61.82.046659-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS DA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049604-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049604-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO AIRES DOS SANTOS(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049992-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049992-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NEREIDE DA ROCHA LEITE RODRIGUES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051671-14.2006.403.6182 (2006.61.82.051671-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052886-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052886-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA X NILSE FURTADO BRUNO X GUIDO ALBUQUERQUE BRUNO(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053549-71.2006.403.6182 (2006.61.82.053549-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSELY MARCIA PALADINO
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057560-46.2006.403.6182 (2006.61.82.057560-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HIDEO SHIOSI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001663-96.2007.403.6182 (2007.61.82.001663-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008667-87.2007.403.6182 (2007.61.82.008667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAMASO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011669-65.2007.403.6182 (2007.61.82.011669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJEMASA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00

(um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012053-28.2007.403.6182 (2007.61.82.012053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021961-12.2007.403.6182 (2007.61.82.021961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARILDO LOPES DOS REIS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024601-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024601-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMAR DE FREITAS DA SILVA
Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026540-03.2007.403.6182 (2007.61.82.026540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027155-90.2007.403.6182 (2007.61.82.027155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAM CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029300-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL SILVA PUBLICACOES, SISTEMAS E TREINAMENTO LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029363-47.2007.403.6182 (2007.61.82.029363-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SOLINEIDE LOPES DE SOUZA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030251-16.2007.403.6182 (2007.61.82.030251-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI RAMOS DE PAIVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032365-25.2007.403.6182 (2007.61.82.032365-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ALFREDO FERREIRA DA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035769-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035769-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON SIMOES MOREIRA
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037645-74.2007.403.6182 (2007.61.82.037645-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO TAKECHI YONEI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047950-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047950-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE JOAN CONCEICAO BOMFIM
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048418-81.2007.403.6182 (2007.61.82.048418-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO TEODORO FRUTUOSO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050169-06.2007.403.6182 (2007.61.82.050169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CINTIA SANTOS DA ROSA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050935-59.2007.403.6182 (2007.61.82.050935-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANDIDO ROBERTO PAROLIN
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004075-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004075-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004088-62.2008.403.6182 (2008.61.82.004088-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004379-62.2008.403.6182 (2008.61.82.004379-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANESTADO CVM S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014181-84.2008.403.6182 (2008.61.82.014181-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANA APARECIDA FERNANDES
Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença

de fls. 23/29, proferida nos presentes autos, por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas já recolhidas. Fls.31/49: Prejudicada a apreciaçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014930-04.2008.403.6182 (2008.61.82.014930-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO BISCEGLI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015037-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LORIDIS BETTI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017490-16.2008.403.6182 (2008.61.82.017490-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018423-86.2008.403.6182 (2008.61.82.018423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022504-78.2008.403.6182 (2008.61.82.022504-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DE JESUS MELLO
Vistos etc.Diante do requerimento de extinção do presente feito em virtude do falecimento do(a) Executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001750-81.2009.403.6182 (2009.61.82.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVA CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA EPP
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003445-70.2009.403.6182 (2009.61.82.003445-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA MARIA DA SILVA E LIMA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004253-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE INSTITUTO MISSIONARIO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005249-73.2009.403.6182 (2009.61.82.005249-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA BRILHANTE DE MORAES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007920-69.2009.403.6182 (2009.61.82.007920-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MAURO LUIS ISQUIERDO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011303-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011303-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO CARLOS GONCALVES DROG - ME
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012045-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012045-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE LUIZ FILHO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020124-48.2009.403.6182 (2009.61.82.020124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE NOBERTO DA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026896-27.2009.403.6182 (2009.61.82.026896-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DOS SANTOS MICHELUTTI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035995-21.2009.403.6182 (2009.61.82.035995-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIL DOS SANTOS NETO
Vistos etc.Diante do requerimento de extinção do presente feito em virtude da remissão dos débitos do(a) Executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037000-78.2009.403.6182 (2009.61.82.037000-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSINETE PEREIRA DOS SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038472-17.2009.403.6182 (2009.61.82.038472-4) - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041666-25.2009.403.6182 (2009.61.82.041666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAZARO GARCIA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044439-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044439-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FR CONSULTORIA S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050055-96.2009.403.6182 (2009.61.82.050055-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALZENIRA BARBOSA MANGUEIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052178-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052178-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANA MARQUES CUNHA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052341-47.2009.403.6182 (2009.61.82.052341-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANDERLEI LUCIO TEIXEIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052639-39.2009.403.6182 (2009.61.82.052639-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDDIE WALTER CRISCIONE
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053718-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053718-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMENIA WANIA LACERDA SOUSA
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053826-82.2009.403.6182 (2009.61.82.053826-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON JOSE FRANCA DE SENA
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054008-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054008-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE DONIZETE CAETANO
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054144-65.2009.403.6182 (2009.61.82.054144-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIR ABRAO FELICIO
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005228-63.2010.403.6182 (2010.61.82.005228-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MTA SERVICOS E INSTALACOES LTDA-EPP
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005346-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE DIAS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008972-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MARINES DA SILVA COSTA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013317-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MOACIR JURANDIR DO CARMO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019350-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRUNO SANTOS ALBUQUERQUE
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019530-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA DA SILVA NASCIMENTO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019880-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANNA FRANCO RONDINELLI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020268-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCIANA AP LUCHESI DIAS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020275-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ODETE MAGALHAES FAZIO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020303-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021440-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CL&F NEG IMOB S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022155-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO RIBEIRO SOUZA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 905

EXECUCAO FISCAL
0000386-40.2010.403.6182 (2010.61.82.000386-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELNIZ SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008596-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010742-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVARENGA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015678-65.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018420-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FONSECA RODRIGUES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022626-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NESSIM BARUCH
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022628-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VICENTE DE SOUZA JUNIOR
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023169-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHOITI HAYASHI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023244-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA DAMIANA MARTINS GOMES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023790-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO DE ARRUDA BRUNO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025981-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEORGIA ANDRADE DIAS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028534-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL PEIXER COSTA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029591-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA PATRICIA DE SOUZA ALMEIDA JUNQUEIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição,

arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029715-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CANTANHEDE DE ABREU
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029826-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA MEDEIROS DA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029884-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILMA APARECIDA ARAUJO BONAFE
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030442-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDA NONATA DOS REIS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033261-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA HAHNEMANN LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033388-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IPIRANGA EXPRESS SERV RAPIDOS LTDA-ME(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036812-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LSN COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS EL
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039195-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAD AMERICA LTDA.
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040585-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULARES FANTASTICOS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041918-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSIGHT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042791-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPENCER PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044052-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANGEST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000307-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCIMEIRE AMARO DOS SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011014-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUCIA RAMOS DE STEFANO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011352-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARA SOARES DA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011399-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO DONIZETE DUARTE
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011526-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELMA GOMES DOS SANTOS MARTINS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013267-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE GOMES ALVES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013972-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA JUVENCIO DOS SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014124-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE CHAGAS DOS SANTOS FREITAS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014250-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA FERREIRA MARTINS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014376-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA MARCAL ROCCA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014443-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA MENDES NARCIZO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014629-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018551-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN LUIS NACSA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018950-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GDV ASSESSORIA E SRVICOS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021775-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ACURSI
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022981-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTENNA CONSULTORIA PESQUISA E SERVICOS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025941-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS DA CONCEICAO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026063-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO SERRANO LUCCA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026133-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA DA FONSECA LIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026586-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ALVES MOREIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026639-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELAINE ANTONIAZZI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026729-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE NAGIB HAMES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026893-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERTON DE SOUZA CALIMAN
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026951-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO NOVA OPERACAO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027117-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS DE CAMPOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027794-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MOREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028294-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEGICON ENG/ E CONSTRUCOES LTDA
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028790-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO CESAR NEVES RIBEIRO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028924-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO RAMOS FERREIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029219-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO TAMINATO UEHARA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029271-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO EDUARDO CAZELATO
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029322-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STEEN BILLE ANDERSSON
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029359-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO GRECO FOLIGNO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029392-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFINI RODRIGUES FERNANDES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029473-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER BRAGHITTONI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030098-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030227-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALKI PROJETOS E MONTAGENS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031860-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CILENE LUZIA PINELA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041866-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UBALDO DIOGO FERREIRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do º 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1650

EXECUCAO FISCAL
0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E DE GINASTICA LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)
Considerando-se a certidão de fls. 1579, a fim de que se dê cumprimento ao determinado às fls. 1569/1571, intime-se o executado Maurício Antonio Quadrado - na pessoa do advogado indicado às fls. 1494, Joaquim Portes de Cerqueira César (OAB/SP 72.110-B) - para que regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato com expressos poderes para receber e dar quitação.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 1569/1571: I - O executado Maurício Antonio Quadrado peticiona às fls. 1493/1517, informando que, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0040682-60.2009.403.0000 foi reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.Requer, outrossim, sua exclusão da lide e o levantamento dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade, após a realização de bloqueio via BacenJud.II - Instada a se manifestar (fls. 1522), a Fazenda Nacional não se manifestou acerca da questão suscitada pelo executado.Pugnou às fls. 1523/1526, isto sim, o bloqueio via BacenJud em contas bancárias de outras executadas incluídas no polo passivo até o montante do crédito exequendo.Na mesma oportunidade, requereu a intimação de empresas operadoras de cartão de crédito, para que, em havendo créditos a serem repassados às empresas devedoras, que estes tais créditos sejam depositados em juízo, até o montante do crédito em execução.III - A executada KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda. EPP peticiona às fls. 1528/1560 aduzindo que o crédito ora em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força de parcelamento.Afirma, na mesma petição, que foi excluída de forma ilegal do referido programa de parcelamento, o que ensejou a apresentação de pedido de revisão administrativa contra o ato de exclusão, o qual ainda estaria pendente de apreciação.Requer seja determinada a suspensão da execução e a cessação dos efeitos que a exclusão do parcelamento vem lhe causando.Às fls. 1561/1562, a exequente informa que o pedido administrativo para reinclusão da executada no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 foi indeferido, restando inexistentes, no presente caso, quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É a síntese do necessário. Decido.De início, observo que a decisão proferida em Instância Superior - nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0040682-60.2009.403.0000 - excluindo o executado Maurício Antonio Quadrado da lide, transitou em julgado, como bem se observa nos extratos de fls. 1565/1566 e 1567/1568.Logo, não se justifica a manutenção de quaisquer eventuais constrições nestes autos relativamente ao aludido executado, que deverá, consequentemente, ser excluído do polo passivo do feito, com a liberação dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade.De outro lado, consigne-se que o parcelamento é administrado e gerido em esfera administrativa, não cabendo a este juízo executivo a apreciação de sua regularidade ou do preenchimento dos requisitos na formalização do pedido.A manifestação da exequente de fls. 1561/1562 é inequívoca no sentido de que a executada não cumpriu condições para o deferimento do parcelamento, o que impediu que se desse prosseguimento ao acordo firmado. Não se pode acolher, outrossim, a alegação da executada KJL de fls. 1528/1560, notadamente se considerado que a própria executada reconhece que foi excluída do correspondente programa de parcelamento. Inexiste, portanto, qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a obstar o prosseguimento da cobrança, o que deve conduzir ao deferimento dos pedidos da exequente de fls. 1523/1526.Em face de todo o exposto:- Em cumprimento ao que restou decidido no Agravo de Instrumento n.º 0040682-60.2009.403.0000, defiro o requerido pelo executado Maurício Antonio Quadrado de fls. 1493/1517 e determino sua exclusão do pólo passivo do presente executivo fiscal. Consequentemente, defiro o pedido de levantamento dos valores alcançados em contas correntes e aplicações financeiras do executado, transferidos a este Juízo (depósitos de fls. 1294 e 1296).Proceda a Secretaria à expedição do competente alvará de levantamento.Após, ao SEDI para as providências.- Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido da exequente de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas indicadas às fls. 1525, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo.- Com vistas à garantia da efetividade da execução, defiro o pedido da exequente para

intimação de empresas operadoras de cartão de crédito (indicadas às fls. 1525/1526), para que, subsistindo créditos a serem repassados às empresas executadas, estes créditos sejam depositados em juízo, até o montante da dívida exequenda.Por fim, indefiro o pedido formulado pela executada KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda. EPP às fls. 1528/1560, tendo em vista que o crédito exequendo não se encontra amparado por quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código tributário Nacional.Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO
0031256-39.2008.403.6182 (2008.61.82.031256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051218-24.2003.403.6182 (2003.61.82.051218-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se alegando que a incidência de juros de mora é uma conseqüência natural do inadimplemento imediato da condenação, impondo-se a inclusão na execução, ainda que a sentença condenatória tenha sido omissa nesse ponto (fls. 13/15).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante.Para melhor elucidação da controvérsia, foram os autos remetidos a Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal de São Paulo, que apresentou os cálculos de fls. 25/26, asseverando que os cálculos apresentados pela embargante estão em conformidade com os critérios adotados no Âmbito da Justiça Federal.Portanto, o valor devido pelo embargante é de R$ 584,63 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), base dezembro de 2011 - fl. 26.III - DO DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 26, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R$ 584,63 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), base dezembro de 2011.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2003.61.82.051218-9.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública).Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002829-08.2003.403.6182 (2003.61.82.002829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073865-18.2000.403.6182 (2000.61.82.073865-8)) SUSANA EVELYN GOETJEN(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Susana Evelyn Goetjen, que pede seja declarada sua não responsabilidade pela cobrança judicial autuada em apartado (2000.61.82.073865-8) porque não caracterizada manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (fl. 10). A petição inicial indica não ter havido dissolução irregular da empresa Tower Air, Inc., constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA no 80 2 99 063556-07, pois decretada sua falência nos Estados Unidos da América - EUA, local de sua sede.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou sustentando que a CDA

contém todos os elementos previstos em lei. Rechaçou a ilegitimidade da embargante pela dívida, haja vista que a empresa foi encerrada sem pagamento de tributos, o que pode ensejar responsabilidade pessoal de administradores da sociedade falida.Após manifestação da embargante sobre a impugnação e não tendo as partes interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FundamentosProfiro sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental.A autorização para funcionamento da Tower Air, Inc., concedida por Decreto não numerado de 13/04/1994 (fls. 21/24), contém cláusula de sujeição da empresa às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil (art. 4o, II). Trata-se de imposição legal vigente tanto à época (art. 68, Decreto-Lei no 2.627/40) quanto atualmente (art. 1.137, Código Civil - CC).O ordenamento jurídico interno prevê o registro público dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil (art. 32, II, c, Lei no 8.934/94). Esses documentos - dentre os quais o instrumento original de extinção (art. 37, I) - devem ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial (art. 8o, I), dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder (art. 36).Veja-se, portanto, que para além de não haver prova da falência da Tower Air, Inc. (o documento de fls. 25/27 é uma petição de concordata), a alegada causa dos efeitos pretendidos pela embargante (exoneração da responsabilidade tributária) sequer poderia ser cogitada, já que até o momento não foi arquivado o instrumento respectivo. É dizer que mesmo que a empresa tenha tido sua falência decretada nos EUA, eventual dissolução regular não é eficaz por falta de arquivamento no registro próprio.Relevante considerar que a falência dissolve a sociedade de pleno direito (art. 1.044, CC), mas seu encerramento não implica, necessariamente, na extinção das obrigações (art. 159, 3o, Lei no 11.101/2005), porquanto O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência (art. 157). Enquanto não verificada a prescrição ou extintas as obrigações, pode configurar-se a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, Código Tributário Nacional).Assim, com razão a embargada ao argumentar que essa dissolução não foi informada aos devidos órgãos brasileiros, o que consubstancia uma dissolução irregular para a legislação brasileira. Nesse passo, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, houve infração à legislação nacional, o que permite a inclusão do representante legal da pessoa jurídica no polo passivo do feito executivo (fl. 66).DISPOSITIVOJulgo improcedente o pedido.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9)) ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante em epígrafe, devidamente qualificada, pretende a desconstituição do título executivo, alegando, em suma, a inexigibilidade do título executivo em face do pagamento e da compensação dos débitos e a nulidade da CDA.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/163.A fl. 165 este juízo determinou que se aguardasse a manifestação conclusiva da exequente nos autos principais.Na petição de fl. 240 da execução fiscal, a Fazenda Nacional noticiou a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a existência de saldo remanescente, o que gerou a oposição de novos Embargos à Execução Fiscal.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se denota às fls. 240/244 da execução fiscal, a Certidão em Dívida Ativa foi substituída.Devidamente intimada, a empresa executada opôs novos embargos à execução, os quais receberam o nº 0016400-65.2011.403.6182.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da oposição de novos embargos, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação.Pelo exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários, considerando-se que a falta de interesse de agir foi superveniente à propositura deste feito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como para os embargos à execução nº 0016400-65.2011.403.6182.Oportunamente, desapensando-se, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0002960-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056767-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056767-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA.(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/05.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se alegando elaborou seu cálculo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estando, portanto, correto (fls. 07/09).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante.Para melhor elucidação da controvérsia, foram os autos remetidos a Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal de São Paulo, que apresentou os cálculos de fls. 43/44, asseverando que os cálculos apresentados pelas partes foram elaborados de forma incorreta. O da embargante por respeitar a data correta para início da correção monetária e o do embargado por ter incluído juros não determinados no julgado.Portanto, o valor devido pelo embargante é de R$ 622,05 (seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos), base dezembro de 2011 - conforme cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal (fl. 44).III - DO DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 44, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R$ 622,05 (seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos), base dezembro de 2011.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.056767-5.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública).Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

0044103-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015817-22.2007.403.6182 (2007.61.82.015817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENDBANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)
Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TRENDBANK S/A BANCO DE FOMENTO, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 07/11.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se alegando que a incidência de correção monetária e de juros de mora decorrem da própria Lei, impondo-se a inclusão na execução (fls. 15/21).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante, assim como da obrigação de reembolso de custas.Quanto a estas, a sentença de fl. 55 dos autos da Execução Fiscal precluiu no ponto em que estabeleceu custas na forma da lei. Portanto, devem ser reembolsadas (art. 14, 4º, Lei nº 9.289/96).Para melhor elucidação da controvérsia, foram os autos remetidos a Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal de São Paulo, que apresentou os cálculos de fls. 43/44, asseverando que os cálculos apresentados pelas partes foram elaborados de forma incorreta.O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730).Portanto, Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si.Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública.Assim sendo, considerando o artigo 460 do Código de Processo Civil, o valor devido pela embargante é de R$ 2.004,21 (dois mil e quatro reais e vinte e um centavos), base junho de 2009. A adoção dos cálculos da contadoria judicial resultaria em condenar a ora executada (embargante) em quantidade superior da que lhe foi demandada.III - DO DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da embargada, fixando o valor a ser pago pela

embargante a título de verbas de sucumbência em R$ 2.004,21 (dois mil e quatro reais e vinte e um centavos), base junho de 2009.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2007.61.82.015817-0.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública).Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

0048469-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-86.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a falta de interesse de agir decorrente da imunidade recíproca, nulidade do lançamento tributário, vício na CDA e impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA.Em sede de impugnação (fls. 21/34), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso, a presunção de validade e exigibilidade da CDA.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima (ART. 249, 2º, CPC).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC).Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0057164-11.2002.403.6182 (2002.61.82.057164-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo nº 2003.61.82.005298-1, quanto ao teor dessa sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0036056-86.2003.403.6182 (2003.61.82.036056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAYA ROUPAS PROFISSIONAIS LIMITADA X NADIA BREIN DELL ERBA X GUILHERME MACULAN SODRE X LARA DELL ERBA BERNA X NELSON VARANDA DIAS(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 94/95 que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado CLAUDIO BREIM DELL ERBA para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa. Requer a manutenção do executado no pólo passivo da execução tendo em vista que o mesmo integrava o quadro social da empresa à época dos fatos geradores e da dissolução irregular.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois é clara a decisão ao deixar de responsabilizar o executado pela dissolução irregular da sociedade, uma vez que se retirou da sociedade em 11 de março de 1999. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0000580-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000580-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo nº 2005.61.82.040224-1, quanto ao teor dessa sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029798-89.2005.403.6182 (2005.61.82.029798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAVA CONO SUD COMERCIAL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 88 que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a exequente em honorários advocatícios.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem

quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, tendo em vista que, além de ser clara a redação do artigo 26 da Lei 6.830/80 ao disciplinar a extinção por cancelamento antes da decisão de primeira instância sem ônus para as partes, a própria embargante informa que os créditos tributários resultaram de erros seus no cumprimento de obrigação acessória. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0040083-05.2009.403.6182 (2009.61.82.040083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILADELFIA IMPORTACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 160 que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a exequente em honorários advocatícios.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que a executada contratou advogado para apresentar defesa e a exequente não comprovou que a execução fiscal foi proposta em face de erro atribuível à executada. Assim, aplica-se ao caso o mesmo raciocínio da Súmula 153 do STJ para a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.866 - RS (2011/0046203-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)Portanto, a sentença de fl. 160 passa a ter a seguinte redação: Ante a notícia de suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção do processo, consoante manifestação de fls. 151/152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 160 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P. R. I.

0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 122 que julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. A Embargante alega que a decisão está acoimada de erro de fato, pois se baseou em situação materialmente equivocada, uma vez que a dívida não está extinta como informado pela

exequente a fl. 119.Relatei. Decido.Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Nesse sentido:Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC.Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes.(AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0045953-31.2009.403.6182 (2009.61.82.045953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA.(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LITO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA objetivando a cobrança da quantia de R$ 10.918,04 (dez mil novecentos e dezoito reais e quatro centavos) - base setembro de 2009.Determinada a citação em fl. 11.O executado apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a prescrição do crédito cobrado na demanda.A exequente, em petição de fls. 64/66, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 06 153204-54.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente, consta do documento de fl. 67 que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 13 de maio de 2002. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 16 de outubro de 2009, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P. R. I.

0040265-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIALDINI, PENNA, TILKIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 270 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença é contraditória e omissa, pois determinou o recolhimento das custas processuais pelo executado e não condenou a exequente em honorários advocatícios.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a

(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante, pois os pagamentos que deram causa à extinção do processo foram realizados após o ajuizamento da execução fiscal em 13.10.2010 (fls. 257, 260, 262 e 264). Deve o executado, portanto, arcar com os ônus da sucumbência por sua inadimplência, pois esta causou o ajuizamento da presente execução fiscal. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

Expediente Nº 1457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0038510-05.2004.403.6182 (2004.61.82.038510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos.ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em preliminar, conexão com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.009801-0, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0041005-90.2002.403.6182, ante a desconformidade dos critérios utilizados pelo INSS na apuração da diferença compensada pela Embargante.Intimada, a Embargada ofereceu sua impugnação (fls. 118/123).É o Relatório. Decido.Da análise da certidão de inteiro-teor, extraída dos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.00.009801-0 (fl. 133), verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, trata-se, o caso, de litispendência e não conexão, impondo-se a extinção do presente feito.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos dedivergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula

168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVODiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018534-41.2006.403.6182 (2006.61.82.018534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-06.2004.403.6182 (2004.61.82.006002-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)
SUEZ AMBIENTAL LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.006002-7.A parte embargada/exeqüente requereu a extinção da ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, por ter sido o crédito cobrado na ação executória integralmente pago.Com o pagamento do crédito e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Embora tenha ocorrido a retificação da CDA (fl. 75 dos autos da Ação de Execução Fiscal em apenso), deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios em razão de a correção ter ocorrido por erro cometido e confessado pelo embargante.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026603-28.2007.403.6182 (2007.61.82.026603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047509-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047509-1)) VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA X DARCIO CARESIA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VESPER IND. DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA e DARCIO CARESIA ajuizou Ação de Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa no feito n.º 2006.61.82.047509-1.No decorrer do processo, os representantes processuais renunciaram ao poderes outorgados pelos embargantes (fl. 119). Os embargantes, devidamente intimados do despacho de fl. 126, conforme certidão de fl. 130, para que constituíssem novo procurador, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito, quedaram-se inertes.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado para regularizar sua representação processual, conforme previsão do artigo 37, parágrafo único c.c 45 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que os atos praticados não foram ratificados, não sendo possível o processo prosseguir sem que a parte esteja devidamente representada.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, visto que já houve a fixação dos mesmos nos autos da Ação de Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

0026801-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047617-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047617-8)) SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SERRA LESTE IND. COM. IMP. E E4XP. LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.047617-8.A Embargada informou à fl. 137/138 dos autos da Execução Fiscal que o embargante procedeu ao parcelamento do débito.O parcelamento do débito pelo embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, consequentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000870-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021574-7)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 49 que julgou extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a decisão é contraditória, pois extinguiu o processo com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil e anteriormente havia determinado a manifestação acerca da renúncia prevista no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista a existência de erro material quanto à fundamentação da sentença. A sentença (fl. 49) foi fundamentada no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, sendo que o correto é o inciso VI do artigo 267. No mais não assiste qualquer razão à embargante. Verifica-se, que o patrono da Embargante (Embargos à Execução) não possui poderes específicos para renunciar ao direito ao qual se funda a ação, bem como não requereu nesse sentido (fl. 48v). Clara a redação da sentença: Consoante se verifica às fls. 29/57 dos autos principais, a Embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irretratavelmente a dívida ora em cobrança.. Portanto, para correção do erro material a sentença de fl. 49 passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC.. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 49 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I.

0002958-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032359-0)) SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SUL METAIS IND. E COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.032359-0.A Embargada informou à fl. 125/126 dos autos da Execução Fiscal que o embargante procedeu ao parcelamento do débito.O parcelamento do débito pelo embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, consequentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005084-89.2010.403.6182 (2010.61.82.005084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021027-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)
Vistos e analisados os autos, em sentença.Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, que pede o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança em razão de seu pagamento realizado à época da transmissão do bem imóvel.Exibida pela embargante cópia do comprovante do depósito efetuado em garantia da execução (fl. 09), a embargada citada e apresentou impugnação de fl.s 22/23 onde manifestou expressa concordância com o pedido formulado pela embargante.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O reconhecimento do pedido pelo réu é causa de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Julgo procedente o pedido para anular a Certidão de Dívida Ativa nº 000952, exercício 2003, cadastro nº 00096689, inscrita em 31/12/2003 com valor de R$ 655,68.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque a embargante não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028173-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028173-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X ART AND GENERAL TRADING LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067557-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, DESAPENSE OS AUTOS DAS Execuções Fiscais nº 2003.61.82.067556-0 e 2003.61.82.067555-8 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006002-06.2004.403.6182 (2004.61.82.006002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Expeça-se, oportunamente, Alvará de Levantamento do valor informado à fl. 115, em favor da executada, devendo a mesma indicar expressamente o nome, CPF e número da OAB do advogado(a) que deverá constar no Alvará, devendo o mesmo estar devidamente constituído nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045768-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG LINE CONFECCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 434/436 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega a embargante que a decisão é omissa, pois não explicitou, para cada uma de suas alegações, as razões pelas quais não poderiam ser conhecidas de ofício ou dependeriam de dilação probatória.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, pois é transparente a decisão ao declarar que as DEMAIS matérias ventiladas não comportam apreciação na via estreita da exceção de pré-executividade. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0020685-14.2005.403.6182 (2005.61.82.020685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 113 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega a embargante que a sentença deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios mesmo havendo previsão legal.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não

mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0047290-94.2005.403.6182 (2005.61.82.047290-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Faz-se necessário o reconhecimento da decadência no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029820-16.2006.403.6182 (2006.61.82.029820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRADO E RESENDE ADVOCACIA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 85 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que a executada contratou advogado para apresentar defesa e a Fazenda Nacional não comprovou que a execução fiscal foi proposta em face de erro atribuível à executada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 153 do STJ para a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.866 - RS (2011/0046203-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)Portanto, à sentença de fl. 85, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Condeno a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 85 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P. R. I.

0052734-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052734-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES MISTYQUE
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026216-13.2007.403.6182 (2007.61.82.026216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 12/20:A exceção de pré-executividade de fls. 12/20 deve ser rejeitada. Aduz o excipiente que teria ocorrido a consumação da prescrição do crédito representado pela CDA nº 80 6 06 053209-23 e, quanto ao crédito representado pela CDA nº 80 6 06 161778-41, o mesmo estaria com sua exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial efetuado junto ao Mandado de Segurança, Processo nº 96.0008750-4, que teve trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.A excepta apresentou impugnação de fls. 82/87, manifestando-se, também, às fls. 320/322 e 346/348.O excipiente, por sua, manifestou-se às fls. 336/343.Vieram os autos conclusos.No caso em questão não ocorreu a prescrição do crédito representado pela CDA nº 80 6 06 053209-23.É fato incontroverso nos autos que o débito referente ao FINSOCIAL, objeto da referida Certidão de Dívida Ativa, foi questionado em juízo mediante a propositura da Ação Ordinária, Processo nº 92.0017798-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Referida demanda questionava a legalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL, abrangendo os débitos cobrados na presente ação. De forma preparatória à Ação Declaratória, o excipiente ajuizou uma Ação Cautelar, Processo nº 92.0000459-8, na qual foi deferida a liminar nos seguintes termos: suspender a exigibilidade de suposto crédito tributário e DETERMINO à Requerida que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas ou punitivas que suponham a(s) Requerente(s) sujeita(s) ao pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, enquanto essa questão não estiver decidida na ação principal que compete à Requerente ajuizar (fl. 40) (grifos não originais)Restou decidido na Ação Declaratória, em sede de recurso de apelação, pela constitucionalidade do FINSOCIAL, com alíquota de 0,5%, conforme consta da cópia do v. Acórdão de fls. 60/62.Referida decisão transitou em julgado em 06 de março de 1996 (fl. 63).Ao contrário do entendimento defendido pelo excipiente, a partir dessa data iniciou-se o prazo para a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149, VIII e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não para a propositura da execução fiscal. É que o lançamento original levou em conta a alíquota de 2% (fls. 111/114).Observa-se, com a análise do documento de fl. 136, que a excepta, em 08 de dezembro de 1997, portanto, dentro do prazo legal, deu início ao Processo Administrativo para apuração do novo montante do tributo devido.Já no documento de fl. 157 observa-se que em 06 de outubro de 1998 a excepta notificou o excipiente para apresentação de documentação necessária para a revisão do lançamento. No ano seguinte (25/08/1999) nova intimação foi feita (fl. 114).Por fim, observa-se ainda, que em 23 de março de 2005 o excipiente foi mais uma vez intimado para apresentar documentos e que, por sua vez, em 11 de maio de 2005, apresentou resposta informando que no presente momento, segundo informação de nossos advogados, os processos judiciais, mencionados na intimação fiscal, encontram-se em poder do perito contábil a fim de conferir os cálculos efetuados, conforme constam nas fls 198 e 199 do referido processo (...) Quanto à quitação dos débitos de FINSOCIAL informamos que os montantes pagos foram reconhecidos pela Fazenda Nacional, na época da oposição dos Embargos à Execução. Caso haja necessidade, podemos levantar em arquivo morto às guias originais em questão (fls. 231/235).Diante disso, em 17 de junho de 2005 foi proferido o despacho decisório quanto à revisão do lançamento, conforme consta do documento de fls. 241/243.É a partir dessa data, em que se constituído definitivamente o crédito tributário revisto, que se iniciou o prazo prescricional, tendo sido a ação ajuizada em 24 de maio de 2007, não ocorrendo a prescrição.Afasto, portanto, a alegação de prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 053209-23.Quanto ao crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 06 161778-41, o mesmo não se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da ação e, nem mesmo, encontra-se atualmente.O excepto ajuizou o Mandado de Segurança, Processo nº 96.0008750-4, que teve trâmite perante a 8ª Vara Federal Civil de São Paulo.O mandamus encontra-se em grau de Recurso Extraordinário, sendo que a decisão proferida em segunda instância reformou a sentença, reconhecendo como devido o crédito ora cobrado nesta ação.O v. Acórdão foi publicado em 02 de março de 2005.Diante dessa decisão, em 26 de setembro de 2005, o excipiente efetuou o depósito judicial do valor devido a título de CSLL (fl. 38).Nos termos do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96, o excipiente teria o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do v. Acórdão que

decidiu a apelação para efetuar o depósito judicial sem a cominação da multa.Contudo, mesmo tendo ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme se observa do referido documento de fl. 38, o excipiente não efetuou o depósito da multa de mora estabelecida no artigo 84 da Lei nº 8981/94 e no artigo 61 da Lei nº 9430/96Com isso, o valor do depósito judicial não é integral, não ocorrendo a suspensão do crédito tributário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão. 3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. 4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006. 5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese. (STJ - Resp nº 1.239.589 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). (grifos não originais)Além disso, nos termos do enunciado da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Quanto ao pedido formulado pela exequente a fl. 357, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0017798-66.1992.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cumprindo-se imediatamente.Comunique-se eletronicamente aquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Sendo positiva a penhora, lavre-se o respectivo termo, encaminhando-se cópia ao referido juízo, e intimando-se a executada da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo legal in albis, oficie-se ao juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados para a conta judicial à disposição deste juízo (PAB Execuções Fiscais - Caixa Econômica Federal).Intimem-se as partes.

0021027-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021027-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Tendo em vista a prolação da sentença de procedência ocorrida nos autos dos embargos à execução n. 2010.61.82.005084-8 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022745-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022745-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMARY CORREIA DOS SANTOS
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação da executada nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.

0041754-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYBERIA SOLUCOES LIVRES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL
0064294-81.2004.403.6182 (2004.61.82.064294-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE CAMARGO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024817-46.2007.403.6182 (2007.61.82.024817-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO GOMES JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021672-45.2008.403.6182 (2008.61.82.021672-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA APARECIDA BARBOSA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029740-81.2008.403.6182 (2008.61.82.029740-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LUIZ FRANCISCO CHAGAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031389-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031389-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MEIDE ALVES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034715-49.2008.403.6182 (2008.61.82.034715-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OTORRINO SAO PAULO LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04 e 52.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007823-69.2009.403.6182 (2009.61.82.007823-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORLANDO GETULIO DE MELO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034902-23.2009.403.6182 (2009.61.82.034902-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO ARAUJO ROCHA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008235-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO OZORIO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031481-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER THOMAZ
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031721-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOTA AS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE S/C LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045248-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X VALTERNEY DA SILVA SALES JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049489-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVANEY REIS DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011524-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA FERRARI ULIAN
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016362-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANO MACHADO RODRIGUES JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 13 e 32.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016858-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MARIANNO BRENHA JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016925-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO SGROIA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018633-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZENON SECKLER EWALD
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019065-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VANDERLEI CHIRUTTI DE CASTRO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027072-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA CHEMIN RIBEIRO CAPUTO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027857-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELINA ALVES MATIAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028254-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WU TSAI YU
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028414-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO GAYUBAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028459-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL LUIZ MORAD NORONHA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028515-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TADEU CARLOS DE MIRANDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028730-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SABRINA FERNANDES SMANIA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028869-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO GARAVELLI
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029865-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOZIEL FERREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030027-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ESCOBOZA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030107-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO ANTUNES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0071495-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAUSTO FERNANDES DA SILVA NETO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071499-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ZILDA DE AQUINO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071505-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA TAVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071506-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEIRE ALEXANDRINA DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071530-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS WANES MENINO BEDROSSIAN
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071535-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABRAHAM WILKER BLASEK VEIZAGA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as

condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071537-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIANO GALETI MARTINS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071554-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE MARCIA CAMACHO DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071559-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT GAUSS JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071714-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIO KENITI IWAMURA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0071732-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAIO CESAR ARRUDA REGIS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071733-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DENISE BELEZZA HAIEK
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071736-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ OTAVIO BARREIRA ALVARES CORREA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071751-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO NEDER FILHO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 24 e 30.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0071766-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HEBER HENRIQUE MAGALHAES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071772-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA TAPAI FORSTER
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071780-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO MARTINS ALBUQUERQUE
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071787-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ZULMIRA DE FATIMA BISMARCK
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1939

CARTA PRECATORIA
0017144-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017144-0) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Mantenho o valor atribuído ao bem pelo perito judicial (R$ 21.000,00) por entender coerentes as conclusões constantes no laudo pericial, notadamente a comparação com o valor de um bem similar novo (R$ 58.000,00).Cumpra-se o determinado a fl. 152, última parte.Após, aguarde-se a designação de datas para leilão.Int.

EXECUCAO FISCAL
0053261-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENOPS ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Republique-se o despacho de fls. 129 em nome do advogado mencionado na petição de fls. 127, a saber: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-sem secretaria pelo prazo de dez dias.Int.

0006600-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIKA CONFECCOES E COMERCIO LTDA(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X AMADO ABUDINI X MIGUEL KASSEM ABDUNI
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0008825-11.2008.403.6182 (2008.61.82.008825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP033836 - ADELANDO PEREIRA DA SILVA)
...Posto isso, indefiro o pedido formulado a fls. 75.Em relação ao pedido de redirecionamento do feito contra os sócios, entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo por entender que não está configurada a responsabilidade tributária das pessoas indicadas.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0009085-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO X MITIO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CONTI
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 74/80 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009262-52.2008.403.6182 (2008.61.82.009262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Indefiro o pedido da exequente pois a execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0011509-06.2008.403.6182 (2008.61.82.011509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELOMAR COMERCIO DE PRODUTOS E INSTITUTO DE BE X JULIA PRINS DE ALENCAR(SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI) X VALDIR MOREIRA LEMOS X MARIA LUIZA CHAPINAL DE PRINS
Fls. 311/312: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Promova-se vista à exequente conforme requerido.Int.

0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 242, sr. JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, CPF 024.205.118-91, com endereço na Rua Quintana, 753, 12º andar, cj. 121, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0025452-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)
Determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

0034800-98.2009.403.6182 (2009.61.82.034800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAHNARZTE S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Recebo a peça da exequente de fls. 129/139 como apelação em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0042753-16.2009.403.6182 (2009.61.82.042753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMOEL ATLAS - ESPOLIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente às fls. 25/26.Int.

0047138-07.2009.403.6182 (2009.61.82.047138-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X IGOR PAPACIDERO(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Expeça-se mandado de penhora livre sobre bens do executado Igor Papacidero.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0052793-57.2009.403.6182 (2009.61.82.052793-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)
...Posto isso, declaro prescrito o débito relativo à anuidade de 2004.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0020160-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Concedo à executada o prazo de 30 dias.Int.

0026162-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA)
Prejudicado o pedido de fls. 27/30, pois Emílio Sérgio Fairbanks não é parte neste feito fiscal.Cite-se a empresa executada por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0035486-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSON CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0037021-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens para garantia do débito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0041395-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fl. 243, sra. CARMEM HELOISA CAVANELAS, CPF 940.962.448-72, com endereço na Rua Dr. Diogo de Faria, 1320, apto. 34, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0042954-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0044413-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0044513-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0044691-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 483/488.Int.

0045036-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0045155-36.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NELIO BERCHMANS DE MENDONCA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0000531-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T J COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a cota da exequente de fl. 116.Int.

0000761-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.A. RACING COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001472-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS JD LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria

existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em razão da manifestação da exequente informando que não há parcelamento do débito e que inexiste processo administrativo pendente de julgamento há que se prosseguir com a execução. Registro que a matéria, por demandar dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, poderá ser novamente discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Da nomeação de bensEm face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que o direito a alimentos é insusceptível de compensação e penhora (CC, art. 1.707), indefiro o pedido de oferecimento de bens.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0002310-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORELLO COMERCIAL LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)
Fls. 32/43: Tendo em vista que as alegações da executada estão sendo analisadas nos autos da ação ordinária n. 0019784-25.2010.403.6100 e considerando a manifestação da exequente de fls. 215, determino a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão da referida ação. Remetam-se os autos arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002560-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0012313-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0022236-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE MESSIAS SANTANA FIUZA(SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)
Prejudicado o pedido do executado pois a execução já se encontra extinta.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0025816-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
I - É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.II - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0036068-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0036069-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0038740-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0043390-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0050295-17.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
Fl. 18: Para o depósito mencionado, deve a executada se dirigir à Caixa Econômica Federal deste PAB Fiscal.Int.

0058247-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0073923-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

CAUTELAR FISCAL
0012560-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALMEIDA & DALE LTDA EPP X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Fls. 120/139: Considerando que a ordem de bloqueio judicial proferida por este juízo determinou apenas a indisponibilidade de cotas societárias eventualmente existentes em nome dos requeridos, conforme se verifica a fls. 71 e 137/138, não há que se falar em liberação da empresa Clínica Odontológica Simplan S/A junto a JUCESP. Anoto que a indisponibilidade dos bens foi deferida em 16/03/2012, ou seja, posteriormente a data da que o requerido afirma que se retirou do quadro de acionistas (20/05/2011). Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 956

EXECUCAO FISCAL
0063911-40.2003.403.6182 (2003.61.82.063911-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELIVAN PLASTICOS LTDA X NADIA AZRAK DA SILVA X DOMINGOS EVARISTO DA SILVA(SP120146 - VANDA VIEIRA ALVES)
Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, cumpra-se o determinado à fl. 250, último parágrafo.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1786

EXECUCAO FISCAL
0568061-08.1983.403.6182 (00.0568061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOHIBER IND/ TEXTEIS LTDA X TOUVIA DJMAL X SOPHIA DJMAL X MOSHE DJMAL X HILLEL DJMAL - ESPOLIO(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X ALBERTO DJMAL X SHULAMIT DJMAL(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO)
Fls. 307/308: Intime-se o(a) co-executado(a) a pagar o valor remanescente apontado pela exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0093035-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOE FLORENCIO DOS SANTOS(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA)
1. Fls. _____: Defiro o pedido de vista formulado pela requerente Maria Luisa D Abronzo Campassi. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido (cf. fl. 249).

0099383-10.2000.403.6182 (2000.61.82.099383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO PRODUTOS LRM LTDA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)
Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0099630-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA

FERRAGUT)
Fls. 401 e 407:Cumpra-se a decisão de fls. 400, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação das partes.

0015318-48.2001.403.6182 (2001.61.82.015318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROACUSTICA TECNOLOGIA E COM DE AUDIO E VIDEO LTDA X VALQUIRIA DA CRUZ TORQUATRO X MANOELA GONCALVES DA SILVA TORQUATO(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)
I) Fls. 228/233: Uma vez que a peticionaria quedou-se silente quanto intimada a comprovar suas alegações, indefiro, por ora, os pedidos formulados.Retire-se o nome do patrono da peticionaria do sistema processual II) Fls. 264/272:: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se dos co-executados silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) ELETROACUSTICA TECNOLOGIA E COM DE AUDIO E VIDEO LTDA (CNPJ n.º 01.312.038/0001-62) e VALQUIRIA DA CRUZ TORQUATO (CPF/MF n.º 097.114.198-31), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002370-40.2002.403.6182 (2002.61.82.002370-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 170-verso, e 174: Ante a ausência de manifestação da executada, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito realizado às fls. 138.

0005079-48.2002.403.6182 (2002.61.82.005079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L.E. EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(MG080500 - THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL)
Fls. 99/100: Publique-se novamente a decisão de fls. 98, cujo teor segue:I) Fls. 347/348: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE .... II) Fls. 91/97: 1. Antes de apreciar o pedido de vista dos autos fora de cartório, junte o peticionário certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo até o termino do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0009660-72.2003.403.6182 (2003.61.82.009660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CBE ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE FUGULIN X MARIA DO CARMO RODRIGUEZ GARRIDO(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS)
Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0049190-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTTONPAR REPRESENTACOES LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais .

0066270-60.2003.403.6182 (2003.61.82.066270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FABIO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO OTAVIO ANDREIU(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Fls. 291/297: 1. Defiro. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Shirlei Aparecida Yamasaki Sampaio de Figueiredo, Toshio Honda, Catarina Honda, Marcos Hideyuki Honda, Ricardo Yukio Honda, Mariko Rosa Honda Ribeiro e Sussumo Honda do pólo passivo da execução, ante o pedido formulado pela exequente e os termos da decisão proferida à fl. 289. 2. Tendo em vista que o parcelamento requerido foi rejeitado, intime-se a empresa executada para indicar bens passíveis de serem penhorados.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação dos co-executados, penhora, intimação, avaliação e leilão dos bens penhorados, observando-se o endereço fornecido às fls. 296/297.

0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X JANDIRA APARECIDA BERTOLDO X CELIO MARTINS DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
I Nos termos do item 2 da decisão de fls. 140, intimem-se novamente para comparecer em Secretaria o representante legal do executado e o depositário indicado para, respectivamente, receber intimação da penhora (a partir da qual começará fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.Prazo: 05 (cinco) dias. II Em caso de não atendimento à intimação do item anterior, expeça-se mandado e carta precatória para penhora, intimação e avaliação, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 114/6, observando-se os endereços indicados às fls. 136.

0046667-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)
1. Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquive-se.

0025570-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROTECH L. O. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODNY ANTONIO ARRIAGADA LOBOS X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)
1) Fls. 94/98: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0051756-34.2005.403.6182 (2005.61.82.051756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTA PLAZA HOTEL LTDA. - EPP.(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)
1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0052014-44.2005.403.6182 (2005.61.82.052014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSA BODNAR(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)
Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais .

0054252-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054252-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDIONOR JOSE DA SILVA(SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)
Fls. _____: A exeqüente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0000881-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)
I) Fls. 107/175, pedido de desbloqueio dos valores de fls. 70/71: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados, uma vez que o executado não demonstrou que referidos montantes são provenientes de salários. II) Fls. 183/187, pedido de extinção parcial: 1. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima

nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exeqüente da remissão do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.1.99.005193-41, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exeqüendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.1.99.005193-41, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº n.º 80.1.05.002735-11.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. III) Fls. 183/187: Antes de dar-se prosseguimento ao feito, dê-se nova vista a exeqüente para manifestar-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado às fls. 81/87, 111, 151/175 e 172/184. Prazo de 30 (trinta) dias.

0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETTE IMPORT LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X MARCOS CAMPIONI X HEITOR FARO DE CASTRO
Fls. 154/159: 1. Requeira o excipiente Heitor Faro de Castro o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cite-se o co-executado Marcos Campioni, observando-se o novo endereço fornecido (cf. fl. 156). Para tanto, expeça-se mandado.

0055867-27.2006.403.6182 (2006.61.82.055867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL CAIPIRA LTDA(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES X WILSON PEDRO DE REZENDE(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR)
I - Fls. 131-verso: Indefiro o pedido de citação por hora certa, visto que, pelo disposto da certidão exarada pela Oficial de Justiça (c.f. fls. 119-verso), não resta configurada a existência dos requisitos necessários a esta modalidade de citação, previstos no art. 227 do C.P.C.. II Manifeste-se a exeqüente, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT X LEONARD GEORGE HIGGINS(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)
Fls. 89/96:Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da

penhora. Intimem-se as partes.

0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA)
Fls. 166/167: Nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 do CPC, defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pela co-executada City Athletic Club Academia de Ginástica pelo prazo de 1 (uma) hora.Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 159/159-verso.

0008019-73.2008.403.6182 (2008.61.82.008019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DIVANTEX LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
1. Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquive-se.

0039817-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)
Fls. _____: 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar a nova denominação social da empresa executada (c. f. fl. 14). 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0041920-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
I - Fls. 275/280: O documento trazido aos autos, novamente, não é apto para comprovação dos poderes da outorgante da procuração. Isso devido ao fato de que a assinatura da sócia CLÁUDIA NATALIA RICCI, conforme se vê às fls. 280, diverge totalmente da assinatura aposta no instrumento de procução de fls. 276. Diante disso, intime-se pela derradeira vez a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes da outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de não regularização, proceda-se nos nos termos do inciso II, do artigo 2º da Portaria nº 01/2001, desta 12ª Vara de Execuções Fiscais, retirando-se do sistema processual o(s) advogado(s) do executado. II Após, dê-se vista à exequente nos termos do item III da decisão de fls. 274.

0000068-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Fls. _____:Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exeqüendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) da decadência/prescrição; (v) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano; (vi) da inaplicabilidade do art. 187 do CTN; (vii) a natureza não tributária da multa administrativa.Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exeqüente nos autos da recuperação judicial mencionada.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção.Intimem-se.

Expediente Nº 1787

EXECUCAO FISCAL

0480164-73.1982.403.6182 (00.0480164-4) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VOLCARRO COML/ DE VEICULOS LTDA X SIMON SERRADILLA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
I. Fls. 196/244:Prejudicado. A matéria encontra-se superada e decidida (cf. fls. 167/169). Ademais, o co-executado deixou de formular pedido de reconsideração ou interpor recurso no prazo legal. II. Fls. 248/263, 265/266 e 269/382: Diante da concordância expressa da exequente, promova-se a liberação do montante bloqueado no Banco Santander (cf. fl. 194).III. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 193, item II, 6, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X AZIZ ADIB NAUFAL X LEO RUBENS RIZZO X VALDEVINO PEDRO VANAZZI X ANTONIO CARLOS REGO GIL X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X TADEU SALUSTIANO DE SENA X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIS ROBERTO POGETTI X MATIAS MACHILINE X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X RENATO BUONOMO X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X RONALDO ALVES PORTELA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X NEMER ISKANDAR SALIBA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)
I. Fls. 1861/1862:Desentranhe-se a petição de fls. 1851/1854, juntando-a aos autos da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.037978-0.II.Cumpra-se a decisão proferida à fl. 1842, item I, encaminhando-se os autos ao Sedi para retificação do nome da devedora principal, fazendo-se constar: Massa Falida de Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos. III.Após, dê-se vista à exequente para apresentar manifestação, nos moldes da decisão proferida à fl. 1860, itens I e II. IV.Intimem-se.

0012001-71.2003.403.6182 (2003.61.82.012001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL CENTER GAZ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. _____: A exeqüente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0037567-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES & FERREIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)
Fls. 136/151: 1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R$ 5,50 no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 149). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Quanto aos demais valores bloqueados os co-executados deverão apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.3 . No silêncio, dê-se vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias

0039490-83.2003.403.6182 (2003.61.82.039490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRASOL COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA X ANA PAULA GALEANO FELLEGER DE ALMEIDA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)
I. Fls. 74/81:1. A co-executada Ana Paula Galeano comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco do Brasil tem a natureza de depósito de poupança (cf. 78/80) e inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado no Banco do Brasil, nos termos do art. 649, X, do CPC.2. Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal a executada deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Fls. 82/89:Junte o co-

executado Ageu Fellegger de Almeida extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários/acordo trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias. III. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0045710-97.2003.403.6182 (2003.61.82.045710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA) X PAULO CESAR DIONIZIO X FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA X JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ENEIDE DINIZ VIEIRA X PATRICIA MARIA DINIZ VIEIRA ALBINO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
I) Fls. 597/608, pedido de retificação do polo passivo: Esclareça a co-executada DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA o seu pedido, haja vista a informação de fls. 631/632. II) Fls. 585/587-verso:Cumpra-se a decisão de fls. 612, promovendo-se o desbloqueio dos valores.III) Fls. 614/629:Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 614/622 e do presente despacho.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0063504-34.2003.403.6182 (2003.61.82.063504-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ X MARIA DEL CARMEN GUAJARDO AVILA(SP057849 - MARISTELA KELLER)
I) Fls. 325/347, pedido a e fls. 350/357: Não obstante a fundamentação levantada pela exequente, havendo nos autos a caracterização de indício ocorrência da dissolução irregular da empresa executada e demonstrada a responsabilidade tributária dos co-executados, mantenho os co-executados no polo passivo da execução. Prossiga-se. II) Fls. 325/347, pedido b: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos executados JMSQ CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 58.918.723/0001-54), JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ (CPF/MF n.º 052.829.408-33) e MARIA DEL CARMEN GUAJARDO AVILA (CPF/MF n.º 126.128.498-40), devidamente citado(a) às fls. 21/23, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Fls. 325/347, pedido c: Prejudicado, haja vista a decisão de fls. 349.

0011612-52.2004.403.6182 (2004.61.82.011612-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A
I Nos termos do item 2 da decisão de fls. 585, intimem-se novamente para comparecer em Secretaria o representante legal do executado e o depositário indicado para, respectivamente, receber intimação da penhora (a

partir da qual começará fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.Prazo: 05 (cinco) dias. II Em caso de não atendimento à intimação do item anterior, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens das co-executadas Unileste Engenharia S/A e Construfert Ambiental Ltda (citadas às fls. 508/9). Em relação à co-executada Auto Viação Santo Expedito Ltda, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, intruindo-se o mandado com cópia de fls. 510/546, observando-se o endereço indicado às fls. 569.

0030515-38.2004.403.6182 (2004.61.82.030515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)
Fls. _____: A exeqüente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0061266-08.2004.403.6182 (2004.61.82.061266-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA X C R G TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA. X LOREDANA COML CONSULT. PLANEJAMENTO E MARKETI X GRYPHON - TRANSPORTES E SERVI OS LTDA. X MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI X IVAN DE FILIPPO X JULIO CESAR FREIRE X HERCY CASTELAIN X ELISIO SCARPINI JUNIOR X IVAL DIAS DA GAMA X HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS)
Defiro o pedido da exeqüente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0028035-53.2005.403.6182 (2005.61.82.028035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)
I) Fls. 100/183, pedido de penhora de ativos financeiros das filiais: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação a executada TMB TELECOMUNCAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 01737207/0001-06) e suas filiais (CNPJ n.º 01.737.207/0002-97, 01.737.207/0003-78, 01.737.207/0004-59, 01.737.207/0006-10, 01.737.207/0007-00, 01.737.207/0008-82, 01.737.207/0009-63, 01.737.207/0010-05, 01.737.207/0011-88, 01.737.207/0012-69, 01.737.207/0013-40, 01.737.207/0014-20, 01.737.207/0015-01, 01.737.207/0016-92, 01.737.207/0017-73, 01.737.207/0018-54, 01.737.207/0019-35, 01.737.207/0020-79, 01.737.207/0021-50, 01.737.207/0022-30, 01.737.207/0023-11, 01.737.207/0024-00, 01.737.207/0025-83, 01.737.207/0026-64, 01.737.207/0027-45, 01.737.207/0028-26, 01.737.207/0029-07, 01.737.207/0030-40, 01.737.207/0031-21, 01.737.207/0032-02, 01.737.207/0033-93, 01.737.207/0034-74, 01.737.207/0035-55, 01.737.207/0036-36, 01.737.207/0037-17, 01.737.207/0038-06, 01.737.207/0039-89, 01.737.207/0040-12, 01.737.207/0041-01, 01.737.207/0042-84, 01.737.207/0043-65, 01.737.207/0044-46, 01.737.207/0045-27, 01.737.207/0046-08, 01.737.207/0047-99, 01.737.207/0048-70 e 01.737.207/0049-50) - fazendo-o, em relação a essas últimas, por conta da demonstrada confusão (fls. 59/85 e 108/183) das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 210/212: Nada a decidir.

0030639-84.2005.403.6182 (2005.61.82.030639-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS X LOURIVAL RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)
Fls. 157/159: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS (CPF/MF n.º 007.770.428-27) e LOURIVAL RAMOS (CPF/MF n.º 023.749.358-68), que ingressaram nos autos às fls. 66/76, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031734-52.2005.403.6182 (2005.61.82.031734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIO PIRES ARANTES(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)
Fls. 136/138: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CNPJ n.º 54.577.127/0001-05) e MARIO PIRES ARANTES (CPF/MF n.º 496.122.808-78), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exeqüente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada.3. Com a manifestação da exeqüente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055490-90.2005.403.6182 (2005.61.82.055490-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCON MUNIZ - ESPOLIO X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY(SP202784 - BRUNO MARTELLI

MAZZO)
I) Fls. 133/152, pedido a: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar ESPÓLIO DE PAULO MARCON MUNIZ. II) Fls. 133/152, pedidos b e c: Antes de apreciar os demais pedidos, dê-se nova vista a exeqüente para que indique no corpo de sua petição o valor dos débitos em cobro em face dos co-executados, nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0039909-15.2009.403.0000 (fls. 119/120). Prazo de 30 (trinta) dias. III) Fls. 133/152, pedido d: 1. Constato que até a presente data não se efetivou a citação da co-executada OLIVEIRA NUNIZ ENGENHARIA LTDA., assim, visando regularizar o bloqueio efetivado às fls. 101 (depósito de fls. 131), expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação e intimação, da empresa executada na pessoa da sócia co-executada CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY, do bloqueio realizado às fls. 101.2. Tudo efetivado, e decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, promova-se a conversão do depósito de fls. 131 em renda definitiva em favor da exeqüente.

0031601-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031601-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO 15 LAVABEM LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
I) Fls. 99/103: Promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, da penhora efetivada às fls. 97. II) Fls. 106/107: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) POSTO 15 LAVABEM LTDA (CNPJ n.º 58.767.294/0001-61), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente demanda:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037420-88.2006.403.6182 (2006.61.82.037420-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTECNICA AURORA S A X JOAQUIM MANUEL DO CARMO CANHOTO X ADELINO SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO PINTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
I) Fls. 152/153: Cumpra-se o item I da decisão de fls. 186, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 187/190: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0041610-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041610-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIVERSALCAP COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)
I) Haja vista a informação de alteração do nome social da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar UNIVERSALCAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA. II) Fls. 119/127: 1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado.2. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 51 e 56 em renda definitiva em favor da exeqüente.3. Efetivada a conversão, dê-se nova vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor

da dívida atualizada na data dos depósitos supra mencionados.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042112-96.2007.403.6182 (2007.61.82.042112-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA X LAERTH PRATA MACHADO FROTA X EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILCEU TURRA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Fls. 178/9: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0025286-58.2008.403.6182 (2008.61.82.025286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARY FERNANDES SOUTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)
1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprido ou não o item 1, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos da decisão de fls. 59.

0004790-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTURO ANTONIO VON PIESCHEL(SP117775 - PAULO JOSE TELES)
I. Fls. 78/86: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado remanescente no Banco Bradesco (cf. fl. 82) tem natureza alimentar. Em vista disso, determino a liberação do montante bloqueado remanescente no Banco Bradesco. II. 1. Junte o executado outros extratos bancários que venham a comprovar a natureza do valor bloqueado no Banco HSBC Brasil (cf. fl. 73). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, lavre-se termo de penhora e dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027898-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)
Fls. _____: A exeqüente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0040635-67.2009.403.6182 (2009.61.82.040635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZENON SECKLER EWALD(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)
I) Fls. 31/56, pedido a: Através dos documentos juntados aos autos o executado, verifica-se que os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil são provenientes de salários. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio. II) Fls. 31/56, pedidos b, c e d: 1. Para análise dos demais pedidos junte o executado petição devidamente subscrita. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, dê-se vista a exeqüente nos termos da decisão de fls. 25/25-verso.

0041266-11.2009.403.6182 (2009.61.82.041266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUCIA CAMARGO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)
Fls. 24/28 e 36/42:1. A executada Maria Lucia Camargo comprovou que o valor de R$ 1.251,10 (cf. fl. 39) bloqueado no Banco Bradesco tem a natureza alimentar. Em vista disso, determino a liberação somente desse montante, nos termos do art. 649, IV, CPC. A executada deverá trazer outros documentos que revelem a natureza dos demais valores bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, dê-se nova vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0053299-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053299-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MERO PRESTADORA DE SERVICOS AMBULATORIAIS LTDA(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)
DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida, referente a anuidades, seria ilegítima, pois que a empresa estaria inativa desde o exercício de 2004,

não se justificando, por conseguinte, a exigência em tela (fls. 36/64).Abriu-se ao exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 65/72).É o relatório. Decido.Cinge-se a controvérsia em saber se seriam, ou não, exigíveis da empresa as anuidades devidas ao órgão de classe ao qual vincula-se, em razão da natureza de suas atividades, por estar inativa.Pois bem. Seguindo orientação jurisprudencial exarada pela Corte Regional (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), entendo que tal circunstância (inatividade da empresa), ainda que, a princípio, demonstrada pelos documentos de fls. 44/51, não tem o condão de elidir a cobrança da exação levada a efeito pela exeqüente. De fato, não se mostra plausível admitir que o simples não pagamento das anuidades mostrar-se-ia hábil para que a exeqüente presumisse a inatividade da empresa e, por conseguinte, não procedesse à exigência de valores que, na forma da lei, lhe seriam devidos. À empresa competia proceder ao cancelamento de inscrição, regularizando, assim, sua situação perante órgão de classe e viabilizando, no mais, a sua efetiva inatividade.Nesses termos, segue ementa:ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE - REQUERIMENTO DE BAIXA EXTEMPORÂNEA - CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma. 2. O Embargante veio a notificar o Embargado para que procedesse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 1232377 - Relator Claudio Santos - DJU 30/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, em 10/02/1977, para o qual contribuiu anualmente até 1990. No que concerne às anuidades de 1993 a 1997, objeto da execução fiscal, foi o embargante notificado pessoalmente para pagamento, não havendo qualquer manifestação sua a respeito da cobrança. 2. Na medida que o embargante passou a exercer função pública incompatível com a profissão que até então ocupava, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, ter requerido a baixa de seu registro, informando o órgão competente acerca do impedimento alegado. 3. Tal providência compete única e exclusivamente ao embargante, não podendo se exigir que, tão-somente pelo não pagamento das anuidades, o órgão fiscalizador presuma a situação de incompatibilidade existente e proceda ao cancelamento da sua inscrição, outrora requerida sponte sua. 4. Precedentes jurisprudenciais: TRF1, 4ª Turma AC nº 9301165643, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 21/02/1994, DJ, 12/05/1994; TRF4, 1ª Turma AC nº 9504101321, Rel. Juiz Fábio Rosa, j. 17/02/1998, DJ, 08/04/1998; AC nº 97030710964, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, DJ, 17/09/2004. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Consuelo Yoshida - AC nº 974276 - DJU 03/06/2005)Nesses termos, subsiste a cobrança levada a efeito pela exeqüente, razão pela qual INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Retome-se o andamento do feito:1. Assim, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida em relação à executada (CNPJ nº 55.951.974/0001-42), devidamente citada às fls. 34, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048035-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, dê-se baixa na certidão de fls. 20. 2. Fls. _____: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0053535-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Fls. _____:Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exeqüendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) da decadência/prescrição; (v) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano; (vi) da inaplicabilidade do art. 187 do CTN; (vii) a natureza não tributária da multa administrativa.Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exeqüente nos autos da recuperação judicial mencionada.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção.Intimem-se.

0059064-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Fls. _____:Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exeqüendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) da decadência/prescrição; (v) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano; (vi) da inaplicabilidade do art. 187 do CTN; (vii) a natureza não tributária da multa administrativa.Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exeqüente nos autos da recuperação judicial mencionada.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção.Intimem-se.

0000361-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Fls. _____:Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exeqüendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) da decadência/prescrição; (v) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano; (vi) da inaplicabilidade do art. 187 do CTN; (vii) a natureza não tributária da multa

administrativa.Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exeqüente nos autos da recuperação judicial mencionada.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8) - GUANAIR GABRIEL DE MOISES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação constante no extrato em anexo, que notícia a conessão de aposentadoria por invalidez ao requerente, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME MIRANDA RAIRES
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 73, para inclusão no pólo passivo dos titulares de pensão por morte deixada pelo de cujus nos termos da lei previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011859-20.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 205. 2. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 3. Após, cumpra-se os itens 02 e 03 do referido despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008182-37.2010.403.6100 - SANDRA RODRIGUES MATIAS(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico os autos anteriormente praticados. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006412-17.2011.403.6183 - VERA LUCIA CIONI(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há o erro material apontado nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.De fato, a sentença foi clara em afirmar que o mandado de segurança é inadequado para os casos em que se exige prévia dilação probatória, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0034649-28.1992.403.6183 (92.0034649-9) - ADELINO ANTUNES X ROSA MATASSO BENZI X CECILIA VILELA RIBEIRO FERNANDES X OTTILIA CONCEICAO ROSOLEN X CESAR PEREIRA DA SILVA X DIVA AZZOLINI X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGA X LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA X MAINARA ZAMPIERI X LAIDE NOVELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003605-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003605-3) - JOSE MAMEDE DO PRADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005644-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005644-5) - NATALI RODRIGUES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Promova a parte autora a regularização do CPF de Natali Rodrigues da Silva. 2. Após, e se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0000810-60.2002.403.6183 (2002.61.83.000810-8) - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Em cumprimetno ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0) - PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002476-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002476-7) - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003829-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003829-8) - ALFREDO NUNES DE BRITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 548 a 554. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002037-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002037-7) - ELIANA BENVENUTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 146 a 151. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000372-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000372-4) - SEBASTIAO JULIANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001154-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001154-0) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 175 a 189. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0) - ARIOVALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 198: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000037-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000037-5) - EDIELSO PEREIRA BORGES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001874-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001874-4) - FRANCISCO JANOCA DA SILVA(SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6) - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 155/156: indefiro, tendo em vista o v. acórdão. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 154. Int.

0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4) - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em cumprimetno ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001245-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001245-0) - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003833-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003833-4) - TEREZA BERNARDO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 311 a 314, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005194-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005194-6) - PEDRO CARLINDO DE SOUZA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 214 a 239. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006112-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006112-5) - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 268 a 278. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho

Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 159 a 162, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008569-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008569-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009311-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009311-4) - RAULINO MOREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 500 a 512. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010014-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010014-3) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 365 a 372. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008555-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008555-9) - TARSIL MATIAS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0) - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007491-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007491-0) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000723-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000723-8) - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003375-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003375-4) - ELIAS FRANCOSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015755-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015755-8) - MARCIA ISABEL MONTANARI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003501-66.2010.403.6183 - ISABEL ISAURA DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006345-86.2010.403.6183 - MARCOS OSSAMU SAKUMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007897-86.2010.403.6183 - CREON JOSE NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011175-95.2010.403.6183 - ELISA NILSA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011713-76.2010.403.6183 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012633-50.2010.403.6183 - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013251-92.2010.403.6183 - DJALMA LIMA SUCUPIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013557-61.2010.403.6183 - GERALDO PEREIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014161-22.2010.403.6183 - ADEMIR MOLEZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014275-58.2010.403.6183 - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014705-10.2010.403.6183 - DEMERVAL SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014901-77.2010.403.6183 - GERALDO FELIZ NUNES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015340-88.2010.403.6183 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000341-96.2011.403.6183 - AMAURI CONFORTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001604-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO TURETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002109-57.2011.403.6183 - JOSE ORTIZ LARIOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002277-59.2011.403.6183 - ADALBERTO DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002718-40.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003374-94.2011.403.6183 - WALDIR DE MELLO LUCAS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004165-63.2011.403.6183 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004167-33.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004176-92.2011.403.6183 - LEANDRO SURIAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004285-09.2011.403.6183 - IDEONIO BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004459-18.2011.403.6183 - ROSIVALDO FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004727-72.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005369-45.2011.403.6183 - WLADEMIR ARTHUR BIGO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005616-26.2011.403.6183 - EDUARDO LEMES FELES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005831-02.2011.403.6183 - CELIA MARIA HONORA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006274-50.2011.403.6183 - ALCIDES TREVISANI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006515-24.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006528-23.2011.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006566-35.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006683-26.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE CASTRO MAIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007017-60.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BELINE MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007461-93.2011.403.6183 - LUIZ ALONSO ESTEVES LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007487-91.2011.403.6183 - OLIVIA MARIA DE MATTOS CHIARELLI(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007981-53.2011.403.6183 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007998-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MENDES DE VASCONCELLOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008250-92.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTONIO PONTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008476-97.2011.403.6183 - MARIA PEREIRA GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008675-22.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009006-04.2011.403.6183 - OLIVIO GOMES CORREIA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009076-21.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE MIRANDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009850-51.2011.403.6183 - SYLVIA DA SILVA RICHIERI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009873-94.2011.403.6183 - MANOEL MOREIRA LIMA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009878-19.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010435-06.2011.403.6183 - RENATO COLLACO JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010555-49.2011.403.6183 - VALCI DA COSTA FREIRE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010877-69.2011.403.6183 - MARIA TEREZA DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011265-69.2011.403.6183 - WAITON EXEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012507-63.2011.403.6183 - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012511-03.2011.403.6183 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012572-58.2011.403.6183 - MARIA DEL CARMEN HIPOLITO CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012629-76.2011.403.6183 - OSVALDO LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012702-48.2011.403.6183 - JAIRO RAMOS CUNHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013239-44.2011.403.6183 - DIVINO MENEGASSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013325-15.2011.403.6183 - NANCI GOMES NOGUEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013327-82.2011.403.6183 - BENDITO JACINTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013343-36.2011.403.6183 - LUIZ ALVES DE PAULA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013557-27.2011.403.6183 - ANGELINO COUTINHO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013576-33.2011.403.6183 - ODECIO PIRES MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013963-48.2011.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014042-27.2011.403.6183 - PETRONIO JOSE DE MATOS(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014127-13.2011.403.6183 - ANA MARIA LOPES GALELE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014261-40.2011.403.6183 - VICTORIO CORTONA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014394-82.2011.403.6183 - RICARDO FRANCISCO SARABANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000287-96.2012.403.6183 - JOSE HUGO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001516-91.2012.403.6183 - ADAUTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6) - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO

OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010038-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010038-6) - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013060-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013060-3) - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 156. 2. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003802-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003802-8) - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007472-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007472-0) - JOSE MARIO FEITOSA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009084-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009084-1) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013445-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013445-5) - ATUMU SASAKI(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014426-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014426-6) - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015284-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015284-6) - PAULO DE TARSO VARELLA MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015323-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015323-1) - VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5) - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006242-79.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006518-13.2010.403.6183 - CRISTOVAM VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011682-56.2010.403.6183 - JACINTO BARBOSA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012484-54.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES SHIMID(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013367-98.2010.403.6183 - ALCY FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015144-21.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003189-56.2011.403.6183 - IDARIO SANCHEZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004571-84.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004851-55.2011.403.6183 - ARLETE RAPHAEL MILAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005808-56.2011.403.6183 - OCTACIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006779-41.2011.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007092-02.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007122-37.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ZACHARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007365-78.2011.403.6183 - JOEL AVELINO DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007413-37.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007740-79.2011.403.6183 - JOAO JULIO PROENCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009021-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009204-41.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GAROFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009310-03.2011.403.6183 - RENELDE MESQUITA KOCOUREK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009645-22.2011.403.6183 - IVANILDO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010274-93.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DEL PASSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010723-51.2011.403.6183 - GILBERTO APARECIDO FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011397-29.2011.403.6183 - RUTH MARTINS FERREIRA FINGERHUT(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011550-62.2011.403.6183 - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012925-98.2011.403.6183 - GERALDO DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012926-83.2011.403.6183 - JOSE ELIAS FERREIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012942-37.2011.403.6183 - EMIR SOUZA E SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013944-42.2011.403.6183 - CLAUDIONOR DANTAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008956-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008956-1) - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012286-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012286-2) - EDNALVA GOMES DE ANDRADE(SP183583 -

MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8) - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000949-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000949-1) - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003358-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003358-4) - ROBERTO CARLOS LEMES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004174-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004174-0) - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004906-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004906-3) - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008688-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008688-6) - LUIZ DIAS DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010852-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010852-3) - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1) - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012920-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012920-4) - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013138-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013138-7) - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016108-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016108-2) - JOSE COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017342-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017342-4) - VALDERILO GONCALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4) - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002638-13.2010.403.6183 - LUIZ TERCI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004635-31.2010.403.6183 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004859-66.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005931-88.2010.403.6183 - ANI RITA GUEOGJIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008542-14.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010095-96.2010.403.6183 - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010640-69.2010.403.6183 - DANILO CARVALHO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010767-07.2010.403.6183 - JOSAFA JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011072-88.2010.403.6183 - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011731-97.2010.403.6183 - REINALDO LOPES(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011770-94.2010.403.6183 - AROLDO BARBOSA DA SILVA(SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012361-56.2010.403.6183 - JOAO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012368-48.2010.403.6183 - LUZINETE MARIA DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013314-20.2010.403.6183 - LUIGI VELLUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014903-47.2010.403.6183 - DEISE HERRERA RIGHI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000974-10.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001376-91.2011.403.6183 - ILTON FABRIS SANTIAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002260-23.2011.403.6183 - MARCILIO MARTINS DE ANDRADE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002406-64.2011.403.6183 - DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002677-73.2011.403.6183 - MARISA CARMELA CAMPO AMADEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003032-83.2011.403.6183 - GILDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003416-46.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA FELGUEIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003526-45.2011.403.6183 - GONCALO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003610-46.2011.403.6183 - ARIADNE FRANCISCA CARRERA MIGUEL(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004400-30.2011.403.6183 - VINCENZO DIDIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005562-60.2011.403.6183 - JONAS QUIRINO DE JESUS(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005758-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO NUNES FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006252-89.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006275-35.2011.403.6183 - MINORU SAITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006429-53.2011.403.6183 - RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006786-33.2011.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006787-18.2011.403.6183 - ELIAS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007218-52.2011.403.6183 - PEDRO GENUINO VIDOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007341-50.2011.403.6183 - GIRLENE DE JESUS MOTTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007888-90.2011.403.6183 - ROSA TOMIKO HAGUI NOZU(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008334-93.2011.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008930-77.2011.403.6183 - DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009919-83.2011.403.6183 - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012267-74.2011.403.6183 - ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013312-16.2011.403.6183 - ROSMEIRE DE ARRUDA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis)

5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Retire o procurador da parte autora os documentos contidos no envelope de fl. 309, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS.Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 87-90: ciência às partes.Int.

0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007457-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007457-4) - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007647-51.2010.403.6119 - MANOEL SABINO FERREIRA NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5) - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003688-74.2010.403.6183 - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS

DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003786-59.2010.403.6183 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004288-95.2010.403.6183 - ALICE MENEZES BILDNER(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007846-75.2010.403.6183 - MARIA JOSE GOMES DA FONSECA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP174560E - ENIELDA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011038-16.2010.403.6183 - KUZMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012468-03.2010.403.6183 - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013248-40.2010.403.6183 - MAURO DE CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014546-67.2010.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015687-24.2010.403.6183 - ANTONIO EDISON ZADRA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0034217-13.2010.403.6301 - RAIMUNDA DA FONSECA SILVA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001298-97.2011.403.6183 - JOSE LUIS DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002897-71.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003468-42.2011.403.6183 - MARIA MAGDALENA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003586-18.2011.403.6183 - EDSON FEITOZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 281-322: ciência ao INSS.Int.

0004567-47.2011.403.6183 - FERNANDO MALHADO BALDIJAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006538-67.2011.403.6183 - PEDRO ELIAS SALOMAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006597-55.2011.403.6183 - MARTINHO DA SILVA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da

autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009426-09.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009548-22.2011.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011927-33.2011.403.6183 - GILMAR CAMILO DA SILVA(SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 6260

CARTA PRECATORIA
0003180-60.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X LUCIA ROSA DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 12/07/2012 às 15h30.Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016721-54.1998.403.6183 (98.0016721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
Vistos em decisão.Fl. 193: assiste razão parcial ao INSS, pelo que acolho parcialmente os embargos de declaração opostos. No que se refere à alteração da alíquota da aposentadoria por invalidez, tem que ser aplicado o coeficiente de 97% conforme determinado na decisão embargada, tendo em vista que o julgado determinou a aplicação do percentual correto. No entanto, as diferenças devem ser apuradas somente a partir de junho de 1992, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8.213/91.Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0053163-19.1998.403.6183 (98.0053163-7) - JOSE CARLOS ANDRADE LEITE(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Considerando a situação do procurador da parte impetrante perante a OAB/SP, que se encontra suspensa, intime-se, pessoalmente, o impetrante a nomear outro procurador, se houver interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004096-17.2000.403.6183 (2000.61.83.004096-2) - LUIZ FERNANDO GALLI(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CHEFE DE DIVISAO DE BENEFICIOS DO SERVICO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS - ORD/INSS/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 298/301: dê-se ciência à parte impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012860-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012860-8) - CECY MARIA ESPOSITO(SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, se houve a destituição dos procuradores anteriormente nomeados (Drs. Guilherme Daher de Campos Andrade - OAB/SP 256.948 e Fabio Lacaz - OAB/SP 256.912), comprovando nos autos, considerando a juntada de nova procuração (fl. 635).Int.

0006059-66.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO LIMA MELO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Recebo a apelação da União Federal (fls. 124/133) no seu efeito devolutivo.À parte impetrante para as contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008474-22.2010.403.6100 - FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
(...).Por estas razões, indefiro o pedido liminar.(...).

0008747-98.2010.403.6100 - RENATA POLIDORO ALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Int.

0009234-68.2010.403.6100 - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0015624-54.2010.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 91/103 da União federal no seu efeito devolutivo.À parte impetrante para as contrarrazões.Vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016707-08.2010.403.6100 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 67/76: mantenho a decisão de fls. 63/64 pelos próprios fundamentos de direito.Fls. 63/64: dê-se ciência à parte impetrada.Após, ao Ministério Público Federal conforme já determinado.Int.

0017625-12.2010.403.6100 - MARCIA RIBEIRO SANTANA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
(...)Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.(...).

0017649-40.2010.403.6100 - ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido de fls. 63/72 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Fls. 59/60: dê-se ciência à parte impetrada.Int.

0023388-91.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO BRITO ZIOLA(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 124/125: anote-se. Fls. 109/119: mantenho a decisão de fls. 88/89 pelos próprios fundamentos de direito.Prossiga-se, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000922-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000922-5) - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA

CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 119/127) no seu efeito devolutivo.Ao INSS para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013269-16.2010.403.6183 - ANEAO GUEDES FONSECA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Recebo a apelação do INSS no seu efeito devolutivo.À parte impetrante para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016530-10.2011.403.6100 - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição e documento de fls. 37-38 como aditamentos à inicial.Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações. Int. Cumpra-se.

0014109-89.2011.403.6183 - CREUZA MORAIS TOFOLI(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Tendo em vista a implantação pelo Provimento nº 330 - CJF/3ª R, de 10/05/2011, a partir de 13/05/2011, da Justiça Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), retifico o tópico final da decisão de fl. 41 para constar, onde se le: ...determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos..., leia-se: ...DETERMINO A SUA REDISTRIBUIÇÃO PARA A VARA FEDERAL DA 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES...Int.

0003391-96.2012.403.6183 - IZAIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao quadro de fl. 72, tendo em vista que os objetos são distintos.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a regularização do polo passivo, considerando que, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, compete às Gerências Executivas atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social.Após, se em termos, ao SEDI, para retificação do polo passivo.Prosseguindo, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após apresentação das informações, bem como da cópia do processo administrativo do impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, bem como, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao impetrante, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 1533/51.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011983-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011983-8) - ALVANYR CORREIA LIMA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 135/149 como apelação, eis que presentes seus requisitos e observada sua tempestividade.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005439-96.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO

FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009964-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI)
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013562-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013562-7) - YVONE CASCIANO RUSSO(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/225, fixando o valor total da execução em R$ 283.447.17 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), para a data de competência 09/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor, bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000494-71.2007.403.6183 (2007.61.83.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013562-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONE CASCIANO RUSSO(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários, dada a especificidade dos autos. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6) - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 909/919, com a expressa concordância das partes às fls. 924 e 927/934, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário dos

autores HORÁCIO ALVES DE SOUZA e JESSE DA SILVA DAS GRAÇAS, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente.Em relação ao autor IVAM JOSE DE MELO, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida, se OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono, no mesmo prazo acima determinado.Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 894. Desentranhe-se a petição de fls. 922/924, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.012948-4 por pertinência. Ante a notícia de depósito de fls. 916/920 e as informações de fls. 925/928, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Fl. 921: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores NORVINO LEAL e FELIPE FERNANDES MUNIZ. Int.

0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora, representada por Maria Lucia da Silva, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Dê-se vista ao MPF. Int.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X ANGELINA TURATTI GARCIA X JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios das autoras abaixo relacionadas encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Precatório em relação ao valor principal da autora ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Manoel Moreira de Oliveira, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal da autora ANGELINA TURATTI GARCIA, sucessora do autor falecido João José Garcia, representada por José Garcia e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002882-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002882-0) - APARECIDO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001690-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001690-0) - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 602/604: Dê-se ciência à parte autora.Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor MANOEL FRANCISCO DA SILVA.Fl. 595: Equivocada a Procuradora da Autarquia, vez que, conforme constou na r. decisão de fl. 571, o saldo remanescente devido ao autor JOSE GERALDO MENDES, será requisitado através de Ofício Precatório, necessariamente.Assim, devolvo o prazo para manifestação do INSS, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0005822-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005822-0) - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, ante a opção pela requisição do crédito relativo à verba honorária, através de Ofício Precatório, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 152, trazendo aos autos cópia de documento pessoal, onde conste sua data de nascimento. Int.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA LOPES MIGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico, pela análise dos autos, que, à época do óbito do autor VALDIR PELICIÁRIO, a patrona juntou aos autos documentos referentes à viúva e dois filhos (um menor de 18 anos e um menor de 21 anos). Entretanto, à fl. 153 foi homologada apenas a habilitação da viúva. Assim, e com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei. nº 8.213/91, reconsidero em parte o 1º § da decisão de fl. 153, e HOMOLOGO, também, a habilitação de ANA ELOIZA PELICIÁRIO e LEONARDO PELICIÁRIO como sucessores do auto falecido Valdir Peliciário.Ao SEDI para as devidas anotações. Regularize o autor LEONARDO PELICIÁRIO sua representação processual nos autos, tendo em vista que a procuração de fl. 147 e declaração de pobreza de fl. 148 encontram-se rasuradas.Ainda, apresente a autora ANA ELOIZA PELICIÁRIO, nova procuração, tendo em vista que a anteriormente apresentada não confere poderes para receber e dar quitação.Por fim, tendo em vista que o valor será rateado entre os três sucessores, e portanto, não mais ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV.Caso opte por Ofício Precatório, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 7º parágrafo do despacho de fl. 231/232, em relação aos autores ANA ELOIZA EPLICIÁRIO e LEONARDO PELICIÁRIO.Int.

0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2) - ISA CRISTINA LEITE X WILLIAN BRUNO LEITE - MENOR IMPUBERE (ISA CRISTINA LEITE)(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/154:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 146-item 1, apresentando novo instrumento de procuração referente ao autor WILLIAN BRUNO LEITE, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 143/144: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X HELENA DA SILVA AMARAL X ROZIETE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a certidão de fl. 298 verso, intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 298, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da certidão de fl. 167, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 164, salientando apenas, que não há que se falar em recolhimento de custas processuais, conforme constou no referido despacho, ante a atual fase processual. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 198, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA LACERDA VIEIRA
Fl. 143 : Por ora, regularize o patrono da autora sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
Fls. 113/116 e 117/120, em ambos penúltimo parágrafo item b: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 112 e 117/120: No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação ou não da dependência econômica.Apresentem a parte autora e a corré Terezinha os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresentem, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Fls. 126/129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Int.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra a parte autora o despacho de fl. 66, no prazo de 5 (cinco) dias.Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011093-64.2010.403.6183 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65/68: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 266/267: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.No mais, ciência às partes quanto aos ofícios de fls. 268/274 e 276/277, facultada eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 139 e verso: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009908-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009908-0) - NELSON SHIGUERU HARADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0) - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007821-62.2010.403.6183 - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011261-66.2010.403.6183 - ADALBERTO SANZOGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014371-73.2010.403.6183 - DJALMA BUENO DA COSTA FILHO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004102-38.2011.403.6183 - ROSARIO FERNADEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005640-54.2011.403.6183 - ELISA DA SILVA LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005642-24.2011.403.6183 - SIRLEI FARAGO GUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005648-31.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008502-95.2011.403.6183 - BENTO MANOEL DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0012924-16.2011.403.6183 - RUBENS DE PAULA LEITE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012014-23.2010.403.6183 - PEDRO FALABELLA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não obstante o pedido de suspensão do feito pelas razões constantes da petição de fl. 42 dos autos, tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor já recebeu seu crédito pela via administrativa, no mês de dezembro/2011, intime-se a parte autora, para ciência do fato.Após, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra-se o disposto no 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 150, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int. e cumpra-se.

0001450-48.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X CHAIM CAMILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos pedidos da parte embargante, ressaltando que a suscitada diferenciação de valor individual da causa em relação ao co-autor enumerado no item 2 de fl. 199 não corresponde à situação dos autos, bem como que mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 199/200 opostos pela parte autora.Intime-se.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos pedidos da parte embargante, ressaltando que a suscitada diferenciação de valor individual da causa em relação ao co-autor enumerado no item 2 de fl. 136 não corresponde à situação dos autos, bem como que mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 136/137 opostos pela parte autora.Intime-se.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra-se o disposto no 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 112, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int. e cumpra-se.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 52, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, voltem os autos à Contadoria Judicial, para análise conforme terceiro parágrafo do despacho de fl. 49.Int.

0003154-96.2011.403.6183 - JORGE EDSON FONTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X MAURICIO

JOSOEL BUENO DOS SANTOS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X EURICO MARIA DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos pedidos da parte embargante, ressaltando que a suscitada diferenciação de valor individual da causa em relação aos co-autores enumerados no item 2 de fl. 153 não corresponde à situação dos autos, bem como que mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153/154 opostos pela parte autora.Intime-se.

0003156-66.2011.403.6183 - CLAUDIO LOPES MORENO X ENIO LUCINDO DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS VIEIRA X JOAO BATISTA CASTELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos pedidos da parte embargante, ressaltando que a suscitada diferenciação de valor individual da causa em relação aos co-autores enumerados no item 2 de fl. 147 não corresponde à situação dos autos, bem como que mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 147/148 opostos pela parte autora.Intime-se.

0004270-40.2011.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 48, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, voltem os autos à Contadoria Judicial, para análise conforme primeiro parágrafo do despacho de fl. 45.Int.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra-se o disposto no 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 72, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int. e cumpra-se.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra-se o disposto no 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 94, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int. e cumpra-se.

0006846-06.2011.403.6183 - EDNA VIEIRA MIRANDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide e, em sendo o caso, a tramitação do feito perante este Juízo, haja vista o valor de alçada do JEF.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009102-19.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEL PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra-se o disposto no 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 43, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int. e cumpra-se.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra-se o disposto no 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 33, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7629

MANDADO DE SEGURANCA
0002648-78.2011.403.6100 - ENIO DA SILVA PINHO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 146/147: Anote-se.Após, ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Int

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000431-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000431-4) - SAMUEL MATARAGI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004544-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004544-4) - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo final de 10 (dez) dias, esclarecer quais foram os critérios utilizados para a formulação de seus cálculos de liquidação de fls. 185/197, eis que não consta na sentença e no acórdão, especificamente, os percentuais expressos no que concerne aos honorários sucumbenciais, mas apenas o âmbito de sua aplicação, ou seja, até a data em que foi proferida a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, desentranhar o documento de fls. 356/357 destes autos, mediante recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0) - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010041-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010041-6) - ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas SIND. CARREGADORES E ENSACADORES, de 03/01/1974 a 02/11/1977 e CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ, de 06/03/1977 a 01/08/1997, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, eis que a prova técnica apresentada não foi suficiente para formar a convicção desta magistrada de que o autor desempenhou atividade insalubre na empresa CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCAR E CAFÉ de 05/09/1978 a 05/03/1997 na função de ensacador.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016379-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016379-0) - GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO X PRISCILA BERGAMASCHI GARCIA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010352-87.2011.403.6183 - APARECIDO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 69/74 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 56/91 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010362-34.2011.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 60/65 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 65/69 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010386-62.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 58/62 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FELIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 56/60 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 62/66 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 62/66 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 51/55 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012016-56.2011.403.6183 - LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 60/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7632

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000323-75.2011.403.6183 - ALVARO GOMES DE MENEZES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALVARO GOMES DE MENEZES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.801.678-1, concedida administrativamente em 18/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012110-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 55/61 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 25/05/2012 às 16:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-06.2010.403.6183 - MAURICIO IVO VITORINO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006866-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006866-4) - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008521-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008521-6) - JOSE IZIDORO DE FREITAS ARAUJO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001550-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001550-4) - REGINALDO SANTOS DA ENCARNACAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001751-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001751-3) - ELIO MARCOLINO TEIXEIRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002360-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002360-4) - WELLINGTON JORGE DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006687-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006687-1) - JOSE MOREIRA SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7) - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007615-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007615-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP164444E - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4) - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008917-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008917-2) - ANTONIO VIEIRA PINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012408-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012408-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 140/143 - Ciência ao INSS da prova documental carreada aos autos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

0002498-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002498-4) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002688-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002688-9) - JOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003028-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003028-5) - OSMAR PANSANI X GINO CHIARI X PAULO BERALDO X RAFAEL LAGUNA MORALES X VICTORIO STRACCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003309-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003309-2) - NEUSA MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003868-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003868-5) - JURACI MANOEL DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003900-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003900-8) - GILDO CARRETERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003902-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003902-1) - ANTONIO TRIGOLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004321-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004321-8) - AGOSTINHO SACCO X ARLINDO MENEGASSO X ADOLPHO CASAGRANDE X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ARNALDO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005075-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005075-2) - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008630-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008630-8) - VANDERLEI BULARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010243-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010243-0) - SEBASTIAO ODORICO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010320-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010320-3) - ANTONIO IJANIR MORTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010321-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010321-5) - ARTUR FIRMINO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010407-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010407-4) - NELSON SHINGO NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011400-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011400-6) - OSVALDO GANDRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012289-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012289-1) - HELIO REZENDE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012302-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012302-0) - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012882-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012882-0) - GEID TREMANTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012911-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012911-3) - JEANETE ANICHINI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013202-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013202-1) - FRANCISCO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013421-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013421-2) - TOMICO KAWAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013881-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013881-3) - ALCIDES ANTONIO TRONQUINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014034-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014034-0) - FRANCISCO TAKUJI EDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014051-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014051-0) - KAYOKO ARAKI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014647-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014647-0) - JOSE QUADROS DE ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014658-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014658-5) - MAURO JACOBINE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014683-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014683-4) - SOTERO SANCHES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015009-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015009-6) - JOSE KRALIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015032-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015032-1) - ALBERTO DONADELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015324-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015324-3) - ANTONIO ANGELO ZAVATTE(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015532-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015532-0) - CELSO CILAS RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015985-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015985-3) - MIGUEL LAURIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016392-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016392-3) - EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017073-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017073-3) - ILDEFONSO BUENO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017132-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017132-4) - EDUARDO PATRIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017189-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017189-0) - KLEBER SANTOS JUNQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000205-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000205-0) - PIEDADE COSTA DE MORAES X CRISTIANE COSTA DE MORAES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000792-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000792-9) - IVANETE QUERUBINA DA GRACA(SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP010485 - WAGNER JOSE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. INDEFIRO o pedido de fl. 210, uma vez que compete à parte instruir o processo com a memória de cálculo dos valores que entende devidos, procedendo na forma estabelecida no artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Todavia, com o advento da reforma do artigo 475 do mesmo diploma legal e tendo em vista a celeridade processual, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000988-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000988-1) - EROTILDES CELESTINA DA CONCEICAO REIS(SP141580 - RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Fl. 178 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002855-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002855-3) - SELMA THEBAS DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8) - CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Considerando que houve execução provisória do julgado, inclusive com embargos a execução com sentença transitada em julgado, conforme cópias trasladadas para estes autos, onde se fixou o valor excutido, necessário agora, verificar se o processado na carta de sentença e o decidido nos embargos, obedece ao julgado pelas Superiores Instâncias, razão pela qual determino a remessa dos autos ao contador judicial para essa verificação, no prazo de até quinze (15) dias.Int.

0004160-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004160-9) - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 497 - Atenda-se.2. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte auotra o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0005540-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005540-6) - RENILDA DIAS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 114/116 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 114/115, Dr(a). Evelyn Pereira da Costa, OAB/SP nº314328, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005904-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005904-4) - ADERBAL LEITE BAZANTE(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0010935-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010935-7) - LUIZA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias,

a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 108-verso), bem como os da parte autora (fls. 14/16).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011617-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011617-9) - VALDEMAR TIBURCIO DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 68/69), bem como os do INSS (fls. 57/58).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001290-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001290-0) - FAGUNDES BERGONZINE DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002250-13.2010.403.6183 - CLELIA MONTEIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002410-38.2010.403.6183 - JAIME CAROLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003032-20.2010.403.6183 - ADAUTO ALMEIDA TAVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003088-53.2010.403.6183 - NILSON DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize o Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº: 203.118 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0003902-65.2010.403.6183 - CLEYD MAGALHAES INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006882-82.2010.403.6183 - LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007860-59.2010.403.6183 - TAKESHI SUGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010042-18.2010.403.6183 - ANTONIO DE MOURA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003217-24.2011.403.6183 - MARCELO ATANAZIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 108/109 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido(ou não) efeito suspensivo ao Agravo. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 54/57 - Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007201-16.2011.403.6183 - JOSE MARCELO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Desconsidere-se a petição de fls. 64/66, tendo em vista o momento inoportuno. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007290-39.2011.403.6183 - MILTON ALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007420-29.2011.403.6183 - NELSON POLETI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 78/104 - Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008412-87.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA TAVARES DANTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008832-92.2011.403.6183 - ALVARO LUIZ NERONE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009062-37.2011.403.6183 - OTACILIO RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Este juízo esgotou os meios disponiveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do orgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omisso.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuizo e decorrido o prazo para réplica, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 72/73 - ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o

objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010012-46.2011.403.6183 - ADHIMAR APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010091-25.2011.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010520-89.2011.403.6183 - IVAN BERNARDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010629-06.2011.403.6183 - JOAQUIM ADRIANO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010720-96.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011302-96.2011.403.6183 - ALICE NASCIMENTO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011562-76.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SULLATO(SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011692-66.2011.403.6183 - RENATO ROMERO SPANGARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012119-63.2011.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008242-18.2011.403.6183 - ALVELINO BARBOSA AMARAL(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0014061-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)) CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)
A presente carta de sentença cumpriu seu objetivo, conforme se verifica dos autos..Com o retorno dos autos principais da Superior Instância, a execução perpetrada, deixa de ser provisória para se tornar definitiva nos autos principais.Assim, traslade-se cópia de fls. 154, 163/170, 171, 175/176 e 184 a 198, inclusive versos, para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, certificando-se e anotando-se.Int.